

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TURISMO LTDA

LISTA
DE
CREDORES

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLK VHTQU 94QJ5 UKSKK

RESUMO EDITAL CREDORES		
Classe	Quantidade	Valor em R\$
Classe I - Trabalhista	5	775.257,46
Classe II - Garantia Real	0	-
Classe III - Quirografária	94	28.740.631,56
Classe IV - ME e EPP	105	1.140.724,21
Total	204	30.656.613,23

Credores Classe I, da Lei 11.101/2005

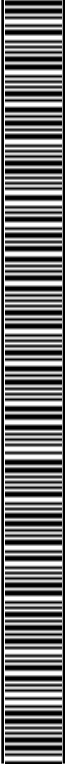
Classe	Credor	Moeda	Valor
Classe I	BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.	R\$	687.030,19
Classe I	DAWNIE DAWTON BASSO	R\$	5.000,00
Classe I	DEDA, FERREIRA E ADVOGADOS	R\$	3.500,00
Classe I	DIRCEU PIRES	R\$	2.000,00
Classe I	MARCOS BECHER	R\$	77.727,27
5	Total credores Classe I - Trabalhista	R\$	775.257,46

Credores Classe III, da Lei 11.101/2005

Classe	Credor	Moeda	Valor
Classe III	A. A. P. MATIAZI CONVENIENCIA LTDA.	R\$	6.981,96
Classe III	ALA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA	R\$	5.049,98
Classe III	ALGAR TELECOM S.A.	R\$	3.363,79
Classe III	ALLSEG SEGURADORA S.A.	R\$	794,81
Classe III	ASSOCIACAO CRISTA DE BENEFICIOS INTEGRADOS - ACBI	R\$	46,00
Classe III	ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE TURISMO E FRETAMENTO	R\$	1.200,00
Classe III	ASSOCIACAO RADIO TAXI SAO JOSE DOS PINHAIS	R\$	35.853,42
Classe III	ASSTAM COMBUSTIVEIS LTDA	R\$	33.960,00
Classe III	ATACADO UNIÃO LTDA	R\$	1.968,00
Classe III	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.	R\$	8.241,44
Classe III	AUTO PEÇAS MERIDIONAL LTDA	R\$	37.664,85
Classe III	AUTO POSTO BORSATTO LTDA	R\$	1.364,50
Classe III	B2 PNEUS LTDA	R\$	16.962,00
Classe III	BANCO BRADESCO S.A.	R\$	3.577.934,63
Classe III	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A	R\$	889.703,08
Classe III	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	R\$	1.108.835,78
Classe III	BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.	R\$	422.830,79
Classe III	BARBOSA & LEMOS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$	9.270,00
Classe III	BARETEC DO BRASIL LTDA	R\$	24.360,69
Classe III	BASSUL-PRO TINTAS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVAS LTDA	R\$	7.613,13
Classe III	BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA	R\$	579.537,80
Classe III	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS	R\$	5.107,63
Classe III	BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS S.A.	R\$	8.870,50
Classe III	CATUAI MARINGA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	R\$	2.288,15
Classe III	CEWWAL COMERCIO DE PEÇAS PARA ONIBUS LTDA	R\$	1.920,50
Classe III	CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	R\$	111.340,22
Classe III	CONTABILISTA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO S.A.	R\$	213,50
Classe III	COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL - SICOOB SUL	R\$	12.825,24
Classe III	CVOIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA	R\$	1.700,00
Classe III	DE PAOLA & PANASOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$	50.679,00
Classe III	DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA.	R\$	3.997.602,88
Classe III	EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A.	R\$	13.821,00
Classe III	ELEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA	R\$	12.955,87
Classe III	EMPECAUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	R\$	215,60
Classe III	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA	R\$	53.442,65
Classe III	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL	R\$	10.353.426,87
Classe III	GEOCONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	R\$	37.190,00
Classe III	GPL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA	R\$	17.804,20
Classe III	GPL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA	R\$	3.481,34
Classe III	GVT REFORMAS E RECICLAGEM DE PNEUS LTDA	R\$	24.682,50

Classe	Credor	Moeda	Valor
Classe III	HABITUS - CONSULTORIA EM GESTAO AMBIENTAL E ORGANIZACIONAL LTDA	R\$	953,48
Classe III	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	R\$	10.087,50
Classe III	INGRAM MICRO BRASIL LTDA	R\$	5.436,48
Classe III	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	R\$	153.489,48
Classe III	ITAIPU DIESEL TRANSP REV RETAL DE OLEO DIESEL LTDA	R\$	109.800,00
Classe III	JC LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA	R\$	612,68
Classe III	JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	R\$	36.750,00
Classe III	KOVR SEGURADORA S.A	R\$	11.416,05
Classe III	LEADS2B S.A.	R\$	795,00
Classe III	LEAO DIESEL LTDA	R\$	1.776,98
Classe III	LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	R\$	1.340.621,41
Classe III	LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A.	R\$	2.758,41
Classe III	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO LTDA	R\$	66.950,38
Classe III	MAZI MAQUINAS LTDA	R\$	620,00
Classe III	MBS LOG TURISMO E CARGAS LTDA	R\$	2.013,79
Classe III	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S.	R\$	206.895,48
Classe III	MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	R\$	28.225,00
Classe III	NORDESTE TRANSPORTES LTDA	R\$	800,00
Classe III	NOVA OPCAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	R\$	2.387,83
Classe III	O.S. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A	R\$	269.016,02
Classe III	ORBE DO BRASIL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA	R\$	4.128,50
Classe III	OS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMIT	R\$	107.924,21
Classe III	PACAEMBU AUTOPECAS LTDA	R\$	7.088,00
Classe III	PARTNER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	R\$	1.610,00
Classe III	PAULO CESAR DE SOUZA ESCAPAMENTOS	R\$	80,00
Classe III	PETROSAFRA COMBUSTIVEIS LTDA	R\$	59.797,50
Classe III	PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	R\$	135.328,73
Classe III	PLUS SANTE EMERGENCIAS MEDICAS S.A.	R\$	3.900,00
Classe III	POSTO DE SERVICO DAMO LTDA	R\$	482,00
Classe III	POSTO DO TREVO LTDA	R\$	4.535,81
Classe III	PROGRESSO SECURITIZADORA S.A.	R\$	2.114.000,00
Classe III	RAIZEN S.A.	R\$	1.721.041,71
Classe III	REI DAS ESPUMAS COMERCIO DE PLASTICOS E COLCHOES LTDA	R\$	1.421,00
Classe III	REPECOL RENOVADORA DE PNEUS COLOMBO LTDA	R\$	2.038,15
Classe III	RJ CONSULTORES & INFORMATICA LTDA	R\$	8.907,00
Classe III	RMR COMPANY IMP. E EXP. AUTO PECAS LTDA	R\$	7.904,33
Classe III	RODO SERVICE LTDA	R\$	75.261,60
Classe III	RSG DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$	911,12
Classe III	S8 COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	R\$	885,00
Classe III	SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A.	R\$	1.200,00
Classe III	SAVANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$	666,48

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXLK VHTQU 94QJ5 UKSKK



Classe	Credor	Moeda	Valor
Classe III	SAVANA PNEUS LTDA	R\$	1.242,50
Classe III	SCHERER SA COMERCIO DE AUTOPECAS	R\$	7.398,66
Classe III	SERASA S.A.	R\$	4.904,51
Classe III	SERVOPA CAMINHOS LTDA	R\$	1.413,02
Classe III	SIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A.	R\$	200.000,00
Classe III	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST. E COMERCIO LTDA	R\$	14.021,86
Classe III	SSW SISTEMA LTDA	R\$	1.412,00
Classe III	STI TELECOM LTDA	R\$	259,33
Classe III	URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S.A.	R\$	5.636,00
Classe III	VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA	R\$	2.174,60
Classe III	VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA	R\$	91.434,08
Classe III	VIBRA ENERGIA S.A.	R\$	411.755,67
Classe III	YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA	R\$	5.357,92
94	Total credores Classe III - Quirografarios	R\$	28.740.631,56

Credores Classe IV, da Lei 11.101/2005

Classe	Credor	Moeda	Valor
Classe IV	A. RODRIGUES REMANUFATURADOS LTDA	R\$	8.687,66
Classe IV	ADESIVOS 123 GRAFICA E BRINDE LTDA	R\$	3.530,00
Classe IV	AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA	R\$	13.800,00
Classe IV	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS	R\$	80.190,00
Classe IV	ALFA RENOVADORA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	R\$	36.500,00
Classe IV	ANDRE CALMO DE MATOS	R\$	560,00
Classe IV	ANTONIO ANDERLE PRANTE	R\$	890,00
Classe IV	APTEK LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA	R\$	200,00
Classe IV	ARANDELA COMERCIO DE MATERIAIS ELETROMECANICOS LTDA	R\$	410,00
Classe IV	AT3 RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA	R\$	1.098,00
Classe IV	ATHOM CONTROLADORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA	R\$	15.160,00
Classe IV	ATHOM SERVICOS FINANCEIROS LTDA	R\$	10.320,00
Classe IV	ATLANTA RETESTADORA E ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA	R\$	1.036,00
Classe IV	AUTO MECANICA BOLDT LTDA	R\$	16.946,00
Classe IV	AUTO PEÇAS CENTER ONIBUS LTDA	R\$	1.054,75
Classe IV	AUTO VIDROS ARAUCARIA LTDA	R\$	490,00
Classe IV	BORTOLINI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	R\$	7.211,00
Classe IV	BSB COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	R\$	5.244,02
Classe IV	BUS GARAGE MECANICA DIESEL LTDA	R\$	8.548,50
Classe IV	BUSPARTS COMERCIO DE PEÇAS LTDA	R\$	140,00
Classe IV	CABRAL LOCACOES IMOBILIARIAS LTDA	R\$	480,00
Classe IV	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA	R\$	12.985,65
Classe IV	CARLOS PATROCINIO GONÇALVES	R\$	900,00
Classe IV	CASA DO FRENTISTA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA	R\$	200,00
Classe IV	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	R\$	48.275,00
Classe IV	COOPERKAR AUTO PECAS LTDA	R\$	489,00
Classe IV	COUTO E NURNBERG COMERCIO E PECAS LTDA	R\$	22.866,00
Classe IV	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA	R\$	6.360,00
Classe IV	CURITIBA TRADE SHOP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA	R\$	285,50
Classe IV	CWBE COWORKING ESCRITORIOS COMPARTILHADOS LTDA	R\$	120,00
Classe IV	DCT - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE TURBOS LTDA	R\$	7.735,00
Classe IV	DORIVAL SCHIAVINATI GARCIA E CIA LTDA	R\$	440,00
Classe IV	E DE SOUZA BARBOZA LIMPEZAS LTDA	R\$	400,00
Classe IV	EDSON MONTEIRO JUNIOR 06688696908	R\$	500,00
Classe IV	ELLOPEL COMERCIO DE PAPEL LTDA	R\$	415,87
Classe IV	ENGEBUS COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA PARA VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA	R\$	1.652,14
Classe IV	ENGESC ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA	R\$	2.993,02
Classe IV	FERGRAMON TRANSPORTES LTDA	R\$	38.950,00
Classe IV	FORTMAQ COMERCIO DA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	R\$	4.679,39
Classe IV	FREIOPECAS FREIO LTDA	R\$	24.397,50
Classe IV	FREIRE E FERREIRA FUNILARIA E PINTURA LTDA	R\$	600,00
Classe IV	GEIGER IND E COM DE RADIADORES LTDA	R\$	2.360,00
Classe IV	GM INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA	R\$	2.676,50
Classe IV	GUILHERME STEIN SERVICOS MECANICOS LTDA	R\$	3.844,23
Classe IV	H. N. ADAPTACOES SOLUCOES PARA MOBILIDADE LTDA	R\$	2.964,00

Classe	Credor	Moeda	Valor
Classe IV	HIGISUPRI PRODUTOS DE HIGIENE LTDA	R\$	6.902,15
Classe IV	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	R\$	13.115,61
Classe IV	HM HIDRAULICOS MAURILIO LTDA	R\$	1.221,00
Classe IV	IBRAWOOD PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA	R\$	1.350,10
Classe IV	IMPERIO GIACOMINI LTDA	R\$	1.868,20
Classe IV	INSTALTECH DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	R\$	11.063,60
Classe IV	J & J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	R\$	204.510,00
Classe IV	JOB SOLUTIONS TRANSPORTE COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA	R\$	485,00
Classe IV	JOEL GOMES JUNIOR	R\$	12.180,56
Classe IV	JONAS IVANOR MESQUITA	R\$	5.340,00
Classe IV	JOSE RICARDO DOS SANTOS 05867242900	R\$	3.750,00
Classe IV	L AMARAL REMANUFATURADOS LTDA	R\$	1.590,00
Classe IV	LEOMASQUINAS COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA	R\$	860,00
Classe IV	LIFE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	R\$	76.133,36
Classe IV	LIMBERGER AUTO PECAS LTDA	R\$	228,00
Classe IV	LUIZ DA ROCHA	R\$	13.568,33
Classe IV	LUVASUL INDUSTRIAL LTDA	R\$	350,00
Classe IV	MARLI APARECIDA LEMES CAVILHA - COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS AUTOMOTIVAS	R\$	3.642,37
Classe IV	MASTERDIL TECNICA DIESEL LTDA	R\$	3.844,23
Classe IV	MERCEDONI AUTO PECAS LTDA	R\$	1.080,00
Classe IV	MIGUEL FERREIRA DA ROCHA NETO	R\$	894,10
Classe IV	MKR COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA	R\$	335,74
Classe IV	MONTANA TURISMO LTDA	R\$	18.590,00
Classe IV	MULTI BUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	R\$	27.305,00
Classe IV	NEW CLUTCHES LTDA	R\$	1.237,33
Classe IV	NOELI LUCIA LISE LISTON LTDA	R\$	130,00
Classe IV	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	R\$	33.640,19
Classe IV	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	R\$	25.565,00
Classe IV	P W CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA	R\$	25.851,52
Classe IV	PABLO LACERDA ARTIGAS	R\$	1.521,00
Classe IV	PARDIESEL COMERCIO DE PECAS PARAFUSOS E CONEXOES LTDA	R\$	44.740,02
Classe IV	POSTO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA	R\$	3.907,32
Classe IV	POWERTRUCK DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	R\$	8.809,29
Classe IV	QUANTYCA LTDA	R\$	269,70
Classe IV	R. S. COMERCIO DE PECAS E AUTO ELETRICA LTDA	R\$	800,00
Classe IV	R2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$	1.298,01
Classe IV	RADSYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA	R\$	16.675,82
Classe IV	REFRIGERAÇÃO MABROS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA	R\$	1.985,00
Classe IV	RETICHESKI COMERCIO E SERVICOS DE RETIFICA DE MOTORES LTDA	R\$	8.500,00
Classe IV	RODAR LOCAÇAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA	R\$	1.200,00
Classe IV	RODIVIC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	R\$	12.960,00
Classe IV	RR MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA	R\$	110,00
Classe IV	S G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	R\$	2.772,00
Classe IV	SEGSUL EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA	R\$	981,55
Classe IV	SEMERSON GOMES	R\$	2.515,00
Classe IV	SILVANO ANTONIO DAMIAO DOS SANTOS 07847336944	R\$	7.466,00

Classe	Credor	Moeda	Valor
Classe IV	SIMONE DINIZ DA SILVA 64015815904	R\$	380,00
Classe IV	SPACE MANUTENÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA	R\$	3.150,00
Classe IV	STELLE TRANSPORTES LTDA	R\$	63.100,00
Classe IV	SUPER CORES TINTAS LTDA	R\$	2.580,60
Classe IV	TAPAJOS PECAS DIESEL LTDA	R\$	770,00
Classe IV	TECHRAD RADIADORES E TROCADORES DE CALOR LTDA	R\$	15.425,00
Classe IV	TECMIL MANUTENCAO DE PISTOLAS E PNEUMATICOS LTDA	R\$	420,00
Classe IV	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	R\$	14.470,42
Classe IV	TRUCK DIESEL REPARACAO LTDA	R\$	1.650,00
Classe IV	TRUCKS DIESEL SERVICOS MECANICOS E ELETRICOS LTDA	R\$	9.048,74
Classe IV	V L V LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA	R\$	11.070,00
Classe IV	VALCLEIR LUCIO JORGE BATERIAS LTDA	R\$	425,00
Classe IV	VATH CAR - MARTELINHO DE OURO LTDA	R\$	1.350,00
Classe IV	VIDROBUS VIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA.	R\$	4.157,62
105	Total credores Classe IV - ME e EPP	R\$	1.140.724,21

Credores Não Habilitar

Classe	Credor	Moeda	Valor
Não Habilitar	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	R\$	-
Não Habilitar	DIEGO DA COSTA DE LAIA	R\$	-
Não Habilitar	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA	R\$	-
Não Habilitar	ITAÚ UNIBANCO S.A	R\$	-
4	Total credores não habiliyar	R\$	-

Credores Excluídos

Classe	Credor	Moeda	Valor
Exclusão	ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA	R\$	-
Exclusão	ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA.	R\$	-
Exclusão	AGGIL SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA	R\$	-
Exclusão	APVN AUTO PECAS LTDA	R\$	-
Exclusão	ASSOCIACAO METROCARD	R\$	-
Exclusão	AUTO MECANICA GARRETT LTDA	R\$	-
Exclusão	AUTO MOBILIS SERVICOS AUTOMOTIVOS	R\$	-
Exclusão	AUTO PECAS PILOTO LTDA	R\$	-
Exclusão	AUTOPAR AUTO PECAS PARANA LTDA	R\$	-
Exclusão	BANCODOC - GESTAO DE INFORMACOES E DOCUMENTOS LTDA	R\$	-
Exclusão	BETEC BRASIL INDUSTRIA COMERCIO	R\$	-
Exclusão	BRADESCO SEGUROS S.A.	R\$	-
Exclusão	BROTHERS COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$	-
Exclusão	C.J.P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA	R\$	-
Exclusão	C.O.STEVAN AUTOPECAS LTDA	R\$	-
Exclusão	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$	-
Exclusão	CAPITAL PONTO AUTOMACAO LTDA	R\$	-
Exclusão	CASA DO CADERNO	R\$	-
Exclusão	CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S.A.	R\$	-
Exclusão	CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.	R\$	-
Exclusão	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA	R\$	-
Exclusão	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA SICRED	R\$	-
Exclusão	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	R\$	-
Exclusão	CORREA, AGOSTINI & BORDA ADVOGADOS	R\$	-
Exclusão	COTRASA VEICULOS E SERVICOS LTDA	R\$	-
Exclusão	CRISOSTOMO & CRISOSTOMO LTDA	R\$	-
Exclusão	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANA	R\$	-
Exclusão	DEROSSO ABAST.LAVAGEM E LUB.LTDA	R\$	-
Exclusão	DIRECT WIFI TELECOM LTDA	R\$	-
Exclusão	DRUGUVICH AUTO PECAS LTDA	R\$	-
Exclusão	EBROS COM DE CONTROLES ELETRONICOS LTDA	R\$	-
Exclusão	EDIFICIO H.A OFFICES LINHA VERDE	R\$	-
Exclusão	FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$	-
Exclusão	FORM MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA	R\$	-
Exclusão	FOZ TINTAS - CENTRO	R\$	-
Exclusão	FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS	R\$	-
Exclusão	FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANA - FEPGE/PR	R\$	-
Exclusão	G F DE ASSIS SAVIOLI SEGURANCA ELETRONICA	R\$	-
Exclusão	GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO	R\$	-
Exclusão	GUILHERME ALBINO DE MELO 08905340989	R\$	-
Exclusão	HIDRAUQ BRASIL COM. DE MAQ. COMP. HID E PNEUMATICO LTDA	R\$	-
Exclusão	HIGIEMIX SISTEMA DE HIGIENIZACAO LTDA	R\$	-
Exclusão	I.A. DOS SANTOS EIRELI - FILIAL	R\$	-
Exclusão	ILS TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA	R\$	-
Exclusão	IMUNE DEDETIZADORA LTDA	R\$	-

Classe	Credor	Moeda	Valor
Exclusão	INGRAX IND. E COM. DE GRAXAS S/A	R\$	-
Exclusão	INSTITUTO IBETA LTDA	R\$	-
Exclusão	INTERSEPT - DOMICIANO COM E INST.DE EQUIP DE SEGURANCA	R\$	-
Exclusão	IPE CASA DA CONSTRUCAO LTDA	R\$	-
Exclusão	JOAO HENRIQUE OBIALESKI	R\$	-
Exclusão	JR MECANICA E ELETRICA A DIESEL LTDA	R\$	-
Exclusão	LIBERTY SEGUROS S.A.	R\$	-
Exclusão	M M AUTOPEÇAS LTDA	R\$	-
Exclusão	MATERIAIS DE CONSTRUCAO CARACHENSKI	R\$	-
Exclusão	MAURO AUGUSTO MATIAS 08593199895	R\$	-
Exclusão	MAYCON WILLIAN DAL NEGRO 07687259920	R\$	-
Exclusão	MEDEIROS & OLIVEIRA LTDA - ME	R\$	-
Exclusão	MEL TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA	R\$	-
Exclusão	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA	R\$	-
Exclusão	MIVEDA TRUCK PECAS LTDA	R\$	-
Exclusão	MJO-COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA	R\$	-
Exclusão	NERI OSCAR GOMES	R\$	-
Exclusão	NETO COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E LIMPEZA LTDA	R\$	-
Exclusão	NIC.BR	R\$	-
Exclusão	NORDICA VEICULOS S.A.	R\$	-
Exclusão	ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	R\$	-
Exclusão	ORBID SA INDUSTRIA E COMERCIO	R\$	-
Exclusão	OUTLET ECOMMECE LTDA	R\$	-
Exclusão	PDG EMPRESA DE ALIMENTOS, BEBIDAS E GAS LTDA	R\$	-
Exclusão	PECTRANS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA	R\$	-
Exclusão	PEGAZA COMERCIO DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA	R\$	-
Exclusão	PIZZARIA E RESTAURANTE MANJERICA LTDA	R\$	-
Exclusão	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	R\$	-
Exclusão	POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA	R\$	-
Exclusão	PRONTO GÁS DISTRIBUIDORA DE GASES ESPECIAIS LTDA	R\$	-
Exclusão	PROTEGE SEGURANÇA ELETRONICA,MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA	R\$	-
Exclusão	RABBITTUR TRANSPORTES E LOCAÇÕES	R\$	-
Exclusão	RADIADORES CAMPO LARGO	R\$	-
Exclusão	RDS TURISMO LTDA	R\$	-
Exclusão	REDE SALVARO-AUTO POSTO BOULEVARD LTDA	R\$	-
Exclusão	REFACE TORNEARIA E SOLDA LTDA ME	R\$	-
Exclusão	REPIC COMERCIAL ELETRONICA UNIPessoal LTDA	R\$	-
Exclusão	RIO COWORKING SERVIÇOS COMPARTILHADO	R\$	-
Exclusão	RIVETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	R\$	-
Exclusão	RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA	R\$	-
Exclusão	RODRIGO CARVALHO 07522756901	R\$	-
Exclusão	ROGER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	R\$	-
Exclusão	S.S.T. ABREU	R\$	-
Exclusão	SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA	R\$	-
Exclusão	SANDRA FATIMA PIEROSAN	R\$	-
Exclusão	SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	R\$	-

Classe	Credor	Moeda	Valor
Exclusão	SERVITIBA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	R\$	-
Exclusão	SILVA & SANTOS SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAG. E TURISMO	R\$	-
Exclusão	STEVAN STEVAN COM. DE AUTO PECAS	R\$	-
Exclusão	STRESSER RODRIGUES DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	R\$	-
Exclusão	SUPER-PRO COM EQUIP E FERR. LTDA	R\$	-
Exclusão	TABELIONATO DE PROTESTOS DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	R\$	-
Exclusão	TELEFONICA BRASIL S.A.	R\$	-
Exclusão	TICKET SOLUÇÕES S/A	R\$	-
Exclusão	TORO PREMIUM MARTELINHO DE OURO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	R\$	-
Exclusão	TORRES COM.DE AUTOPECAS LTDA ME	R\$	-
Exclusão	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	R\$	-
Exclusão	VALE TRANSPORTES LTDA	R\$	-
Exclusão	WALTER MACHADO VIEIRA E FILHO LTDA	R\$	-
Exclusão	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.	R\$	-
105	Total Excluidos	R\$	-

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TURISMO LTDA

CLASSE I

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXC8 EM4DH AQRUU P2SX3

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
451	BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.	58.017.179/0001-70

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
	-		CLASSE I		687.750,19	CLASSE I	BRL	687.030,19
	-		CLASSE III		898.780,98	CLASSE III	BRL	422.830,79
TOTAL	-				1.586.531,17			1.109.860,98

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	687.030,19	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	422.830,79	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.109.860,98	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via e-mail, em 22/04/2025, habilitação de crédito retardatária. Informa que, apesar de ter transcorrido o prazo do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, encaminhou habilitação retardatária, pois tomou ciência do procedimento somente após o decurso do referido prazo, requerendo a habilitação dos valores de R\$ 211.800,00, na Classe I – Créditos Trabalhistas, do remanescente de R\$ 475.950,19 e mais R\$ 422.830,79 na Classe III – Créditos Quirografários.

Informa, ainda, que apesar da apreensão e venda de todos os veículos que garantiam os contratos 852271, 853272, 854291, 368057, 800387, 804424 e 804442, em relação ao contrato n.º 853272 existe saldo remanescente de R\$ 277.528,37 e, no contrato n.º 854291, saldo de R\$ 145.302,42.

Apresentou habilitação de crédito instruída dos seguintes documentos:

- i) **Declaração de venda** firmada com a empresa MALUQUINHO TRANSPORTES, VEÍCULOS E TURISMO LTDA. em 28/09/2023, no valor de R\$ 800.000,00;
- ii) **Declaração de venda** firmada com a empresa M S Z TRANSPORTES LTDA. em 29/01/2024, no valor de R\$ 780.000,00;
- iii) **Declaração de venda** firmada com a empresa MALUQUINHO TRANSPORTES, VEÍCULOS E TURISMO LTDA. em 05/09/2023, no valor de R\$ 860.000,00;
- iv) **Declaração de venda** firmada com a empresa M S Z TRANSPORTES LTDA. em 27/07/2023, no valor de R\$ 650.000,00;
- v) **Declaração de venda** firmada com a empresa MALUQUINHO TRANSPORTES, VEÍCULOS E TURISMO LTDA. em 21/12/2023, no valor de R\$ 862.000,00;
- vi) **Declaração de venda** firmada com a empresa LEONARDO ONDEI CAVALHEIRO em 30/11/2023, no valor de R\$ 680.000,00;
- vii) **Declaração de venda** firmada com a empresa VALDINEI SANTOS em 29/12/2023, no valor de R\$ 120.000,00;
- viii) **Cópia da Ação de Busca e Apreensão n.º 0002595-46.2023.8.16.0033**, distribuída em 30/03/2023 pelo credor em face da Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJC8 EM4DH AQRUU P2SX3

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

- ix) **Cópia da Ação de Busca e Apreensão n.º 0002594-61.2023.8.16.0033**, distribuída em 30/03/2023 pelo credor em face da Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.;
- x) **Extratos de evolução de débito dos contratos 852271,853272, 854291, 368057, 800387, 804424 e 804442.**

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito, porém, não houve manifestação quanto aos documentos enviados pelo credor.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor não estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

- i) **Ação de Busca e Apreensão n.º 0002595-46.2023.8.16.0033**, distribuída pelo Credor em 30/03/2023 em face da Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda., em trâmite perante a Vara Cível de Pinhais/PR, visando a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente nas Cédulas de Crédito Bancário n.º 852271 FGI, 853272 FGI e 854291 FGI, abaixo identificados:

Contrato	Modelo	Ano	Mod.	Chassi/Núm. de Série	Placa
852271	CHASSI ONIBUS	2020	2021	9BVT2S924ME390322	RHT2B80
852271	CHASSI ONIBUS	2020	2021	9BVT2S928ME390324	RHT2B85
852271	CHASSI ONIBUS	2020	2021	9BVT2S921ME390326	RHT2B05
852271	CHASSI ONIBUS	2020	2021	9BVT2S924ME390319	RHT2B90
853272	CARROCERIA	2021	2021	BUSRCFBVNMA066059COMI	
853272	CARROCERIA	2021	2021	BUSRCFBVNMA066057COMI	
853272	CARROCERIA	2021	2021	BUSRCFBVNMA066058COMI	
854291	CARROCERIA	2021	2022	BUSRCFBVNNA092190BUSS	

O Credor afere que restaram inadimplidas as parcelas contratadas das referidas Cédulas de Crédito Bancário, resultando no débito total de R\$ 3.435.150,94, quando do protocolo da ação.

Na decisão de mov. 17 o Juízo deferiu a liminar requerida pelo credor e determinou a busca e apreensão dos bens descritos na inicial.

No mov. 96 a Recuperanda apresentou contestação, alegando abusividades praticadas pela credora nos contratos n.º 852271, 853272 e 854291, inconstitucionalidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade de bens alienados fiduciariamente e excesso de garantia.

Em 10/07/2023 a Credora informou nos autos (mov. 118) a apreensão dos veículos de chassis abaixo identificados:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJC8 EM4DH AQRUU P2SX3

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Sobreveio sentença em 30/07/2024 (mov. 201), julgando o processo procedente, consolidando a propriedade exclusiva dos veículos objeto da ação e condenado a Recuperanda ao pagamento de honorários em favor do advogado do credor, arbitrado em 20% do valor da condenação.

Em face da sentença foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Juízo monocrático na decisão de mov. 212, sendo em seguida interposto Recurso de Apelação pela Recuperanda em 14/10/2024 (mov. 217).

Em 27/11/2024 o credor promoveu o cumprimento provisório de sentença para fins de cobrança de honorários de sucumbência fixados em sentença, tendo apresentado cálculo no valor de R\$ 694.457,73. O cumprimento provisório de sentença foi deferido pelo Juízo em 05/12/2024 na decisão de mov. 231.

Em 10/01/2025 a Recuperanda informou nos autos a necessidade de suspensão do feito em virtude do deferimento da Recuperação judicial (mov. 237), pugnando o credor pela suspensão na manifestação de mov. 244, não havendo notícias de movimentações posteriores na cópia enviada pela empresa, tendo em vista a impossibilidade de acesso aos autos no sistema Projudi por tramitar em segredo de Justiça.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o valor devido pela Recuperanda à título de honorários advocatícios, perfaz a quantia de R\$ 687.030,19, senão vejamos:

Honorários advocatícios de 20,00% - (não aplicável sobre a multa).				
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO
1	Valor Da Causa Inicial	29/03/2023	3.435.150,34	3.435.150,34
	TOTAL		3.435.150,34	3.435.150,34
			Subtotal	R\$ 3.435.150,34
			Honorários advocatícios (20,00%) - não aplicável sobre a multa (-)	R\$ 687.030,19
			Subtotal	R\$ 4.122.180,53
			custa judicial - 27/03/2023 - Custa Judicial - R\$ 876,34 (-)	R\$ 876,34
			custa judicial - 27/03/2023 - Custa Judicial - R\$ 70,34 (-)	R\$ 70,34
			custa judicial - 31/03/2023 - Custa Judicial - R\$ 2.232,96 (-)	R\$ 2.232,96
			custa judicial - 04/04/2023 - Custa Judicial - R\$ 1.831,93 (-)	R\$ 1.831,93
			custa judicial - 04/04/2023 - Custa Judicial - R\$ 16,39 (-)	R\$ 16,39
			custa judicial - 13/04/2023 - Custa Judicial - R\$ 1.831,93 (-)	R\$ 1.831,93
			custa judicial - 13/04/2023 - Custa Judicial - R\$ 16,39 (-)	R\$ 16,39
			custa judicial - 29/04/2023 - Custa Judicial - R\$ 16,39 (-)	R\$ 16,39
			custa judicial - 29/04/2023 - Custa Judicial - R\$ 1.831,93 (-)	R\$ 1.831,93
			custa judicial - 30/10/2023 - Custa Judicial - R\$ 16,39 (-)	R\$ 16,39
			custa judicial - 02/10/2023 - Custa Judicial - R\$ 1.886,29 (-)	R\$ 1.886,29
			Subtotal (custas judiciais)	R\$ 7.427,54
			TOTAL GERAL	R\$ 4.129.608,07

Assim, habilita-se o valor de R\$ 687.030,19 (seiscentos e oitenta e sete mil e trinta reais e dezenove centavos), na Classe I – Quirografária, em favor do Credor BANCO VOLVO (BRASIL) S.A., da verba honorária do processo, considerando que o Art. 24, § 1º do Estatuto da OAB¹, permite que a execução de honorários possa ser promovida juntamente nos autos do principal. Anota-se que não se há falar em limitação dos 150 salários mínimos para fins de

¹ Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. § 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJC8 EM4DH AQRUU P2SX3

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

classificação do crédito na lista do art. 7,§2, da Lei 11.101/2005 quando se trata de recuperação judicial.

ii) **Ação de Busca e Apreensão n.º 0002595-46.2023.8.16.0033**, distribuída pelo credor em 30/03/2023, em face da Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda., em trâmite perante a Vara Cível de Pinhais/PR, visando a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente nas Cédulas de Crédito Bancário n.º 368057, 804424 e 804442 abaixo identificados:

Contrato	Modelo	Ano	Mod.	Chassi/Núm. de Série	Placa
368057	CHASSI ONIBUS	2018	2019	9BVT2S927KE388156	BEZ1H20
800387	CARROCERIA	2019	2019	BUSRDFBVNKA062619COMI	
804424	CHASSI ONIBUS	2019	2020	9BVT2S926LE388831	BEZ1E45
804442	CARROCERIA	2019	2020	BUSRDFBVNJA000099BUSS	

O Credor afere que restaram inadimplidas as parcelas contratadas das referidas Cédulas de Crédito Bancário, resultando no débito total de R\$ 1.122.933,20.

Na decisão de mov. 21 o Juízo deferiu a liminar requerida pelo credor e determinou a busca e apreensão dos bens descritos na inicial. No mov. 51 o credor requereu o aditamento da Petição Inicial para fins de incluir aos autos dois veículos que foram indicados em garantia em aditamentos aos contratos identificados na inicial, sendo eles:

Cumpra ao Autor informar que, com os aditamentos dos contratos n.ºs: 368057, 800387, 804424, e 804442, ocorreu a inclusão das seguintes garantias:					
Contrato	Modelo	Ano	Mod.	Chassi/Núm. de Série	Placa
368057	(A) M- ONIBUS RODO	2011	2012	9BVR6R620CE359837	BEZ1286
368057	(A) ONIBUS MERCEDES	2009	2009	9BM3840789B647822	ARR9E04

Em que pese o pedido de aditamento, não houve análise da referida petição pelo Juiz, e foi apreendido veículo não constante originariamente no rol de veículos a serem apreendidos indicados na inicial. Informado o fato pela Recuperanda na petição de mov. 150, com pedido deferido pelo Juízo na decisão de mov. 158, restou determinada a devolução dos veículos apreendidos equivocadamente.

Em face da decisão de mov. 158 o credor interpôs Agravo de Instrumento (mov. 172), requerendo Juízo de retratação, o qual foi deferido na decisão de mov. 174, determinando-se a revogação da devolução do veículo à Recuperanda.

Em face da decisão de mov. 174 a Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento (mov. 195), ao qual o Tribunal de Justiça do Paraná (mov. 241) deu provimento, determinando-se restituição dos bens apreendidos não constantes da listagem da Petição Inicial nos autos de origem.

No despacho de mov. 249 o Juízo determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, onde houve interposição de Recurso Especial pelo credor, decisão em face da qual a Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento (mov. 278), sendo deferida a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJC8 EM4DH AQRUU P2SX3

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

antecipação de tutela recursal requerida pelo TJPR, determinando-se a imediata restituição dos bens mesmo antes do trânsito em julgado do recurso anterior (mov. 278.3).

Na decisão de mov. 281, em Juízo de retratação, foi determinada a imediata devolução do bem apreendido sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do recurso anteriormente interposto pela Recuperanda. A Recuperanda opôs embargos de declaração contra a decisão, diante da informação de alienação extrajudicial das garantias adicionais, uma vez que o Credor não apresentou prova documental da venda dos veículos apreendidos (mov. 285), contudo, o juízo não conheceu os embargos (mov. 292).

O Credor manifestou-se nos autos informando que é de conhecimento da Recuperanda a venda das garantias apreendidas, visto ela ter ajuizado a Ação de Prestação de Contas, autuada sob o nº 0005787-50.2024.8.16.0033, na qual foram prestadas todas as contas das vendas (mov. 300).

Conforme cópia integral do processo enviada pelo credor, verifica-se a inexistência de constituição de crédito, diante da ausência de julgamento pelo Juízo da Vara Cível de Pinhais/PR, estando os autos aguardando especificação de provas pelas partes (mov. 314)

iii) **Ação de Prestação de Contas nº 0005787-50.2024.8.16.0033**, ajuizada pela Recuperanda em face do Credor, em 18/06/2024, em trâmite perante a Vara Cível de Pinhais/PR, em que a Recuperanda pleiteia a prestação de contas dos veículos apreendidos nas ações de busca e apreensão e vendidos pelo Credor. Em sede de contestação (mov. 53), o Credor apresentou as **Declarações de Venda** e demais documentos dos veículos, juntamente com os extratos dos contratos quitados com o valor da venda e dos que ainda apresentam saldo devedor, conforme segue:

iii.i) **Declaração de Venda** firmada entre o Credor e MALUQUINHO TRANSPORTES, VEÍCULOS E TURISMO LTDA., em 28/09/2023, referente a venda dos seguintes veículos pelo valor de R\$ 800.000,00:

VOLVO

DECLARAÇÃO DE VENDA:

Declaramos que vendemos para a empresa MALUQUINHO TRANSPORTES, VEÍCULOS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/IME sob o nº 38.027.438/0001-36, com sede na Av. Dário de Azevedo Grossi, 755, Bairro Dário Grossi, Cidade de Curitiba, Estado de Paraná, o bem móvel com as características seguintes:

"01 (UM) CHASSI DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO B426R 6X2 MARCA VOLVO ANO DE FAB /MODELO 2018/2019, CHASSIS Nº 66VT25927KE368186."

"01 (UMA) CARROÇERIA COM L CAMPIONE DO, ANO DE FAB /MODELO 2019, CHASSIS Nº BUSRZDFBVKKA062619GOML"

A presente venda é efetuada no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) já integralmente pagos ao vendedor.

iii.ii) **Declaração de Venda** firmada entre o Credor e M S Z TRANSPORTES LTDA., em 29/01/2024, referente a venda dos seguintes veículos pelo valor de R\$ 780.000,00:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JXC8 EM4DH AQRUU P2SX3

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VOLVO

DECLARAÇÃO DE VENDA:
Declaramos que vendemos à empresa M S Z TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.300.373/0001-27, com sede na ROD PR 407, SN KM 16, QUARAGUAÇU, na cidade de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, os bens móveis com as características a seguir:
"01 (UM) CHASSI DE ÔNIBUS B420R 6X2 MARCA VOLVO ANO DE FAB/MODELO 2019/2020, CHASSI Nº 88VT2S626LE38831."
"01 (UMA) CARROCERIA CARROCERIA BUSSCAR VB-400, ANO DE FAB/MODELO 2019, CHASSIS Nº BUSRDFBVLJA000098BUS."
A presente venda é efetuada no valor total de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) realizado da seguinte forma: financiamento bancário contratado através do contrato de nº 907954, no valor de R\$ 702.000,00 (setecentos e dois mil reais) datado de 20/01/2024 e saldo de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) já pagos ao vendedor.

iii.iii) **Declaração de Venda** firmada entre o Credor e MALUQUINHO TRANSPORTES, VEÍCULOS E TURISMO LTDA., em 05/09/2023, referente a venda dos seguintes veículos pelo valor de R\$ 860.000,00:

VOLVO FINANCIAL SERVICES



DECLARAÇÃO DE VENDA:
Declaramos que vendemos para a empresa MALUQUINHO TRANSPORTES, VEÍCULOS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.027.438/0001-36, com sede na Av. Dario de Anunciação Grossi, 755, bairro Dario Grossi, Cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais, os bens móveis com as características seguintes:
"01 (UM) CHASSI DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO B420R 6X2 MARCA VOLVO ANO DE FAB /MODELO 2020/2021, CHASSIS Nº 88VT2S624ME390312."
"01 (UMA) CARROCERIA COMIL CAMPIONE HD 4.05, ANO DE FAB /MODELO 2021, CHASSIS Nº BUSRCFBVNMA066059COMIL."
A presente venda é efetuada no valor total de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais) já integralmente pagos ao vendedor.

iii.iv) **Declaração de Venda** firmada entre o Credor e M S Z TRANSPORTES LTDA., em 27/07/2023, referente a venda dos seguintes veículos pelo valor de R\$ 650.000,00:

VOLVO

DECLARAÇÃO DE VENDA:
Declaramos que vendemos para a empresa M S Z TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.300.373/0001-27, situada na Rodovia PR 407, SN KM 16, Quaraguáçu, Cidade de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, o bem móvel com as características seguintes:
" 01 (UM) ÔNIBUS B420R 6X2 MARCA VOLVO, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2020/2021, CHASSI N.º 88VT2S624ME390322."
" 01 (UM) CARROCERIA COMIL CAMPIONE HD 4.05, ANO DE FAB. E MODELO 2021/2021, SERIE N.º BUSRCFBVNMA066057COMIL."
A presente venda é efetuada no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) já integralmente pagos ao vendedor.

iii.v) **Declaração de Venda** firmada entre o Credor e MALUQUINHO TRANSPORTES, VEÍCULOS E TURISMO LTDA., em 21/12/2023, referente a venda dos seguintes veículos pelo valor de R\$ 862.000,00:

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VOLVO

DECLARAÇÃO DE VENDA:

Declaramos que vendemos para a empresa MALUCQUINHO TRANSPORTES, VEICULOS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.027.458/0001-58, com sede na Av. Dário de Anunciação Gomes, 795, bairro (Carlo Gomes), Cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais, os bens móveis com as características seguintes:

"01 (UM) CHASSI DE ONIBUS B420 R 6X2 MARCA VOLVO ANO DE FAB /MODELO 2020/2021, CHASSIS Nº 8BV72592ME390324."

"01 (UMA) CARROCERIA COMIL CAMPIONE HD 4.05, ANO DE FAB /MODELO 2021, CHASSIS Nº BUSROCFBVNMAQ00058COMIL"

A presente venda é efetuada no valor total de R\$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais) já integralmente pagos ao vendedor.

iii.vi) **Declaração de Venda** firmada entre o Credor e LEONARDO ONDEI CAVALHEIRO, em 30/11/2023, referente a venda dos seguintes veículos pelo valor de R\$ 680.000,00:

VOLVO

DECLARAÇÃO DE VENDA:

Declaramos que vendemos para o Sr. LEONARDO ONDEI CAVALHEIRO, pessoa física inscrita no CPF sob nº 178.339.098-07, morador da Av. Aricanduva, nº 1382, Bairro Vila Manchester, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o bem móvel com as características seguintes:

"01 (UM) ONIBUS MARCA VOLVO, MODELO B420 R 6X2, CARROCERIA BUSSCAR V8-400, ANO FAB/MOD 2020/2021, CHASSIS Nº 8BV725921ME390326."

A presente venda é efetuada no valor total de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) já integralmente pagos ao vendedor.

iii.vii) **Declaração de Venda** firmada entre o Credor e VALDINEI SANTOS, em 29/12/2023, referente a venda dos seguintes veículos pelo valor de R\$ 120.000,00:

VOLVO

DECLARAÇÃO DE VENDA:

Declaramos que vendemos para a Sr. Valdinei Santos, Brasileiro, inscrita no CPF sob o nº 007.949.490-19, Residente na Rua Belmont Kruger, 297 Q 108 L2, bairro Campo de Santana, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, o bem móvel com as características seguintes:

"01 (UM) ONIBUS VOLVO B7R ROD. 4X2 COMIL CAMPIONE ANO DE FAB /MODELO 2011/2012, CHASSIS Nº 8BVR8R620CE350837."

A presente venda é efetuada no valor total de R\$ 120.000 (cento e vinte mil reais) já integralmente pagos ao vendedor.

iii.viii) **Declaração de Venda** firmada entre o Credor e RIMAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, em 26/12/2023, referente a venda dos seguintes veículos pelo valor de R\$ 65.000,00:

VOLVO

DECLARAÇÃO DE VENDA:

Declaramos que vendemos para a empresa RIMAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.624.598/0001-09, com sede na Est. Da Mina do Ouro nº 460, bairro Santa Inácio, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, o bem móvel com as características seguintes:

"01 (UM) ONIBUS DF1722M NEOBUS MG MARCA MBENZ ANO DE FAB /MODELO 2009/2009, CHASSIS Nº 8BM36407696047022."

A presente venda é efetuada no valor total de R\$ 65.000 (sessenta e cinco mil reais) já integralmente pagos ao vendedor.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Dessa forma, tem-se que as vendas dos veículos totalizaram o montante de R\$ 4.817.000,00. O Credor informou que com o dinheiro da venda foi possível a quitação integral dos contratos n.º 852271, 368057, 800387, 804424 e 804442, conforme comprovante de baixa das parcelas apresentado. Entretanto, informa que em relação aos contratos n.º 853272 e 854291 restou saldo remanescente, conforme segue:

Contrato n.º 853272, saldo remanescente de R\$ 277.528,37:

PARCELAS EM ATRASO						
Num. Parcela	Total Parcelas	Valor Parcela	Data Vencimento	Valor Vencimento	Multa	Total Parcelas
21/06	1	1.000,00	21/06/2024	1.000,00	0,00	1.000,00
22/06	2	1.000,00	22/06/2024	1.000,00	0,00	2.000,00
23/06	3	1.000,00	23/06/2024	1.000,00	0,00	3.000,00
24/06	4	1.000,00	24/06/2024	1.000,00	0,00	4.000,00
25/06	5	1.000,00	25/06/2024	1.000,00	0,00	5.000,00
26/06	6	1.000,00	26/06/2024	1.000,00	0,00	6.000,00
27/06	7	1.000,00	27/06/2024	1.000,00	0,00	7.000,00
28/06	8	1.000,00	28/06/2024	1.000,00	0,00	8.000,00
29/06	9	1.000,00	29/06/2024	1.000,00	0,00	9.000,00
30/06	10	1.000,00	30/06/2024	1.000,00	0,00	10.000,00
01/07	11	1.000,00	01/07/2024	1.000,00	0,00	11.000,00
02/07	12	1.000,00	02/07/2024	1.000,00	0,00	12.000,00
03/07	13	1.000,00	03/07/2024	1.000,00	0,00	13.000,00
04/07	14	1.000,00	04/07/2024	1.000,00	0,00	14.000,00
05/07	15	1.000,00	05/07/2024	1.000,00	0,00	15.000,00
06/07	16	1.000,00	06/07/2024	1.000,00	0,00	16.000,00
07/07	17	1.000,00	07/07/2024	1.000,00	0,00	17.000,00
08/07	18	1.000,00	08/07/2024	1.000,00	0,00	18.000,00
09/07	19	1.000,00	09/07/2024	1.000,00	0,00	19.000,00
10/07	20	1.000,00	10/07/2024	1.000,00	0,00	20.000,00
11/07	21	1.000,00	11/07/2024	1.000,00	0,00	21.000,00
12/07	22	1.000,00	12/07/2024	1.000,00	0,00	22.000,00
13/07	23	1.000,00	13/07/2024	1.000,00	0,00	23.000,00
14/07	24	1.000,00	14/07/2024	1.000,00	0,00	24.000,00
15/07	25	1.000,00	15/07/2024	1.000,00	0,00	25.000,00
16/07	26	1.000,00	16/07/2024	1.000,00	0,00	26.000,00
17/07	27	1.000,00	17/07/2024	1.000,00	0,00	27.000,00
18/07	28	1.000,00	18/07/2024	1.000,00	0,00	28.000,00
19/07	29	1.000,00	19/07/2024	1.000,00	0,00	29.000,00
20/07	30	1.000,00	20/07/2024	1.000,00	0,00	30.000,00
21/07	31	1.000,00	21/07/2024	1.000,00	0,00	31.000,00
22/07	32	1.000,00	22/07/2024	1.000,00	0,00	32.000,00
23/07	33	1.000,00	23/07/2024	1.000,00	0,00	33.000,00
24/07	34	1.000,00	24/07/2024	1.000,00	0,00	34.000,00
25/07	35	1.000,00	25/07/2024	1.000,00	0,00	35.000,00
26/07	36	1.000,00	26/07/2024	1.000,00	0,00	36.000,00
27/07	37	1.000,00	27/07/2024	1.000,00	0,00	37.000,00
28/07	38	1.000,00	28/07/2024	1.000,00	0,00	38.000,00
29/07	39	1.000,00	29/07/2024	1.000,00	0,00	39.000,00
30/07	40	1.000,00	30/07/2024	1.000,00	0,00	40.000,00
31/07	41	1.000,00	31/07/2024	1.000,00	0,00	41.000,00
01/08	42	1.000,00	01/08/2024	1.000,00	0,00	42.000,00
02/08	43	1.000,00	02/08/2024	1.000,00	0,00	43.000,00
03/08	44	1.000,00	03/08/2024	1.000,00	0,00	44.000,00
04/08	45	1.000,00	04/08/2024	1.000,00	0,00	45.000,00
05/08	46	1.000,00	05/08/2024	1.000,00	0,00	46.000,00
06/08	47	1.000,00	06/08/2024	1.000,00	0,00	47.000,00
07/08	48	1.000,00	07/08/2024	1.000,00	0,00	48.000,00
08/08	49	1.000,00	08/08/2024	1.000,00	0,00	49.000,00
09/08	50	1.000,00	09/08/2024	1.000,00	0,00	50.000,00
10/08	51	1.000,00	10/08/2024	1.000,00	0,00	51.000,00
11/08	52	1.000,00	11/08/2024	1.000,00	0,00	52.000,00
12/08	53	1.000,00	12/08/2024	1.000,00	0,00	53.000,00
13/08	54	1.000,00	13/08/2024	1.000,00	0,00	54.000,00
14/08	55	1.000,00	14/08/2024	1.000,00	0,00	55.000,00
15/08	56	1.000,00	15/08/2024	1.000,00	0,00	56.000,00
16/08	57	1.000,00	16/08/2024	1.000,00	0,00	57.000,00
17/08	58	1.000,00	17/08/2024	1.000,00	0,00	58.000,00
18/08	59	1.000,00	18/08/2024	1.000,00	0,00	59.000,00
19/08	60	1.000,00	19/08/2024	1.000,00	0,00	60.000,00
20/08	61	1.000,00	20/08/2024	1.000,00	0,00	61.000,00
21/08	62	1.000,00	21/08/2024	1.000,00	0,00	62.000,00
22/08	63	1.000,00	22/08/2024	1.000,00	0,00	63.000,00
23/08	64	1.000,00	23/08/2024	1.000,00	0,00	64.000,00
24/08	65	1.000,00	24/08/2024	1.000,00	0,00	65.000,00
25/08	66	1.000,00	25/08/2024	1.000,00	0,00	66.000,00
26/08	67	1.000,00	26/08/2024	1.000,00	0,00	67.000,00
27/08	68	1.000,00	27/08/2024	1.000,00	0,00	68.000,00
28/08	69	1.000,00	28/08/2024	1.000,00	0,00	69.000,00
29/08	70	1.000,00	29/08/2024	1.000,00	0,00	70.000,00
30/08	71	1.000,00	30/08/2024	1.000,00	0,00	71.000,00
31/08	72	1.000,00	31/08/2024	1.000,00	0,00	72.000,00
01/09	73	1.000,00	01/09/2024	1.000,00	0,00	73.000,00
02/09	74	1.000,00	02/09/2024	1.000,00	0,00	74.000,00
03/09	75	1.000,00	03/09/2024	1.000,00	0,00	75.000,00
04/09	76	1.000,00	04/09/2024	1.000,00	0,00	76.000,00
05/09	77	1.000,00	05/09/2024	1.000,00	0,00	77.000,00
06/09	78	1.000,00	06/09/2024	1.000,00	0,00	78.000,00
07/09	79	1.000,00	07/09/2024	1.000,00	0,00	79.000,00
08/09	80	1.000,00	08/09/2024	1.000,00	0,00	80.000,00
09/09	81	1.000,00	09/09/2024	1.000,00	0,00	81.000,00
10/09	82	1.000,00	10/09/2024	1.000,00	0,00	82.000,00
11/09	83	1.000,00	11/09/2024	1.000,00	0,00	83.000,00
12/09	84	1.000,00	12/09/2024	1.000,00	0,00	84.000,00
13/09	85	1.000,00	13/09/2024	1.000,00	0,00	85.000,00
14/09	86	1.000,00	14/09/2024	1.000,00	0,00	86.000,00
15/09	87	1.000,00	15/09/2024	1.000,00	0,00	87.000,00
16/09	88	1.000,00	16/09/2024	1.000,00	0,00	88.000,00
17/09	89	1.000,00	17/09/2024	1.000,00	0,00	89.000,00
18/09	90	1.000,00	18/09/2024	1.000,00	0,00	90.000,00
19/09	91	1.000,00	19/09/2024	1.000,00	0,00	91.000,00
20/09	92	1.000,00	20/09/2024	1.000,00	0,00	92.000,00
21/09	93	1.000,00	21/09/2024	1.000,00	0,00	93.000,00
22/09	94	1.000,00	22/09/2024	1.000,00	0,00	94.000,00
23/09	95	1.000,00	23/09/2024	1.000,00	0,00	95.000,00
24/09	96	1.000,00	24/09/2024	1.000,00	0,00	96.000,00
25/09	97	1.000,00	25/09/2024	1.000,00	0,00	97.000,00
26/09	98	1.000,00	26/09/2024	1.000,00	0,00	98.000,00
27/09	99	1.000,00	27/09/2024	1.000,00	0,00	99.000,00
28/09	100	1.000,00	28/09/2024	1.000,00	0,00	100.000,00
29/09	101	1.000,00	29/09/2024	1.000,00	0,00	101.000,00
30/09	102	1.000,00	30/09/2024	1.000,00	0,00	102.000,00
01/10	103	1.000,00	01/10/2024	1.000,00	0,00	103.000,00
02/10	104	1.000,00	02/10/2024	1.000,00	0,00	104.000,00
03/10	105	1.000,00	03/10/2024	1.000,00	0,00	105.000,00
04/10	106	1.000,00	04/10/2024	1.000,00	0,00	106.000,00
05/10	107	1.000,00	05/10/2024	1.000,00	0,00	107.000,00
06/10	108	1.000,00	06/10/2024	1.000,00	0,00	108.000,00
07/10	109	1.000,00	07/10/2024	1.000,00	0,00	109.000,00
08/10	110	1.000,00	08/10/2024	1.000,00	0,00	110.000,00
09/10	111	1.000,00	09/10/2024	1.000,00	0,00	111.000,00
10/10	112	1.000,00	10/10/2024	1.000,00	0,00	112.000,00
11/10	113	1.000,00	11/10/2024	1.000,00	0,00	113.000,00
12/10	114	1.000,00	12/10/2024	1.000,00	0,00	114.000,00
13/10	115	1.000,00	13/10/2024	1.000,00	0,00	115.000,00
14/10	116	1.000,00	14/10/2024	1.000,00	0,00	116.000,00
15/10	117	1.000,00	15/10/2024	1.000,00	0,00	117.000,00
16/10	118	1.000,00	16/10/2024	1.000,00	0,00	118.000,00
17/10	119	1.000,00	17/10/2024	1.000,00	0,00	119.000,00
18/10	120	1.000,00	18/10/2024	1.000,00	0,00	120.000,00
19/10	121	1.000,00	19/10/2024	1.000,00	0,00	121.000,00
20/10	122	1.000,00	20/10/2024	1.000,00	0,00	122.000,00
21/10	123	1.000,00	21/10/2024	1.000,00	0,00	123.000,00
22/10	124	1.000,00	22/10/2024	1.000,00	0,00	124.000,00
23/10	125	1.000,00	23/10/2024	1.000,00	0,00	125.000,00
24/10	126	1.000,00	24/10/2024	1.000,00	0,00	126.000,00
25/10	127	1.000,00	25/10/2024	1.000,00	0,00	127.000,00
26/10	128	1.000,00	26/10/2024	1.000,00	0,00	128.000,00
27/10	129	1.000,00	27/10/2024	1.000,00	0,00	129.000,00
28/10	130	1.000,00	28/10/2024	1.000,00	0,00	130.000,00
29/10	131	1.000,00	29/10/2024	1.000,00	0,00	131.000,00
30/10	132	1.000,00	30/10/2024	1.000,00	0,00	132.000,00
31/10	133	1.000,00	31/10/2024	1.000,00	0,00	133.000,00
01/11	134	1.000,00	01/11/2024	1.000,00	0,00	134.000,00
02/11	135	1.000,00	02/11/2024	1.000,00	0,00	135.000,00
03/11	136	1.000,00	03/11/2024	1.000,00	0,00	136.000,00
04/11	137	1.000,00	04/11/2024	1.000,00	0,00	137.000,00

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.3.1 Considerações finais

Nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial acolhe a divergência retardatária apresentada pelo Credor, habilitando-se o valor de R\$ 687.030,19, na Classe I – Trabalhista, e R\$ 422.830,79 na Classe III – Quirografária.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 687.030,19 (seiscentos e oitenta e sete mil e trinta reais e dezenove centavos)**, na **Classe I – Trabalhista**.

HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 422.830,79 (quatrocentos e vinte dois mil oitocentos e trinta reais e setenta e nove centavos)**, na **Classe III – Quirografária**.

RELACIONAR o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJC8 EM4DH AQRUU P2SX3



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.
TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
090	DAWNIE DAWTON BASSO	040.739.479-66

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	5.000,00			-	CLASSE I	BRL	5.000,00
TOTAL		5.000,00			-			5.000,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	5.000,00	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	5.000,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001061-10.2023.5.09.0002, ajuizada em 13/09/2023.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 5.000,00, na Classe I – Trabalhista. Verifica que o referido crédito está relacionado na lista art. 52 pela Recuperanda TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, sendo que, conforme CTPS acostada ao Id. 11aebc1 dos autos da Reclamatória Trabalhista, consta que o contrato de trabalho fora celebrado entre o reclamante e a Recuperanda RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 10/03/2021 até 13/09/2023.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista, com responsabilidade solidária entre as três Recuperandas, para pagamento em 11 parcelas, a iniciar em 29/02/2024, tendo sido descumprida a 11ª parcela, vencida em 12/01/2024, no valor de R\$ 5.000,00.

Por tal motivo, mantém o valor listado de R\$ 5.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJC8 EM4DH AQRUU P2SX3

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.
TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 5.000,00, que corresponde ao valor líquido devido ao Autor.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

VINCULAR às empresas **RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA., TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. e TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJC8 EM4DH AQRUU P2SX3

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
093	DEDA FERREIRA E ADVOGADOS	35.912.259/0001-93

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	3.500,00	CLASSE I	BRL	3.500,00	CLASSE I	BRL	3.500,00
TOTAL		3.500,00			3.500,00			3.500,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	3.500,00	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.500,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 07/03/2025, divergência a classificação do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informou estar de acordo com o valor apresentado pela Recuperanda, contudo discorda do enquadramento do crédito como quirografário, requerendo sua reclassificação para a Classe I – Trabalhista, em razão da prestação de serviços advocatícios.

Apresentou divergência instruída de cópia do cartão CNPJ, da carteira da OAB, da petição de impugnação de crédito e da nota fiscal nº 483, emitida em 04/11/2024, no valor de R\$ 3.500,00.

2.2 Manifestação da Recuperanda

As Recuperandas, questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 483.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 3.500,00, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem na Nota Fiscal nº 483, emitida em 04/11/2024, pelo Credor, tendo a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda figurado como Tomador, referente a serviços advocatícios prestados pelo Credor, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJC8 EM4DH AQRUU P2SX3

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NIS-e



FRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: DEDA, FERREIRA E ADVOGADOS

CNPJ / CNPJ: 26.432.338/0001-90

Inscrição Municipal: 17.74.990088-9

Endereço: R. ALAGÔAS, 602713 - BAIRRO: GUARUA - CEP: 80630000

Município: CURITIBA

UF: PR

Email: dnf@dedaadvogados.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: TRANS ISAAK TURISMO LTDA

CNPJ / CNPJ: 16.564.986/0001-85

Inscrição Municipal: 0044515-2

Endereço: FRANCISCO DE ASSIS, 691289 - BAIRRO: PARQUE - CEP: 81100000

Município: CURITIBA

UF: PR

Email: fmv@transisak.com.br

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço: Transporte de Passageiros

Valor: R\$ 3.500,00

Valor Total da Nota Fiscal: R\$ 3.500,00

VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 3.500,00

Código de Atividade: 47-24 - Comércio

Valor Total das Despesas (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ICMS (R\$)	Código de Modificação de SPTE
3.500	3.500,00	2,00	70,00	8,00

Conforme alegado pelo Credor, os honorários advocatícios são equiparados aos créditos trabalhistas, de forma que o crédito deve ser alterado para a Classe I – Trabalhista.

2.3.1 Considerações Finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 3.500,00, conforme a documentação comprobatória apresentada pelo Credor.

Alterar a classificação do crédito para a Classe I - Trabalhista.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para DEDA, FERREIRA E ADVOGADOS.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda **TRANS ISAAK TURISMO LTDA**.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.

DEDA FERREIRA E ADVOGADOS

Página 2 | 3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JX-C8 EM4DH AQRUU P2SX3

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALTERAR a classificação do crédito para a Classe I – Trabalhista.

ALTERAR razão social para DEDA, FERREIRA E ADVOGADOS.

RELACIONAR o crédito na lista da TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJC8 EM4DH AQRUU P2SX3

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

DIRCEU PIRES 017.994.249-28

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000650-06.2024.5.09.0010, ajuizada em 04/06/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 3.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 22/11/2013 até 21/06/2023.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 5 parcelas, a iniciar em 30/08/2024, tendo sido descumprido a partir da 5ª parcela, vencida em 12/30/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 3.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 3.000,00, sendo R\$ 2.000,00 líquido ao Autor e R\$ 1.000,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Turismo Ltda.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.
TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
213	MARCOS BECHER	030.045.089-31

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	77.727,27			-	CLASSE I	BRL	77.727,27
TOTAL		77.727,27			-			77.727,27

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	77.727,27	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	77.727,27	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000548-72.2024.5.09.0013, ajuizada em 15/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 77.727,27, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 07/06/2017 até 14/02/2023.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista, com responsabilidade solidária entre as três Recuperandas, para pagamento em 22 parcelas, a iniciar em 20/09/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela, vencida em 20/12/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 77.727,27, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 77.727,27, que corresponde ao valor líquido devido ao Autor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJC8 EM4DH AQRUU P2SX3

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.
TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 77.727,27 (setenta e sete mil e setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

VINCULAR às empresas **RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA., TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. e TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJC8 EM4DH AQRUU P2SX3

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TURISMO LTDA

CLASSE IV

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
015	AMARAL E RODRIGUES REMANOFATURADOS LTDA	27.968.013/0001-05

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	8.687,66	CLASSE IV	BRL	8.687,66	CLASSE IV	BRL	8.687,66
TOTAL		8.687,66			8.687,66			8.687,66

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	8.687,66	-	-
TOTAL CONCURSAL	8.687,66	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor informou através de e-mail, sobre concordância quanto ao crédito listado pela Recuperanda.

Ao ser questionado sobre envio de documentação fiscal comprobatória, retificou que “o valor bruto das parcelas seria R\$ 8.200,00”, e que a concordância inicial quanto ao valor listado, deu-se por achar que se tratava de parte dos juros decorrentes dos valores abertos desde 2023.

BOLETOS A VENCER - Relatório Itaú (valores a receber)									
Pagador	Vencimento	Valor(R\$)	Carteira	Nosso Número	Seu Número	DDA	Situação da cobrança	Tipo de cobrança	2023
TRANS ISAAK TURISMO LTDA - C-0	07/08/2023	R\$ 1.440,00	109	1548	4221/01	SIM	Cobrança Simples	Boleto	Protestado 15/08
TRANS ISAAK TURISMO LTDA - C-0	09/08/2023	R\$ 1.092,50	109	714	4169/03	SIM	Cobrança Simples	Boleto	Protestado 15/08
TRANS ISAAK TURISMO LTDA - C-0	11/08/2023	R\$ 1.323,33	109	1258	4201/03	SIM	Cobrança Simples	Boleto	Protestado 17/08
TRANS ISAAK TURISMO LTDA - C-0	22/08/2023	R\$ 596,66	109	4328	4373/01	SIM	Cobrança Simples	Boleto	Protestado 29/08
TRANS ISAAK TURISMO LTDA - C-0	13/09/2023	R\$ 596,67	109	3114	4311/03	SIM	Cobrança Simples	Boleto	Protestado 19/09
TRANS ISAAK TURISMO LTDA - C-0	15/09/2023	R\$ 860,00	109	5002	4408/02	SIM	Cobrança Simples	Boleto	Protestado 21/09
TRANS ISAAK TURISMO LTDA - C-0	20/09/2023	R\$ 1.167,50	109	5176	4417/02	SIM	Cobrança Simples	Boleto	Protestado 26/09
		R\$ 7.076,66							
Pagador	Vencimento	Valor(R\$)	Carteira	Nosso Número	Seu Número	DDA	Situação da cobrança	Tipo de cobrança	2024
TRANS ISAAK TURISMO LTDA - C-0	09/09/2024	R\$ 1.190,00	109	29762	6095/01	SIM	Cobrança Simples	Boleto	Protestado 17/09
TRANS ISAAK TURISMO LTDA - C-0	01/10/2024	R\$ 2.480,00	109	30562	6147/01	SIM	Cobrança Simples	Boleto	Protestado 08/10
TRANS ISAAK TURISMO LTDA - C-0	29/10/2024	R\$ 2.670,00	109	30570	6148/01	SIM	Cobrança Simples	Boleto	A vencer
TRANS ISAAK TURISMO LTDA - C-0	17/10/2024	R\$ 1.123,34	109	33541	6333/01	SIM	Cobrança Simples	Boleto	Protestado 23/10
		R\$ 1.123,34							
TOTAL		R\$ 8.200,00							

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 8.687,66, na Classe IV – ME e EPP;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 8.687,66, conforme concordância apresentada pelo Credor.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para A. RODRIGUES REMANUFATURADOS LTDA;

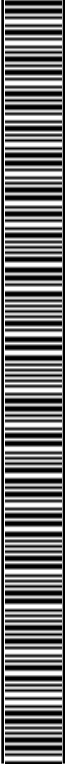
Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 8.687,66 (oito mil e seiscientos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**
- ALTERAR** razão social para **A. RODRIGUES REMANUFATURADOS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
003	ADESIVOS 123 GRAFICA E BRINDE LTDA	13.843.442/0001-41

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.332,20			-	CLASSE IV	BRL	3.530,00
TOTAL		1.332,20			-			3.530,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	3.530,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.530,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais as quais totalizam o valor de R\$ 3.530,00, divergente ao crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.332,20, na Classe IV -ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 1.332,20, para que passe a constar R\$ 3.530,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
4504	1	ADESIVOS 123 GRAFICA E BRINDE LTDA	13.843.442/0001-41	30/06/2023	S/ DATA	1.880,00
4510	1	ADESIVOS 123 GRAFICA E BRINDE LTDA	13.843.442/0001-41	21/09/2023	S/ DATA	1.650,00
Total						3.530,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV -ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 3.530,00 (três mil e quinhentos e trinta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV -ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
009	AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP	55.929.772/0001-02

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	10.985,75			-	CLASSE IV	BRL	13.800,00
TOTAL		10.985,75			-			13.800,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	13.800,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	13.800,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais as quais totalizam o valor de R\$ 17.400,00. Encaminharam também comprovantes de pagamentos, e informaram que “o saldo a ser considerado é de R\$ 10.800,00.”

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 10.985,75, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 10.985,75, para que passe a constar R\$ 13.800,00, conforme a documentação comprobatória:

STATUS	DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR NOTA FISCAL	SALDO
CONCURSAL	116994	2	AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP	55.929.772/0001-02	01/09/2023	13/10/2023	1.800,00	1.800,00
CONCURSAL	117221	1	AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP	55.929.772/0001-02	12/09/2023	02/10/2023	1.800,00	1.800,00
CONCURSAL	117466	1	AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP	55.929.772/0001-02	19/09/2023	10/10/2023	1.800,00	1.800,00
CONCURSAL	117466	2	AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP	55.929.772/0001-02	19/09/2023	30/10/2023	1.800,00	1.800,00
CONCURSAL	117788	1	AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP	55.929.772/0001-02	27/09/2023	17/10/2023	1.800,00	1.800,00
CONCURSAL	117788	2	AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP	55.929.772/0001-02	27/09/2023	06/11/2023	1.800,00	1.800,00
CONCURSAL	118891	1	AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP	55.929.772/0001-02	31/10/2023	31/10/2023	3.000,00	3.000,00
CONCURSAL Total							13.800,00	13.800,00
QUITADO	116994	1	AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP	55.929.772/0001-02	01/09/2023	22/09/2023	1.800,00	-
QUITADO	117221	2	AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP	55.929.772/0001-02	12/09/2023	23/10/2023	1.800,00	-
QUITADO Total							3.600,00	-
Total Geral							17.400,00	13.800,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
011	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS	31.094.101/0001-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	97.970,00			-	CLASSE IV	BRL	80.190,00
TOTAL		97.970,00						80.190,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	80.190,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	80.190,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia das notas fiscais totalizando o valor de R\$ 81.830,00, e comprovante de depósito no valor de R\$ 1.640,00.

Encaminharam também, notas fiscais referentes a EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 97.970,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 97.970,00, para que passe a constar R\$ 80.190,00 conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMISSION	VENCIMENTO	VALOR
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	78	1	15/03/2023	07/04/2023	3.600,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	79	1	16/03/2023	21/04/2023	3.250,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	80	1	22/03/2023	28/04/2023	1.780,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	85	1	27/03/2023	12/05/2023	2.650,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	86	1	27/03/2023	19/05/2023	2.430,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	88	1	31/03/2023	12/04/2023	1.050,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	95	1	04/04/2023	03/05/2023	1.540,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	97	1	06/04/2023	04/05/2023	2.950,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	98	1	06/04/2023	19/04/2023	1.490,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	99	1	10/04/2023	23/05/2023	1.350,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	100	1	10/04/2023	26/05/2023	1.150,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	102	1	17/04/2023	09/05/2023	1.200,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	103	1	18/04/2023	17/05/2023	1.120,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	104	1	19/04/2023	31/05/2023	2.320,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	106	1	25/04/2023	03/06/2023	2.350,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	107	1	25/04/2023	07/06/2023	970,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	108	1	25/04/2023	12/06/2023	1.450,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	112	1	29/04/2023	15/05/2023	1.890,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	113	1	29/04/2023	29/05/2023	1.680,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	117	1	04/05/2023	10/06/2023	1.880,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	118	1	05/05/2023	16/06/2023	2.100,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	122	1	08/05/2023	21/06/2023	1.600,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	124	1	09/05/2023	26/06/2023	1.500,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	126	1	10/05/2023	24/06/2023	3.280,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	130	1	16/05/2023	14/06/2023	1.180,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	132	1	17/05/2023	28/06/2023	1.970,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	133	1	18/05/2023	19/06/2023	1.300,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	135	1	19/05/2023	01/06/2023	2.050,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	136	1	23/05/2023	23/06/2023	1.850,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	137	1	24/05/2023	27/06/2023	720,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	138	1	26/05/2023	05/06/2023	2.160,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	146	1	09/06/2023	07/07/2023	1.150,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	148	1	20/06/2023	18/06/2023	1.880,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	153	1	21/06/2023	12/07/2023	3.300,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	154	1	22/06/2023	10/07/2023	3.870,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	179	1	08/08/2023	31/08/2023	4.500,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	234	1	14/11/2023	30/11/2023	2.150,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	235	1	14/11/2023	27/11/2023	1.150,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	242	1	28/12/2023	12/01/2024	2.365,00
CONCURSAL	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	243	1	28/12/2023	26/01/2024	2.015,00
CONCURSAL Total							80.190,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	177	1	08/08/2023	25/08/2023	2.150,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	185	1	16/08/2023	31/08/2023	3.560,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	190	1	30/08/2023	06/09/2023	1.550,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	191	1	30/08/2023	13/09/2023	1.750,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	192	1	30/08/2023	20/09/2023	1.730,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	198	1	12/09/2023	27/09/2023	2.100,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	199	1	12/09/2023	18/09/2023	1.980,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	200	1	12/09/2023	25/09/2023	2.480,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	201	1	12/09/2023	22/09/2023	2.100,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	202	1	12/09/2023	29/09/2023	2.180,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	204	1	14/09/2023	28/09/2023	2.100,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	205	1	14/09/2023	21/09/2023	1.960,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	206	1	14/09/2023	30/09/2023	1.750,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	208	1	18/09/2023	02/10/2023	2.250,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	210	1	22/09/2023	04/10/2023	1.850,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	211	1	22/09/2023	09/10/2023	2.030,00
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S/A	76.509.777/0001-48	212	1	22/09/2023	11/10/2023	1.950,00
NÃO SUJEITO Total							35.470,00
QUITADO	ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS E	31.094.101/0001-00	94	1	04/04/2023	19/04/2023	1.640,00
QUITADO Total							1.640,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 80.190,00 (oitenta mil cento e noventa reais);

MANTER a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP;

ALTERAR razão social para ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
013	ALFA RENOVADORA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	06.199.873/0001-51

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	14.978,68				CLASSE IV	BRL	36.500,00
TOTAL		14.978,68						36.500,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	36.500,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	36.500,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia da nota fiscal sob nº 272, emitida em 12/04/2021 no valor de R\$ 36.500,00. Informou também, que a mesma foi parcelada em 48 vezes sendo que 28 parcelas foram quitadas, porém não disponibilizaram os comprovantes de pagamento.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 14.978,68, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024:

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 14.978,68, para que passe a constar R\$ 36.500,00 conforme a documentação comprobatória:

272	1	ALFA RENOVADORA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	06.199.873/0001-51	12/04/2021	12/04/2021	36.500,00
Total						36.500,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
018	ANDRE CALMO DE MATOS	36.807.932/0001-98

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	560,00			-	CLASSE IV	BRL	560,00
TOTAL		560,00			-			560,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	560,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	560,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 2181, emitida em 14/11/2024 no valor de R\$ 560,00, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 560,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 560,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
2181	1	ANDRE CALMO DE MATOS	36.807.932/0001-98	14/11/2024	S/ DATA	560,00
Total						560,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
019	ANTONIO ANDERLE PRANTE ME	23.454.801/0001-22

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	2.570,00			-	CLASSE IV	BRL	890,00
TOTAL		2.570,00			-			890,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	890,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	890,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia da nota fiscal nº 7711, 7793, 7811 e 7819 no valor total de R\$ 3.460,00, divergente ao crédito listado.

As notas fiscais nº 7793, 7811 e 7819 emitidas em favor da EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, no valor de R\$ 2.570,00.

A Nota fiscal nº 7711 emitida em 26/09/2024 em favor da empresa TRANS ISAAK TURISMO LTDA no valor de R\$ 890,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 2.570,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Exclui o valor de R\$ 1.680,00, pois as notas fiscais foram emitidas em favor da EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, divergente das Recuperandas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 2.570,00, para que passe a constar R\$ 890,00, conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A	ANTONIO ANDERLE PRANTE ME	23.454.801/0001-22	7793	06/11/2024 S/ DATA		890,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A	ANTONIO ANDERLE PRANTE ME	23.454.801/0001-22	7811	18/11/2024 S/ DATA		890,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A	ANTONIO ANDERLE PRANTE ME	23.454.801/0001-22	7819	25/11/2024 S/ DATA		790,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A Total						2.570,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	ANTONIO ANDERLE PRANTE ME	23.454.801/0001-22	7711	26/09/2024 S/ DATA		890,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total						890,00
Total Geral						3.460,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para ANTONIO ANDERLE PRANTE;

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:
- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais);
 - MANTER a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP;
 - ALTERAR razão social para ANTONIO ANDERLE PRANTE.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
022	APTEK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATIVA EIRELI	12.183.917/0001-58

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	200,00			-	CLASSE IV	BRL	200,00
TOTAL		200,00			-			200,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	200,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	200,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 3599, emitida em 14/08/2023, no valor de R\$ 200,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 200,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 200,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
3599	1	APTEK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI	12.183.917/0001-58	14/08/2023	24/08/2023	200,00
Total						200,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para APTEK LOCAAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**
- ALTERAR** razão social para **APTEK LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
024	ARANDELA COM MATS ELETROMECC.LTDA	00.120.482/0001-13

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	410,00			-	CLASSE IV	BRL	410,00
TOTAL		410,00			-			410,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	410,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	410,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 17.314, emitida em 16/09/2024, no valor de R\$ 410,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 410,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 410,00, conforme a documentação comprobatória;

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para ARANDELA COMERCIO DE MATERIAIS ELETROMECANICOS LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**
- ALTERAR** razão social para **ARANDELA COMERCIO DE MATERIAIS ELETROMECANICOS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
028	AT3 RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA	27.542.598/0001-05

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.098,00			-	CLASSE IV	BRL	1.098,00
TOTAL		1.098,00			-			1.098,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	1.098,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.098,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 2279, emitida em 28/08/2024, no valor de R\$ 1.098,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.098,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.098,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
2279	1	AT3 RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA	27.542.598/0001-05	28/08/2024	S/ DATA	1.098,00
Total						1.098,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 1.098,00 (um mil e noventa e oito reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
140	GESTOR CONSULTORIA	16.778.271/0001-02

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	23.256,00			-	CLASSE IV	BRL	15.160,00
TOTAL		23.256,00			-			15.160,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	15.160,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	15.160,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 23.256,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe a nota fiscal nº 932 com emissão para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, divergente das Recuperandas.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 23.256,00, para que passe a constar R\$ 15.160,00, conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	SALDO
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ATHOM CONTROLADORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA	16.778.271/0001-02	934	01/10/2023	S/ DATA	5.160,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ATHOM CONTROLADORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA	16.778.271/0001-02	1005	04/01/2024	S/ DATA	10.000,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total							15.160,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ	NÃO SUJEITO	ATHOM CONTROLADORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA	16.778.271/0001-02	932	02/10/2023	S/ DATA	1.548,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ Total							1.548,00
Total Geral							16.708,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para ATHOM CONTROLADORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 15.160,00 (quinze mil e cento e sessenta reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**
- ALTERAR** razão social para **ATHOM CONTROLADORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
139	GEST FINANCIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS	38.206.473/0001-12

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	20.320,00				CLASSE IV	BRL	10.320,00
TOTAL		20.320,00						10.320,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	10.320,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	10.320,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia das notas fiscais em nome de ATHOM CONTROLADORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA sob nº 1005 no valor de R\$ 10.000,00 e GEST FINANCIAL PRESTADORA OE SERVICOS LTDA sob nº 27 no valor de R\$ 10.320,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 20.320,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

A nota fiscal n º 1005 será analisada em nome do credor ATHOM CONTROLADORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 20.320,00, para que passe a constar R\$ 10.320,00 conforme a documentação comprobatória:

STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENT	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENT	VALOR	SALDO
CONCURSAL	ATHOM CONTROLADORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA	16.778.271/0001-02	1005	1	04/01/2024	SEM DATA	10.000,00	10.000,00
CONCURSAL	GEST FINANCIAL PRESTADORA OE SERVICOS LTDA	38.206.473/0001-12	27	1	02/10/2023	02/10/2023	10.320,00	10.320,00
CONCURSAL Total							20.320,00	20.320,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa e/ou enquadramento, alterando para ATHOM SERVICOS FINANCEIROS LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 10.320,00 (dez mil trezentos e vinte reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV– ME e EPP;**

ALTERAR razão social para **ATHOM SERVICOS FINANCEIROS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
030	ATLANTA RETESTADORA E ENG DE SEGURANCA LTDA	82.419.235/0001-87

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.036,00				CLASSE IV	BRL	1.036,00
TOTAL		1.036,00			-			1.036,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	1.036,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.036,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 4682 no valor de R\$ 1.036,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1036,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.036,00, conforme a documentação comprobatória.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.036,00 (um mil e trinta e seis reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
032	AUTO MECANICA BOLDT LTDA ME	15.425.778/0001-10

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	16.946,00				CLASSE IV	BRL	16.946,00
TOTAL		16.946,00			-			16.946,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	16.946,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	16.946,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminhou cópia de notas fiscais que somam o valor de R\$ 16.946,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 16.946,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 16.946,00, conforme a documentação comprobatória.

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
849	1	AUTO MECANICA BOLDT LTDA ME	15.425.778/0001-10	22/08/2023	22/08/2023	1.422,00
857	1	AUTO MECANICA BOLDT LTDA ME	15.425.778/0001-10	11/09/2023	11/09/2023	920,00
864	1	AUTO MECANICA BOLDT LTDA ME	15.425.778/0001-10	21/11/2023	21/01/2023	4.996,00
889	1	AUTO MECANICA BOLDT LTDA ME	15.425.778/0001-10	14/03/2024	14/03/2024	1.718,00
895	1	AUTO MECANICA BOLDT LTDA ME	15.425.778/0001-10	19/04/2024	19/04/2024	925,00
915	1	AUTO MECANICA BOLDT LTDA ME	15.425.778/0001-10	12/07/2024	12/07/2024	655,00
926	1	AUTO MECANICA BOLDT LTDA ME	15.425.778/0001-10	28/10/2024	28/10/2024	5.630,00
931	1	AUTO MECANICA BOLDT LTDA ME	15.425.778/0001-10	29/11/2024	29/11/2024	680,00
Total						16.946,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para AUTO MECANICA BOLDT LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 16.946,00 (dezesseis mil novecentos e quarenta e seis reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**

ALTERAR a razão social para **AUTO MECANICA BOLDT LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
035	AUTO PEÇAS CENTER ONIBUS LTDA	03.548.844/0001-60

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.054,75				CLASSE IV	BRL	1.054,75
TOTAL		1.054,75						1.054,75

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	1.054,75	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.054,75	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 250.325, emitido em 22/08/2023 no valor de R\$ 906,40, informaram também que incluíram juros no valor de R\$ 148,34 totalizando R\$ 1.054,75, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.054,75, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.054,75, conforme a documentação comprobatória.:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	JUROS
250325	1	AUTO PECAS CENTER ONIBUS LTDA	03.548.844/0001-60	22/08/2023	21/09/2023	906,40	148,35
Total						906,40	1.054,75

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.054,75 (mil e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
039	AUTO VIDROS ARAUCARIA LTDA	80.197.056/0001-17

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	490,00				CLASSE IV	BRL	490,00
TOTAL		490,00			-			490,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	490,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	490,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 8879 no valor de R\$ 490,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 490,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 490,00, conforme a documentação comprobatória.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
050	BORTOLINI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	84.909.167/0001-60

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	7.211,00				CLASSE IV	BRL	7.211,00
TOTAL		7.211,00			-			7.211,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	7.211,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	7.211,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais no valor de R\$ 7.211,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 7.211,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 7.211,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
31112	1	BORTOLINI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	84.909.167/0001-60	28/08/2023	28/08/2023	231,00
47488	1	BORTOLINI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	84.909.167/0001-60	28/08/2023	27/09/2023	2.326,66
47488	2	BORTOLINI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	84.909.167/0001-60	28/08/2023	27/10/2023	2.326,66
47488	3	BORTOLINI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	84.909.167/0001-60	28/08/2023	26/11/2023	2.326,68
Total						7.211,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 7.211,00 (sete mil duzentos e onze reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 8.752,54, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 8.752,54, para que passe a constar R\$ 5.244,02, conforme a documentação comprobatória apresentada pelo Credor:

DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR Nota Fiscal	VALOR Informado Credor	STATUS
9439 e 2205	1	02/07/2024	S/ DATA	3.309,91	599,88	CONCURSAL
9516 e 2224	1	18/07/2024	S/ DATA	3.309,91	1.133,33	CONCURSAL
9731	1	30/09/2024	S/ DATA	400,09	310,09	CONCURSAL
9769	1	14/10/2024	S/ DATA	310,00	400,09	CONCURSAL
9788	1	16/10/2024	S/ DATA	310,00	400,09	CONCURSAL
9794	1	18/10/2024	S/ DATA	310,00	400,09	CONCURSAL
9799	1	21/10/2024	S/ DATA	310,00	400,09	CONCURSAL
9802	1	22/10/2024	S/ DATA	310,00	400,09	CONCURSAL
9816	1	28/10/2024	S/ DATA	310,00	400,09	CONCURSAL
9832	1	01/11/2024	S/ DATA	310,00	400,09	CONCURSAL
9849	1	08/11/2024	S/ DATA	310,00	400,09	CONCURSAL
Total				9.499,91	5.244,02	

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para BSB COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

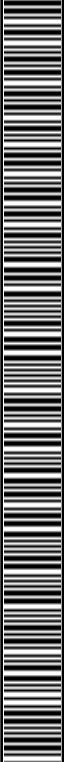
Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 5.244,02 (cinco mil e duzentos e quarenta e quatro reais e dois centavos);
- MANTER a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP;
- ALTERAR razão social para BSB COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
057	BUS GARAGE MECANICA DIESEL LTDA	32.446.824/0001-86

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	8.548,50			-	CLASSE IV	BRL	8.548,50
TOTAL		8.548,50			-			8.548,50

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	8.548,50	-	-
TOTAL CONCURSAL	8.548,50	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de notas fiscais, compromisso de pagamento e comprovantes de pagamento.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 8.548,50, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 8.548,50, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCEL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ALEXSANDRA DE FATIMA FURLAN	32.446.824/0001-86	1141	2	24/06/2024	19/08/2024	657,50	657,50	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ALEXSANDRA DE FATIMA FURLAN	32.446.824/0001-86	1141	3	24/06/2024	16/09/2024	657,50	657,50	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ALEXSANDRA DE FATIMA FURLAN	32.446.824/0001-86	1141	4	24/06/2024	14/10/2024	657,50	657,50	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ALEXSANDRA DE FATIMA FURLAN	32.446.824/0001-86	1148	4	02/07/2024	02/10/2024	620,00	620,00	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ALEXSANDRA DE FATIMA FURLAN	32.446.824/0001-86	1148	5	02/07/2024	04/11/2024	620,00	620,00	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	BUS GARAGE MECANICA DIESEL LTDA	32.446.824/0001-86	800	3	24/06/2024	19/08/2024	1.202,00	1.202,00	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	BUS GARAGE MECANICA DIESEL LTDA	32.446.824/0001-86	800	4	24/06/2024	16/09/2024	1.202,00	1.202,00	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	BUS GARAGE MECANICA DIESEL LTDA	32.446.824/0001-86	800	5	24/06/2024	14/10/2024	1.202,00	1.202,00	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	BUS GARAGE MECANICA DIESEL LTDA	32.446.824/0001-86	805	4	02/07/2024	02/10/2024	865,00	865,00	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	BUS GARAGE MECANICA DIESEL LTDA	32.446.824/0001-86	805	5	02/07/2024	04/11/2024	865,00	865,00	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL Total							8.548,50	8.548,50	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	ALEXSANDRA DE FATIMA FURLAN	32.446.824/0001-86	1141	1	24/06/2024	22/07/2024	657,50	-	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	ALEXSANDRA DE FATIMA FURLAN	32.446.824/0001-86	1148	1	02/07/2024	02/07/2024	2.500,00	-	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	ALEXSANDRA DE FATIMA FURLAN	32.446.824/0001-86	1148	2	02/07/2024	02/08/2024	620,00	-	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	ALEXSANDRA DE FATIMA FURLAN	32.446.824/0001-86	1148	3	02/07/2024	02/09/2024	620,00	-	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	BUS GARAGE MECANICA DIESEL LTDA	32.446.824/0001-86	800	1	24/06/2024	24/06/2024	4.302,00	-	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	BUS GARAGE MECANICA DIESEL LTDA	32.446.824/0001-86	800	2	24/06/2024	22/07/2024	1.202,00	-	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	BUS GARAGE MECANICA DIESEL LTDA	32.446.824/0001-86	805	1	02/07/2024	02/07/2024	2.500,00	-	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	BUS GARAGE MECANICA DIESEL LTDA	32.446.824/0001-86	805	2	02/07/2024	02/08/2024	865,00	-	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	BUS GARAGE MECANICA DIESEL LTDA	32.446.824/0001-86	805	3	02/07/2024	02/09/2024	865,00	-	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	BUS GARAGE MECANICA DIESEL LTDA	32.446.824/0001-86	ipromisso de Pagamento		1	15/05/2024	07/08/2024	703,34	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	BUS GARAGE MECANICA DIESEL LTDA	32.446.824/0001-86	ipromisso de Pagamento 1		1	16/05/2024	07/08/2024	266,66	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO Total							15.101,50	-	
Total Geral								23.650,00	8.548,50	

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 8.548,50 (oito mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
058	BUSPARTS COMERCIO DE PEÇAS LTDA	05.886.982/0001-84

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	266,00			-	CLASSE IV	BRL	140,00
TOTAL		266,00			-			140,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	140,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	140,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas encaminharam cópia de notas fiscais as quais totalizam o valor de R\$ 255,00. Encaminharam também comprovante de pagamento referente a nota fiscal nº 20959 no valor de R\$ 126,00, valor este que contempla juros de R\$ 11,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 266,00, na Classe IV – ME e EPP;

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 266,00, para que passe a constar o valor de R\$ 140,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	DATA PAGAMENTO	VALOR PAGAMENTO	VALOR TOTAL
20959	1	BUSPARTS COMERCIO DE PEÇAS LTDA	05.886.982/0001-84	12/07/2023	09/08/2023	115,00	24/08/2023	126,00	-
23439	1	BUSPARTS COMERCIO DE PEÇAS LTDA	05.886.982/0001-84	29/07/2024	13/08/2024	140,00			140,00
Total						255,00		126,00	140,00

Mantem a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);**

MANTER o crédito na **Classe IV -ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
061	CABRAL LOCACOES IMOBILIARIAS	28.261.241/0001-03

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	480,00			-	CLASSE IV	BRL	480,00
TOTAL		480,00			-			480,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	480,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	480,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de boletos bancários, os quais totalizam o valor de R\$ 480,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 480,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 480,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
Boleto C6 Bank	1	CABRAL LOCACOES IMOBILIARIAS LTDA	28.261.241/0001-03	30/10/2023	15/02/2024	240,00
Boleto C6 Bank	1	CABRAL LOCACOES IMOBILIARIAS LTDA	28.261.241/0001-03	30/10/2024	15/11/2024	240,00
Total						480,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para CABRAL LOCACOES IMOBILIARIAS LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**
- ALTERAR** razão social para **CABRAL LOCACOES IMOBILIARIAS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
064	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.LTDA	82.267.592/0001-77

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	16.411,33			-	CLASSE IV	BRL	12.985,65
TOTAL		16.411,33			-			12.985,65

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	12.985,65	-	-
TOTAL CONCURSAL	12.985,65	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Encaminharam também, notas fiscais emitidas em nome da EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA.

Informaram que, “o saldo a ser considerado é de R\$ 12.225,64”.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 16.411,33, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe as notas fiscais nº 45127; 45418 e 45471, pois as notas foram emitidas em favor da EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA, a qual não é Recuperanda.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 16.411,33, para que passe a constar R\$ 12.985,65, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45127	1	13/06/2024	11/07/2024	2.046,76	2.046,76
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45127	2	13/06/2024	08/08/2024	2.046,76	2.046,76
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45127	3	13/06/2024	05/09/2024	2.046,77	2.046,77
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45418	1	23/07/2024	23/07/2024	282,16	282,16
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45471	1	29/07/2024	26/08/2024	1.837,03	1.837,03
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45471	2	29/07/2024	23/09/2024	1.837,03	1.837,03
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45471	3	29/07/2024	21/10/2024	1.837,04	-
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA Total								11.933,55	10.096,51
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45312	2	16/07/2024	10/09/2024	380,00	380,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45312	3	16/07/2024	08/10/2024	380,00	380,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45313	2	16/07/2024	10/09/2024	380,00	380,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45313	3	16/07/2024	08/10/2024	380,00	380,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45371	2	16/07/2024	10/09/2024	1.261,89	1.261,89
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45371	3	16/07/2024	08/10/2024	1.261,90	1.261,90
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45372	2	16/07/2024	10/09/2024	1.174,95	1.174,95
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45372	3	16/07/2024	08/10/2024	1.174,95	1.174,95
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45377	1	23/07/2024	20/08/2024	380,00	380,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45377	2	23/07/2024	17/09/2024	380,00	380,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45377	3	23/07/2024	15/10/2024	380,00	380,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45424	1	23/07/2024	20/08/2024	382,79	382,79
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45424	2	23/07/2024	17/09/2024	382,79	382,79
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45424	3	23/07/2024	15/10/2024	382,78	382,78
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45433	1	24/07/2024	21/08/2024	1.434,53	1.434,53
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45433	2	24/07/2024	18/09/2024	1.434,53	1.434,53
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45433	3	24/07/2024	16/10/2024	1.434,54	1.434,54
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45312	1	16/07/2024	13/08/2024	380,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45313	1	16/07/2024	13/08/2024	380,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45371	1	16/07/2024	13/08/2024	1.261,89	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEIC.EIRELI	82.267.592/0001-77	45372	1	16/07/2024	13/08/2024	1.174,95	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total								16.182,49	12.985,65
Total Geral								28.116,04	23.082,16

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 12.985,65 (doze mil e novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos);
- MANTER a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP;
- ALTERAR razão social para CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:JXGG QWCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
065	CARLOS PATROCINIO GONÇALVES	26.674.511/0001-82

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.100,00			-	CLASSE IV	BRL	900,00
TOTAL		1.100,00			-			900,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	900,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	900,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia da Ordem de Serviço nº 226, emitida em 23/08/2023, no valor de R\$ 200,00, e cópia da nota fiscal nº 202311 emitida em 25/05/2023, no valor de R\$ 900,00.

Solicitaram, “considerar somente o lançamento da nota fiscal.”

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.100,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 1.100,00, para que passe a constar R\$ 900,00 conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
NF 202311	1	CARLOS PATROCINIO GONÇALVES - ME	26.675.511/0001-82	25/05/2023	06/06/2023	900,00
Total						900,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 900,00 (novecentos reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
067	CASA DO FRENTISTA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - ME	21.463.174/0001-60

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	200,00			-	CLASSE IV	BRL	200,00
TOTAL		200,00			-			200,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	200,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	200,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 19034, emitida em 20/06/2024, no valor de R\$ 200,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 200,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 200,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
19034	1	CASA DO FRENTISTA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	21.463.174/0001-60	20/06/2024	À VISTA	200,00
Total						200,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para CASA DO FRENTISTA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**
- ALTERAR** razão social para **CASA DO FRENTISTA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
078	CONTORNO COMERCIO D AUTO PECAS LTDA	10.233.449/0001-53

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	48.855,01			-	CLASSE IV	BRL	48.275,00
TOTAL		48.855,01			-			48.275,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	48.275,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	48.275,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Encaminharam também, notas fiscais em nome da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BRAZ S/A – CNPJ 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 48.855,01, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe as notas fiscais nº 55011/1; 55011/2; 55011/3; 55063/1; 55063/2; 55178/1; 55253/1; 55253/2; 55253/3; 55258/1; 55319/1; 55319/2; 55606/1; 55885/1; 55885/2; 55885/3 e 55917/1, no montante R\$ 7.255,00, pois foram emitidas em nome da EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA, a qual não faz parte das Recuperandas.

Não acolhe os comprovantes de pagamentos referentes aos títulos: 55684/1; 55695/1; 55818/2; 55890/2; 56059/1; 56060/1; 56060/2; 56060/3; 56061/1; 56061/2; 56061/3; 56062/1; 56063/1 e 56064/1, pois os valores estavam listados e foram pagos posteriores ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Assim, os valores não poderiam ser adimplidos pela Recuperanda e devem ser a ela restituído, para que sejam pagos em conjunto com os demais credores, por meio do Plano de Recuperação Judicial. Opina pela devolução dos valores, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar que sejam reavidos os valores.

Desta forma, os valores das Notas Fiscais/título nº 55684/1; 55695/1; 55818/2; 55890/2; 56059/1; 56060/1; 56060/2; 56060/3; 56061/1; 56061/2; 56061/3; 56062/1; 56063/1 e 56064/1, devem ser relacionados na lista de credores, pelo valor total de R\$ 4.726,66.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 48.855,01, para que passe a constar o valor de R\$ 48.275,00 conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMISSION	VENCIMENTO	VALOR
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55011	1	03/09/2024	01/10/2024	483.34
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55011	2	03/09/2024	15/10/2024	483.33
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55011	3	03/09/2024	29/10/2024	483.33
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55063	1	09/09/2024	07/10/2024	480.00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55063	2	09/09/2024	21/10/2024	480.00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55178	1	07/09/2024	15/10/2024	520.00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55253	1	20/09/2024	18/10/2024	495.00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55253	2	20/09/2024	01/11/2024	495.00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55253	3	20/09/2024	15/11/2024	495.00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55258	1	23/09/2024	21/10/2024	280.00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55319	1	26/09/2024	24/10/2024	490.00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55319	2	26/09/2024	07/11/2024	490.00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55606	1	18/10/2024	15/11/2024	320.00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55885	1	12/11/2024	10/12/2024	326.66
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55885	2	12/11/2024	17/12/2024	326.67
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55885	3	12/11/2024	24/12/2024	326.67
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054	NÃO SUJEITO	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55917	1	14/11/2024	12/12/2024	280.00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA - 1054 Total								7.255,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	54982	1	02/09/2024	30/09/2024	441.66
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	54982	2	02/09/2024	14/10/2024	441.67
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	54982	3	02/09/2024	28/10/2024	441.67
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55054	1	06/09/2024	04/10/2024	260.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55077	1	09/09/2024	07/10/2024	470.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55077	2	09/09/2024	21/10/2024	470.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55079	1	09/09/2024	07/10/2024	383.34
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55079	2	09/09/2024	14/10/2024	383.33
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55079	3	09/09/2024	21/10/2024	383.33
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55090	1	10/09/2024	08/10/2024	426.66
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55090	2	10/09/2024	15/10/2024	426.67
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55090	3	10/09/2024	22/10/2024	426.67
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55124	1	12/09/2024	10/10/2024	680.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55240	1	20/09/2024	18/10/2024	680.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55273	1	23/09/2024	21/10/2024	724.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55273	2	23/09/2024	28/10/2024	724.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55273	3	23/09/2024	04/11/2024	724.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55273	4	23/09/2024	11/11/2024	724.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55273	5	23/09/2024	14/11/2024	724.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55352	1	30/09/2024	28/10/2024	280.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55352	2	30/09/2024	11/11/2024	280.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55353	1	30/09/2024	28/10/2024	340.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55353	2	30/09/2024	11/11/2024	340.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55355	1	30/09/2024	04/11/2024	560.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55358	1	30/09/2024	28/10/2024	498.75
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55358	2	30/09/2024	04/11/2024	498.75
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55358	3	30/09/2024	11/11/2024	498.75
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55358	4	30/09/2024	18/11/2024	498.75
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55428	1	07/10/2024	04/11/2024	140.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55436	1	07/10/2024	04/11/2024	340.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55436	2	07/10/2024	18/11/2024	340.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55437	1	07/10/2024	04/11/2024	260.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55438	1	07/10/2024	04/11/2024	450.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55438	2	07/10/2024	18/11/2024	450.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55438	3	07/10/2024	02/12/2024	450.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55439	1	07/10/2024	04/11/2024	483.34
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55439	2	07/10/2024	18/11/2024	483.33
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55439	3	07/10/2024	02/12/2024	483.33
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55460	1	09/10/2024	06/11/2024	340.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55460	2	09/10/2024	20/11/2024	340.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55461	1	09/10/2024	06/11/2024	450.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55461	2	09/10/2024	20/11/2024	450.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55461	3	09/10/2024	04/12/2024	450.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55462	1	09/10/2024	06/11/2024	280.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55494	1	11/10/2024	08/11/2024	280.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55495	1	11/10/2024	08/11/2024	275.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55496	1	11/10/2024	08/11/2024	340.00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55496	2	11/10/2024	22/11/2024	340.00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55527	1	14/10/2024	11/11/2024	340,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55527	2	14/10/2024	25/11/2024	340,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55529	1	14/10/2024	11/11/2024	340,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55530	1	14/10/2024	11/11/2024	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55530	2	14/10/2024	25/11/2024	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55530	3	14/10/2024	09/12/2024	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55545	1	15/10/2024	12/11/2024	260,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55546	1	15/10/2024	12/11/2024	280,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55547	1	15/10/2024	12/11/2024	340,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55547	2	15/10/2024	26/11/2024	340,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55548	1	15/10/2024	12/11/2024	345,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55555	1	16/10/2024	06/11/2024	540,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55556	1	16/10/2024	06/11/2024	540,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55557	1	16/10/2024	13/11/2024	560,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55558	1	16/10/2024	13/11/2024	540,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55559	1	16/10/2024	20/11/2024	680,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55560	1	16/10/2024	06/11/2024	280,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55561	1	16/10/2024	13/11/2024	320,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55562	1	16/10/2024	20/11/2024	680,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55570	1	17/10/2024	07/11/2024	280,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55571	1	17/10/2024	14/11/2024	320,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55600	1	18/10/2024	08/11/2024	260,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55601	1	18/10/2024	15/11/2024	410,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55601	2	18/10/2024	29/11/2024	410,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55602	1	18/10/2024	15/11/2024	280,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55618	1	21/10/2024	18/11/2024	265,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55629	1	21/10/2024	18/11/2024	675,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55629	2	21/10/2024	02/12/2024	675,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55630	1	21/10/2024	18/11/2024	280,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55631	1	21/10/2024	18/11/2024	320,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55639	1	22/10/2022	19/11/2024	410,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55639	2	22/10/2022	03/12/2024	410,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55663	1	24/10/2024	21/11/2024	540,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55683	1	25/10/2024	22/11/2024	340,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55683	2	25/10/2024	06/12/2024	340,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55684	1	25/10/2024	22/11/2024	526,66
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55684	2	25/10/2024	06/12/2024	526,67
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55684	3	25/10/2024	20/12/2024	526,67
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55691	1	25/10/2024	22/11/2024	340,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55691	2	25/10/2024	06/12/2024	340,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55692	1	25/10/2024	22/11/2024	280,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55693	1	25/10/2024	15/11/2024	260,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55694	1	25/10/2024	15/11/2024	260,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55695	1	25/10/2024	22/11/2024	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55695	2	25/10/2024	06/12/2024	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55695	3	25/10/2024	20/12/2024	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55746	1	31/10/2024	28/11/2024	540,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55786	1	05/11/2024	03/12/2024	560,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55787	1	05/11/2024	03/12/2024	275,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55788	1	05/11/2024	03/12/2024	280,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55789	1	05/11/2024	02/12/2024	320,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55790	1	05/11/2024	03/12/2024	280,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55818	1	06/11/2024	04/01/2024	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55818	2	06/11/2024	11/12/2024	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55818	3	06/11/2024	18/12/2024	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55819	1	06/11/2024	04/12/2024	480,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55819	2	06/11/2024	18/12/2024	480,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55890	1	12/11/2024	10/12/2024	415,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55890	2	12/11/2024	24/12/2024	415,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	55909	1	14/11/2024	05/12/2024	140,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	56059	1	28/11/2024	19/12/2024	220,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	56060	1	28/11/2024	19/12/2024	273,34
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	56060	2	28/11/2024	26/12/2024	273,33
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	56060	3	28/11/2024	02/01/2025	273,33
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	56061	1	28/11/2024	19/12/2024	328,34
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	56061	2	28/11/2024	26/12/2024	328,33
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	56061	3	28/11/2024	02/01/2025	328,33
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	56062	1	28/11/2024	26/12/2024	320,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	56063	1	28/11/2024	26/12/2024	260,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI	10233.449/0001-53	56064	1	28/11/2024	19/12/2024	280,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total								48.275,00
Total Geral								55.530,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 48.275,00 (quarenta e oito mil duzentos e setenta e cinco reais);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.XJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**

ALTERAR razão social para **CONTORNO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
079	COOPERKAR AUTO PECAS LTDA	00.717.494/0001-20

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	489,00			-	CLASSE IV	BRL	489,00
TOTAL		489,00			-			489,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	489,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	489,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 1018, emitida em 18/12/2023, no valor de R\$ 978,00. Encaminharam também cópia do comprovante de pagamento realizado em 01/02/2024 no valor de R\$ 489,00, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 489,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 489,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
1018	1	COOPERKAR AUTO PECAS LTDA	00.717.494/0001-20	18/12/2023	17/01/2024	489,00
1018	2	COOPERKAR AUTO PECAS LTDA	00.717.494/0001-20	18/12/2023	01/02/2024	489,00
Comprovante de pagamento	1	COOPERKAR AUTO PECAS LTDA	00.717.494/0001-20	01/02/2024	-	489,00
Total						489,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
083	COUTO E NURNBERG COMERCIO E PECAS LTDA	00.618.239/0001-20

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	59.622,71	CLASSE IV	BRL	22.866,00	CLASSE IV	BRL	22.866,00
TOTAL		59.622,71			22.866,00			22.866,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	22.866,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	22.866,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou cópia de notas fiscais e cópia do relatório de títulos a receber, no valor de R\$ 22.866,00.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas encaminharam cópia da segunda folha da nota fiscal nº 542057.

Ao serem questionadas, informaram que, “considerar o valor de R\$ 22.866,00 repassado pelo fornecedor.”

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 59.622,71, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 59.622,71, para que passe a constar R\$ 22.866,00, conforme a documentação comprobatória enviada pelo Credor e confirmada pela Recuperanda:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS
494974	6	COUTO E NURNBERG COMERCIO DE PECAS LT	00.618.239/0001-20	26/01/2023	12/07/2023	201,34	CONCURSAL
515405	6	COUTO E NURNBERG COMERCIO DE PECAS LT	00.618.239/0001-20	20/04/2023	15/09/2023	2.459,74	CONCURSAL
515406	5	COUTO E NURNBERG COMERCIO DE PECAS LT	00.618.239/0001-20	20/04/2023	06/09/2023	3.625,83	CONCURSAL
515406	6	COUTO E NURNBERG COMERCIO DE PECAS LT	00.618.239/0001-20	20/04/2023	04/10/2023	3.625,83	CONCURSAL
518601	5	COUTO E NURNBERG COMERCIO DE PECAS LT	00.618.239/0001-20	05/05/2023	06/09/2023	3.154,88	CONCURSAL
518601	6	COUTO E NURNBERG COMERCIO DE PECAS LT	00.618.239/0001-20	05/05/2023	01/10/2023	3.154,88	CONCURSAL
518913	3	COUTO E NURNBERG COMERCIO DE PECAS LT	00.618.239/0001-20	06/05/2023	28/07/2023	572,30	CONCURSAL
523743	4	COUTO E NURNBERG COMERCIO DE PECAS LT	00.618.239/0001-20	25/05/2023	12/09/2023	1.306,29	CONCURSAL
526620	3	COUTO E NURNBERG COMERCIO DE PECAS LT	00.618.239/0001-20	06/06/2023	28/08/2023	418,34	CONCURSAL
526620	6	COUTO E NURNBERG COMERCIO DE PECAS LT	00.618.239/0001-20	06/06/2023	20/11/2023	418,34	CONCURSAL
526876	5	COUTO E NURNBERG COMERCIO DE PECAS LT	00.618.239/0001-20	07/06/2023	23/10/2023	1.344,71	CONCURSAL
527026	3	COUTO E NURNBERG COMERCIO DE PECAS LT	00.618.239/0001-20	07/06/2023	28/08/2023	2.583,52	CONCURSAL
Total						22.866,00	

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 22.866,00 (vinte e dois mil e oitocentos e sessenta e seis reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
085	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA	06.247.957/0001-13

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	8.000,00			-	CLASSE IV	BRL	6.360,00
TOTAL		8.000,00			-			6.360,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	6.360,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	6.360,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 8.000,00.

Encaminharam também notas fiscais emitidas em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48, recibos e comprovantes de pagamentos.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 8.000,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Exclui as notas fiscais número 43814, 43815, 43816 e 44190 emitidas em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48, divergente das Recuperandas.

As Notas Fiscais nº 43692, 43846, 44070, 44186, 44187, 44188 e 44189 foram emitidas anteriormente a propositura da Recuperação Judicial e foram pagas em 26/12/2024. Desta forma, o valor integral deve ser relacionado, qual seja R\$ 3.250,00.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 8.000,00, para que passe a constar R\$ 6.360,00, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	EMISSÃO	VALOR
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ	EXCLUIR	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	43814	01/10/2024	410,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ	EXCLUIR	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	43815	01/10/2024	410,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ	EXCLUIR	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	43816	01/10/2024	410,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ	EXCLUIR	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	44190	26/11/2024	410,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ Total						1.640,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	41792	28/11/2023	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	41793	28/11/2023	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	41794	28/11/2023	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	41795	28/11/2023	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	42193	15/01/2024	410,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	42639	18/03/2024	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	42680	25/03/2024	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	43692	23/09/2024	400,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	43846	07/10/2024	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	44070	07/11/2024	500,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	44186	26/11/2024	500,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	44187	26/11/2024	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	44188	26/11/2024	500,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	CTA-CENTRO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO LTDA-ME	06.247.957/0001-13	44189	26/11/2024	450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total						6.360,00
Total Geral						8.000,00

Assim, o valor em aberto com emissão até 02/12/2024 não poderia ser adimplido pela Recuperanda e deve ser a ela restituído, para que seja pago junto com os demais credores. Opina pela devolução dos valores, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar o recebimento de tais valores.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 6.360,00 (seis mil e trezentos e sessenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
086	CURITIBA TRADE SHOP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA	30.273.514/0001-81

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	285,50			-	CLASSE IV	BRL	285,50
TOTAL		285,50			-			285,50

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	285,50	-	-
TOTAL CONCURSAL	285,50	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 40000, emitida em 14/07/2023, no valor de R\$ 285,50 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 285,50, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 285,50, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
40000	1	CURITIBA TRADE SHOP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	30.273.514/0001-81	14/07/2023	13/08/2023	285,50
Total						285,50

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 285,50 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
088	CWBE COWORKING ESCRITORIOS COMP LTDA	06.044.379/0001-18

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	120,00			-	CLASSE IV	BRL	120,00
TOTAL		120,00			-			120,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	120,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	120,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da fatura nº 3051, emitida em 18/11/2024, referente ao período de 18/11/2024 a 17/12/2024, no valor de R\$ 120,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 120,00 na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 120,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	PERÍODO	VALOR
3051	1	CWBE COWORKING (CWBE COWORKING ESCRITORIOS COMPARTILHADOS LTDA)	06.044.379/0001-18	18/11/2024	18/11/2024 a 17/12/2024	120,00
Total						120,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para CWBE COWORKING ESCRITORIOS COMPARTILHADOS LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 120,00 (cento e vinte reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**
- ALTERAR** razão social para **CWBE COWORKING ESCRITORIOS COMPARTILHADOS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
091	DCT DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE TURBOS LTDA EPP	00.962.188/0001-59

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	7.850,00				CLASSE IV	BRL	7.735,00
TOTAL		7.850,00						7.735,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	7.735,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	7.735,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminharam via e-mail, cópia das notas fiscais totalizando o valor de R\$ 9.380,00, bem como, comprovantes de depósitos.

Encaminharam também, nota fiscal e comprovante de depósito da EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA, CNPJ Nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 7.850,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe a nota fiscal nº 32696, pois a emissão é em favor da EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA, a qual não é Recuperanda.

Não acolhe os comprovantes de pagamentos referentes aos títulos: 32903/2 e 32903/2, pois os valores estavam listados e foram pagos posteriores ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Assim, os valores não poderiam ser adimplidos pela Recuperanda e devem ser a ela restituído, para que sejam pagos em conjunto com os demais credores, por meio do Plano de Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Opina pela devolução dos valores, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar que sejam reavidos os valores.

Desta forma, o valor integral da Nota Fiscal nº 32903 deve ser relacionado na lista de credores, pelo valor de R\$ 2.390,00.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 7.850,00, para que passe a constar R\$ 7.735,00 conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	DCT - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE TURBOS LTDA	00.962.188/0001-59	32696	1	15/10/2024	14/11/2024	2.390,00	-
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	DCT - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE TURBOS LTDA	00.962.188/0001-59	32696	2	15/10/2024	14/12/2024	2.390,00	-
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA Total								4.780,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	DCT - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE TURBOS LTDA	00.962.188/0001-59	3678	1	26/07/2023	25/08/2023	3.290,00	1.645,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	DCT - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE TURBOS LTDA	00.962.188/0001-59	32630	1	01/10/2024	31/10/2024	950,00	950,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	DCT - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE TURBOS LTDA	00.962.188/0001-59	32630	2	01/10/2024	30/11/2024	950,00	950,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	DCT - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE TURBOS LTDA	00.962.188/0001-59	32631	1	01/10/2024	31/10/2024	900,00	900,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	DCT - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE TURBOS LTDA	00.962.188/0001-59	32631	2	01/10/2024	30/11/2024	900,00	900,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	DCT - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE TURBOS LTDA	00.962.188/0001-59	32903	1	26/11/2024	26/12/2024	1.195,00	1.195,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	DCT - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE TURBOS LTDA	00.962.188/0001-59	32903	2	26/11/2024	25/01/2025	1.195,00	1.195,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total								9.380,00	7.735,00
Total Geral								14.160,00	7.735,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, passando a constar DCT - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE TURBOS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para valor de **R\$ 7.735,00 (sete mil setecentos e trinta e cinco reais);**
- MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**
- ALTERAR razão social para **DCT - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE TURBOS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
100	DORIVAL SCHIAVINATI GARCIA E CIA LTDA	78.083.995/0001-99

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	440,00			-	CLASSE IV	BRL	440,00
TOTAL		440,00			-			440,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	440,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	440,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 2411, emitida em 05/07/2023, no valor de R\$ 440,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 440,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 440,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
2411	1	DORIVAL SCHIAVINATI GARCIA E CIA LTDA	78.083.995/0001-99	05/07/2023	S/ DATA	440,00
Total						440,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
103	E DE SOUZA BARBOSA	39.270.766/0001-21

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	400,00				CLASSE IV	BRL	400,00
TOTAL		400,00						400,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	400,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	400,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal sob nº 38, com emissão na data de 01/09/2023 no valor de R\$ 400,00, confirmando o valor ao crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue. Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 400,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 400,00, conforme a documentação comprobatória.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para E DE SOUZA BARBOZA LIMPEZAS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**

ALTERAR razão social para **E DE SOUZA BARBOZA LIMPEZAS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
110	EDSON MONTEIRO JUNIOR 06688696908	41.410.456/0001-07

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	500,00				CLASSE IV	BRL	500,00
TOTAL		500,00						500,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	500,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	500,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de nota fiscal sob nº 3, emitida em 06/10/2023, no valor de R\$ 500,00 e boleto bancário correspondente a nota, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 500,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 500,00, conforme a documentação comprobatória.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
115	ELLOPEL COMERCIO DE PAPEL LTDA	18.144.078/0001-45

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	415,87			-	CLASSE IV	BRL	415,87
TOTAL		415,87			-			415,87

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	415,87	-	-
TOTAL CONCURSAL	415,87	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 8465, emitida em 25/05/23, no valor de R\$ 415,87, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 415,87, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 415,87, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
8465	1	ELLOPEL COMERCIO DE PAPEL LTDA	18.144.078/0001-45	25/05/2023	22/06/2023	415,87
Total						415,87

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 415,87 (quatrocentos e quinze reais e oitenta e sete centavos);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
118	ENGEBUS COM. DE PCS. E ASS. TEC. P/VEIC..L.E P. LTDA-EPP	00.683.123/0001-74

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.569,75			-	CLASSE IV	BRL	1.652,14
TOTAL		1.569,75			-			1.652,14

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	1.652,14	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.652,14	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 27295, emitida em 30/06/2023, no valor de R\$ 1.652,14, divergente ao crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.569,75, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 1.569,75, para que passe a constar R\$ 1.652,14, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
27295	1	ENGEBUS COM. DE PCS. E ASS. TEC. P/ VEIC. L. E P. LTDA - EPP	00.683.123/0001-74	30/06/2023	28/07/2023	1.652,14
Total						1.652,14

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa e/ou enquadramento, alterando para ENGEBUS COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA PARA VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito no valor de **R\$ 1.652,14 (um mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**

ALTERAR razão social para **ENGEBUS COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA PARA VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
119	ENGESC ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA	36.289.543/0001-18

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	2.993,02				CLASSE IV	BRL	2.993,02
TOTAL		2.993,02			-			2.993,02

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	2.993,02	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.993,02	-	-

2. Manifestações e Análise

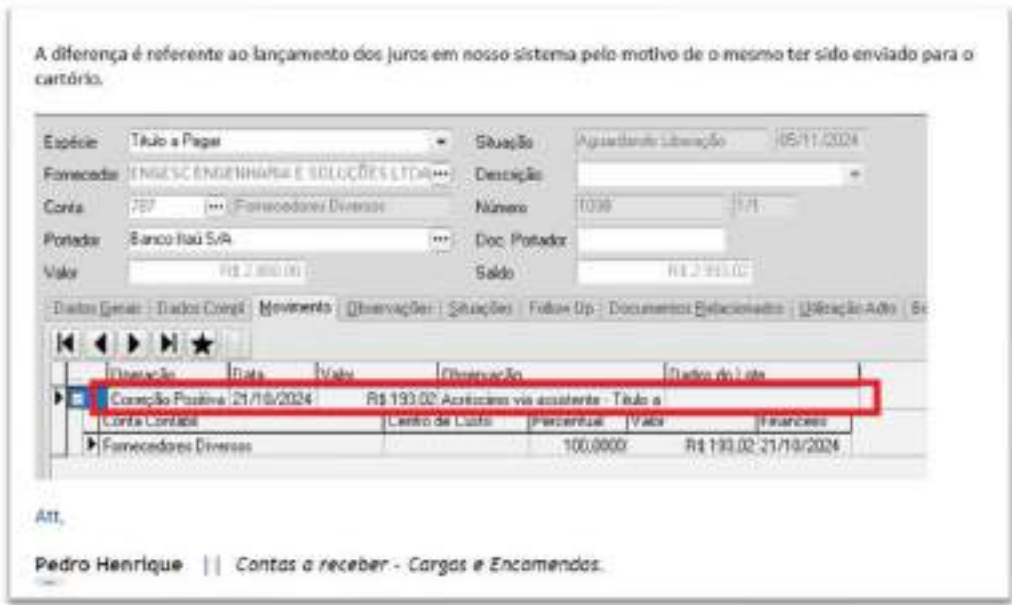
2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 1038 no valor de R\$ 2.800,00 e e mail com cálculo de juros totalizando o valor de R\$ 2.993,02 confirmando o valor do crédito listado.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 2.993,02, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 2.993,02, conforme a documentação comprobatória.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 2.993,02 (dois mil novecentos e noventa e três reais e dois centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
123	FERGRAMON TRANSPORTES	78.945.847/0001-36

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	38.950,00			-	CLASSE IV	BRL	38.950,00
TOTAL		38.950,00			-			38.950,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	38.950,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	38.950,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

As Recuperandas, questionadas, encaminharam cópia Contrato de Prestação de Serviços de Transporte nº 0503/2025.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 38.950,00, na Classe IV – ME e EPP.

Afere que o crédito tem origem no **Contrato de Prestação de Serviços de Transporte nº 0503/2025**, celebrado em 17/05/2024, entre o Credor e a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, no valor total do serviço de R\$ 38.950,00 sendo o valor por serviço de R\$ 550,00, a serem executados no período de 17/05/2024 a 20/06/2024, confirmando o valor do crédito listado.

2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 38.950,00, conforme a documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para FERGRAMON TRANSPORTES LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 38.950,00 (trinta e oito mil e novecentos e cinquenta reais).**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**
- ALTERAR** razão social para **FERGRAMON TRANSPORTES LTDA.**
- RELACIONAR** o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
126	FORTMAQ COMERCIO DA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	46.655.107/0001-79

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	4.679,38			-	CLASSE IV	BRL	4.679,39
TOTAL		4.679,38			-			4.679,39

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	4.679,39	-	-
TOTAL CONCURSAL	4.679,39	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 8.288,81.

Encaminharam também através de e-mail com o Credor, relação de valores pendentes, divergente do valor do crédito listado.



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 4.679,38, na Classe IV – ME e EPP;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 4.679,38, para que passe a constar R\$ 4.679,39, conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FORTMAQ COMERCIO DA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	46.655.107/0001-79	12	2	30/08/2024	04/10/2024	1.294,95
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FORTMAQ COMERCIO DA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	46.655.107/0001-79	13	2	03/09/2024	29/10/2024	1.069,97
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FORTMAQ COMERCIO DA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	46.655.107/0001-79	13	3	03/09/2024	26/11/2024	1.069,97
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FORTMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	46.655.107/0001-79	4757	2	20/08/2024	15/10/2024	1.244,50
CONCURSAL Total								4.679,39
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FORTMAQ COMERCIO DA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	46.655.107/0001-79	12	1	30/08/2024	S/ DATA	1.294,95
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FORTMAQ COMERCIO DA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	46.655.107/0001-79	13	1	03/09/2024	S/ DATA	1.069,97
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FORTMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	46.655.107/0001-79	4757	1	20/08/2024	17/09/2024	1.244,50
QUITADO Total								3.609,42
Total Geral								8.288,81

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 4.679,39 (quatro mil e seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
129	FREIOPECAS FREIO LTDA	42.861.686/0001-55

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	24.397,50	CLASSE IV	BRL	24.397,50	CLASSE IV	BRL	24.397,50
TOTAL		24.397,50			24.397,50			24.397,50

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	24.397,50	-	-
TOTAL CONCURSAL	24.397,50	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor informou através de e-mail, sobre concordância quanto ao valor listado pelas Recuperandas.

----- Mensagem original -----
Assunto: DADOS BANCÁRIOS FREIOPECAS FREIO LTDA - Concordância
Data: 2025-02-11 09:17
De: FREIO PECAS <freiopecasactiva@gmail.com>
Para: rjtransisaak@nasserdemelo.com.br, rjtransisaak@nasserdemelo.com.br

A/C Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo.

Em resposta a notificação recebida em 10 de fevereiro de 2024, a empresa FREIOPECAS FREIO LTDA, CNPJ: 42.861.686/0001-55, vem demonstrar CONCORDÂNCIA no valor de R\$24.397,50 apresentada nos autos do processo 0018933-63.2024.8.16.0194, de recuperação judicial.
A seguir, apresento os dados bancários da empresa para o recebimento dos valores devidos.

DADOS DA CONTA BANCÁRIA:

Freiopecas Freios Ltda
Caixa Econômica Federal

Agência: 3282
C/c: 04591-0

Pix Copq: 42.861.686/0001-55

Atenciosamente,
Nathan

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

Não houve manifestação das Recuperandas acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 24.397,50, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 24.397,50, conforme manifestação do Credor.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 24.397,50 (vinte e quatro mil e trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
130	FREIRE E FERREIRA FUNILARIA E PINTURA LTDA	11.728.552/0001-37

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	600,00			-	CLASSE IV	BRL	600,00
TOTAL		600,00			-			600,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	600,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	600,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 37, emitida em 11/07/2023, no valor de R\$ 600,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 600,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 600,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
37	1	FREIRE E FERREIRA FUNILARIA E PINTURA LTDA	11.728.552/0001-37	11/07/2023	S/ DATA	600,00
Total						600,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV -ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV - ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
136	GEIGER INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA EPP	76.640.267/0001-05

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	4.340,00			-	CLASSE IV	BRL	2.360,00
TOTAL		4.340,00			-			2.360,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	2.360,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.360,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais as quais totalizam o valor de R\$ 4.340,00, sendo a nota fiscal nº 7268, emitida em 01/11/2024, no valor de R\$ 1.980,00 em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 4.340,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 4.340,00 para que passe a constar R\$ 2.360,00, conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	DOCUMENTO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VALOR
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA	EXCLUIR	7268	GEIGER IND. E COM. DE RADIADORES LTDA	76.640.267/0001-05	01/11/2024	1.980,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA Total						1.980,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	LISTADO	7711	GEIGER IND. E COM. DE RADIADORES LTDA	76.640.267/0001-05	22/04/2024	1.380,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	LISTADO	8113	GEIGER IND. E COM. DE RADIADORES LTDA	76.640.267/0001-05	02/12/2024	980,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total						2.360,00
Total Geral						4.340,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para GEIGER IND E COM DE RADIADORES LTDA;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 2.360,00 (dois mil e trezentos e sessenta reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**
- ALTERAR** razão social para **GEIGER IND E COM DE RADIADORES LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
075	COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS GMB LTDA	09.596.758/0001-09

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	2.902,00				CLASSE IV	BRL	2.676,50
TOTAL		2.902,00						2.676,50

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	2.676,50	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.676,50	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito. As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia das notas fiscais totalizando o valor de R\$ 2.676,50. Encaminharam também uma nota da Empresa MASTER SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI CNPJ 09.596.758/0001-09, no valor de R\$ 56,50 a qual foi excluída pois não faz parte do quadro de credores.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 2.902,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Alterar o valor inicialmente listado de R\$ 2.902,00, para que passe a constar R\$ 2.676,50 conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
9384	1	COMERCIO PARAF E FERRAMENTAS G M B LTDA	09.596.758/0001-09	16/10/2024	20/11/2024	480,50
9377	1	COMERCIO PARAF E FERRAMENTAS G M B LTDA	09.596.758/0001-09	04/10/2024	01/11/2024	504,75
9377	2	COMERCIO PARAF E FERRAMENTAS G M B LTDA	09.596.758/0001-09	04/10/2024	05/11/2024	504,75
9420	1	COMERCIO PARAF E FERRAMENTAS G M B LTDA	09.596.758/0001-09	04/11/2024	04/12/2024	395,50
9420	2	COMERCIO PARAF E FERRAMENTAS G M B LTDA	09.596.758/0001-09	04/11/2024	03/01/2025	395,50
9420	3	COMERCIO PARAF E FERRAMENTAS G M B LTDA	09.596.758/0001-09	04/11/2024	02/02/2025	395,50
Total						2.676,50

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa alterando para GM INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

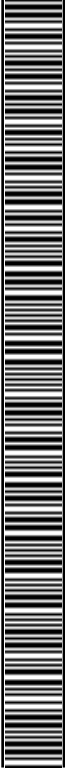
Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 2.676,50 (dois mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**

ALTERAR razão social para **GM INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
220	MASTERDIL TECNICA DIESEL	34.207.855/0001-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	3.844,23			-	CLASSE IV	BRL	3.844,23
TOTAL		3.844,23			-			3.844,23

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	3.844,23	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.844,23	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 3940, emitida em 01/10/2024, no valor de R\$ 3.844,23 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 3.844,23, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 3.844,23, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
3940	1	GUILHERME STEIN SERVICOS MECANICOS LTDA	34.207.855/0001-00	01/10/2024	01/10/2024	3.844,23
Total						3.844,23

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para GUILHERME STEIN SERVICOS MECANICOS LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 3.844,23 (três mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**
- ALTERAR** razão social para **GUILHERME STEIN SERVICOS MECANICOS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
154	HN ADAPTACOES - HENRIQUE NEMETH EPP	01.838.442/0001-74

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	2.413,00				CLASSE IV	BRL	2.964,00
TOTAL		2.413,00						2.964,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	2.964,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.964,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam via e-mail, cópia das notas fiscais totalizando o valor de R\$ 2.964,00, informou também que houve pagamento de algumas parcelas, porém, não disponibilizavam de comprovantes.

Mariana,

Após revisar os documentos, gostaria de informar que o saldo a ser considerado é de R\$ 2.413,00.

NF 16427 paga a parcela 2/2, porém não disponibilizado o comprovante.

Atenciosamente,

Joelma Ribeiro
CONSULTORA

GRANDHILL

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 2.413,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 2.413,00, para que passe a constar R\$ 2.964,00 conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
16427	1	H. N. ADAPTACOES SOLUCOES PARA MOBILIDADE LTDA	01.838.442/0001-74	16/10/2024	13/11/2024	551,00
16427	2	H. N. ADAPTACOES SOLUCOES PARA MOBILIDADE LTDA	01.838.442/0001-74	16/10/2024	11/12/2024	551,00
16500	1	H. N. ADAPTACOES SOLUCOES PARA MOBILIDADE LTDA	01.838.442/0001-74	01/11/2024	29/11/2024	931,00
16500	2	H. N. ADAPTACOES SOLUCOES PARA MOBILIDADE LTDA	01.838.442/0001-74	01/11/2024	27/12/2024	931,00
Total						2.964,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa alterando para H. N. ADAPTACOES SOLUCOES PARA MOBILIDADE LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 2.964,00 (dois mil novecentos e sessenta e quatro reais);
- MANTER a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP;
- ALTERAR razão social para H. N. ADAPTACOES SOLUCOES PARA MOBILIDADE LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
151	HIGISUPRI PRODUTOS DE HIGIENE LTDA	44.646.100/0001-65

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	3.500,37				CLASSE IV	BRL	6.902,15
TOTAL		3.500,37						6.902,15

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	6.902,15	-	-
TOTAL CONCURSAL	6.902,15	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam e-mail com cópia das notas fiscais no montante de R\$ 6.902,15. Informaram também, que o saldo a ser considerado seria de R\$ 3.500,37, pois houve pagamento de algumas parcelas das referidas notas, contudo, não dispunham dos comprovantes de pagamento.



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 3.500,37, na Classe IV – ME e EPP.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 3.500,37, para que passe a constar R\$ 6.902,15, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
4042	1	HIGISUPRI PRODUTOS DE HIGIENE LTDA	44.646.100/0001-65	12/07/2023	02/08/2023	854,78
4042	2	HIGISUPRI PRODUTOS DE HIGIENE LTDA	44.646.100/0001-65	12/07/2023	16/08/2023	854,78
4042	3	HIGISUPRI PRODUTOS DE HIGIENE LTDA	44.646.100/0001-65	12/07/2023	30/08/2023	854,79
4062	1	HIGISUPRI PRODUTOS DE HIGIENE LTDA	44.646.100/0001-65	25/07/2023	15/08/2023	953,37
4062	2	HIGISUPRI PRODUTOS DE HIGIENE LTDA	44.646.100/0001-65	25/07/2023	29/08/2023	953,37
4062	3	HIGISUPRI PRODUTOS DE HIGIENE LTDA	44.646.100/0001-65	25/07/2023	12/09/2023	953,37
4166	1	HIGISUPRI PRODUTOS DE HIGIENE LTDA	44.646.100/0001-65	01/09/2023	29/09/2023	738,85
4166	2	HIGISUPRI PRODUTOS DE HIGIENE LTDA	44.646.100/0001-65	01/09/2023	13/10/2023	738,84
Total						6.902,15

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 6.902,15 (seis mil novecentos e dois reais e quinze centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
152	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	26.614,94			-	CLASSE IV	BRL	13.115,61
TOTAL		26.614,94			-			13.115,61

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	13.115,61	-	-
TOTAL CONCURSAL	13.115,61	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia das notas fiscais totalizando o valor de R\$ 13.115,16.
Encaminharam também notas fiscais referente a EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA no montante de R\$ 1.170,60.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 26.614,94, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe as notas fiscais nº 2699; 3979 e 4096, pois foram emitidas em favor da EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA, a qual não é Recuperanda.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 26.614,94, para que passe a contar R\$ 13.115,61, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	2699	1	06/11/2024	06/11/2024	200,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	3979	1	01/10/2024	01/10/2024	485,30
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	4096	1	06/11/2024	06/11/2024	485,30
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA Total								1.170,60
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	2620	1	17/09/2024	17/10/2024	200,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	2690	1	30/10/2024	27/11/2024	475,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	2730	1	28/11/2024	26/12/2024	200,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	3791	1	31/07/2024	30/08/2024	1.700,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	3791	2	31/07/2024	29/09/2024	1.700,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	3900	1	05/09/2024	05/10/2024	1.195,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	3900	2	05/09/2024	04/11/2024	1.195,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	3901	1	05/09/2024	05/10/2024	1.950,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	3901	2	05/09/2024	04/11/2024	1.950,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	3923	1	17/09/2024	17/10/2024	268,90
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	3923	2	17/09/2024	16/11/2024	268,90
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	4074	1	30/10/2024	27/11/2024	763,75
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	4074	2	30/10/2024	25/12/2024	763,76
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	4153	1	28/11/2024	26/12/2024	242,65
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	HIPER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	33.458.805/0001-32	4153	2	28/11/2024	23/01/2025	242,65
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total								13.115,61
Total Geral								14.286,21

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 13.115,61 (treze mil cento e quinze reais e sessenta e um centavos);**
- MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
153	HM HIDRAULICOS MAURILIO LTDA	77.759.942/0001-82

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.411,00	CLASSE IV	BRL	1.221,00	CLASSE IV	BRL	1.221,00
TOTAL		1.411,00			1.221,00			1.221,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	1.221,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.221,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou através de e-mail, cópia de notas fiscais e boletos, os quais totalizam o valor de R\$ 1.221,00.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

Não houve manifestação das Recuperandas acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.411,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 1.411,00 para que passe a constar R\$ 1.221,00, conforme a documentação comprobatória apresentada pelo Credor:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	OBSERVAÇÃO
11238	1	HM HIDRAULICOS MAURILIO LTDA	77.759.942/0001-82	21/07/2023	18/08/2023	200,00	Boleto nº 9413 - 11238
11238	1	HM HIDRAULICOS MAURILIO LTDA	77.759.942/0001-82	09/08/2023	06/09/2023	551,00	Boleto nº 9401 - 11238
11260	1	HM HIDRAULICOS MAURILIO LTDA	77.759.942/0001-82	14/08/2023	11/09/2023	180,00	Boleto nº 9403 - 11260
9577	1	HM HIDRAULICOS MAURILIO LTDA	77.759.942/0001-82	21/07/2023	18/08/2023	80,00	Boleto nº 9417 - 11238
9401	1	HM HIDRAULICOS MAURILIO LTDA	77.759.942/0001-82	09/08/2023	06/09/2023	120,00	Boleto nº 9401 - 11238
9403	1	HM HIDRAULICOS MAURILIO LTDA	77.759.942/0001-82	14/08/2023	11/09/2023	80,00	Boleto nº 9403 - 11260
Total						1.221,00	

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 1.221,00 (mil e duzentos e vinte e um reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
156	IBRAWOOD PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA	10.568.695/0001-66

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.350,10			-	CLASSE IV	BRL	1.350,10
TOTAL		1.350,10			-			1.350,10

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	1.350,10	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.350,10	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 10248, emitida em 22/11/2024, no valor de R\$ 1.350,10, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.350,10, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.350,10, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
10248	1	IBRAWOOD PRODUTOS E SERVICOS LTDA	10.568.695/0001-66	22/11/2024	20/12/2024	1.350,10
Total						1.350,10

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.350,10 (mil e trezentos e cinquenta reais e dez centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
158	IMPERIO GIACOMINI LTDA - ME	13.447.725/0001-74

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.444,28			-	CLASSE IV	BRL	1.868,20
TOTAL		1.444,28			-			1.868,20

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	1.868,20	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.868,20	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais.

Informaram que, "O lançamento de número 26600 no sistema é referente a uma substituição feita no sistema referente as notas 26599, 26600 e 26598 somando o valor de R\$ 766,40".

Solicitaram inclusão de nota fiscal nº 26600, e informaram também que, "o saldo a ser considerado é de R\$ 1.533,990."

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.444,28, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 1.444,28, para que passe a constar R\$ 1.868,20, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
26305	1	IMPERIO GIACOMINI LTDA - ME	13.447.725/0001-74	07/08/2023	16/08/2023	447,00
26306	1	IMPERIO GIACOMINI LTDA - ME	13.447.725/0001-74	07/08/2023	24/08/2023	166,00
26307	1	IMPERIO GIACOMINI LTDA - ME	13.447.725/0001-74	07/08/2023	24/08/2023	235,20
26308	1	IMPERIO GIACOMINI LTDA - ME	13.447.725/0001-74	07/08/2023	24/08/2023	145,60
26309	1	IMPERIO GIACOMINI LTDA - ME	13.447.725/0001-74	07/08/2023	24/08/2023	108,00
26598	1	IMPERIO GIACOMINI LTDA - ME	13.447.725/0001-74	04/09/2023	15/09/2023	233,60
26599	1	IMPERIO GIACOMINI LTDA - ME	13.447.725/0001-74	04/09/2023	15/09/2023	296,00
26600	1	IMPERIO GIACOMINI LTDA - ME	13.447.725/0001-74	04/09/2023	15/09/2023	236,80
Total						1.868,20

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 1.868,20 (mil e oitocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos);
- MANTER a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
164	INSTALTECH DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	34.373.649/0001-70

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	9.165,74				CLASSE IV	BRL	11.063,60
TOTAL		9.165,74			-			11.063,60

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	11.063,60	-	-
TOTAL CONCURSAL	11.063,60	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam via e-mail, cópia das notas fiscais totalizando o valor de R\$ 11.063,60, informaram ainda, que houve pagamento de algumas parcelas referente às notas, mas não dispunham de seus devidos comprovantes.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 9.165,74, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 9.165,74, para que passe a constar R\$ 11.063,60 conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
535	1	INSTALTECH DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	34.373.649/0001-70	26/06/2023	16/07/2023	2.090,90
535	2	INSTALTECH DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	34.373.649/0001-70	26/06/2023	05/08/2023	2.090,90
535	3	INSTALTECH DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	34.373.649/0001-70	26/06/2023	25/08/2023	2.090,90
535	4	INSTALTECH DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	34.373.649/0001-70	26/06/2023	14/09/2023	2.090,90
957	1	INSTALTECH DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	34.373.649/0001-70	26/06/2023	26/06/2023	2.700,00
Total						11.063,60

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 11.063,60 (onze mil e sessenta e três reais e sessenta centavos);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
170	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	182.613,83			-	CLASSE IV	BRL	204.510,00
TOTAL		182.613,83			-			204.510,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	204.510,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	204.510,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, cheques, compromissos de pagamentos, e comprovantes de pagamentos.

Bom dia Joelma,

Seguem em anexo as notas e comprovantes da J & J Recuperadora de Pneus LTDA.

Este fornecedor tem algumas particularidades nos pagamentos:

- Pagamentos pelo CDA;
- Pagamento em cheque;
- Pagamento em cheque de terceiros (Venda de Ônibus);
- Pagamentos com depósitos em dinheiro;
- Pagamento da nota 11822 pago pela Pluma.

Atenciosamente,



Lucas Isaak
Gestor Financeiro
R Francisco Berrazo, 1.003 Xaxim
Coritiba - Paraná 81411-2200

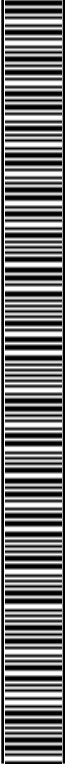
2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 182.613,83, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Não acolhe os comprovantes de pagamentos referentes aos títulos: nº 1023/4; 1023/5; 1041/1; 1044/2; 1055/1; 11680/1; 11757/1; 11757/2; 12937/5; 13028/1; 13048/4; 13634/2 e 13652/3, pois os valores estavam listados e foram pagos posteriores ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Assim, os valores não poderiam ser adimplidos pela Recuperanda e devem ser a ela restituído, para que sejam pagos em conjunto com os demais credores, por meio do Plano de Recuperação Judicial. Opina pela devolução dos valores, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar que sejam reavidos os valores.

Desta forma, os valores referentes aos títulos: nº 1023/4; 1023/5; 1041/1; 1044/2; 1055/1; 11680/1; 11757/1; 11757/2; 12937/5; 13028/1; 13048/4; 13634/2 e 13652/3, devem ser relacionados na lista de credores, pelo valor total de R\$ 23.065,00.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 182.613,83, para que passe a constar R\$ 204.510,00, conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	912	5	23/04/2024	22/09/2024	2.720,00	2.720,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	914	4	24/04/2024	24/08/2024	3.160,00	3.160,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	914	6	24/04/2024	24/10/2024	3.160,00	3.160,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	927	2	15/05/2024	14/07/2024	2.528,00	2.528,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	927	3	15/05/2024	14/08/2024	2.528,00	2.528,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	927	4	15/05/2024	14/09/2024	2.528,00	2.528,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	927	5	15/05/2024	14/10/2024	2.528,00	2.528,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	930	2	17/05/2024	16/07/2024	1.920,00	1.920,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	930	3	17/05/2024	16/08/2024	1.920,00	1.920,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	930	4	17/05/2024	16/09/2024	1.920,00	1.920,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	930	5	17/05/2024	16/10/2024	1.920,00	1.920,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	935	2	24/05/2024	23/07/2024	2.400,00	2.400,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	935	3	24/05/2024	23/08/2024	2.400,00	2.400,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1023	4	19/09/2024	25/12/2024	2.070,00	2.070,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1023	5	19/09/2024	25/01/2025	2.070,00	2.070,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1023	6	19/09/2024	25/02/2025	2.070,00	2.070,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1023	7	19/09/2024	25/03/2025	2.070,00	2.070,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1039	2	03/10/2024	28/11/2024	2.900,00	2.900,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1039	3	03/10/2024	28/12/2024	2.900,00	2.900,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1039	4	03/10/2024	28/01/2025	2.900,00	2.900,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1041	1	08/10/2024	08/10/2024	2.900,00	2.900,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1044	2	11/10/2024	23/12/2024	2.900,00	2.900,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1044	3	11/10/2024	23/01/2025	2.900,00	2.900,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1044	4	11/10/2024	23/02/2025	2.900,00	2.900,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1055	1	17/10/2024	17/10/2024	2.900,00	2.900,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11469	8	04/10/2023	02/03/2024	1.196,00	1.196,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11469	9	04/10/2023	01/04/2024	1.196,00	1.196,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11469	10	04/10/2023	21/04/2024	1.196,00	1.196,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11680	1	22/11/2023	22/12/2023	1.252,00	1.252,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11680	2	22/11/2023	22/01/2024	1.252,00	1.252,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11680	5	22/11/2023	22/04/2024	1.252,00	1.252,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11757	1	04/12/2023	03/01/2024	876,00	876,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11757	2	04/12/2023	03/02/2024	876,00	876,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11757	3	04/12/2023	03/03/2024	876,00	876,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11757	4	04/12/2023	03/04/2024	876,00	876,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11937	4	18/01/2024	17/05/2024	955,00	955,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11958	3	22/01/2024	21/04/2024	1.030,00	1.030,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12096	2	14/02/2024	04/04/2024	1.714,00	1.714,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12096	6	14/02/2024	13/07/2024	1.714,00	1.714,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12126	2	20/02/2024	20/04/2024	1.065,00	1.065,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12283	1	19/03/2024	18/07/2024	1.520,00	1.520,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12297	1	21/03/2024	20/04/2024	630,00	630,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12302	1	22/03/2024	21/04/2024	835,00	835,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12302	2	22/03/2024	21/05/2024	835,00	835,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12324	1	26/03/2024	20/04/2024	690,00	690,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12390	5	08/04/2024	11/08/2024	1.059,00	1.059,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12426	1	12/04/2024	10/05/2024	780,00	780,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12509	4	26/04/2024	26/08/2024	1.395,00	1.395,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12570	3	07/05/2024	30/07/2024	871,00	871,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12588	3	10/05/2024	02/08/2024	562,00	562,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12606	3	15/05/2024	14/07/2024	643,00	643,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12614	2	16/05/2024	15/07/2024	1.300,00	1.300,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12614	3	16/05/2024	15/08/2024	1.300,00	1.300,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12616	3	16/05/2024	30/07/2024	866,00	866,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12657	2	23/05/2024	18/07/2024	1.330,00	1.330,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12657	3	23/05/2024	15/08/2024	1.330,00	1.330,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12667	3	27/05/2024	26/08/2024	1.031,00	1.031,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12667	4	27/05/2024	26/09/2024	1.031,00	1.031,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12703	4	03/06/2024	03/10/2024	796,00	796,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12739	2	12/06/2024	12/08/2024	975,00	975,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12739	4	12/06/2024	12/10/2024	975,00	975,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12758	1	14/06/2024	14/07/2024	965,00	965,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12758	2	14/06/2024	14/08/2024	965,00	965,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12758	3	14/06/2024	14/09/2024	965,00	965,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12779	1	18/06/2024	16/07/2024	1.259,00	1.259,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12779	2	18/06/2024	13/08/2024	1.257,00	1.257,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12779	4	18/06/2024	08/10/2024	1.257,00	1.257,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12793	2	20/06/2024	20/08/2024	2.323,00	2.323,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12793	3	20/06/2024	20/09/2024	2.323,00	2.323,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12793	4	20/06/2024	20/10/2024	2.323,00	2.323,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12823	2	26/06/2024	26/08/2024	1.720,00	1.720,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12823	3	26/06/2024	26/09/2024	1.720,00	1.720,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12823	4	26/06/2024	26/10/2024	1.720,00	1.720,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12850	1	03/07/2024	31/07/2024	1.125,00	1.125,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12850	2	03/07/2024	28/08/2024	1.125,00	1.125,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12850	3	03/07/2024	25/09/2024	1.125,00	1.125,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

RECUPERADORA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12876	3	05/07/2024	04/10/2024	1.377,00	1.377,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12876	4	05/07/2024	04/11/2024	1.377,00	1.377,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12903	3	09/07/2024	01/10/2024	1.281,00	1.281,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12921	1	12/07/2024	11/08/2024	1.020,00	1.020,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12921	3	12/07/2024	11/10/2024	1.020,00	1.020,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12937	1	16/07/2024	15/08/2024	2.413,00	2.413,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12937	2	16/07/2024	15/09/2024	2.413,00	2.413,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12937	3	16/07/2024	15/10/2024	2.413,00	2.413,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12937	4	16/07/2024	15/11/2024	2.413,00	2.413,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12937	5	16/07/2024	15/12/2024	2.413,00	2.413,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12972	1	24/07/2024	23/08/2024	1.234,00	1.234,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12972	3	24/07/2024	23/10/2024	1.233,00	1.233,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12987	1	25/07/2024	23/08/2024	1.070,00	1.070,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12987	3	25/07/2024	23/09/2024	1.070,00	1.070,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13017	4	25/08/2024	23/11/2024	1.070,00	1.070,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13018	1	31/07/2024	30/08/2024	1.275,00	1.275,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13018	2	31/07/2024	30/09/2024	1.275,00	1.275,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13018	3	31/07/2024	30/10/2024	1.275,00	1.275,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13018	4	31/07/2024	30/11/2024	1.275,00	1.275,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13028	1	01/08/2024	30/08/2024	1.180,00	1.180,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13028	2	01/08/2024	30/09/2024	1.180,00	1.180,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13028	3	01/08/2024	30/10/2024	1.180,00	1.180,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13028	4	01/08/2024	30/11/2024	1.180,00	1.180,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13048	1	06/08/2024	05/09/2024	774,00	774,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13048	4	06/08/2024	05/12/2024	772,00	772,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13132	1	20/08/2024	19/09/2024	1.810,00	1.810,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13132	2	20/08/2024	19/10/2024	1.810,00	1.810,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13132	3	20/08/2024	19/11/2024	1.810,00	1.810,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13132	4	20/08/2024	19/12/2024	1.810,00	1.810,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13183	2	29/08/2024	28/09/2024	1.249,00	1.249,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13183	3	29/08/2024	28/10/2024	1.247,00	1.247,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13183	3	29/08/2024	28/11/2024	1.247,00	1.247,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13183	4	29/08/2024	28/12/2024	1.247,00	1.247,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13287	1	13/09/2024	12/10/2024	1.098,00	1.098,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13287	2	13/09/2024	12/11/2024	1.096,00	1.096,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13287	3	13/09/2024	12/12/2024	1.096,00	1.096,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13316	1	17/09/2024	17/10/2024	1.230,00	1.230,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13316	2	17/09/2024	17/11/2024	1.230,00	1.230,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13316	3	17/09/2024	17/12/2024	1.230,00	1.230,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13379	1	27/09/2024	26/10/2024	904,00	904,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13379	2	27/09/2024	26/11/2024	903,00	903,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13379	3	27/09/2024	26/12/2024	903,00	903,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13388	1	01/10/2024	01/11/2024	1.134,00	1.134,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13388	2	01/10/2024	01/12/2024	1.133,00	1.133,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13388	3	01/10/2024	01/01/2025	1.133,00	1.133,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13404	1	02/10/2024	01/11/2024	1.180,00	1.180,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13404	2	02/10/2024	01/12/2024	1.180,00	1.180,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13404	3	02/10/2024	01/01/2025	1.180,00	1.180,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13530	1	24/10/2024	22/11/2024	1.080,00	1.080,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13530	2	24/10/2024	22/12/2024	1.080,00	1.080,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13530	3	24/10/2024	22/01/2025	1.080,00	1.080,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13610	1	05/11/2024	03/12/2024	750,00	750,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13610	2	05/11/2024	31/12/2024	750,00	750,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13610	3	05/11/2024	28/01/2025	750,00	750,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13634	1	07/11/2024	06/12/2024	1.328,00	1.328,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13634	2	07/11/2024	06/01/2025	1.326,00	1.326,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13634	3	07/11/2024	05/02/2025	1.326,00	1.326,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13652	1	08/11/2024	08/12/2024	1.530,00	1.530,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13652	2	08/11/2024	08/01/2025	1.530,00	1.530,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13652	3	08/11/2024	08/02/2025	1.530,00	1.530,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13677	1	13/11/2024	13/12/2024	1.200,00	1.200,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13677	2	13/11/2024	13/01/2025	1.200,00	1.200,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL Total							204.510,00	204.510,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	912	1	23/04/2024	22/05/2024	2.720,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	912	2	23/04/2024	22/06/2024	2.720,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	912	3	23/04/2024	22/07/2024	2.720,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	912	4	23/04/2024	22/08/2024	2.720,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	914	1	24/04/2024	24/05/2024	3.160,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	914	2	24/04/2024	24/06/2024	3.160,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	914	3	24/04/2024	24/07/2024	3.160,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	914	5	24/04/2024	24/09/2024	3.160,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	927	1	15/05/2024	14/06/2024	2.528,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	930	1	17/05/2024	16/06/2024	1.920,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	935	1	24/05/2024	23/06/2024	2.400,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	935	4	24/05/2024	23/09/2024	2.400,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1023	1	19/09/2024	18/10/2024	2.070,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1023	2	19/09/2024	25/09/2024	2.070,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1023	3	19/09/2024	25/11/2024	2.070,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1039	1	03/10/2024	03/10/2024	2.900,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	1044	1	11/10/2024	11/10/2024	2.900,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11469	1	04/10/2023	24/10/2023	1.196,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11469	2	04/10/2023	13/11/2023	1.196,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11469	3	04/10/2023	03/12/2023	1.196,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11469	4	04/10/2023	23/12/2023	1.196,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11469	5	04/10/2023	12/01/2024	1.196,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11469	6	04/10/2023	01/02/2024	1.196,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11469	7	04/10/2023	21/02/2024	1.196,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11680	3	22/11/2023	22/02/2024	1.252,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	11680	4	22/11/2023	22/03/2024	1.252,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10						



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12390	2	08/04/2024	28/05/2024	1.059,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12390	3	08/04/2024	22/06/2024	1.059,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12390	4	08/04/2024	17/07/2024	1.059,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12426	2	12/04/2024	07/06/2024	780,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12509	1	26/04/2024	26/05/2024	1.395,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12509	2	26/04/2024	26/06/2024	1.395,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12509	3	26/04/2024	26/07/2024	1.395,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12570	1	07/05/2024	04/06/2024	873,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12570	2	07/05/2024	02/07/2024	871,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12588	1	10/05/2024	07/06/2024	564,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12588	2	10/05/2024	05/07/2024	562,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12588	4	10/05/2024	30/08/2024	562,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12606	1	15/05/2024	14/06/2024	644,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12614	1	16/05/2024	15/06/2024	1.300,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12616	1	16/05/2024	10/06/2024	868,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12616	2	16/05/2024	05/07/2024	866,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12657	1	23/05/2024	20/06/2024	1.330,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12667	1	27/05/2024	26/06/2024	1.032,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12667	2	27/05/2024	26/07/2024	1.031,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12703	1	03/06/2024	03/07/2024	797,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12703	2	03/06/2024	03/08/2024	796,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12703	3	03/06/2024	03/09/2024	796,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12739	1	12/06/2024	12/07/2024	975,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12739	3	12/06/2024	12/09/2024	975,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12779	1	18/06/2024	10/09/2024	1.257,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12793	1	20/06/2024	20/07/2024	2.326,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12823	1	26/06/2024	26/07/2024	1.720,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12876	1	05/07/2024	04/08/2024	1.379,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12876	2	05/07/2024	04/09/2024	1.377,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12903	1	09/07/2024	06/08/2024	1.283,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12903	2	09/07/2024	03/09/2024	1.281,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12921	2	12/07/2024	11/09/2024	1.020,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12972	2	24/07/2024	23/09/2024	1.233,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	12987	2	25/07/2024	23/09/2024	1.070,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13048	2	06/08/2024	05/10/2024	772,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	J E J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.705.798/0001-20	13048	3	06/08/2024	05/11/2024	772,00	-
QUITADO Total								117.310,00	-
Total Geral								321.820,00	204.510,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para J & J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 204.510,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos e dez reais);**
- MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**
- ALTERAR razão social para **J & J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
177	JOB SOLUTIONS TRANSPORTE COMERCIO E MANUT INDUSTRIAL LTDA	42.325.110/0001-73

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	485,00				CLASSE IV	BRL	485,00
TOTAL		485,00						485,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	485,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	485,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal sob nº 106, emitida em 18/07/2024 no valor de R\$ 485,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 485,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 485,00, conforme a documentação comprobatória.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para JOB SOLUTIONS TRANSPORTE COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



ALTERAR razão social para JOB SOLUTIONS TRANSPORTE COMERCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, concordaram com o valor apresentado pelo credor:



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 6.531,68, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 6.531,68, para que passe a constar R\$ 12.180,56, conforme informações apresentadas pelo Credor.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 12.180,56 (doze mil cento e oitenta reais e cinquenta e seis centavos);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
180	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	4.650,00			-	CLASSE IV	BRL	5.340,00
TOTAL		4.650,00			-			5.340,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	5.340,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	5.340,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 6.570,00.

Informaram que, “o saldo a ser considerado é de R\$ 5.340,00.”

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 4.650,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe as notas fiscais nº 2390, 2398 e 2419, no montante de R\$ 1.230,00, pois foram emitidas com data posterior a propositura da recuperação judicial (02/12/2024)

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 4.650,00, para que passe a constar R\$ 5.340,00, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
CONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	1932	1	03/06/2024	01/07/2024	420,00
CONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2021	1	08/07/2024	05/08/2024	420,00
CONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2030	1	15/07/2024	12/08/2024	360,00
CONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2046	1	22/07/2024	19/08/2024	330,00
CONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2076	1	05/08/2024	02/09/2024	300,00
CONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2113	1	19/08/2024	16/09/2024	300,00
CONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2140	1	02/09/2024	30/09/2024	300,00
CONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2183	1	16/09/2024	14/10/2024	240,00
CONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2199	1	23/09/2024	21/10/2024	330,00
CONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2210	1	29/09/2024	28/10/2024	360,00
CONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2262	1	21/10/2024	18/11/2024	360,00
CONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2279	1	28/10/2024	25/11/2024	390,00
CONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2303	1	04/11/2024	02/12/2024	330,00
CONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2315	1	11/11/2024	09/12/2024	240,00
CONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2335	1	18/11/2024	16/12/2024	330,00
CONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2354	1	25/11/2024	23/12/2024	330,00
CONCURSAL Total							5.340,00
EXTRACONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2390	1	09/12/2024	06/01/2025	390,00
EXTRACONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2398	1	16/12/2024	13/01/2025	360,00
EXTRACONCURSAL	JONAS IVANOR MESQUITA	34.163.934/0001-66	2419	1	23/12/2024	20/01/2025	480,00
EXTRACONCURSAL Total							1.230,00
Total Geral							6.570,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 5.340,00 (cinco mil e trezentos e quarenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
183	JOSE RICARDO DOS SANTOS	18.312.486/0001-69

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	3.125,00			-	CLASSE IV	BRL	3.750,00
TOTAL		3.125,00			-			3.750,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	3.750,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.750,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 85, emitida em 08/11/2024, no valor de R\$ 3.750,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 3.125,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

As Recuperandas Informaram que, "o saldo a ser considerado é de R\$ 3.125,00. Foram pagas duas parcelas, porém não foi disponibilizados os comprovantes."

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 3.125,00, para que passe a constar R\$ 3.750,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
85	1	JOSE RICARDO DOS SANTOS 05867242900	18.312.486/0001-69	08/11/2024	S/ DATA	3.750,00
Total						3.750,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para JOSE RICARDO DOS SANTOS 05867242900;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**
- ALTERAR** razão social para **JOSE RICARDO DOS SANTOS 05867242900.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
192	L AMARAL REMANUFATURADOS LTDA	57.412.682/0001-67

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.590,00	CLASSE IV	BRL	1.590,00	CLASSE IV	BRL	1.590,00
TOTAL		1.590,00			1.590,00			1.590,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	1.590,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.590,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor informou através de e-mail sobre concordância quanto ao valor listado pela Recuperanda.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 157, emitida em 02/12/2024, no valor de R\$ 1.590,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.590,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.590,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
157	1	L AMARAL REMANUFATURADOS LTDA	57.412.682/0001-67	02/12/2024	16/12/2024	1.590,00
Total						1.590,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
196	LEOMÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA	50.582.497/0001-71

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	860,00			-	CLASSE IV	BRL	860,00
TOTAL		860,00			-			860,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	860,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	860,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 6, emitida em 12/03/2024, no valor de R\$ 860,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 860,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 860,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
6	1	LEOMÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA	50.582.497/0001-71	12/03/2024	22/03/2024	860,00
Total						860,00

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
200	LIFE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	86.516.630/0001-39

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	93.873,63	CLASSE IV	BRL	76.133,36	CLASSE IV	BRL	76.133,36
TOTAL		93.873,63			76.133,36			76.133,36

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	76.133,36	-	-
TOTAL CONCURSAL	76.133,36	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou através de e-mail cópia de notas fiscais, e relatório de contas a receber em atraso, no valor de R\$ 76.133,36.

Ao ser questionado sobre divergência no valor da nota fiscal nº 10242, ele informou que, houve pagamento parcial via transferência PIX em 25/10/2024, para abatimento de valores das notas fiscais em atraso.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 76.711,13.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 93.873,63, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 93.873,63, para que passe a constar R\$ 76.133,36, conforme a documentação comprobatória apresentada pelo Credor:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
8835	1	LIFE - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	86.516.630/0001-39	01/11/2023	25/11/2023	11.318,29
8836	1	LIFE - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	86.516.630/0001-39	01/11/2023	25/11/2023	1.912,03
8964	1	LIFE - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	86.516.630/0001-39	01/12/2023	25/12/2023	11.318,29
8965	1	LIFE - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	86.516.630/0001-39	01/12/2023	25/12/2023	1.912,03
9104	1	LIFE - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	86.516.630/0001-39	02/01/2024	25/01/2024	11.171,08
9105	1	LIFE - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	86.516.630/0001-39	02/01/2024	25/01/2024	2.387,55
9230	1	LIFE - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	86.516.630/0001-39	02/02/2024	25/02/2024	11.032,38
9231	1	LIFE - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	86.516.630/0001-39	02/02/2024	25/02/2024	2.560,59
10241	1	LIFE - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	86.516.630/0001-39	04/09/2024	25/09/2024	10.324,51
10242	1	LIFE - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	86.516.630/0001-39	04/09/2024	25/09/2024	699,91
10393	1	LIFE - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	86.516.630/0001-39	02/10/2024	25/10/2024	10.222,02
10394	1	LIFE - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	86.516.630/0001-39	02/10/2024	25/10/2024	1.274,68
Total						76.133,36

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 76.133,36 (setenta e seis mil e cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos);
- MANTER a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
201	LIMBERGER AUTO PECAS LTDA	75.283.549/0001-30

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	228,00			-	CLASSE IV	BRL	228,00
TOTAL		228,00			-			228,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	228,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	228,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 825, emitida em 01/08/2023, no valor de R\$ 228,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 228,00, na Classe IV - ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 228,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
825	1	LIMBERGER AUTO PECAS LTDA	75.283.549/0001-30	01/08/2023	S/ DATA	228,00
Total						228,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV -ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV -ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
205	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	13.568,33			-	CLASSE IV	BRL	13.568,33
TOTAL		13.568,33			-			13.568,33

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	13.568,33	-	-
TOTAL CONCURSAL	13.568,33	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Informaram que, "o saldo a ser considerado é de R\$ 13.568,00."

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 13.568,33, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 13.568,33, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
9876	3	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	22/06/2023	17/08/2023	253,33
9914	2	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	18/07/2023	29/08/2023	367,33
9914	3	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	18/07/2023	12/09/2023	367,33
9934	1	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	09/08/2023	06/09/2023	298,00
9934	2	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	09/08/2023	20/09/2023	298,00
9956	1	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	17/08/2023	14/09/2023	260,50
9956	2	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	17/08/2023	03/10/2023	260,50
10342	1	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	06/09/2023	05/10/2024	2.916,66
10342	2	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	06/09/2023	05/11/2024	2.916,67
10342	3	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	06/09/2023	05/12/2024	2.916,67
15661	3	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	22/06/2023	17/08/2023	273,34
15752	1	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	09/08/2023	06/09/2023	325,00
15752	2	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	09/08/2023	20/09/2023	325,00
16322	1	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	18/07/2024	15/08/2024	280,00
16323	1	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	18/07/2024	15/08/2024	503,34
16323	2	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	18/07/2024	29/08/2024	503,33
16323	3	LUIZ DA ROCHA ME	00.560.316/0001-38	18/07/2024	12/09/2024	503,33
Total						13.568,33

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para LUIZ DA ROCHA;

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 13.568,33 (treze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**

ALTERAR razão social para **LUIZ DA ROCHA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
206	LUVASUL INDUSTRIAL LTDA	80.260.052/0001-36

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	350,00			-	CLASSE IV	BRL	350,00
TOTAL		350,00			-			350,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	350,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	350,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da fatura nº 32754, emitida em 25/11/2024, no valor de R\$ 350,00, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 350,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 350,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
Fatura 32754	1	LUVASUL INDUSTRIAL LTDA	80.260.052/0001-36	25/11/2024	10/12/2024	350,00
Total						350,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);**
MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
219	MARLI APARECIDA LEMES CAVILHA	31.035.487/0001-71

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	5.263,32			-	CLASSE IV	BRL	3.642,37
TOTAL		5.263,32			-			3.642,37

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	3.642,37	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.642,37	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, boletos e comprovantes de pagamentos.

Informaram que, nota fiscal nº 390 emitida em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA, se trata da substituição da nota fiscal nº 380 a qual foi baixada pelo associado SANDRO RAUEN - ME.



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 5.263,32, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe a nota fiscal nº 390 no montante R\$ 1.620,95, pois foi emitida em nome da EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA, a qual não faz parte das Recuperandas.

Não acolhe os comprovantes de pagamentos referentes aos títulos: NFE 552, NFE e Boleto 390, Boleto 538-A, Boleto 538-B, Boleto 538-C, pois os valores estavam listados e foram pagos posteriores ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Assim, os valores não poderiam ser adimplidos pela Recuperanda e devem ser a ela restituído, para que sejam pagos em conjunto com os demais credores, por meio do Plano de Recuperação Judicial.

Opina pela devolução dos valores, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar que sejam reavidos os valores.

Desta forma, os valores das Notas Fiscais/títulos: nº NFE 552, NFE e Boleto 390, Boleto 538-A, Boleto 538-B, Boleto 538-C devem ser relacionados na lista de credores, pelo valor total de R\$ 2.827,12.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 5.263,32, para que passe a constar R\$ 3.642,37, conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	MARLI APARECIDA LEMES CAVILHA - COMERCIO DE FERRAMENTAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS	31.035.487/0001-71	NFE e Boleto 390	23/05/2024	13/06/2024	1.620,95
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA Total							1.620,95
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MARLI APARECIDA LEMES CAVILHA - COMERCIO DE FERRAMENTAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS	31.035.487/0001-71	Boleto 538-A	01/11/2024	01/12/2024	815,24
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MARLI APARECIDA LEMES CAVILHA - COMERCIO DE FERRAMENTAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS	31.035.487/0001-71	Boleto 538-B	01/11/2024	31/12/2024	815,24
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MARLI APARECIDA LEMES CAVILHA - COMERCIO DE FERRAMENTAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS	31.035.487/0001-71	Boleto 538-C	01/11/2024	30/01/2025	815,24
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MARLI APARECIDA LEMES CAVILHA - COMERCIO DE FERRAMENTAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS	31.035.487/0001-71	Boleto 538-D	01/11/2024	01/03/2025	815,25
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MARLI APARECIDA LEMES CAVILHA - COMERCIO DE FERRAMENTAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS	31.035.487/0001-71	NFE 552	14/11/2024	12/12/2024	381,40
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total							3.642,37
Total Geral							5.263,32

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para MARLI APARECIDA LEMES CAVILHA - COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS AUTOMOTIVAS.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 3.642,37 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**

ALTERAR razão social para **MARLI APARECIDA LEMES CAVILHA - COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS AUTOMOTIVAS.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
221	MASTERDIL TÉCNICA DIESEL LTDA-ME	01.212.918/0001-67

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	11.644,23				CLASSE IV	BRL	3.844,23
TOTAL		11.644,23						3.844,23

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	3.844,23	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.844,23	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais totalizando o valor de R\$ 11.644,23, sendo as notas fiscais 21342 e 15912 em nome da EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48, e a nota fiscal 3940 em nome da TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 11.644,23, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 11.644,23, para que passe a constar o valor de R\$ 3.844,23, de acordo com a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ	EXCLUIR	MASTERDIL TÉCNICA DIESEL LTDA-ME	01.212.918/0001-67	15912	01/10/2024	01/10/2024	800,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ	EXCLUIR	MASTERDIL TÉCNICA DIESEL LTDA-ME	01.212.918/0001-67	21342	01/10/2024	01/10/2024	7.000,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ Total							7.800,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	LISTADO	MASTERDIL TÉCNICA DIESEL LTDA-ME	01.212.918/0001-67	3940	01/10/2024	01/10/2024	3.844,23
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total							3.844,23
Total Geral							11.644,23

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para MASTERDIL TECNICA DIESEL LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Mantém a classificação do crédito na Classe IV–ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 3.844,23 (três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV–ME e EPP;**
- ALTERAR** razão social para **MASTERDIL TECNICA DIESEL LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
231	MERCEDONI AUTO PEÇAS LTDA	03.787.912/0001-43

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.080,00				CLASSE IV	BRL	1.080,00
TOTAL		1.080,00						1.080,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	1.080,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.080,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de nota fiscal sob nº 10.571, emitida em 03/08/2023, no valor de R\$ 1.080,00, confirmando o valor ao crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.080,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.080,00, conforme a documentação comprobatória.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/- Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
235	MIGUEL FERREIRA DA ROCHA NETO ME	06.965.320/0001-62

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	894,10				CLASSE IV	BRL	894,10
TOTAL		894,10			-			894,10

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	894,10	-	-
TOTAL CONCURSAL	894,10	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de notas fiscais no valor de R\$ 894,10 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 894,10, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 894,10, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
735	1	MIGUEL FERREIRA DA ROCHA NE	06.965.320/0001-62	22/05/2023	26/06/2023	150,00
1083	1	MIGUEL FERREIRA DA ROCHA NE	06.965.320/0001-62	22/05/2023	22/05/2023	744,10
Total						894,10

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 894,10 (oitocentos e noventa e quatro reais e dez centavos);**

MIGUEL FERREIRA DA ROCHA NETO ME

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
239	MKR COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA	50.025.211/0001-57

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	335,74			-	CLASSE IV	BRL	335,74
TOTAL		335,74						335,74

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	335,74	-	-
TOTAL CONCURSAL	335,74	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de nota fiscal nº 9, emitida em 30/05/2023, no valor de R\$ 335,74 confirmando o valor ao crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 335,74, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 335,74, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
9	1	50.025.211 MAYKE KAUE DA ROCHA AQUINO DA SILVA	50.025.211/0001-57	30/05/2025	06/06/2023	335,74
Total						335,74

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 335,74 (trezentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
241	MONTANA TURISMO LTDA	78.172.756/0001-05

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	22.490,00				CLASSE IV	BRL	18.590,00
TOTAL		22.490,00						18.590,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	18.590,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	18.590,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de Contrato de Locação de Veículo pelo período de 16/08/2024 à 21/10/2024 no valor de R\$ 18.590,00 e comprovante de depósito no valor de R\$ 3.900,00, sendo o mesmo efetivado em 30/12/2024, posteriormente ao pedido da recuperação judicial e não identificando o nome do favorecido.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 22.490,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 22.490,00, para que passe a constar o valor de 18.590,00 conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
CONTRATO	1	MONTANA TURISMO LTDA	78.172.756/0001-05	14/08/2024	14/08/2024	18.590,00
Total						18.590,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para valor de **R\$ 18.590,00 (dezoito mil quinhentos e noventa reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
242	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	17.303,78			-	CLASSE IV	BRL	27.305,00
TOTAL		17.303,78			-			27.305,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	27.305,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	27.305,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de notas fiscais em nome da Trans Isaak Turismo Ltda e cópia de notas fiscais em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 17.303,78, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe as notas fiscais nº 30732; 30807; 31202 e 33696, pois foram emitidas em favor de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA, a qual não é Recuperanda.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 17.303,78, para que passe a contar o valor de R\$ 27.305,00 conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	30732	1	14/07/2023	13/08/2023	1.115,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	30807	1	20/07/2023	17/08/2023	175,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	31202	1	28/08/2023	28/08/2023	1.950,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	33696	1	19/04/2024	19/04/2024	1.360,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA Total								4.600,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	29472	1	27/03/2023	26/04/2023	3.313,60
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	29472	2	27/03/2023	11/05/2023	3.313,60
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	29472	3	27/03/2023	26/05/2023	3.313,60
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	29472	4	27/03/2023	10/06/2023	3.313,60
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	29472	5	27/03/2023	29/06/2023	3.313,60
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	32461	1	28/12/2023	27/01/2024	1.966,67
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	32461	2	28/12/2023	11/02/2024	1.966,67
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	32461	3	28/12/2023	26/02/2024	1.966,67
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	32521	1	08/01/2024	05/02/2024	1.139,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	32728	1	26/01/2024	23/02/2024	960,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	34911	1	29/07/2024	13/08/2024	330,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	35276	1	26/08/2024	23/09/2024	680,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	35276	2	26/08/2024	30/09/2024	680,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	35276	3	26/08/2024	07/10/2024	680,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	72.239.247/0001-76	35866	1	15/10/2024	15/10/2024	368,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total								27.305,00
Total Geral								31.905,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito no valor de R\$ 27.305,00 (vinte e sete mil trezentos e cinco reais);

MANTER a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
247	NEW CLUTCHES LTDA	44.962.575/0001-60

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.237,33				CLASSE IV	BRL	1.237,33
TOTAL		1.237,33			-			1.237,33

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	1.237,33	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.237,33	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal N°486 e comprovantes de pagamento das duas primeiras parcelas totalizando assim o valor de R\$ 1.237,33 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.237,33, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.237,33 conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	COMPROVANTE	SALDO
486	1	NEW CLUTCHES LTDA	04.962.575/0001-60	30/03/2023	27/04/2023	1.237,34	1.237,34	-
486	2	NEW CLUTCHES LTDA	04.962.575/0001-60	30/03/2023	25/05/2023	1.237,33	1.237,33	-
486	3	NEW CLUTCHES LTDA	04.962.575/0001-60	30/03/2023	22/06/2023	1.237,33		1.237,33
Total						3.712,00		1.237,33

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.237,33 (mil duzentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
250	NOELI LUCIA LISE LISTON LTDA	03.002.442/0001-65

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	130,00				CLASSE IV	BRL	130,00
TOTAL		130,00						130,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	130,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	130,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de nota fiscal sob nº 673, emitida em 08/05/2024, no valor de R\$ 130,00, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 130,00, na Classe IV - ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 130,00, conforme a documentação comprobatória.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV - ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 130,00 (cento e trinta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
254	NURNBERG AUTO PEÇAS	79.605.820/0001-67

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	27.260,11			-	CLASSE IV	BRL	33.640,19
TOTAL		27.260,11			-			33.640,19

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	33.640,19	-	-
TOTAL CONCURSAL	33.640,19	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas encaminharam cópia de notas fiscais e informaram que o valor a considerar é R\$ 32.179,59.

Favor considerar o crédito de R\$ 32.179,59.

O valor está de acordo com os documentos disponibilizados pelas Recuperandas.

Att,

Pedro Henrique || Contas a receber - Cargas e Encomendas.

(41) 3217-2247 || Visite nosso site www.transisaak.com.br

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 27.260,11, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 27.260,11, para que passe a constar o valor de R\$ 33.640,19 conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS	RECUPERANDA
122987	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	04/08/2023	01/09/2023	820,80	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123394	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	12/08/2023	09/09/2023	51,30	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123395	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	12/08/2023	09/09/2023	41,80	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123396	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	12/08/2023	09/09/2023	1.306,25	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123397	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	12/08/2023	09/09/2023	446,50	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123400	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	12/08/2023	09/09/2023	608,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123624	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	16/08/2023	13/09/2023	1.662,50	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123815	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	18/08/2023	16/09/2023	572,30	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123815	2	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	18/08/2023	14/10/2023	572,30	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123815	3	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	18/08/2023	11/11/2023	572,30	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123815	4	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	18/08/2023	09/12/2023	572,30	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123815	5	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	18/08/2023	06/01/2024	572,30	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123816	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	16/08/2023	13/09/2023	360,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123901	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	16/08/2023	13/09/2023	410,40	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123903	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	16/08/2023	13/09/2023	459,80	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123905	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	16/08/2023	13/09/2023	615,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123905	2	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	16/08/2023	11/10/2023	615,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123908	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	16/08/2023	13/09/2023	131,68	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
123991	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	16/08/2023	13/09/2023	394,25	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
124128	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	18/08/2023	15/09/2023	1.339,50	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
124194	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	18/08/2023	15/09/2023	428,34	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
124194	2	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	18/08/2023	13/10/2023	428,33	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
124194	3	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	18/08/2023	10/11/2023	428,33	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
124334	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	21/08/2023	18/09/2023	2.990,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
124412	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	22/08/2023	19/09/2023	932,25	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
126774	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	20/09/2023	18/10/2023	637,30	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
126889	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	22/09/2023	20/10/2023	850,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
126983	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	22/09/2023	20/10/2023	216,65	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
126983	2	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	22/09/2023	17/11/2023	216,67	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
126983	3	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	22/09/2023	15/12/2023	216,67	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
126983	4	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	22/09/2023	12/01/2024	216,67	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
126983	5	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	22/09/2023	09/02/2024	216,67	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
126983	6	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	22/09/2023	08/03/2024	216,67	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
126984	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	22/09/2023	20/10/2023	415,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
126986	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	22/09/2023	20/10/2023	13,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
127054	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	26/09/2023	24/10/2023	911,30	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
127055	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	23/09/2023	21/10/2023	161,38	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
127294	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	26/09/2023	21/10/2023	48,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
127398	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	27/09/2023	25/10/2023	153,34	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
127398	2	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	27/09/2023	22/11/2023	153,33	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
127398	3	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	27/09/2023	20/12/2023	153,33	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
127558	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	28/09/2023	26/10/202	340,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
127558	2	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	28/09/2023	23/11/2023	340,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
127558	3	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	28/09/2023	21/12/2023	340,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
127558	4	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	28/09/2023	18/01/2024	340,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
127558	5	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	28/09/2023	15/02/2024	340,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
127559	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	28/09/2023	26/10/2023	102,60	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
127761	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	30/09/2023	28/10/2023	24,72	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
127919	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	04/10/2023	01/11/2023	238,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
128168	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	06/10/2023	03/11/2023	120,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
128196	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	06/10/2023	03/11/2023	445,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
128248	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	09/10/2023	06/11/2023	830,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
129107	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	19/10/2023	19/10/2023	849,30	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
129762	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	27/10/2023	24/11/2023	553,13	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
129762	2	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	27/10/2023	22/12/2023	553,14	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
129762	3	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	27/10/2023	19/01/2024	553,14	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
129762	4	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	27/10/2023	16/02/2024	553,14	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
129763	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	27/10/2023	24/11/2023	93,10	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:XXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS	RECUPERANDA
129764	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	27/10/2023	24/11/2023	34,20	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
129853	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	30/10/2023	27/11/2023	627,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
129888	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	30/10/2023	27/11/2023	1.805,00	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
130033	1	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	31/10/2023	28/11/2023	607,81	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
130033	2	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	31/10/2023	26/12/2023	607,80	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
130033	3	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	31/10/2023	23/01/2024	607,80	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
130033	4	NURNBERG AUTO PECAS LTDA	79.605.820/0001-67	31/10/2023	20/02/2024	607,80	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
Total						33.640,19		

Em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo alterada para NURNBERG AUTO PECAS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 33.640,19 (trinta e três mil seiscientos e quarenta reais e dezenove centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

ALTERAR a razão social para **NURNBERG AUTO PECAS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
259	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	28.365,00			-	CLASSE IV	BRL	25.565,00
TOTAL		28.365,00			-			25.565,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	25.565,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	25.565,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Encaminharam também, notas fiscais emitidas em nome de EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 28.365,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe as notas fiscais nº 71238, 71307, 71644, 71812 e 71990, pois foram emitidas em favor de EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA, a qual não é Recuperanda.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 28.365,00, para que passe a constar R\$ 25.565,00, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	71238	1	06/07/2023	03/08/2023	750,00	-
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	71238	2	06/07/2023	17/08/2023	750,00	750,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	71307	1	10/07/2023	07/08/2023	1.150,00	-
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	71307	2	10/07/2023	04/09/2023	1.150,00	1.150,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	71644	1	28/07/2023	27/08/2023	475,00	475,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	71644	2	28/07/2023	11/09/2023	475,00	475,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	71812	1	08/08/2023	05/09/2023	135,00	135,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	71990	1	17/08/2023	14/09/2023	165,00	165,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA Total								5.050,00	3.150,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	71182	1	04/07/2023	08/08/2023	2.000,00	1.000,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	73025	1	16/10/2023	16/10/2023	195,00	195,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	74823	1	29/01/2024	26/02/2024	900,00	900,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	74836	1	29/01/2024	26/02/2024	1.100,00	1.100,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	74902	1	01/02/2024	29/02/2024	950,00	950,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	74954	1	03/02/2024	02/03/2024	1.200,00	1.200,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	76521	1	24/04/2024	24/04/2024	350,00	350,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	78003	1	16/07/2024	30/07/2024	1.850,00	1.850,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	78003	2	16/07/2024	06/08/2024	1.850,00	1.850,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	78040	1	18/07/2024	01/08/2024	725,00	725,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	78040	2	18/07/2024	08/08/2024	725,00	725,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	78082	1	22/07/2024	05/08/2024	250,00	250,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	78710	1	26/08/2024	25/09/2024	4.000,00	4.000,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	79136	1	19/09/2024	19/09/2024	1.220,00	1.220,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	79691	1	22/10/2024	19/11/2024	3.083,33	3.083,33
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	79691	2	22/10/2024	03/12/2024	3.083,33	3.083,33
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	ONIPÉCAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	81.192.874/0001-90	79691	3	22/10/2024	17/12/2024	3.083,34	3.083,34
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total								26.565,00	25.565,00
Total Geral								31.615,00	28.715,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 25.565,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e sessenta e cinco reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
266	P W CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA	79.951.448/0001-40

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	25.851,52			-	CLASSE IV	BRL	25.851,52
TOTAL		25.851,52			-			25.851,52

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	25.851,52	-	-
TOTAL CONCURSAL	25.851,52	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais.

Informaram que, "o saldo a ser considerado é de R\$ 26.211,51."

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 25.851,52, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 25.851,52 conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	P.W. CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA	79.951.448/0001-40	1898	3	18/10/2023	08/12/2023	1.265,93	1.265,93
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	P.W. CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA	79.951.448/0001-40	1925	4	11/12/2023	15/02/2024	3.044,92	3.044,92
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	P.W. CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA	79.951.448/0001-40	2011	3	14/07/2023	05/09/2023	2.746,70	1.376,70
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	P.W. CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA	79.951.448/0001-40	2011	4	14/07/2023	19/09/2023	2.746,70	2.746,70
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	P.W. CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA	79.951.448/0001-40	2049	1	09/09/2024	06/10/2024	2.807,28	2.807,28
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	P.W. CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA	79.951.448/0001-40	2049	2	09/09/2024	20/10/2024	2.807,28	2.807,28
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	P.W. CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA	79.951.448/0001-40	2049	3	09/09/2024	03/11/2024	2.807,28	2.807,28
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	P.W. CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA	79.951.448/0001-40	2049	4	09/09/2024	17/11/2024	2.807,28	2.807,28
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	P.W. CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA	79.951.448/0001-40	2049	5	09/09/2024	01/12/2024	2.807,28	2.807,28
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	P.W. CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA	79.951.448/0001-40	2052	1	13/09/2024	10/10/2024	1.609,20	1.609,20
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	P.W. CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA	79.951.448/0001-40	2063	3	03/10/2024	27/11/2024	1.771,67	1.771,67
Total Geral								27.221,52	25.851,52

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 25.851,52 (vinte e cinco mil e oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
267	PABLO LACERDA ARTIGAS	11.873.672/0001-28

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.521,00				CLASSE IV	BRL	1.521,00
TOTAL		1.521,00						1.521,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	1.521,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.521,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito. As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia das notas fiscais totalizando o valor de R\$ 1.521,00 confirmando o valor ao crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.521,00, na Classe IV-ME e EPP. Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.521,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
804	1	PABLO LACERDA ARTIGAS	11.873.672/0001-28	16/09/2024	16/09/2024	1.341,00
1103	1	PABLO LACERDA ARTIGAS	11.873.672/0001-28	16/09/2024	16/09/2024	180,00
Total						1.521,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV-ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.521,00 (mil quinhentos e vinte e um reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV - ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
269	PARDIESEL COMER. DE PCS PARAFUSOS E CONEXOES LTDA	09.567.246/0001-14

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	37.283,31			-	CLASSE IV	BRL	44.740,02
TOTAL		37.283,31			-			44.740,02

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	44.740,02	-	-
TOTAL CONCURSAL	44.740,02	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, documento de Acordo para Pagamento de Dívida, emitido em 21/05/2024, e comprovantes de pagamentos.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 37.283,31, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 37.283,31, para que passe a constar R\$ 44.740,02, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	DATA PGTO	VALOR PAGO	VALOR TOTAL
Acordo para Pagamento de Dívida	1	PARDIESEL DIST IMPOR E EXPORT DE AUTO PEÇAS LTDA	09.567.246/0001-14	21/05/2024	30/05/2024	7.456,67	31/05/2024	7.456,67	-
Acordo para Pagamento de Dívida	2	PARDIESEL DIST IMPOR E EXPORT DE AUTO PEÇAS LTDA	09.567.246/0001-14	21/05/2024	30/06/2024	7.456,67	01/07/2024	7.456,67	-
Acordo para Pagamento de Dívida	3	PARDIESEL DIST IMPOR E EXPORT DE AUTO PEÇAS LTDA	09.567.246/0001-14	21/05/2024	30/07/2024	7.456,67	06/08/2024	7.456,67	-
Acordo para Pagamento de Dívida	4	PARDIESEL DIST IMPOR E EXPORT DE AUTO PEÇAS LTDA	09.567.246/0001-14	21/05/2024	30/08/2024	7.456,67	30/08/2024	7.456,67	-
Acordo para Pagamento de Dívida	5	PARDIESEL DIST IMPOR E EXPORT DE AUTO PEÇAS LTDA	09.567.246/0001-14	21/05/2024	30/09/2024	7.456,67	30/09/2024	7.456,67	-
Acordo para Pagamento de Dívida	6	PARDIESEL DIST IMPOR E EXPORT DE AUTO PEÇAS LTDA	09.567.246/0001-14	21/05/2024	30/10/2024	7.456,67	30/10/2024	7.456,67	-
Acordo para Pagamento de Dívida	7	PARDIESEL DIST IMPOR E EXPORT DE AUTO PEÇAS LTDA	09.567.246/0001-14	21/05/2024	30/11/2024	7.456,67			7.456,67
Acordo para Pagamento de Dívida	8	PARDIESEL DIST IMPOR E EXPORT DE AUTO PEÇAS LTDA	09.567.246/0001-14	21/05/2024	30/12/2024	7.456,67			7.456,67
Acordo para Pagamento de Dívida	9	PARDIESEL DIST IMPOR E EXPORT DE AUTO PEÇAS LTDA	09.567.246/0001-14	21/05/2024	30/01/2025	7.456,67			7.456,67
Acordo para Pagamento de Dívida	10	PARDIESEL DIST IMPOR E EXPORT DE AUTO PEÇAS LTDA	09.567.246/0001-14	21/05/2024	28/02/2025	7.456,67			7.456,67
Acordo para Pagamento de Dívida	11	PARDIESEL DIST IMPOR E EXPORT DE AUTO PEÇAS LTDA	09.567.246/0001-14	21/05/2024	30/03/2025	7.456,67			7.456,67
Acordo para Pagamento de Dívida	12	PARDIESEL DIST IMPOR E EXPORT DE AUTO PEÇAS LTDA	09.567.246/0001-14	21/05/2024	30/04/2025	7.456,67			7.456,67
Total						89.480,04		44.740,02	44.740,02

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para PARDIESEL COMERCIO DE PECAS PARAFUSOS E CONEXOES LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 44.740,02 (quarenta e quatro mil e setecentos e quarenta reais e dois centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**

ALTERAR razão social para **PARDIESEL COMERCIO DE PECAS PARAFUSOS E CONEXOES LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
286	POSTO DIESEL BOMBAS INJETORAS	76.493.287/0001-09

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	3.986,62			-	CLASSE IV	BRL	3.907,32
TOTAL		3.986,62			-			3.907,32

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	3.907,32	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.907,32	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Informaram que, “o saldo a ser considerado é de R\$ 1.110,59.”

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 3.986,62, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe os comprovantes de pagamentos referentes aos títulos: 12404/4; 12482/2; 14282/4 e 14362/3, pois os valores estavam listados e foram pagos posteriores ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Assim, os valores não poderiam ser adimplidos pela Recuperanda e deve ser a ela restituído, para que sejam pagos em conjunto com os demais credores, por meio do Plano de Recuperação Judicial. Opina pela devolução dos valores, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar que sejam reavidos os valores.

Desta forma, os valores das Notas Fiscais/títulos: nº 12404/4; 12482/2; 14282/4 e 14362/3 devem ser relacionados na lista de credores, pelo valor total de R\$ 2.806,43.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 3.986,62, para que passe a constar R\$ 3.907,32, conforme a documentação comprobatória:

STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	SALDO
CONCURSAL	POSTO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA	76.493.287/0001-09	12404	4	30/08/2024	28/11/2024	256,67
CONCURSAL	POSTO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA	76.493.287/0001-09	12482	2	16/10/2024	15/11/2024	60,10
CONCURSAL	POSTO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA	76.493.287/0001-09	12482	3	16/10/2024	15/12/2024	60,10
CONCURSAL	POSTO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA	76.493.287/0001-09	14282	4	30/08/2024	28/11/2024	1.593,50
CONCURSAL	POSTO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA	76.493.287/0001-09	14362	1	16/10/2024	16/10/2024	1.040,79
CONCURSAL	POSTO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA	76.493.287/0001-09	14362	3	16/10/2024	15/12/2024	896,16
CONCURSAL Total							3.907,32

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para POSTO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 3.907,32 (três mil novecentos e sete reais e trinta e dois centavos);**
- MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**
- ALTERAR razão social para **POSTO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
288	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	8.250,51			-	CLASSE IV	BRL	8.809,29
TOTAL		8.250,51			-			8.809,29

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	8.809,29	-	-
TOTAL CONCURSAL	8.809,29	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Encaminharam também notas fiscais em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A.

Informaram que, houve pagamentos de valores, porém não disponibilizados os comprovantes, e que "o saldo a ser considerado é de R\$ 4.537,76".

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 8.250,51, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe os comprovantes de pagamentos referentes aos títulos nº 11877/1 e 11877/2, pois os valores estavam listados e foram pagos posteriores ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 8.250,51, para que passe a constar R\$ 8.809,29, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A	NÃO SUJEITO	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	9573	1	29/01/2024	26/02/2024	796,67
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A	NÃO SUJEITO	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	9573	2	29/01/2024	11/03/2024	796,67
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A	NÃO SUJEITO	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	9573	3	29/01/2024	25/03/2024	796,66
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A	NÃO SUJEITO	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	10095	1	18/03/2024	15/04/2024	830,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A	NÃO SUJEITO	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	10095	2	18/03/2024	13/05/2024	830,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A	NÃO SUJEITO	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	10095	3	18/03/2024	10/06/2024	830,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A Total								4.880,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	8754	1	08/11/2023	06/12/2023	630,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	8754	2	08/11/2023	03/01/2024	630,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	8754	3	08/11/2023	31/01/2024	630,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	9564	1	26/01/2024	23/02/2024	683,33
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	9564	2	26/01/2024	08/03/2024	683,34
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	9564	3	26/01/2024	22/03/2024	683,33
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	11861	1	11/11/2024	09/12/2024	625,33
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	11861	2	11/11/2024	06/01/2025	625,34
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	11861	3	11/11/2024	03/02/2025	625,33
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	11877	1	14/11/2024	12/12/2024	509,76
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	11877	2	14/11/2024	09/01/2024	509,77
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	11877	3	14/11/2024	06/02/2025	509,76
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	11882	1	14/11/2024	12/12/2024	488,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	11882	2	14/11/2024	09/01/2025	488,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	POWERTRUCK EMBREAGENS LTDA	35.475.702/0001-06	11882	3	14/11/2024	06/02/2025	488,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total								8.809,29
Total Geral								13.689,29

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da, alterando para POWERTRUCK DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 8.809,29 (oito mil e oitocentos e nove reais e vinte e nove centavos);**
- MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**
- ALTERAR razão social para **POWERTRUCK DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
292	QUANTYCA LTDA	30.033.829/0001-51

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	269,70				CLASSE IV	BRL	269,70
TOTAL		269,70						269,70

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	269,70	-	-
TOTAL CONCURSAL	269,70	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal sob nº 8.996, emitida em 25/10/2024 no valor de R\$ 269,70 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 269,70, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 269,70, conforme a documentação comprobatória.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 269,70 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
325	RS COMERCIO DE PEÇAS E AUTO ELETRICA LTDA EPP	11.692.986/0001-24

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	800,00			-	CLASSE IV	BRL	800,00
TOTAL		800,00			-			800,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	800,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	800,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e boleto.

Encaminharam também, cópia da Certidão Positiva de Protesto, e informaram que, “Os valores da nota somados são de R\$ 320,00, porém o lançamento de R\$ 560,00, é referente ao boleto de protesto”, o qual contempla juros e correção positiva de financiamento, totalizando o valor de R\$ 800,00, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 800,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 800,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
Protesto título nº 46162	1	R S COMERCIO DE PEÇAS E AUTO ELETRICA LTDA	11.692.986/0001-24	28/06/2023	15/07/202	560,00
Juros	1	R S COMERCIO DE PEÇAS E AUTO ELETRICA LTDA	11.692.986/0001-24	11/08/2023	14/08/2023	148,07
Correção	1	R S COMERCIO DE PEÇAS E AUTO ELETRICA LTDA	11.692.986/0001-24	22/09/2023	14/08/2023	91,93
Total						800,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para R. S. COMERCIO DE PECAS E AUTO ELETRICA LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**
- ALTERAR** razão social para **R. S. COMERCIO DE PECAS E AUTO ELETRICA LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
294	R2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	20.625.895/0001-67

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.298,01			-	CLASSE IV	BRL	1.298,01
TOTAL		1.298,01			-			1.298,01

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	1.298,01	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.298,01	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 20449, emitida em 02/12/2024, no valor de R\$ 1.298,01 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.298,01, na Classe IV - ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.298,01, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
20449	1	R2 Industria e Comercio Ltda	20.625.895/0001-67	02/12/2024	Dinheiro	1.298,01
Total						1.298,01

Mantém a classificação do crédito na Classe IV - ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 1.298,01 (mil e duzentos e noventa e oito reais e um centavo);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV - ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
297	RADSYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SITEMAS LTDA - EPP	03.216.155/0001-58

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	16.675,82	CLASSE IV	BRL	16.675,82	CLASSE IV	BRL	16.675,82
TOTAL		16.675,82			16.675,82			16.675,82

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	16.675,82	-	-
TOTAL CONCURSAL	16.675,82	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou e-mail em 18/03/2025, informando que “confirmamos que os créditos existentes no valor de R\$ 16.675,82 correspondem ao valor a recebermos sem divergências, havendo concordância neste total”.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 16.675,82 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 16.675,82, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 16.675,82, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
12911	1	RADSYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SITEMAS LTDA - EPP	03.216.155/0001-58	02/09/2024	10/09/2024	7.371,42
12947	1	RADSYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SITEMAS LTDA - EPP	03.216.155/0001-58	09/09/2024	18/09/2024	1.501,60
13017	1	RADSYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SITEMAS LTDA - EPP	03.216.155/0001-58	01/10/2024	10/10/2024	7.802,80
Total						16.675,82

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para RADSYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SITEMAS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 16.675,82 (dezesseis mil e seiscientos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**

ALTERAR razão social para **RADSYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SITEMAS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
302	REFRIGERAÇÃO MABROS SERV.E COM.DE PEÇAS LTDA	76.481.985/0001-86

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.985,00				CLASSE IV	BRL	1.985,00
TOTAL		1.985,00			-			1.985,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	1.985,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.985,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais no valor de R\$ 1.985,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.985,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1985,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
5101	1	REFRIGERAÇÃO MABROS SERV.E	76.481.985/0001-86	25/04/2024	25/04/2024	1.625,00
5331	1	REFRIGERAÇÃO MABROS SERV.E	76.481.985/0001-86	08/11/2024	08/11/2024	360,00
Total						1.985,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.985,00 (mil novecentos e oitenta e cinco reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
308	RETICHESKI COMERCIO E SERVICOS DE RETIFICA DE MOTORES LTDA	00.216.516/0001-78

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	42.159,10	CLASSE IV	BRL	2.833,33	CLASSE IV	BRL	8.500,00
TOTAL		42.159,10			2.833,33			8.500,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	8.500,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	8.500,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou através de e-mail, cópia da nota fiscal nº 9849, emitida em 16/10/2024, no valor líquido de R\$ 8.500,00.

Informou que, "quanto a carta que recebemos, nela está descrito o valor de R\$ 42.159,10, porém a Trans Isaak não possui essa dívida conosco, o único valor que temos em aberto da Trans Isaak Turismo Ltda (ref. ao período até o dia 02/12/2024) é o valor de R\$ 2.833,33 referente a nota 9849-1, que venceu no dia 15/11/2024".

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais.

Encaminharam também, cópia da nota fiscal nº 9869, , em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 42.159,10, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Acolhe a nota fiscal no valor total, pois sua emissão foi anterior à propositura da recuperação judicial.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 42.159,10, para que passe a constar R\$ 8.500,00, conforme manifestação do Credor:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS
9849	1	RETICHESKI COM. E SERV. DE RET. DE MOTORES LTDA	00.216.516/0001-78	16/10/2024	15/11/2024	2.833,33	CONCURSAL
9849	2	RETICHESKI COM. E SERV. DE RET. DE MOTORES LTDA	00.216.516/0001-78	16/10/2024	15/12/2024	2.833,33	CONCURSAL
9849	3	RETICHESKI COM. E SERV. DE RET. DE MOTORES LTDA	00.216.516/0001-78	16/10/2024	14/01/2025	2.833,34	CONCURSAL
Total						8.500,00	

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
312	RODAR MANUTENCAO DE FROTAS LTDA - ME	05.010.315/0001-33

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.200,00				CLASSE IV	BRL	1.200,00
TOTAL		1.200,00						1.200,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	1.200,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.200,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de nota fiscal sob nº 811, emitida em 18/12/2023, no valor de R\$ 1.200,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.200,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.200,00, conforme a documentação comprobatória.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social, alterando para RODAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALTERAR razão social para RODAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
313	RODIVIC COM. DE AUTOPECAS LTDA	05.668.052/0001-54

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	14.341,38			-	CLASSE IV	BRL	12.960,00
TOTAL		14.341,38			-			12.960,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	12.960,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	12.960,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 12.960,00. Enviaram também, comprovantes de pagamentos.

Encaminharam também notas fiscais, emitidas em nome e EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 14.341,38, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe as notas fiscais nº 10825 e 11016 no montante R\$ 3.145,00, pois foram emitidas em nome da EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA, a qual não faz parte das Recuperandas.

Não acolhe os comprovantes de pagamentos referentes aos títulos: 11106/1, 11106/2, 11113, 11114, 11117, 11149/1, 11149/2, 11150/1 e 11150/2 pois os valores estavam listados e foram pagos posteriores ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Assim, os valores não poderiam ser adimplidos pela Recuperanda e devem ser a ela restituído, para que sejam pagos em conjunto com os demais credores, por meio do Plano de Recuperação Judicial. Opina pela devolução dos valores, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar que sejam reavidos os valores.

Desta forma, os valores das Notas Fiscais/título nº 11106/1, 11106/2, 11113, 11114, 11117, 11149/1, 11149/2, 11150/1 e 11150/2, devem ser relacionados na lista de credores, pelo valor total de R\$ 9.740,00

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 14.341,38, para que passe a constar R\$ 12 960,00, conforme a documentação comprobatória apresentada pelas Recuperandas:

RECUPERANDA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ	RODIVIC COM. DE AUTOPECAS LTDA	05.668.052/0001-54	10825	1	07/06/2024	07/06/2024	2.580,00	2.580,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ	RODIVIC COM. DE AUTOPECAS LTDA	05.668.052/0001-54	11016	1	12/09/2024	12/09/2024	565,00	565,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ Total							3.145,00	3.145,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODIVIC COM. DE AUTOPECAS LTDA	05.668.052/0001-54	11106	1	18/10/2024	15/11/2024	1.230,00	1.230,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODIVIC COM. DE AUTOPECAS LTDA	05.668.052/0001-54	11106	2	18/10/2024	13/12/2024	1.230,00	1.230,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODIVIC COM. DE AUTOPECAS LTDA	05.668.052/0001-54	11113	1	21/10/2024	18/11/2024	1.190,00	1.190,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODIVIC COM. DE AUTOPECAS LTDA	05.668.052/0001-54	11113	2	21/10/2024	16/12/2024	1.190,00	1.190,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODIVIC COM. DE AUTOPECAS LTDA	05.668.052/0001-54	11114	1	21/10/2024	18/11/2024	740,00	740,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODIVIC COM. DE AUTOPECAS LTDA	05.668.052/0001-54	11114	2	21/10/2024	16/12/2024	740,00	740,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODIVIC COM. DE AUTOPECAS LTDA	05.668.052/0001-54	11117	1	22/10/2024	19/11/2024	1.290,00	1.290,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODIVIC COM. DE AUTOPECAS LTDA	05.668.052/0001-54	11117	2	22/10/2024	17/12/2024	1.290,00	1.290,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODIVIC COM. DE AUTOPECAS LTDA	05.668.052/0001-54	11149	1	01/11/2024	29/11/2024	740,00	740,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODIVIC COM. DE AUTOPECAS LTDA	05.668.052/0001-54	11149	2	01/11/2024	27/12/2024	740,00	740,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODIVIC COM. DE AUTOPECAS LTDA	05.668.052/0001-54	11150	1	04/11/2024	02/12/2024	1.290,00	1.290,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODIVIC COM. DE AUTOPECAS LTDA	05.668.052/0001-54	11150	2	04/11/2024	30/12/2024	1.290,00	1.290,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total							12.960,00	12.960,00
Total Geral							16.105,00	16.105,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para RODIVIC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 12.960,00 (doze mil e novecentos e sessenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**

ALTERAR razão social para **RODIVIC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
324	RR MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA	08.645.026/0001-07

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	110,00				CLASSE IV	BRL	110,00
TOTAL		110,00			-			110,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	110,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	110,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 89725 no valor de R\$ 110,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 110,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 110,00, conforme a documentação comprobatória.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 110,00 (cento e dez reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
327	S.G.SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	24.832.664/0001-85

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	2.772,00				CLASSE IV	BRL	2.772,00
TOTAL		2.772,00			-			2.772,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	2.772,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.772,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais totalizando o valor de R\$ 2.772,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 2.772,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 2.772,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
4646	1	S G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME	24.832.664/0001-85	05/01/2024	05/01/2024	462,00
5062	1	S G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME	24.832.664/0001-85	09/07/2024	09/07/2024	462,00
5139	1	S G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME	24.832.664/0001-85	02/08/2024	02/08/2024	462,00
5227	1	S G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME	24.832.664/0001-85	04/09/2024	04/09/2024	462,00
5295	1	S G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME	24.832.664/0001-85	02/10/2024	02/10/2024	462,00
5380	1	S G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME	24.832.664/0001-85	05/11/2024	05/11/2024	462,00
Total						2.772,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 2.772,00 (dois mil setecentos e setenta e dois reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
338	SEGSUL EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA - ME	08.187.664/0001-13

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	981,55				CLASSE IV	BRL	981,55
TOTAL		981,55			-			981,55

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	981,55	-	-
TOTAL CONCURSAL	981,55	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 34351 no valor de R\$ 981,55 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 981,55, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 981,55, conforme a documentação comprobatória.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para SEGSUL EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 981,55 (novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**
- ALTERAR** a razão social para **SEGSUL EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
339	SEMERSON GOMES 02557210994	34.475.904/0001-95

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.257,50			-	CLASSE IV	BRL	2.515,00
TOTAL		1.257,50			-			2.515,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	2.515,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.515,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 5.030,00. Encaminharam também, comprovantes de pagamentos, e informaram que, duas parcelas foram quitadas, e duas parcelas estão em aberto.

Informaram também que, "o saldo a ser considerado é de R\$ 5.030,00."

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.257,50, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 1.257,50, para que passe a constar R\$ 2.515,00, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
438	3	SEMERSON GOMES	34.475.904/0001-95	02/09/2023	S/ DATA	75,00
438	4	SEMERSON GOMES	34.475.904/0001-95	02/09/2023	S/ DATA	75,00
439	3	SEMERSON GOMES	34.475.904/0001-95	02/09/2023	S/ DATA	450,00
439	4	SEMERSON GOMES	34.475.904/0001-95	02/09/2023	S/ DATA	450,00
440	3	SEMERSON GOMES	34.475.904/0001-95	02/09/2023	S/ DATA	500,00
440	4	SEMERSON GOMES	34.475.904/0001-95	02/09/2023	S/ DATA	500,00
446	3	SEMERSON GOMES	34.475.904/0001-95	02/09/2023	S/ DATA	62,50
446	4	SEMERSON GOMES	34.475.904/0001-95	02/09/2023	S/ DATA	62,50
449	3	SEMERSON GOMES	34.475.904/0001-95	02/09/2023	S/ DATA	170,00
449	4	SEMERSON GOMES	34.475.904/0001-95	02/09/2023	S/ DATA	170,00
Total						2.515,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para SEMERSON GOMES.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 2.515,00 (dois mil e quinhentos e quinze reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**

ALTERAR razão social para **SEMERSON GOMES.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
345	SILVANO ANTONIO DAMIAO DOS SANTOS 07847336944	46.468.231/0001-25

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	7.466,00				CLASSE IV	BRL	7.466,00
TOTAL		7.466,00			-			7.466,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	7.466,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	7.466,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia da nota fiscal nº3 no valor de R\$ 7.466,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 7.466,00, na Classe ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 7.466,00, conforme a documentação comprobatória.

Mantém a classificação do crédito na Classe ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 7.466,00 (sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
348	SIMONE DINIZ DA SILVA 64015815904	47.190.683/0001-50

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	380,00			-	CLASSE IV	BRL	380,00
TOTAL		380,00			-			380,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	380,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	380,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 251, emitida em 24/11/2023, no valor de R\$ 380,00. Encaminharam também cópia do comprovante de pagamento realizado em 31/07/2023 no valor de R\$ 260,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 380,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 380,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
251	1	SIMONE DINIZ DA SILVA 64015815904	47.190.683/0001-50	24/11/2023	S/ DATA	380,00
Total						380,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
351	SPACE MANUTENÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA	54.566.501/0001-69

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	4.320,00				CLASSE IV	BRL	3.150,00
TOTAL		4.320,00						3.150,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	3.150,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.150,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de nota fiscal sob nº 107, emitida em 27/10/2024 no valor de R\$ 3.150,00, divergente do valor listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 4.320,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 4.320,00, para que passe a constar o valor de R\$ 3.150,00 conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
107	1	SPACE MANUTENÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA	54.566.501/0001-69	27/10/2024	27/10/2024	3.150,00
Total						3.150,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
352	STELLE TRANSPORTES LTDA	04.263.814/0001-70

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	63.100,00				CLASSE IV	BRL	63.100,00
TOTAL		63.100,00			-			63.100,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	63.100,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	63.100,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia do Contrato de Prestação de Serviço no valor de R\$63.100,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 63,100,00, na Classe IV – ME e EPP.

Afere que o crédito tem origem no Contrato de Prestação de Serviço, firmando em 25/03/2024, entre o Credor e a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda., no valor de R\$ 63.100,00, referente a prestação de serviços de transportes no período de 25/03/2024 a 13/09/2024.

Conforme documentos encaminhados pela Recuperanda, constam em aberto R\$ 63.100,00, conforme segue:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

STELLE TRANSPORTES LTDA	12/09/2024	13/09/2024	120924	1/1	R\$ 2.600,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	12/09/2024	13/09/2024	120924	1/1	R\$ 6.500,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	29/07/2024	29/07/2024	290724	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	05/08/2024	05/08/2024	050824	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	16/07/2024	16/07/2024	160724	1/1	R\$ 3.000,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	22/07/2024	22/07/2024	220724	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	15/07/2024	15/07/2024	150724	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	27/05/2024	27/05/2024	270524	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	13/05/2024	13/05/2024	130524	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	20/05/2024	20/05/2024	200524	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	17/06/2024	17/06/2024	170624	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	03/06/2024	03/06/2024	030624	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	10/06/2024	10/06/2024	100624	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	08/07/2024	08/07/2024	080724	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	24/06/2024	24/06/2024	240624	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	01/07/2024	01/07/2024	010724	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	08/04/2024	08/04/2024	080424	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	15/04/2024	15/04/2024	150424	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	01/04/2024	01/04/2024	010424	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	25/03/2024	25/03/2024	250324	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	22/04/2024	22/04/2024	220424	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	06/03/2024	06/03/2024	060324	1/1	R\$ 2.550,00
STELLE TRANSPORTES LTDA	29/04/2024	29/04/2024	290424	1/1	R\$ 2.550,00
TOTAL					R\$ 63.100,00

Assim, mantem-se o valor relacionado de R\$ 63.100,00 na Classe IV – ME e EPP.

2.3.1 Considerações Finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 63.100,00, conforme a documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER o crédito no valor de R\$ 63.100,00 (sessenta e três mil e cem reais).
- MANTER a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.
- RELACIONAR o crédito na lista da TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
357	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	2.695,40			-	CLASSE IV	BRL	2.580,60
TOTAL		2.695,40			-			2.580,60

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	2.580,60	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.580,60	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, comprovantes e recibos de pagamentos.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 2.695,40, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe as notas fiscais nº 17249 e 17238, pois foram emitidas posteriormente a propositura da recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe os comprovantes de pagamentos referentes: nº 17142/1, 17142/2 e 17142/3, pois os valores estavam listados e foram pagos posteriores ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Assim, os valores não poderiam ser adimplidos pela Recuperanda e devem ser a ela restituído, para que sejam pagos em conjunto com os demais credores, por meio do Plano de Recuperação Judicial. Opina pela devolução dos valores, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar que sejam reavidos os valores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Desta forma, os valores das Notas Fiscais/títulos nº 17142/1, 17142/2 e 17142/3, devem ser relacionados na lista de credores, pelo valor total de R\$ 966,40.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 2.695,40, para que passe a constar R\$ 2.580,60, conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35	17080	1	25/11/2024	09/12/2024	269,20	269,20
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35	17080	2	25/11/2024	16/12/2024	269,00	269,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35	17080	3	25/11/2024	23/12/2024	269,00	269,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35	17080	4	25/11/2024	30/12/2024	269,00	269,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35	17080	5	25/11/2024	06/01/2025	269,00	269,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35	17080	6	25/11/2024	13/01/2025	269,00	269,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35	17142	1	02/12/2024	16/12/2024	322,40	322,40
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35	17142	2	02/12/2024	23/12/2024	322,00	322,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35	17142	3	02/12/2024	30/12/2024	322,00	322,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL Total							2.580,60	2.580,60
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35	17249	1	12/12/2024	26/12/2024	316,60	316,60
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35	17249	2	12/12/2024	09/01/2025	316,00	316,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35	17328	1	20/12/2024	17/01/2025	532,30	532,30
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL Total							1.164,90	1.164,90
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35	16926	1	06/11/2024	20/11/2024	386,10	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35	16926	2	06/11/2024	27/11/2024	384,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35	16926	3	06/11/2024	S/ DATA	384,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	SUPER CORES TINTAS - EIRELI	30.050.221/0001-35	16926	4	06/11/2024	11/12/2024	384,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO Total							1.538,10	-
Total Geral								5.283,60	3.745,50

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para SUPER CORES TINTAS LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 2.580,60 (dois mil e quinhentos e oitenta reais e sessenta centavos);
- MANTER a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP;
- ALTERAR razão social para SUPER CORES TINTAS LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
360	TAPAJOS PECAS DIESEL LTDA	46.684.324/0001-97

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	770,00				CLASSE IV	BRL	770,00
TOTAL		770,00			-			770,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	770,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	770,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 1136 no valor de R\$ 770,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 770,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 770,00, conforme a documentação comprobatória.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
361	TECHRAD RADIADORES E INTERCOOLERS LTDA	36.140.509/0001-87

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	15.015,00				CLASSE IV	BRL	15.425,00
TOTAL		15.015,00			-			15.425,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	15.425,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	15.425,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de notas fiscais no valor de R\$17.020,00 e relatório de contas a receber enviado pelo credor no valor de R\$ 15.425,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 15.015,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 15.015,00 para que passe a constar o valor de 15.425,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS
2097	2	TECHRAD RADIADORES E TROCADORES DE CALOR LTDA	36.140.509/0001-87	21/08/2024	20/10/2024	1.595,00	CONCURSAL
2103	1	TECHRAD RADIADORES E TROCADORES DE CALOR LTDA	36.140.509/0001-87	26/08/2024	25/09/2024	1.025,00	CONCURSAL
2103	2	TECHRAD RADIADORES E TROCADORES DE CALOR LTDA	36.140.509/0001-87	26/08/2024	25/10/2024	1.025,00	CONCURSAL
2106	1	TECHRAD RADIADORES E TROCADORES DE CALOR LTDA	36.140.509/0001-87	27/08/2024	26/09/2024	1.550,00	CONCURSAL
2106	2	TECHRAD RADIADORES E TROCADORES DE CALOR LTDA	36.140.509/0001-87	27/08/2024	26/10/2024	1.550,00	CONCURSAL
2129	1	TECHRAD RADIADORES E TROCADORES DE CALOR LTDA	36.140.509/0001-87	09/09/2024	09/10/2024	1.310,00	CONCURSAL
2152	1	TECHRAD RADIADORES E TROCADORES DE CALOR LTDA	36.140.509/0001-87	17/09/2024	17/10/2024	1.245,00	CONCURSAL
2152	2	TECHRAD RADIADORES E TROCADORES DE CALOR LTDA	36.140.509/0001-87	17/09/2024	16/11/2024	1.245,00	CONCURSAL
2155	1	TECHRAD RADIADORES E TROCADORES DE CALOR LTDA	36.140.509/0001-87	18/09/2024	18/10/2024	1.626,58	CONCURSAL
2155	2	TECHRAD RADIADORES E TROCADORES DE CALOR LTDA	36.140.509/0001-87	18/09/2024	17/11/2024	1.626,71	CONCURSAL
2155	3	TECHRAD RADIADORES E TROCADORES DE CALOR LTDA	36.140.509/0001-87	18/09/2024	17/12/2024	1.626,71	CONCURSAL
Total						15.425,00	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para TECHRAD RADIADORES E TROCADORES DE CALOR LTDA.
Mantém a classificação do crédito na Classe IV- ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 15.425,00 (quinze mil quatrocentos e vinte e cinco reais);
- MANTER a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.
- ALTERAR a razão socia para TECHRAD RADIADORES E TROCADORES DE CALOR LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
362	TECMIL MANUTENCAO DE PISTOLAS E PNEUMATICOS LTDA	37.220.052/0001-83

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	798,00	CLASSE IV	BRL	420,00	CLASSE IV	BRL	420,00
TOTAL		798,00			420,00			420,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	420,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	420,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O credor encaminhou cópia da procuração, lista de credores, carta, e nota fiscal nº 4722, emitida em 19/11/2024, no valor de R\$420,00.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 798,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 798,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 798,00, para que passe a constar R\$ 420,00, conforme documentação apresentada pelo Credor.

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
4722	1	TECMIL MANUTENCAO DE PISTOLAS E PNEUMATICOS LTDA	37.220.052/0001-83	19/11/2024	17/12/2024	420,00
Total						420,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
368	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA - ME	26.507.849/0001-40

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	14.470,42			-	CLASSE IV	BRL	14.470,42
TOTAL		14.470,42			-			14.470,42

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	14.470,42	-	-
TOTAL CONCURSAL	14.470,42	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Informaram que, “o saldo a ser considerado é de R\$ 14.470,42”.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 14.470,42, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 14.470,42, conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	26.507.849/0001-40	4994	3	13/10/2023 S/ DATA		2.387,03	2.387,03
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	26.507.849/0001-40	5065	2	02/11/2023 S/ DATA		936,72	936,72
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	26.507.849/0001-40	5837	1	10/07/2024 S/ DATA		5.000,00	5.000,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	26.507.849/0001-40	9283	3	13/10/2023 S/ DATA		2.656,67	2.656,67
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	26.507.849/0001-40	9381	2	02/11/2023 S/ DATA		270,00	270,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	26.507.849/0001-40	9485	1	28/11/2023 S/ DATA		600,00	600,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	26.507.849/0001-40	9576	1	14/12/2023 S/ DATA		1.150,00	1.150,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	26.507.849/0001-40	9703	1	30/01/2024 S/ DATA		300,00	300,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	26.507.849/0001-40	9705	1	30/01/2024 S/ DATA		600,00	600,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	26.507.849/0001-40	9751	1	09/02/2024 S/ DATA		570,00	570,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL Total							14.470,42	14.470,42
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	26.507.849/0001-40	4994	1	13/10/2023 S/ DATA		2.387,03	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	26.507.849/0001-40	4994	2	13/10/2023 S/ DATA		2.387,03	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	26.507.849/0001-40	5065	1	02/11/2023 S/ DATA		936,72	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	26.507.849/0001-40	9283	1	13/10/2023 S/ DATA		2.656,67	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	26.507.849/0001-40	9283	2	13/10/2023 S/ DATA		2.656,67	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA	26.507.849/0001-40	9381	1	02/11/2023 S/ DATA		270,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO Total							11.294,12	-
Total Geral								25.764,54	14.470,42

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 14.470,42 (quatorze mil e quatrocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**

ALTERAR razão social para **TOP TRUCKS REPAROS ELETRONICOS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
371	TRUCK DIESEL REPARACAO EIRELI - ME	00.391.831/0001-31

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	550,00				CLASSE IV	BRL	1.650,00
TOTAL		550,00						1.650,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	1.650,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.650,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal sob nº 202340, emitida em 29/03/2023 no valor de R\$ 1.650,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 550,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 550,00, para que passe a constar R\$ 1.650,00, conforme a documentação comprobatória.

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
202340	1	TRUCK DIESEL REPARAÇÃO EIRELI - ME	00.391.831/0001-31	29/03/2023	29/03/2023	1.650,00
Total						1.650,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para TRUCK DIESEL REPARACAO LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV ME e EPP;**
- ALTERAR** a razão social para **TRUCK DIESEL REPARACAO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
372	TRUCK DIESEL SERVICOS MECANICOS E ELETRICOS LTDA	25.367.399/0001-74

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	5.284,76			-	CLASSE IV	BRL	9.048,74
TOTAL		5.284,76			-			9.048,74

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	9.048,74	-	-
TOTAL CONCURSAL	9.048,74	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, e comprovantes de pagamentos.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 5.284,76, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 5.284,76, para que passe a constar R\$ 9.048,74, conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCEL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	TRUCKS DIESEL SERVICOS	25.367.399/0001-74	2310	1	15/12/2022	09/01/2023	1.315,64	1.315,64
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	TRUCKS DIESEL SERVICOS	25.367.399/0001-74	2678	1	18/09/2023	18/09/2023	4.953,68	4.953,68
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	TRUCKS DIESEL SERVICOS	25.367.399/0001-74	3054	1	08/04/2024	S/ DATA	1.779,42	1.779,42
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	TRUCKS DIESEL SERVICOS	25.367.399/0001-74	3201	1	18/09/2023	S/ DATA	1.000,00	1.000,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL Total							9.048,74	9.048,74
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	TRUCKS DIESEL SERVICOS	25.367.399/0001-74	2310	2	15/12/2022	09/02/2023	1.315,64	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	TRUCKS DIESEL SERVICOS	25.367.399/0001-74	2310	3	15/12/2022	09/03/2023	1.315,64	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO Total							2.631,28	-
Total Geral								11.680,02	9.048,74

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para TRUCKS DIESEL SERVICOS MECANICOS E ELETRICOS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 9.048,74 (nove mil e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**
- ALTERAR** razão social para **TRUCKS DIESEL SERVICOS MECANICOS E ELETRICOS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
375	V L V LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA	29.502.897/0002-14

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	11.390,04			-	CLASSE IV	BRL	11.070,00
TOTAL		11.390,04			-			11.070,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	11.070,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	11.070,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de nota fiscal nº 936, emitida em 26/09/2024, no valor de R\$ 11.070,00.

Informaram que, “Após revisar os documentos, gostaria de informar que o saldo a ser considerado é de R\$ 11.070,00. O valor listado anteriormente estava computando juros.”

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 11.390,04, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 11.390,04, para que passe a constar R\$ 11.070,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
936	1	V L V LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA	29.502.897/0002-14	26/09/2024	05/10/2024	11.070,00
Total						11.070,00

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 11.070,00 (onze mil e setenta reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
376	VALCLEIR LUCIO JORGE	09.066.665/0001-72

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	425,00			-	CLASSE IV	BRL	425,00
TOTAL		425,00			-			425,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	425,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	425,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 9064 série 113, emitida em 09/06/2023, no valor de R\$ 425,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 425,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 425,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
Nº 9064 série 113	1	VALCLEIR LUCIO JORGE	09.066.665/0001-72	09/06/2023	S/ DATA	425,00
Total						425,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para VALCLEIR LUCIO JORGE BATERIAS LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP;**
- ALTERAR** razão social para **VALCLEIR LUCIO JORGE BATERIAS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
382	VATH CAR - MARTELINHO DE OURO	28.801.657/0001-77

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.350,00				CLASSE IV	BRL	1.350,00
TOTAL		1.350,00			-			1.350,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	1.350,00	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.350,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia da nota fiscal nº 211 no valor de R\$ 1.350,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.350,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.350,00, conforme a documentação comprobatória.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para VATH CAR - MARTELINHO DE OURO LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP.**

ALTERAR a razão social para **VATH CAR - MARTELINHO DE OURO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
384	VIDROBUS VIDROS P/ ONIBUS	05.438.649/0001-02

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	2.521,29	CLASSE IV	BRL	4.099,40	CLASSE IV	BRL	4.157,62
TOTAL		2.521,29			4.099,40			4.157,62

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	4.157,62	-	-
TOTAL CONCURSAL	4.157,62	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 12/05/2025, divergência ao valor do crédito listado para Recuperanda na relação de credores. Afere que o valor correto do crédito é de R\$ 4.099,40, oriundo da ação de execução nº 1028157-26.2024.8.26.0001.

Apresentou divergência instruída de cópia da petição inicial da ação de execução, contendo notas fiscais inadimplidas, comprovantes de entregas, instrumentos de protestos e notificação.

2.2 Manifestação da Recuperanda

As Recuperandas, questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 5.770,00. Solicitaram, ainda, a inclusão da nota fiscal nº 150189, e encaminharam comprovantes de pagamentos referente as parcelas 01 das notas fiscais nº 149528 e 150189, entendendo como devido a quantia de R\$ 3.645,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 2.521,29, na Classe IV - ME e EPP.

Afere que o crédito listado pela Recuperanda é objeto da Ação de Execução nº 1028157-26.2024.8.26.0001, ajuizada em 07/08/2024, pelo Credor em face da Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda., em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo/SP, em razão do inadimplemento de notas fiscais de venda de produtos, no valor total atualizado de R\$ 3.893,47, sendo elas:

TRANS ISAAK TURISMO LTDA	49528/02	27/10/2023	R\$ 1065,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	50137/01	24/10/2023	R\$ 1160,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	150189/02	07/11/2023	R\$ 1240,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anota que até o momento não houve citação da Recuperanda nos autos de execução, sendo que em 19/02/2025 o Credor se manifestou nos autos requerendo a suspensão do feito por 180 dias, em razão do deferimento da recuperação judicial da Recuperanda (Fls. 64).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor das notas fiscais em julho de 2024 era de R\$ 3.893,47, senão vejamos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS						
Data de atualização dos valores: julho/2024						
Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)						
Juros moratórios legais						
Acrescimo de 0,00% referente a multa.						
Honorários advocatícios: de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).						
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS	TOTAL
1	Nº 149528/02	27/10/2023	1.065,00	1.101,96	96,27	1.298,23
2	Nº 150189/01	24/10/2023	1.160,00	1.200,25	100,12	1.399,37
3	Nº 150389/02	07/11/2023	1.240,00	1.281,49	103,29	1.593,77
TOTAL			3.465,00	3.583,70	309,68	3.893,47
Subtotal						R\$ 3.893,47
TOTAL GERAL						R\$ 3.893,47

Em que pese a informação do Credor de que o valor atualizado para a data do pedido de recuperação judicial era de R\$ R\$ 4.099,40, contata-se que não foi apresentada a memória de cálculo.

A Recuperanda, por sua vez, apresentou cópia das 3 notas fiscais que são objeto da execução, e 2 comprovantes de pagamento das parcelas 01 das notas fiscais nº 149528 e 150189, as quais não são objeto da execução, conforme quadro resumo:

STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
CONCURSAL	VIDROBUS VIDROS P/ ONIBUS	05.438.649/0001-02	149528	2	15/09/2023	27/10/2023	1.065,00
CONCURSAL	VIDROBUS VIDROS P/ ONIBUS	05.438.649/0001-02	150137	1	26/09/2023	24/10/2023	1.160,00
CONCURSAL	VIDROBUS VIDROS P/ ONIBUS	05.438.649/0001-02	150189	2	26/09/2023	07/11/2023	1.240,00
CONCURSAL Total							3.465,00
QUITADO	VIDROBUS VIDROS P/ ONIBUS	05.438.649/0001-02	149528	1	15/09/2023	13/10/2023	1.065,00
QUITADO	VIDROBUS VIDROS P/ ONIBUS	05.438.649/0001-02	150189	1	26/09/2023	24/10/2023	1.240,00
QUITADO Total							2.305,00
Total Geral							5.770,00

Assim, atualiza-se o crédito segundo a Tabela do TJSP (INPC), desde a data do último cálculo apresentado nos autos da execução – 07/2024, até a data do pedido de Recuperação Judicial – 02/12/2024, aplicando-se juros legais de 1% a.m., alterando o crédito para o montante de R\$ 4.157,62.

Valor Base: R\$ 3.893,47
Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: 07/2024
Índice de Correção monetária: INPC
Termo final da atualização: 02/12/2024
Taxa de juros: 1% a.m.
TOTAL: R\$ 4.157,62

Assim, altera o valor do crédito para R\$ 4.157,62, mantendo-se a classificação da Classe IV -ME e EPP.

2.3.1 Considerações Finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 2.521,29, para que passe a constar R\$ 4.157,62.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV - ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para VIDROBUS VIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 4.157,62 (quatro mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos).
- MANTER a classificação do crédito na Classe IV - ME e EPP.
- ALTERAR razão social para VIDROBUS VIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA.
- RELACIONAR o crédito na lista da TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Data Base (Pedido):	02/12/2024							
Valor Original	3.893,47							
Valor Recalculado	4.157,62							
(+) Correção	61,75							
(-) Juros	203,00							



Planilha de Atualização de Títulos
TJ/SP

Classe	Nº Título	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
CONCURSAL		01/07/2024	01/07/2024	BRL	3.893,47	203,00	61,75	4.157,62
Total:					3.893,47	203,00	61,75	4.157,62

RESUMO DE VERBA

CONCURSAL	4.157,62
TOTAL GERAL	4.157,62

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JXGG Q8WCC QYDW8 MC88A

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TURISMO LTDA

CLASSE III

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
244	N. MATIASI E CIA LTDA.	05.866.864/0001-04

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	6.981,96				CLASSE III	BRL	6.981,96
TOTAL		6.981,96						6.981,96

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	6.981,96	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	6.981,96	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia das notas fiscais totalizando o valor de R\$ 6.981,96, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 6.981,96, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 6.981,96, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS
784	1	N. MATIASI E CIA LTDA.	05.866.864/0001-04	01/09/2023	01/09/2023	314,50	CONCURSAL
38861	1	N. MATIASI E CIA LTDA.	05.866.864/0001-04	04/06/2023	04/06/2023	323,09	CONCURSAL
39782	1	N. MATIASI E CIA LTDA.	05.866.864/0001-04	29/07/2023	29/07/2023	369,31	CONCURSAL
40418	1	N. MATIASI E CIA LTDA.	05.866.864/0001-04	03/09/2023	03/09/2023	185,70	CONCURSAL
40906	1	N. MATIASI E CIA LTDA.	05.866.864/0001-04	29/09/2023	29/09/2023	1.432,96	CONCURSAL
40925	1	N. MATIASI E CIA LTDA.	05.866.864/0001-04	29/09/2023	29/09/2023	392,74	CONCURSAL
40931	1	N. MATIASI E CIA LTDA.	05.866.864/0001-04	30/09/2023	30/09/2023	509,47	CONCURSAL
40934	1	N. MATIASI E CIA LTDA.	05.866.864/0001-04	30/09/2023	30/09/2023	591,33	CONCURSAL
41045	1	N. MATIASI E CIA LTDA.	05.866.864/0001-04	07/10/2023	07/10/2023	514,09	CONCURSAL
41293	1	N. MATIASI E CIA LTDA.	05.866.864/0001-04	21/10/2023	21/10/2023	745,51	CONCURSAL
41441	1	N. MATIASI E CIA LTDA.	05.866.864/0001-04	29/10/2023	29/10/2023	652,11	CONCURSAL
41584	1	N. MATIASI E CIA LTDA.	05.866.864/0001-04	04/11/2023	04/11/2023	470,25	CONCURSAL
41840	1	N. MATIASI E CIA LTDA.	05.866.864/0001-04	18/11/2023	18/11/2023	480,90	CONCURSAL
Total						6.981,96	

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para A. A. P. MATIAZI CONVENIENCIA LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER o crédito no valor de **R\$ 6.981,96 (seis mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos);**
- MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**
- ALTERAR razão social para **A. A. P. MATIAZI CONVENIENCIA LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
010	ALA DISTRIB.FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA	80.607.609/0001-62

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.342,00	CLASSE III	BRL	8.589,73	CLASSE III	BRL	5.049,98
TOTAL		1.342,00			8.589,73			5.049,98

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	5.049,98	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	5.049,98	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou cópia de notas fiscais as quais totalizam o valor de R\$ 4.071,48. Encaminhou também, relatório de cobrança considerando juros ao valor original de parcelas em aberto, totalizando o valor de R\$ 8.589,73.

Informou que, "O valor do crédito está divergente dos valores que temos a receber."

[illegible]

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 6.107,22.

Informaram que, "o saldo a ser considerado é de R\$ 6.107,42."

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.342,00, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 1.342,00, para que passe a constar R\$ 4.071,48 conforme a documentação comprobatória enviada pelo credor:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
212124	2	ALA DISTRIB.FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA	80.607.609/0001-62	12/06/2023	24/07/2023	1.342,00
212124	3	ALA DISTRIB.FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA	80.607.609/0001-62	12/06/2023	07/08/2023	1.342,00
213867	1	ALA DISTRIB.FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA	80.607.609/0001-62	14/07/2023	25/08/2023	693,74
213867	2	ALA DISTRIB.FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA	80.607.609/0001-62	14/07/2023	08/09/2023	693,74
Total						4.071,48

Atualiza o crédito segundo a Tabela Média IGP-DI/INPC, aplicando-se juros legais de 1% a.m., (conforme detalhado na “Planilha de Atualização de Títulos” abaixo), alterando o crédito para o montante de R\$ 5.049,98.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 5.049,98 (cinco mil quarenta e nove reais e noventa e oito centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

Data Base:	02/12/2024	Planilha de Atualização de Títulos
Valor Original	4.071,48	Média IGP-DI/INPC
Valor Recalculado	5.049,98	
(+) Correção	277,13	
(+) Juros a.m	701,37	
(+) Multa	0,00	

Descrição	Parcela	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
NF 212124	2	24/07/2023	24/07/2023	BRL	1.342,00	237,45	0,00	91,30	1.670,75
NF 212124	3	07/08/2023	07/08/2023	BRL	1.342,00	230,82	0,00	91,69	1.664,51
NF 213867	1	11/08/2023	11/08/2023	BRL	693,74	118,31	0,00	47,28	859,33
NF 213867	2	25/08/2023	25/08/2023	BRL	693,74	114,79	0,00	46,86	855,39
Total:					4.071,48	701,37	0,00	277,13	5.049,98

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JY.NZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
014	ALGAR TELECOM	71.208.516/0001-74

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	3.363,79			-	CLASSE III	BRL	3.363,79
TOTAL		3.363,79			-			3.363,79

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	3.363,79	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.363,79	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia do comprovante de pagamento realizado em 20/12/2024 no valor de R\$ 3.363,79, documento nº 122028, efetuado pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda em favor do Credor Vogel/Algar Telecom.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 3.363,79, na Classe III – Quirografária.

A Recuperanda não apresentou documentação referente à origem do crédito, porém, requereu a exclusão do valor listado na Relação de Credores, diante do pagamento da dívida efetuado em 20/12/2024, pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, conforme comprovante apresentado:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todavia, observa-se que o pagamento foi realizado após o pedido de Recuperação Judicial, feito em 02/12/2024, o qual não poderia ter ocorrido, devendo o valor ser restituído à Recuperanda, para que seja mantido na lista e adimplido com os demais credores.

Assim, a Administração Judicial opina pela devolução de R\$ 3.363,79 pagos indevidamente, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar o recebimento desses valores, mantendo-se o valor relacionado na Classe III – Quirografária.

2.3.1 Considerações Finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor listado de R\$ 3.363,79.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Opina pela devolução de R\$ 3.363,79, pago indevidamente após o pedido de recuperação judicial, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar a restituição desses valores, para que seja pago junto com os demais credores.

Em consulta ao site da receita federal, constou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para ALGAR TELECOM S/A.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 3.363,79 (três mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**
- ALTERAR** a razão social para **ALGAR TELECOM S/A.**
- RELACIONAR** o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
016	AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	67.865.360/0001-27

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	6.335,26				CLASSE III	BRL	794,81
TOTAL		6.335,26			-			794,81

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	794,81	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	794,81	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou através de e-mail cópia do documento de resposta à notificação, ata de assembleia, procuração, documento de substabelecimento. Informou que, “em busca realizada na sua base de dados, a seguradora verificou a existência de apólices de Responsabilidade Civil de Veículo Transportador contratadas junto ao CNPJ nº 76.664.986/0001-66, Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA. No entanto, não foi encontrado o crédito informado pelas empresas Recuperandas e pelo administrador judicial.

Por este motivo, vimos por meio deste apresentar **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**, nos termos do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, requerer que:

- (i) Seja apresentada a origem do crédito, com documentos comprobatórios;
- (ii) Em caso positivo de existência de crédito, que seja concedido prazo para apresentação dos dados bancários para recebimento do valor;
- (iii) Em caso negativo de existência de crédito, que seja retificado o Quadro Geral de Credores mediante o Juízo da R.J.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de boleto com emissão em 29/08/2024, no valor de R\$ 794,81, e, boletos e comprovantes de pagamentos em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 6.335,26, na Classe III - Quirografia;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 6.335,26, para que passe a constar o valor de R\$ 794,81, conforme a documentação comprobatória.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para ALLSEG SEGURADORA S/A;

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 794,81 (setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografia;**
- ALTERAR** razão social para **ALLSEG SEGURADORA S.A.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
025	ASSOC CRISTA DE BENE	08.285.973/0001-26

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	46,00			-	CLASSE III	BRL	46,00
TOTAL		46,00			-			46,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	46,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	46,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

As Recuperandas, questionadas, encaminharam cópia do comprovante de pagamento nº 12.004, realizado em 20/01/2025, no valor de R\$ 46,00, efetuado pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 46,00, na Classe III – Quirografária.

A Recuperanda não apresentou documentação referente a origem do crédito, porém, encaminhou comprovante de pagamento da dívida efetuado em 20/01/2025, pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, no valor de R\$ 46,00, referente ao documento nº 12.004 vencido em 04/11/2024, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

17/02/2025 - BANCO DO BRASIL - 10:53:24
450004500 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: TRANS ISAAK TURISMO LTDA
AGENCIA: 4500-4 CONTA: 106.319-9
ITAU UNIBANCO S.A.

34191093050214984370421320220003398900000004600
BENEFICIARIO:
ASSOCIACAO CRISTA B I ACBI
NOME FANTASIA:
ASSOCIACAO CRISTA B I ACBI
CNPJ: 08.285.973/0001-26
BENEFICIARIO FINAL:
ASSOCIACAO CRISTA B I ACBI
CNPJ: 08.285.973/0001-26
PAGADOR:
TRANS ISAAK TURISMO LTDA
CNPJ: 76.664.986/0001-66

NR. DOCUMENTO 12.004
DATA DE VENCIMENTO 04/11/2024
DATA DO PAGAMENTO 20/01/2025
VALOR DO DOCUMENTO 46,00
JUROS/MULTA 2,46
VALOR COBRADO 48,46

NR. AUTENTICACAO C.B40.827.6DF.873.30C

Todavia, observa-se que o pagamento foi realizado após o pedido de Recuperação Judicial, feito em 02/12/2024, o qual não poderia ter ocorrido, devendo o valor ser restituído à Recuperanda, para que seja mantido na lista e adimplido com os demais credores.

Assim, esta Administração Judicial opina pela devolução de R\$ 46,00 pagos indevidamente, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar o recebimento desses valores, mantendo-se o valor relacionado na Classe III – Quirografária.

2.3.1 Considerações Finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor listado de R\$ 46,00.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Opina pela devolução de R\$ 46,00, pago indevidamente após o pedido de recuperação judicial, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar a restituição desses valores, para que seja pago junto com os demais credores.

Em consulta ao site da receita federal, constou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para ASSOCIAÇÃO CRISTA DE BENEFICIOS INTEGRADOS – ACBI.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 46,00 (quarenta e seis reais).**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**
- ALTERAR** razão social para **ASSOCIACAO CRISTA DE BENEFICIOS INTEGRADOS - ACBI.**
- RELACIONAR** o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
021	ANTTUR-ASS.NAC.DOS TRAN.DE TUR.E FRETAMENTO	30.034.359/0001-40

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.200,00			-	CLASSE III	BRL	1.200,00
TOTAL		1.200,00			-			1.200,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.200,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.200,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de boletos, os quais totalizam o valor de R\$ 1.200,00, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.200,00, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.200,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
Boleto 22674	1	ANTTUR-ASS.NAC.DOS TRAN.DE TUR. E FRETAMENTO	30.034.359/0001-40	22/08/2023	05/09/2023	200,00
Boleto 22816	1	ANTTUR-ASS.NAC.DOS TRAN.DE TUR. E FRETAMENTO	30.034.359/0001-40	20/09/2023	05/10/2023	200,00
Boleto 23489	1	ANTTUR-ASS.NAC.DOS TRAN.DE TUR. E FRETAMENTO	30.034.359/0001-40	29/12/2023	05/02/2024	200,00
Boleto 24422	1	ANTTUR-ASS.NAC.DOS TRAN.DE TUR. E FRETAMENTO	30.034.359/0001-40	22/07/2024	05/08/2024	200,00
Boleto 24573	1	ANTTUR-ASS.NAC.DOS TRAN.DE TUR. E FRETAMENTO	30.034.359/0001-40	20/08/2024	05/09/2024	200,00
Boleto 24724	1	ANTTUR-ASS.NAC.DOS TRAN.DE TUR. E FRETAMENTO	30.034.359/0001-40	16/09/2024	05/10/2024	200,00
Total						1.200,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE TURISMO E FRETAMENTO;
Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER o crédito no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografia;
- ALTERAR razão social para ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE TURISMO E FRETAMENTO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
026	ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	01.076.436/0001-27

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	11.554,34	CLASSE III	BRL	27.853,42	CLASSE III	BRL	35.853,42
TOTAL		11.554,34			27.853,42			35.853,42

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	35.853,42	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	35.853,42	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

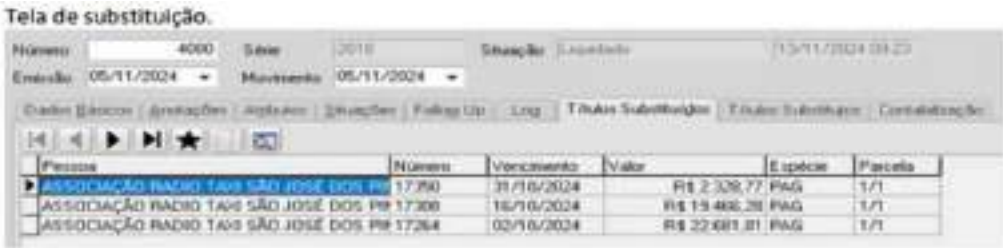
O Credor encaminhou via e-mail, em 13/02/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Aduz que o valor correto atual, sem juros, é R\$ 27.853,42, diante no inadimplemento de notas fiscais.

Apresentou demonstrativos financeiros, notas fiscais em aberto, relatório de corridas, mensagem de whatsapp e planilha em excel com as demonstrações dos valores que entende devidos.

2.2 Manifestação da Recuperanda

As Recuperandas, questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos no valor de R\$ 20.000,00.

Informaram que, “A nota fiscal 4000 lançada em nosso sistema é referente a substituição (agrupamento de notas fiscais), 17350, 17308 e 17264. Onde realizamos um acordo com o cliente no valor de R\$ 44.000,00 divididos em 11 vezes, sendo pagas 5 parcelas conforme comprovantes.”



2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 11.554,34, na Classe III – Quirografia.

Afere que o crédito tem origem no inadimplemento de notas fiscais de serviços prestados pelo Credor à Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, que totalizam R\$ 27.853,42, conforme documentos apresentados e relacionados pelo Credor na planilha abaixo:

Título	Parcela	Motorista / Cliente / Fornecedor	Emissão	Vencimento	Data do Recebimento	Valor R\$	Recebido R\$	Saldo a Receber R\$	Forma de Pagamento
NF-16369	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	16/11/2023	01/12/2023	18/12/2023	R\$ 644,50	R\$ 644,50	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-16411	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	01/12/2023	16/12/2023	18/12/2023	R\$ 2.519,00	R\$ 2.519,00	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-16468	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	18/12/2023	02/01/2024	07/01/2024	R\$ 312,55	R\$ 312,55	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-16662	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	01/03/2024	16/03/2024	18/03/2024	R\$ 937,90	R\$ 937,90	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-16714	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	18/03/2024	02/04/2024	02/04/2024	R\$ 2.900,45	R\$ 2.900,45	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-16761	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	01/04/2024	16/04/2024	16/04/2024	R\$ 3.149,80	R\$ 3.149,80	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-16810	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	16/04/2024	01/05/2024	02/05/2024	R\$ 1.142,50	R\$ 1.142,50	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-16855	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	02/05/2024	17/05/2024	04/06/2024	R\$ 2.474,35	R\$ 2.474,35	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-16908	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	16/05/2024	31/05/2024	02/06/2024	R\$ 1.319,60	R\$ 1.319,60	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-16953	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	03/06/2024	18/06/2024	18/06/2024	R\$ 5.833,55	R\$ 5.833,55	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-16994	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	17/06/2024	02/07/2024	02/07/2024	R\$ 2.884,40	R\$ 2.884,40	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-17045	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	01/07/2024	16/07/2024	05/09/2024	R\$ 3.580,20	R\$ 3.580,20	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-17088	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	16/07/2024	31/07/2024	05/09/2024	R\$ 3.999,20	R\$ 3.999,20	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-17137	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	01/08/2024	01/09/2024	02/09/2024	R\$ 3.573,70	R\$ 3.573,70	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-17177	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	16/08/2024	01/09/2024	02/09/2024	R\$ 8.423,03	R\$ 8.423,03	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-17218	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	02/09/2024	17/09/2024	17/09/2024	R\$ 11.842,60	R\$ 11.842,60	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-17264	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	16/09/2024	02/10/2024		R\$ 22.681,81	R\$ 20.000,00	R\$ 2.681,81	
NF-17308	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	01/10/2024	16/10/2024		R\$ 19.466,28	R\$ -	R\$ 19.466,28	
NF-17350	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	16/10/2024	31/10/2024		R\$ 2.328,77	R\$ -	R\$ 2.328,77	
NF-17407	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	04/11/2024	16/11/2024		R\$ 2.398,61	R\$ -	R\$ 2.398,61	
NF-17442	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	18/11/2024	03/12/2024		R\$ 977,95	R\$ -	R\$ 977,95	
NF-17498	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	03/12/2024	17/12/2024	18/12/2024	R\$ 1.731,35	R\$ 1.731,35	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
NF-17544	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	16/12/2024	31/12/2024	03/01/2025	R\$ 214,30	R\$ 214,30	R\$ -	BOLETO BANCÁRIO
						Saldo Total a Receber	R\$ 27.853,42		
Data do Recebimento									
NF-17264	1	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	16/09/2024	02/10/2024	05/11/2024	R\$ 22.681,81	R\$ 4.000,00	R\$ 18.681,81	PIX TRANSF.
NF-17264	2	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	17/09/2024	03/10/2024	13/11/2024	R\$ 18.681,81	R\$ 4.000,00	R\$ 14.681,81	PIX TRANSF.
NF-17264	3	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	18/09/2024	04/10/2024	21/11/2024	R\$ 14.681,81	R\$ 4.000,00	R\$ 10.681,81	PIX TRANSF.
NF-17264	4	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	19/09/2024	05/10/2024	11/12/2024	R\$ 10.681,81	R\$ 4.000,00	R\$ 6.681,81	PIX TRANSF.
NF-17264	5	TRANS ISAAK TURISMO LTDA	20/09/2024	06/10/2024	08/01/2025	R\$ 6.681,81	R\$ 4.000,00	R\$ 2.681,81	
**** AS NFs 17264 / 17308 / 17350 - Valor total de R\$ 44.476,86 (Quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), valores esses acordados com a Sra. Luciana (41) 99791-2760, acordo firmado em 11x, sendo 10x de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) e 1x final de R\$ 4.476,86 (Quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).									
*** AS NFs 17407 / 17442 não entraram no acordo pois foram serviços efetuados a posterior e eram para terem sido pagas via boleto mas não recebemos, somente as NFs 17498 / 17544 que foram pagas.									
** Sendo assim, o valor total a receber é de R\$ 27.853,42 (Vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos).									
* Todos os serviços a Trans Isaak estão bloqueados até o recebimento dos valores em aberto.									

Conforme informado pela Recuperanda, observado nas informações finais da tabela do Credor, as partes realizaram acordo para pagamento das Notas Fiscais 17264, 17308 e 17350, no valor total de R\$ 44.476,86, a ser pago em 11 parcelas, sendo 10 parcelas no valor de R\$ 4.000,00, e a última no valor de R\$ 4.476,86.

A Recuperanda apresentou comprovante de pagamento de 5 parcelas do acordo, no valor total de R\$ 20.000,00, cujo pagamento foi realizado via pix, nos dias 05/11/2024, 13/11/2024, 21/11/2024, 11/12/2024 e 08/01/2025.

Todavia, observa-se que o pagamento das 4ª e 5ª parcelas ocorreram após o pedido de Recuperação Judicial, feito em 02/12/2024, o qual não poderia ter sido realizado, devendo os valores serem restituídos à Recuperanda, para que sejam mantidos na lista e adimplidos com os demais credores.

Assim, esta Administração Judicial opina pela devolução de R\$ 8.000,00 pagos indevidamente, o qual relaciona novamente no cálculo da dívida. Deve a Recuperanda adotar as medidas para assegurar o recebimento desses valores. Observa-se que o valor remanescente da Nota Fiscal nº 17264, descontadas as parcelas pagas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, passa a ser de R\$ 10.681,81.

Segue a memória de cálculo da dívida:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VALOR	SALDO
CONCURSAL	ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	01.076.436/0001-27	17264	16/09/2024	22.681,81	10.681,81
CONCURSAL	ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	01.076.436/0001-27	17308	01/10/2024	19.466,28	19.466,28
CONCURSAL	ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	01.076.436/0001-27	17350	16/10/2024	2.328,77	2.328,77
CONCURSAL	ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	01.076.436/0001-27	17407	04/11/2024	2.398,61	2.398,61
CONCURSAL	ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	01.076.436/0001-27	17442	18/11/2024	977,95	977,95
CONCURSAL Total					47.853,42	35.853,42

2.3.1 Considerações Finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 11.554,34, para que passe a constar R\$ 35.853,42, conforme a documentação comprobatória apresentada pelo Credor e Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Opina pela devolução de R\$ 8.000,00, pagos indevidamente após o pedido de recuperação judicial, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar a restituição desses valores, a fim de que seja pago junto com os demais credores.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 35.853,42 (trinta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos).
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.
- RELACIONAR o crédito na lista da TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
027	ASSTAM COMBUSTIVEIS LTDA	07.793.634/0001-98

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	33.960,00			-	CLASSE III	BRL	33.960,00
TOTAL		33.960,00			-			33.960,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	33.960,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	33.960,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 264.885, emitida em 01/11/2023, no valor de R\$ 33.960,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 33.960,00, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 33.960,00, conforme a documentação comprobatória;

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 33.960,00 (trinta e três mil e novecentos e sessenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
029	ATACADO UNIÃO LTDA	12.377.080/0001-88

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.968,00				CLASSE III	BRL	1.968,00
TOTAL		1.968,00						1.968,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.968,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.968,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam via e-mail, cópia da nota fiscal no valor de R\$ 5.904,00, bem como, cópia de depósitos no montante de R\$ 3.936,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.968,00, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.968,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
3397051	1	ATACADO UNIAO LTDA	12.377.080/0001-88	14/03/2023	10/05/2023	- 1.968,00
3397051	2	ATACADO UNIAO LTDA	12.377.080/0001-88	14/03/2023	10/06/2023	- 1.968,00
3397051	3	ATACADO UNIAO LTDA	12.377.080/0001-88	14/03/2023	10/07/2023	- 1.968,00
Total						1.968,00

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.968,00 (mil novecentos e sessenta e oito reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
031	AUTO CORES DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	5.749,60			-	CLASSE III	BRL	8.241,44
TOTAL		5.749,60			-			8.241,44

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	8.241,44	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	8.241,44	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 5.749,60, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe as notas fiscais nº 226737, 227098, 227325, 227374 e 227552, pois foram emitidas posteriormente a propositura da recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe os comprovantes de pagamentos referentes aos títulos/notas fiscais: nº 225147/2, 225147/3, 225147/4, 225677/1, 225677/2, 225916/1, 225916/3, 225916/4, 226028, 226259 e 226398, pois os valores estavam listados e foram pagos posteriores ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Assim, os valores não poderiam ser adimplidos pela Recuperanda e devem ser a ela restituído, para que sejam pagos em conjunto com os demais credores, por meio do Plano de Recuperação Judicial. Opina pela devolução dos valores, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar que sejam reavidos os valores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Desta forma, os valores das Notas Fiscais/título nº 225147/2, 225147/3, 225147/4, 225677/1, 225677/2, 225916/1, 225916/3, 225916/4, 226028, 226259 e 226398, devem ser relacionados na lista de credores, pelo valor total de R\$ 4.995,60.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 5.749,60, para que passe a constar R\$ 8.241,44 conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	220236	1	15/08/2024	05/09/2024	293,14	293,14
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	220236	3	15/08/2024	19/09/2024	293,00	293,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	220236	4	15/08/2024	26/09/2024	293,00	293,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	220379	2	19/08/2024	16/09/2024	381,00	381,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	220379	3	19/08/2024	23/09/2024	381,00	381,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	224396	1	25/10/2024	29/11/2024	52,00	52,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	224397	1	25/10/2024	15/11/2024	356,50	356,50
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	225147	2	07/11/2024	05/12/2024	446,00	446,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	225147	3	07/11/2024	12/12/2024	446,00	446,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	225147	4	07/11/2024	19/12/2024	446,00	446,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	225463	1	13/11/2024	04/12/2024	558,20	558,20
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	225470	1	13/11/2024	11/12/2024	76,00	76,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	225677	1	18/11/2024	02/12/2024	269,40	269,40
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	225677	2	18/11/2024	09/12/2024	268,00	268,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	225677	3	18/11/2024	16/12/2024	268,00	268,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	225916	1	22/11/2024	06/12/2024	297,40	297,40
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	225916	2	22/11/2024	13/12/2024	294,00	294,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	225916	3	22/11/2024	20/12/2024	294,00	294,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	225916	4	22/11/2024	27/12/2024	294,00	294,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	226028	1	25/11/2024	09/12/2024	243,90	243,90
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	226028	2	25/11/2024	16/12/2024	240,00	240,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	226028	3	25/11/2024	23/12/2024	240,00	240,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	226028	4	25/11/2024	30/12/2024	240,00	240,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	226259	1	28/11/2024	12/12/2024	217,10	217,10
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	226398	1	02/12/2024	17/12/2024	264,80	264,80
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	226398	2	02/12/2024	22/12/2024	263,00	263,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	226398	3	02/12/2024	27/12/2024	263,00	263,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	226398	4	02/12/2024	01/01/2025	263,00	263,00
CONCURSAL Total								8.241,44	8.241,44
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	226737	1	06/12/2024	03/01/2025	405,50	405,50
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	227098	1	12/12/2024	02/01/2025	305,60	305,60
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	227098	2	12/12/2024	09/01/2025	304,00	304,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	227098	3	12/12/2024	16/01/2025	304,00	304,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	227325	1	17/12/2024	31/12/2024	343,90	343,90
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	227325	2	17/12/2024	07/01/2025	341,00	341,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	227325	3	17/12/2024	14/01/2025	341,00	341,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	227374	1	18/12/2024	15/01/2025	799,60	799,60
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	227552	1	20/12/2024	03/01/2025	271,60	271,60
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	227552	2	20/12/2024	10/01/2025	270,00	270,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	227552	3	20/12/2024	17/01/2025	270,00	270,00
EXTRACONCURSAL Total								3.956,20	3.956,20
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	220236	2	15/08/2024	12/09/2024	293,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	220379	1	19/08/2024	09/09/2024	381,90	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.268.212/0001-05	225147	1	07/11/2024	28/11/2024	449,60	-
QUITADO Total								1.124,50	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total								13.322,14	12.197,64
Total Geral								13.322,14	12.197,64

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 8.241,44 (oito mil e duzentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos);
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografia;
- ALTERAR razão social para AUTO CORES - DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JY.NZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
036	AUTO PEÇAS MERIDIONAL LTDA	07.385.018/0001-06

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	62.862,81			-	CLASSE III	BRL	37.664,85
TOTAL		62.862,81			-			37.664,85

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	37.664,85	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	37.664,85	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de depósitos.

Informaram que “o saldo a ser considerado é de R\$ 6.844,37”

Encaminharam juntamente, cópias de notas fiscais da EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S.A., CNPJ 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 62.862,81, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe as notas fiscais nº 244551; 262952; 263072; 266003; 266416 e 267546, no montante R\$ 66.093,53, pois foram emitidas em nome da EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA, a qual não faz parte das Recuperandas.

Não acolhe os comprovantes de pagamentos referentes aos títulos: 264274/2; 264274/3; 264274/4; 264624/3; 264633/2; 265537/2; 265537/3; 265906/1; 265906/2; 265906/3; 265906/4; 265906/5; 265914/2; 265914/3; 265935/2 e 265999/2, pois os valores estavam listados e foram pagos posteriores ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Assim, os valores não poderiam ser adimplidos pela Recuperanda e devem ser a ela restituído, para que sejam pagos em conjunto com os demais credores, por meio do Plano de Recuperação Judicial. Opina pela devolução dos valores, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar que sejam reavidos os valores.

Desta forma, os valores das Notas Fiscais/título nº 264274/2; 264274/3; 264274/4; 264624/3; 264633/2; 265537/2; 265537/3; 265906/1; 265906/2; 265906/3; 265906/4; 265906/5; 265914/2; 265914/3; 265935/2 e 265999/2, devem ser relacionados na lista de credores, pelo valor total de R\$ 24.427,73.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 62.862,81, para que passe a constar R\$ 34.887,59, conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	262952	1	28/08/2024	25/09/2024	4.549,32	4.549,32
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	262952	2	28/08/2024	23/10/2024	4.549,32	4.549,32
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	262952	3	28/08/2024	06/11/2024	4.549,32	4.549,32
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	262952	4	28/08/2024	20/11/2024	4.549,32	4.549,32
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	262952	5	28/08/2024	04/12/2024	4.549,32	4.549,32
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	262952	6	28/08/2024	26/12/2024	4.549,32	4.549,32
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	263072	1	29/08/2024	29/08/2024	96,68	96,68
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	266003	1	23/10/2024	20/11/2024	2.907,58	2.907,58
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	266003	2	23/10/2024	04/12/2024	2.907,61	2.907,61
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	266003	3	23/10/2024	18/12/2024	2.907,61	2.907,61
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	266003	4	23/10/2024	01/05/2025	2.907,61	2.907,61
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	266003	5	23/10/2024	15/01/2025	2.907,61	2.907,61
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	266003	6	23/10/2024	29/01/2025	2.907,61	2.907,61
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	266003	7	23/10/2024	10/02/2025	2.907,61	2.907,61
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	266416	1	30/10/2024	27/11/2024	1.770,62	1.770,62
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	266416	2	30/10/2024	11/12/2024	1.770,63	1.770,63
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	266416	3	30/10/2024	25/12/2024	1.770,63	1.770,63
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	266416	4	30/10/2024	08/01/2025	1.770,63	1.770,63
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	267546	1	22/11/2024	20/12/2024	1.197,54	1.197,54
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-SC	93.364.818/0002-55	244551	1	21/10/2024	20/11/2024	3.355,88	3.355,88
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-SC	93.364.818/0002-55	244551	2	21/10/2024	20/12/2024	3.355,88	3.355,88
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUEITO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-SC	93.364.818/0002-55	244551	3	21/10/2024	19/01/2025	3.355,88	3.355,88
NÃO SUEITO Total								66.093,53	66.093,53
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA Total								66.093,53	66.093,53
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	240432	1	18/05/2023	20/02/2023	7.822,55	2.175,37
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	258697	1	05/06/2024	07/06/2024	17.095,28	4.303,69
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	261225	4	26/07/2024	15/11/2024	1.299,86	1.299,86
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	262779	3	23/08/2024	15/11/2024	3.131,44	3.131,44
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	264274	2	20/09/2024	15/11/2024	1.333,81	1.333,81
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	264274	3	20/09/2024	29/11/2024	1.333,81	1.333,81
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	264274	4	20/09/2024	13/12/2024	1.333,81	1.333,81
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	264274	5	20/09/2024	27/12/2024	1.333,81	1.333,81
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	264624	3	27/09/2024	20/12/2024	1.321,92	1.321,92
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	264633	2	27/09/2024	15/01/2024	992,95	992,95
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	264633	3	27/09/2024	06/12/2024	992,95	992,95
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	265537	2	15/10/2024	10/12/2024	2.605,00	2.605,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	265537	3	15/10/2024	07/01/2025	2.605,00	2.605,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	265906	1	21/10/2024	18/11/2024	2.016,81	2.016,81
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	265906	2	21/10/2024	02/12/2024	2.016,81	2.016,81
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	265906	3	21/10/2024	16/12/2024	2.016,81	2.016,81
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	265906	4	21/10/2024	30/12/2024	2.016,81	2.016,81
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	265906	5	21/10/2024	13/01/2025	2.016,81	2.016,81
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	265914	2	22/10/2024	03/12/2024	566,96	566,96
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	265914	3	22/10/2024	17/12/2024	566,96	566,96
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	265935	2	22/10/2024	17/11/2025	478,42	478,42
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	265999	2	23/10/2024	04/12/2024	602,52	602,52
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	265999	3	23/10/2024	18/12/2024	602,52	602,52
CONCURSAL Total								56.103,62	37.664,85
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	249032	1	08/11/2023	06/12/2023	430,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	249032	2	08/11/2023	03/01/2024	430,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	258537	1	03/06/2024	05/06/2024	376,13	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	261225	1	26/07/2024	23/08/2024	1.299,84	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	261225	2	26/07/2024	20/09/2024	1.299,86	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	261225	3	26/07/2024	18/10/2024	1.299,86	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	262779	1	23/08/2024	20/09/2024	3.131,45	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	262779	2	23/08/2024	18/10/2024	3.131,44	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	264274	1	20/09/2024	18/10/2024	1.333,82	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	264624	1	27/09/2024	25/10/2024	1.321,91	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	264624	2	27/09/2024	22/11/2024	1.321,92	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	264633	1	27/09/2024	25/10/2024	992,95	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	265537	1	15/10/2024	12/11/2024	2.605,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	265914	1	22/10/2024	19/11/2024	566,95	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	265935	1	22/10/2024	19/11/2025	478,42	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA-PR	07.385.018/0001-06	265999	1	23/10/2024	20/11/2024	602,53	-
QUITADO Total								20.622,08	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total								76.725,70	37.664,85
Total Geral								142.819,23	103.758,38

Mantém a classificação do crédito na Classe III - Quirografia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 37.664,85 (trinta e sete mil seiscientos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos);
- MANTER a classificação do crédito na Classe III - Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
038	AUTO POSTO BORSATTO	76.071.950/0001-79

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.364,50				CLASSE III	BRL	1.364,50
TOTAL		1.364,50			-			1.364,50

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.364,50	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.364,50	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais no valor de R\$ 1.364,50 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.364,50, na Classe III – Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.364,50, conforme a documentação comprobatória.

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
30927	1	AUTO POSTO BORSATTO	76.071.950/0001-79	12/02/2024	12/02/2024	496,00
34053	1	AUTO POSTO BORSATTO	76.071.950/0001-79	24/07/2024	24/07/2024	868,50
Total						1.364,50

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para AUTO POSTO BORSATTO LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.364,50 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografia.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
041	B2 PNEUS EIRELI	16.825.089/0001-65

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	16.962,00				CLASSE III	BRL	16.962,00
TOTAL		16.962,00			-			16.962,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	16.962,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	16.962,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais no valor de R\$ 16.962,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 16.962,00, na Classe III - Quirografia;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 16.962,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
47971	1	B2 PNEUS EIRELI	16.825.089/0001-65	14/10/2024	14/10/2024	7.832,00
45786	1	B2 PNEUS EIRELI	16.825.089/0001-65	19/06/2024	19/06/2024	9.130,00
Total						16.962,00

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para B2 PNEUS LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 16.962,00 (dezesseis mil novecentos e sessenta e dois reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**

ALTERAR a razão social da empresa para **B2 PNEUS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
042	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	339.022,17	CLASSE III	BRL	3.577.934,63	CLASSE III	BRL	3.577.934,63
TOTAL		339.022,17			3.577.934,63			3.577.934,63

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	3.577.934,63	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.577.934,63	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 26/01/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Inicialmente, aduz que a Recuperanda não especificou com exatidão as operações de crédito e seus valores correspondentes, nem demonstrou a apuração do valor declarado, o qual é divergente do realmente devido, conforme segue:

- i) **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – 237.6349.6120 (número contábil 351-6009963)**, aduz que a operação foi emitida no valor de R\$ 612.000,00, mas que diante da garantia de alienação fiduciária de bens móveis, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, requerendo a sua exclusão da relação de credores, pois o valor relacionado pela Recuperanda diz respeito a este instrumento.
- ii) **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro Aval – FGI/PEAC (número contábil interno FGG – 4.014.972)**, aduz que a operação foi emitida no valor de R\$ 3.151.260,50, e que foram pagas 20 parcelas de 54, havendo saldo devedor, na data da autuação do processo de recuperação judicial, de R\$ 3.256.020,37.
- iii) **Cartão de Crédito ELO BNDES – AGÊNCIA 6349 – C/C 4724 – CARTÃO 5067-1800-0014-5127 / 5067 XXXX XXXX 9836 E 5067 XXXX XXXX 7943**, alega que o saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial era de R\$ 321.914,26.

Assim, requer que o valor listado pela Recuperanda seja alterado, excluindo-se parte dos valores da relação de credores, diante da alienação fiduciária de bem móvel, habilitando-se o montante de R\$ 3.577.934,63 na classe quirografária. Apresentou divergência instruída de procuração, os instrumentos citados e cálculo atualizado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços emitida em 18/03/2021 e Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval – FGO/PEAC emitida em 04/08/2020.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 339.022,17, na Classe III – Quirografária.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

- i) **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – 237.6349.6120 (número contábil 351-6009963)**, emitida em 22/12/2022, pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda em favor do Credor, no valor de R\$ 612.000,00, a ser paga em 36 parcelas mensais, no valor de R\$ 26.421,29 cada, iniciando em 23/01/2023, com vencimento final em 22/12/2025. Foram prefixados juros à taxa efetiva de 2,4966% ao mês e 34,4354X% ao ano. Foi autorizado o débito em conta corrente de titularidade do emitente.
- Em garantia, presta aval o Sr. João Waldemar Isaak (CPF 003.062.589-00). Ainda, garante a operação a Alienação Fiduciária de Veículos/Maquinas/Equipamentos Novos ou Usados, conforme item 17 do Quadro II da CCB, a saber:

17 – Garantia(s) Real(is)
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS/MAQUINAS/EQUIPAMENTOS NOVOS OU USADOS
PLACA: BEZ-4815
MARCA: VW
MODELO: NEOBUS TH
ANO FAB/MOD: 2017/2018
COR: BRANCA
CHASSI: 9532M62P2JR814699
RENAVAM: 01137177184
VALOR: R\$ 350.000,00
PLACA: RHT-5A10
MARCA: VW
MODELO: COMIL SVELTO U
ANO FAB/MOD: 2020/2021
COR: FANTASIA
CHASSI: 9532K42W0MR112040
RENAVAM: 01297826474
VALOR: R\$ 450.000,00

Para o caso de inadimplemento, foram ajustados juros remuneratórios de normalidade, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o total devido.

O Credor alega que o valor de R\$ 339.022,17 relacionado pela Recuperanda é referente ao presente instrumento, mas que deve ser excluído da relação de credores, diante da alienação fiduciária de bens móveis, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Assiste razão ao Credor. Conforme documentos encaminhados, verifica-se que os dois veículos garantidos possuem restrição de alienação fiduciária junto ao Detran, conforme segue:

- a) VEÍCULO VW/NEOBUS TH O – PLACA BEZ-4815 – CHASSI:

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN PR

Extrato Completo

Consulta Consolidada do Veículo

Informações do Veículo

Renavam:	Chassi:	Placa:	Marca/Modelo:
919.717716-4	9532K82W0MR112040	BEZ-4815	VW/COMIL SVELTO U
Município:	Ano de Fabricação/Modelo:	Combustível:	Cor:
CURITIBA	2017 / 2018	DEBIL	BRANCA
Categoria:	Especie/Tipo:	Situação do Veículo:	Restrição à Venda:
ALUGUEL	PASSAGEIRO / ONIBUS	VIGENTE (EM CIRCULAÇÃO)	ALIENACAO FIDUCIARIA - BANCO BRADESCO S/A

b) VEÍCULO VW/COMIL SVELTO U – PLACA – RHT-5A10 – CHASSI 9532K82W0MR112040:



DETRAN PR

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN PR

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN PR

Extrato Completo

Consulta Consolidada do Veículo

Informações do Veículo

Renavam:	Chassi:	Placa:	Marca/Modelo:
9126.712642-4	9532K82W0MR112040	RHT-5A10	VW/COMIL SVELTO U
Município:	Ano de Fabricação/Modelo:	Combustível:	Cor:
CURITIBA	2017 / 2021	DEBIL	PANTARRA
Categoria:	Especie/Tipo:	Situação do Veículo:	Restrição à Venda:
ALUGUEL	PASSAGEIRO / ONIBUS	VIGENTE (EM CIRCULAÇÃO)	ALIENACAO FIDUCIARIA - BANCO BRADESCO S/A

Outrossim, o valor atribuído aos bens, de R\$ 800.000,00 supera o valor da dívida, de modo que o importe de R\$ 339.022,17 deve ser excluído da relação de credores, diante da garantia de alienação fiduciária de bens móveis, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

ii) **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro Aval – FGI/PEAC (número contábil interno FGG – 4.014.972)**, emitida em 04/08/2020, pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda em favor do Credor, no valor de R\$ 3.151.260,50, a ser paga em 54 parcelas, no valor de R\$ 79.336,62 cada, iniciando em 04/03/2021, com vencimento final em 04/08/2025. Foram prefixados juros à taxa efetiva de 0,9400% ao mês e 11,8818% ao ano. Foi autorizado o débito em conta corrente de titularidade do emitente.

Em garantia, presta aval o Sr. João Waldemar Izaak. Ainda, a operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Para o caso de inadimplemento, foram ajustados juros de normalidade, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o total do débito apurado.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, a Recuperanda efetuou o pagamento de 20 parcelas de 54, restando saldo devedor de R\$ 3.256.020,37, senão vejamos:

01	04/08/2020	3.151.260,50	0,00	3.151.260,50	3.151,26	3.154,41	04/08/2020
02	09/09/2020	79.336,62	1,71	79.338,33	793,39	79.338,33	09/09/2020
03	09/10/2020	79.336,62	1,89	79.338,51	793,39	79.338,51	09/10/2020
04	08/11/2020	79.336,62	1,68	79.338,30	793,39	79.338,30	08/11/2020
05	08/12/2020	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	08/12/2020
06	07/01/2021	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	07/01/2021
07	06/02/2021	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	06/02/2021
08	06/03/2021	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	06/03/2021
09	05/04/2021	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	05/04/2021
10	05/05/2021	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	05/05/2021
11	04/06/2021	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	04/06/2021
12	04/07/2021	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	04/07/2021
13	03/08/2021	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	03/08/2021
14	03/09/2021	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	03/09/2021
15	03/10/2021	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	03/10/2021
16	02/11/2021	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	02/11/2021
17	02/12/2021	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	02/12/2021
18	01/01/2022	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/01/2022
19	01/02/2022	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/02/2022
20	01/03/2022	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/03/2022
21	01/04/2022	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/04/2022
22	01/05/2022	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/05/2022
23	01/06/2022	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/06/2022
24	01/07/2022	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/07/2022
25	01/08/2022	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/08/2022
26	01/09/2022	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/09/2022
27	01/10/2022	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/10/2022
28	01/11/2022	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/11/2022
29	01/12/2022	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/12/2022
30	01/01/2023	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/01/2023
31	01/02/2023	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/02/2023
32	01/03/2023	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/03/2023
33	01/04/2023	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/04/2023
34	01/05/2023	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/05/2023
35	01/06/2023	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/06/2023
36	01/07/2023	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/07/2023
37	01/08/2023	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/08/2023
38	01/09/2023	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/09/2023
39	01/10/2023	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/10/2023
40	01/11/2023	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/11/2023
41	01/12/2023	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/12/2023
42	01/01/2024	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/01/2024
43	01/02/2024	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/02/2024
44	01/03/2024	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/03/2024
45	01/04/2024	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/04/2024
46	01/05/2024	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/05/2024
47	01/06/2024	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/06/2024
48	01/07/2024	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/07/2024
49	01/08/2024	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/08/2024
50	01/09/2024	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/09/2024
51	01/10/2024	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/10/2024
52	01/11/2024	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/11/2024
53	01/12/2024	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/12/2024
54	01/01/2025	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/01/2025
55	01/02/2025	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/02/2025
56	01/03/2025	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/03/2025
57	01/04/2025	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/04/2025
58	01/05/2025	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/05/2025
59	01/06/2025	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/06/2025
60	01/07/2025	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/07/2025
61	01/08/2025	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/08/2025
62	01/09/2025	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/09/2025
63	01/10/2025	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/10/2025
64	01/11/2025	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/11/2025
65	01/12/2025	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/12/2025
66	01/01/2026	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/01/2026
67	01/02/2026	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/02/2026
68	01/03/2026	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/03/2026
69	01/04/2026	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/04/2026
70	01/05/2026	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/05/2026
71	01/06/2026	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/06/2026
72	01/07/2026	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/07/2026
73	01/08/2026	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/08/2026
74	01/09/2026	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/09/2026
75	01/10/2026	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/10/2026
76	01/11/2026	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/11/2026
77	01/12/2026	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/12/2026
78	01/01/2027	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/01/2027
79	01/02/2027	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/02/2027
80	01/03/2027	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/03/2027
81	01/04/2027	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/04/2027
82	01/05/2027	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/05/2027
83	01/06/2027	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/06/2027
84	01/07/2027	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/07/2027
85	01/08/2027	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/08/2027
86	01/09/2027	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/09/2027
87	01/10/2027	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/10/2027
88	01/11/2027	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/11/2027
89	01/12/2027	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/12/2027
90	01/01/2028	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/01/2028
91	01/02/2028	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/02/2028
92	01/03/2028	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/03/2028
93	01/04/2028	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/04/2028
94	01/05/2028	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/05/2028
95	01/06/2028	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/06/2028
96	01/07/2028	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/07/2028
97	01/08/2028	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/08/2028
98	01/09/2028	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/09/2028
99	01/10/2028	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/10/2028
100	01/11/2028	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/11/2028
101	01/12/2028	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/12/2028
102	01/01/2029	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/01/2029
103	01/02/2029	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/02/2029
104	01/03/2029	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/03/2029
105	01/04/2029	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/04/2029
106	01/05/2029	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/05/2029
107	01/06/2029	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/06/2029
108	01/07/2029	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/07/2029
109	01/08/2029	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/08/2029
110	01/09/2029	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/09/2029
111	01/10/2029	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/10/2029
112	01/11/2029	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/11/2029
113	01/12/2029	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/12/2029
114	01/01/2030	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/01/2030
115	01/02/2030	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/02/2030
116	01/03/2030	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/03/2030
117	01/04/2030	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/04/2030
118	01/05/2030	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/05/2030
119	01/06/2030	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/06/2030
120	01/07/2030	79.336,62	0,00	79.336,62	793,39	79.336,62	01/07/203

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

iii) **Cartão de Crédito ELO BNDES – AGÊNCIA 6349 – C/C 4724 – CARTÃO 5067-1800-0014-5127 / 5067 XXXX XXXX 9836 E 5067 XXXX XXXX 7943**, em nome da Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, com vencimento das faturas para todo dia 15 de cada mês.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, a Recuperanda não efetuou o pagamento das faturas de 15/11/2024 e 15/12/2024, restando em um saldo devedor, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial – 02/12/2024, de R\$ 321.914,26, senão vejamos:

									
EMPRESA: TRANS ISAAK TURISMO LTDA									
CARTÃO: 5067-1800-0014-5127 / 5067 XXXX XXXX 9836 E 5067 XXXX XXXX 7943									
BANQUEIRO: BDO BRASIL / CREDITO: CREDITO									
Nome do titular: BDO BRASIL									
Data de vencimento das faturas: 15 de cada mês									
Parcelamento	Forma de Pagamento	Parcelamento	Parcelamento	Parcelamento	Parcelamento	Parcelamento	Parcelamento	Parcelamento	Parcelamento
12-12-2024	12-12-2024	12-12-2024	12-12-2024	12-12-2024	12-12-2024	12-12-2024	12-12-2024	12-12-2024	12-12-2024
12-12-2024	12-12-2024	12-12-2024	12-12-2024	12-12-2024	12-12-2024	12-12-2024	12-12-2024	12-12-2024	12-12-2024
Saldo devedor: R\$ 321.914,26									
Saldo disponível: R\$ 321.914,26									
Saldo total: R\$ 643.828,52									

Verifica-se que a data do último lançamento na fatura com vencimento em 15/12/2024, foi em 28/11/2024, data anterior ao pedido Recuperação Judicial – 02/12/2024, sendo concursal portanto:

Data	Histórico de Lançamentos	Cidade	US\$	Cotação do Dólar	R\$
28/11	ENCARGOS DE ATRASO				3.878,92
28/11	ENCARGOS DE MORA				180,86
28/11	MULTA CONTRATUAL				361,75

Assim, o valor de R\$ 321.914,26 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar sua natureza.

2.3.1 Considerações finais

Assim, nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial vem alterar o crédito a ser relacionado como Classe III – Quirografária para R\$ 3.577.934,63 (três milhões quinhentos e setenta e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), excluindo tão somente o valor garantido por alienação fiduciária de bens móveis, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme quadro resumo:

DOCUMENTO	EMISSÃO	VALOR DE FACE	VENCIMENTO	CLASSE III	EXTRACONCURSAL	OBSERVAÇÃO
CCB 237.6349.6120	22/12/2022	R\$ 612.000,0	22/12/2025	R\$ -	R\$ 339.022,17	Alienação Fiduciária
CCB - FGI/PEAC	04/08/2020	R\$ 3.151.260,5	04/08/2025	R\$ 3.256.020,37	R\$ -	
CARTÃO DE CRÉDITO	-	-	15/12/2024	R\$ 321.914,26	R\$ -	
TOTAL				R\$ 3.577.934,63	R\$ 339.022,17	

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o valor do crédito para R\$ 3.577.934,63 (três milhões quinhentos e setenta e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos).
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.
- RELACIONAR o crédito na lista da TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
043	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A	92.702.067/0001-96

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	889.703,08			-	CLASSE III	BRL	889.703,08
TOTAL		889.703,08			-			889.703,08

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	889.703,08	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	889.703,08	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da Cédula de Crédito Bancário n.º 9846535 e Primeiro Aditivo à Cédula de Crédito Bancário Giro FGI n.º 22002272.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 889.703,08 na Classe III – Quirografária.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

- i) **Cédula de Crédito Bancário n.º 9846535.** emitida em 22/08/2024, pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda em favor do Credor, no valor de R\$ 205.000,00, a ser paga em 60 parcelas, vencendo-se a primeira em 15/03/2025, com vencimento final em 15/02/2030. Foram fixados juros à taxa efetiva de 0,9000% ao mês, correspondente a 11,3500% ao ano. Foi autorizado o débito na conta corrente de titularidade do emitente.
Em garantia, prestaram aval o Sr. João Waldemar Isaak, Sra. Frida Isaak, Sr. Ricardo Isaak e Sra. Esther Kroeker Isaak.
Para o caso de inadimplemento, serão exigidos juros remuneratórios, acrescidos de encargos moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o total do débito apurado.
- ii) **Primeiro Aditivo à Cédula de Crédito Bancário Giro FGI n.º 22002272,** emitida em 21/12/2023, pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda em favor do Credor, com intuito de retificar e ratificar a CCB GIRO FGI n.º 792189, Contrato 22002272, especificamente para prorrogar o prazo da contratação original e vencimento da última parcela, de forma que foi previsto o pagamento do investimento no valor de R\$ 710.743,55, em 38 parcelas, vencendo-se a primeira em 15/02/2024 no valor de R\$ 5.767,38, e a última no valor de R\$ 20.398,34, com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

vencimento final em 15/03/2027. Foram fixados juros à taxa efetiva de 0,45% ao mês, correspondente a 5,54% ao ano.
Em garantia, prestaram aval o Sr. João Waldemar Isaak, Sra. Frida Isaak, Sr. Ricardo Isaak e Sra. Esther Kroeker Isaak.

Assim, ante a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do crédito, mantem-se o valor relacionado de R\$ 889.703,08, na Classe III - Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 889.703,08 conforme a documentação comprobatória da origem do crédito apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 889.703,08 (oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e três reais e oito centavos).**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**
- RELACIONAR** o credor na lista da Recuperanda **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
391	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	92.816.560/0001-37

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-	CLASSE III	BRL	1.108.835,78	CLASSE III	BRL	1.108.835,78
TOTAL		-			1.108.835,78			1.108.835,78

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.108.835,78	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.108.835,78	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 06/02/2025, habilitação de crédito requerendo sua inclusão na relação de credores. Informa que possui 4 Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda em seu favor, e que três possuem garantia fiduciária vigente, sendo elas: PR-57.837/BRDE/FUNGETUR, PR-59.480/BRDE/FUNGETUR e PR-59.591/BRDE/RECUPERASUL, as quais não estariam sujeitas à Recuperação Judicial, na forma do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Informa que a CCB PR-61.858/BRDE/REFINANCIAMENTO possui saldo devedor descoberto de garantia. Isso porque, a operação tem como garantia os imóveis alienados fiduciariamente no Contrato de Abertura de Limite de Crédito com Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia n. 00581, firmado em 20/08/2019 para abertura de crédito no valor de R\$ 5.090.000,00, que garantiu simultaneamente outras três operações financeiras realizadas com a Recuperanda. Pelo contrato, foram alienados os imóveis de matrícula nº. 5.940 do Registro de Imóveis de Cerro Azul/PR, matrícula nº. 40.958 do Registro de Imóveis de Guaratuba/PR e, posteriormente, o imóvel de matrícula 10.027 do 8º Registro de Imóveis de Curitiba/PR. Porém, em razão da inadimplência da Recuperanda em todos os financiamentos, ocorreu o vencimento antecipado das obrigações e a consequente consolidação de titularidade dos três imóveis ao BRDE, conforme R-3/5.940 R-12/40.958 e AV-21/10.027.

Aduz que as garantias foram exauridas e, realizados os pagamentos, remanesceu saldo devedor vinculado à CCB PR-61.858, no valor atualizado de R\$1.108.835,78, do qual requer habilitação na Classe III – Quirografia.

Apresentou pedido de habilitação instruído com procuração, cópia do Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Limite de Crédito com Constituição de Alienação Fiduciária de Imóvel(IS) em Garantia e Aditivo, cópia das matrículas dos imóveis citados, Termos de Liberação Parcial, cópia da CCB PR-61.858 e Demonstrativo de débito atualizado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

As Recuperandas, questionadas, encaminharam cópia das Cédulas de Crédito Bancário PR-57.837/BRDE/FUNGETUR, PR-59.480/BRDE/FUNGETUR, PR-59.591/BRDE/RECUPERASUL e PR-61.858/BRDE/REFINANCIAMENTO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor não estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas.

Analizou o contrato que foi apontado como havendo saldo descoberto, a seguir.

- i) **Cédula de Crédito Bancário PR-61.858/BRDE/REFINANCIAMENTO**, emitida em 20/05/2022, pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda. em favor do Credor, no valor de R\$ 2.700.000,00, sendo 1º pagamento na carência (juros exigíveis mensalmente) para 15/05/2022 e o último em 15/04/2023, e o 1º pagamento da amortização (principal + juros exigíveis mensalmente) para 15/05/2023 e o último em 15/04/2026. A operação tem como finalidade o refinanciamento do saldo vencido e de doze parcelas do principal da Cédula de Crédito Bancário PR-57.837. Foram fixados juros à taxa de 5% ao ano e atualização monetária *pro rata die* com base na variação anual do INPC ou outro que venha a substituí-lo.
- Em garantia, prestavam aval o Sr. João Waldemar Isaak, Sra. Frida Isaak, Sr. Ricardo Isaak, Sra. Ester Kroeker Isaak, Sra. Simone Isaak Duck, Sr. Denis Mauricio Duck e as empresas Tipasa Empreendimento Imobiliários Ltda, representado pelos sócios Sr. João Waldemar Isaak e Sr. Ricardo Isaak, e Empresa de Ônibus São Braz S/A, representada pelo Sr. Lucas Isaak e Sr. Ricardo Isaak.
- A garantia fiduciária a credora alega que já foi excutida e que há saldo devedor.
- Para o caso de inadimplemento, foram ajustados encargos pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa convencional de 2%.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 02/12/2024, era de R\$ 1.108.835,78, senão vejamos:

Resumo			
Plano Financeiro	Valores atualizados em R\$		Encargos cobrados
1.60950.01.3	Parcelas Vencidas - Antecipadas	812.640,18	Inadimplência: Int. Compens de 5% a.a. + INPC + 1,00% a.m. + 2,00% Multa
	Parcelas Vencidas	378.218,78	
	Subtotal	1.087.993,93	
	Multa	21.741,87	
Total do Instrumento de Crédito	Total	1.108.835,78	Conforme plano financeiro acima
	Subtotal	1.087.993,93	
	Multa	21.741,87	
		Total	1.108.835,78

Em que pese a operação estar garantida por Alienação Fiduciária, que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o Credor informa realizou a consolidação da propriedade dos imóveis ao BRDE, conforme devidamente registrado nas matrículas dos imóveis, e que o saldo não foi capaz de quita a dívida do contrato acima.

Assim, o valor de R\$ 1.108.835,78 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, classificando-o como Classe III – Quirografária, em razão da CCB estar sem garantia vigente, visto que a garantia de Alienação Fiduciária se exauriu.

2.3.1 Considerações finais

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial vem habilitar o crédito de R\$ 1.108.835,78 em favor do Credor, na Classe III – Quirografária.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 1.108.835,78 (um milhão cento e oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).**

HABILITAR o crédito na **Classe III – Quirografária.**

RELACIONAR o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
451	BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.	58.017.179/0001-70

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-	CLASSE I		687.750,19	CLASSE I	BRL	687.030,19
		-	CLASSE III		898.780,98	CLASSE III	BRL	422.830,79
TOTAL		-			1.586.531,17			1.109.860,98

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	687.030,19	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	422.830,79	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.109.860,98	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via e-mail, em 22/04/2025, habilitação de crédito retardatária. Informa que, apesar de ter transcorrido o prazo do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, encaminhou habilitação retardatária, pois tomou ciência do procedimento somente após o decurso do referido prazo, requerendo a habilitação dos valores de R\$ 211.800,00, na Classe I – Créditos Trabalhistas, do remanescente de R\$ 475.950,19 e mais R\$ 422.830,79 na Classe III – Créditos Quirografários.

Informa, ainda, que apesar da apreensão e venda de todos os veículos que garantiam os contratos 852271, 853272, 854291, 368057, 800387, 804424 e 804442, em relação ao contrato n.º 853272 existe saldo remanescente de R\$ 277.528,37 e, no contrato n.º 854291, saldo de R\$ 145.302,42.

Apresentou habilitação de crédito instruída dos seguintes documentos:

- i) **Declaração de venda** firmada com a empresa MALUQUINHO TRANSPORTES, VEÍCULOS E TURISMO LTDA. em 28/09/2023, no valor de R\$ 800.000,00;
- ii) **Declaração de venda** firmada com a empresa M S Z TRANSPORTES LTDA. em 29/01/2024, no valor de R\$ 780.000,00;
- iii) **Declaração de venda** firmada com a empresa MALUQUINHO TRANSPORTES, VEÍCULOS E TURISMO LTDA. em 05/09/2023, no valor de R\$ 860.000,00;
- iv) **Declaração de venda** firmada com a empresa M S Z TRANSPORTES LTDA. em 27/07/2023, no valor de R\$ 650.000,00;
- v) **Declaração de venda** firmada com a empresa MALUQUINHO TRANSPORTES, VEÍCULOS E TURISMO LTDA. em 21/12/2023, no valor de R\$ 862.000,00;
- vi) **Declaração de venda** firmada com a empresa LEONARDO ONDEI CAVALHEIRO em 30/11/2023, no valor de R\$ 680.000,00;
- vii) **Declaração de venda** firmada com a empresa VALDINEI SANTOS em 29/12/2023, no valor de R\$ 120.000,00;
- viii) **Cópia da Ação de Busca e Apreensão n.º 0002595-46.2023.8.16.0033**, distribuída em 30/03/2023 pelo credor em face da Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

- ix) **Cópia da Ação de Busca e Apreensão n.º 0002594-61.2023.8.16.0033**, distribuída em 30/03/2023 pelo credor em face da Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.;
- x) **Extratos de evolução de débito dos contratos 852271,853272, 854291, 368057, 800387, 804424 e 804442.**

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito, porém, não houve manifestação quanto aos documentos enviados pelo credor.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor não estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

- i) **Ação de Busca e Apreensão n.º 0002595-46.2023.8.16.0033**, distribuída pelo Credor em 30/03/2023 em face da Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda., em trâmite perante a Vara Cível de Pinhais/PR, visando a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente nas Cédulas de Crédito Bancário n.º 852271 FGI, 853272 FGI e 854291 FGI, abaixo identificados:

Contrato	Modelo	Ano	Mod.	Chassi/Núm. de Série	Placa
852271	CHASSI ONIBUS	2020	2021	9BVT2S924ME390322	RHT2B80
852271	CHASSI ONIBUS	2020	2021	9BVT2S928ME390324	RHT2B85
852271	CHASSI ONIBUS	2020	2021	9BVT2S921ME390326	RHT2B05
852271	CHASSI ONIBUS	2020	2021	9BVT2S924ME390319	RHT2B90
853272	CARROCERIA	2021	2021	BUSRCFBVNMA066059COMI	
853272	CARROCERIA	2021	2021	BUSRCFBVNMA066057COMI	
853272	CARROCERIA	2021	2021	BUSRCFBVNMA066058COMI	
854291	CARROCERIA	2021	2022	BUSRCFBVNNA092190BUSS	

O Credor afere que restaram inadimplidas as parcelas contratadas das referidas Cédulas de Crédito Bancário, resultando no débito total de R\$ 3.435.150,94, quando do protocolo da ação.

Na decisão de mov. 17 o Juízo deferiu a liminar requerida pelo credor e determinou a busca e apreensão dos bens descritos na inicial.

No mov. 96 a Recuperanda apresentou contestação, alegando abusividades praticadas pela credora nos contratos n.º 852271, 853272 e 854291, inconstitucionalidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade de bens alienados fiduciariamente e excesso de garantia.

Em 10/07/2023 a Credora informou nos autos (mov. 118) a apreensão dos veículos de chassis abaixo identificados:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

852271 CHASSI ONIBUS 2020 2021 9BVT2S924ME390319 RHT-2B90
853272 CARROCERIA 2021 2021 BUSRCFBVNMA066059COMI
852271 CHASSI ONIBUS 2020 2021 9BVT2S924ME390322 RHT2B80
853272 CARROCERIA 2021 2021 BUSRCFBVNMA066057COMI

Sobreveio sentença em 30/07/2024 (mov. 201), julgando o processo procedente, consolidando a propriedade exclusiva dos veículos objeto da ação e condenado a Recuperanda ao pagamento de honorários em favor do advogado do credor, arbitrado em 20% do valor da condenação.

Em face da sentença foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Juízo monocrático na decisão de mov. 212, sendo em seguida interposto Recurso de Apelação pela Recuperanda em 14/10/2024 (mov. 217).

Em 27/11/2024 o credor promoveu o cumprimento provisório de sentença para fins de cobrança de honorários de sucumbência fixados em sentença, tendo apresentado cálculo no valor de R\$ 694.457,73. O cumprimento provisório de sentença foi deferido pelo Juízo em 05/12/2024 na decisão de mov. 231.

Em 10/01/2025 a Recuperanda informou nos autos a necessidade de suspensão do feito em virtude do deferimento da Recuperação judicial (mov. 237), pugnando o credor pela suspensão na manifestação de mov. 244, não havendo notícias de movimentações posteriores na cópia enviada pela empresa, tendo em vista a impossibilidade de acesso aos autos no sistema Projudi por tramitar em segredo de Justiça.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o valor devido pela Recuperanda à título de honorários advocatícios, perfaz a quantia de R\$ 687.030,19, senão vejamos:

Honorários advocatícios de 20,00% - (não aplicável sobre a multa).				
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO
1	Valor Da Causa Inicial	26/05/2023	3.435.150,34	3.435.150,34
	TOTAL		3.435.150,34	3.435.150,34
			Subtotal	R\$ 3.435.150,34
			Honorários advocatícios (20,00%) - não aplicável (v. a multa) (-)	R\$ 687.030,19
			Subtotal	R\$ 4.122.181,13
			custa judicial - 27/03/2023 - Custa Judicial - R\$ 876,34 (-)	R\$ 876,34
			custa judicial - 27/03/2023 - Custa Judicial - R\$ 70,38 (-)	R\$ 70,38
			custa judicial - 31/03/2023 - Custa Judicial - R\$ 2.232,96 (-)	R\$ 2.232,96
			custa judicial - 04/04/2023 - Custa Judicial - R\$ 1.831,55 (-)	R\$ 1.831,55
			custa judicial - 04/04/2023 - Custa Judicial - R\$ 16,39 (-)	R\$ 16,39
			custa judicial - 13/04/2023 - Custa Judicial - R\$ 1.831,55 (-)	R\$ 1.831,55
			custa judicial - 13/04/2023 - Custa Judicial - R\$ 16,39 (-)	R\$ 16,39
			custa judicial - 28/04/2023 - Custa Judicial - R\$ 16,39 (-)	R\$ 16,39
			custa judicial - 28/04/2023 - Custa Judicial - R\$ 1.831,55 (-)	R\$ 1.831,55
			custa judicial - 02/10/2023 - Custa Judicial - R\$ 16,39 (-)	R\$ 16,39
			custa judicial - 02/10/2023 - Custa Judicial - R\$ 1.886,29 (-)	R\$ 1.886,29
			Subtotal (custas judiciais)	R\$ 7.427,54
			TOTAL GERAL	R\$ 4.129.608,67

Assim, habilita-se o valor de R\$ 687.030,19 (seiscentos e oitenta e sete mil e trinta reais e dezenove centavos), na Classe I – Quirografária, em favor do Credor BANCO VOLVO (BRASIL) S.A., da verba honorária do processo, considerando que o Art. 24, § 1º do Estatuto da OAB¹, permite que a execução de honorários possa ser promovida juntamente nos autos do principal. Anota-se que não se há falar em limitação dos 150 salários mínimos para fins de

¹ Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. § 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

classificação do crédito na lista do art. 7,§2, da Lei 11.101/2005 quando se trata de recuperação judicial.

ii) **Ação de Busca e Apreensão n.º 0002595-46.2023.8.16.0033**, distribuída pelo credor em 30/03/2023, em face da Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda., em trâmite perante a Vara Cível de Pinhais/PR, visando a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente nas Cédulas de Crédito Bancário n.º 368057, 804424 e 804442 abaixo identificados:

Contrato	Modelo	Ano	Mod.	Chassi/Núm. de Série	Placa
368057	CHASSI ONIBUS	2018	2019	9BVT2S927KE388156	BEZ1H20
800387	CARROCERIA	2019	2019	BUSRDFBVNKA062619COMI	
804424	CHASSI ONIBUS	2019	2020	9BVT2S926LE388831	BEZ1E45
804442	CARROCERIA	2019	2020	BUSRDFBVNJA000099BUSS	

O Credor afere que restaram inadimplidas as parcelas contratadas das referidas Cédulas de Crédito Bancário, resultando no débito total de R\$ 1.122.933,20.

Na decisão de mov. 21 o Juízo deferiu a liminar requerida pelo credor e determinou a busca e apreensão dos bens descritos na inicial. No mov. 51 o credor requereu o aditamento da Petição Inicial para fins de incluir aos autos dois veículos que foram indicados em garantia em aditamentos aos contratos identificados na inicial, sendo eles:

Cumpra ao Autor informar que, com os aditamentos dos contratos n.º: 368057, 800387, 804424, e 804442, ocorreu a inclusão das seguintes garantias:					
Contrato	Modelo	Ano	Mod.	Chassi/Núm. de Série	Placa
368057	(A) M- ONIBUS RODO	2011	2012	9BVR6R620CE359837	BEZ1286
368057	(A) ONIBUS MERCEDES	2009	2009	9BM3840789B647822	ARR9E04

Em que pese o pedido de aditamento, não houve análise da referida petição pelo Juiz, e foi apreendido veículo não constante originariamente no rol de veículos a serem apreendidos indicados na inicial. Informado o fato pela Recuperanda na petição de mov. 150, com pedido deferido pelo Juízo na decisão de mov. 158, restou determinada a devolução dos veículos apreendidos equivocadamente.

Em face da decisão de mov. 158 o credor interpôs Agravo de Instrumento (mov. 172), requerendo Juízo de retratação, o qual foi deferido na decisão de mov. 174, determinando-se a revogação da devolução do veículo à Recuperanda.

Em face da decisão de mov. 174 a Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento (mov. 195), ao qual o Tribunal de Justiça do Paraná (mov. 241) deu provimento, determinando-se restituição dos bens apreendidos não constantes da listagem da Petição Inicial nos autos de origem.

No despacho de mov. 249 o Juízo determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, onde houve interposição de Recurso Especial pelo credor, decisão em face da qual a Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento (mov. 278), sendo deferida a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

antecipação de tutela recursal requerida pelo TJPR, determinando-se a imediata restituição dos bens mesmo antes do trânsito em julgado do recurso anterior (mov. 278.3).

Na decisão de mov. 281, em Juízo de retratação, foi determinada a imediata devolução do bem apreendido sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do recurso anteriormente interposto pela Recuperanda. A Recuperanda opôs embargos de declaração contra a decisão, diante da informação de alienação extrajudicial das garantias adicionais, uma vez que o Credor não apresentou prova documental da venda dos veículos apreendidos (mov. 285), contudo, o juízo não conheceu os embargos (mov. 292).

O Credor manifestou-se nos autos informando que é de conhecimento da Recuperanda a venda das garantias apreendidas, visto ela ter ajuizado a Ação de Prestação de Contas, autuada sob o nº 0005787-50.2024.8.16.0033, na qual foram prestadas todas as contas das vendas (mov. 300).

Conforme cópia integral do processo enviada pelo credor, verifica-se a inexistência de constituição de crédito, diante da ausência de julgamento pelo Juízo da Vara Cível de Pinhais/PR, estando os autos aguardando especificação de provas pelas partes (mov. 314)

iii) **Ação de Prestação de Contas nº 0005787-50.2024.8.16.0033**, ajuizada pela Recuperanda em face do Credor, em 18/06/2024, em trâmite perante a Vara Cível de Pinhais/PR, em que a Recuperanda pleiteia a prestação de contas dos veículos apreendidos nas ações de busca e apreensão e vendidos pelo Credor. Em sede de contestação (mov. 53), o Credor apresentou as **Declarações de Venda** e demais documentos dos veículos, juntamente com os extratos dos contratos quitados com o valor da venda e dos que ainda apresentam saldo devedor, conforme segue:

iii.i) **Declaração de Venda** firmada entre o Credor e MALUQUINHO TRANSPORTES, VEÍCULOS E TURISMO LTDA., em 28/09/2023, referente a venda dos seguintes veículos pelo valor de R\$ 800.000,00:

VOLVO

DECLARAÇÃO DE VENDA:

Declaramos que vendemos para a empresa MALUQUINHO TRANSPORTES, VEÍCULOS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/IME sob o nº 38.027.438/0001-36, com sede na Av. Darío de Azevedo Grossi, 755, Bairro Darío Grossi, Cidade de Curitiba, Estado de Paraná, o bem móvel com as características seguintes:

"01 (UM) CHASSI DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO B426R 6X2 MARCA VOLVO ANO DE FAB /MODELO 2018/2019, CHASSIS Nº 66VT25927KE388156."

"01 (UMA) CARROÇERIA COM L CAMPIONE DO, ANO DE FAB /MODELO 2019, CHASSIS Nº BUSRZDFBVNKA062619GOML"

A presente venda é efetuada no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) já integralmente pagos ao vendedor.

iii.ii) **Declaração de Venda** firmada entre o Credor e M S Z TRANSPORTES LTDA., em 29/01/2024, referente a venda dos seguintes veículos pelo valor de R\$ 780.000,00:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VOLVO

DECLARAÇÃO DE VENDA:

Declaramos que vendemos à empresa M S Z TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.300.373/0001-27, com sede na ROD PR 407, SN KM 16 GUARAGUACU, na cidade de Portal do Paraná, Estado do Paraná, os bens móveis com as características a seguir:

"01 (UM) CHASSI DE ÔNIBUS B420R 6X2 MARCA VOLVO ANO DE FABR/ MODELO 2019/2020, CHASSI Nº 88VT2S62LE388331."

"01 (UMA) CARROCERIA CARROCERIA BUSSCAR VB-400, ANO DE FABR/ MODELO 2019, CHASSIS Nº BUSRDFBVLJA000099BUSS."

A presente venda é efetuada no valor total de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) realizado da seguinte forma: financiamento bancário contratado através do contrato de nº 907954, no valor de R\$ 702.000,00 (setecentos e dois mil reais) datado de 26/01/2024 e saldo de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) já pagos ao vendedor.

iii.iii) **Declaração de Venda** firmada entre o Credor e MALUQUINHO TRANSPORTES, VEÍCULOS E TURISMO LTDA., em 05/09/2023, referente a venda dos seguintes veículos pelo valor de R\$ 860.000,00:

VOLVO FINANCIAL SERVICES

DECLARAÇÃO DE VENDA:

Declaramos que vendemos para a empresa MALUQUINHO TRANSPORTES, VEÍCULOS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.027.438/0001-36, com sede na Av. Dario de arandjão Grossi, 755, bairro Dario Grossi, Cidade de Camazima, Estado de Minas Gerais, os bens móveis com as características seguintes:

"01 (UM) CHASSI DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO B420R 6X2 MARCA VOLVO ANO DE FABR/ MODELO 2020/2021, CHASSIS Nº 88VT2S624ME390319."

"01 (UMA) CARROCERIA COMIL CAMPIONE HD 4.05, ANO DE FABR/ MODELO 2021, CHASSIS Nº BUSRCFBVNMA066059COMIL."

A presente venda é efetuada no valor total de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais) já integralmente pagos ao vendedor.

iii.iv) **Declaração de Venda** firmada entre o Credor e M S Z TRANSPORTES LTDA., em 27/07/2023, referente a venda dos seguintes veículos pelo valor de R\$ 650.000,00:

VOLVO

DECLARAÇÃO DE VENDA:

Declaramos que vendemos para a empresa M S Z TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.300.373/0001-27, situada na Rodovia PR 407, SN KM 16, Guaraguacú, Cidade de Portal do Paraná, Estado do Paraná, o bem móvel com as características seguintes:

" 01 (UM) ONIBUS B420R 6X2 MARCA VOLVO, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2020/2021, CHASSI N.º 88VT2S624ME390322."

" 01 (UM) CARROCERIA COMIL CAMPIONE HD-4.05, ANO DE FAB. E MODELO 2021/2021, SERIE N: BUSRCFBVNMA066057COMIL."

A presente venda é efetuada no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) já integralmente pagos ao vendedor.

iii.v) **Declaração de Venda** firmada entre o Credor e MALUQUINHO TRANSPORTES, VEÍCULOS E TURISMO LTDA., em 21/12/2023, referente a venda dos seguintes veículos pelo valor de R\$ 862.000,00:

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VOLVO

DECLARAÇÃO DE VENDA:

Declaramos que vendemos para a empresa MALUCONHO TRANSPORTES, VEICULOS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 38.027.458/0001-58, com sede na Av. Dário de Anunciação Gomes, 795, bairro Jardim Goiás, Cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais, os bens móveis com as características seguintes:

"01 (UM) CHASSI DE ONIBUS B420 R 6X2 MARCA VOLVO ANO DE FAB/ MODELO 2020/2021, CHASSIS Nº 8BV725921ME390324."

"01 (UMA) CARROCERIA COMIL CAMPIONE HD 4.05, ANO DE FAB/ MODELO 2021, CHASSIS Nº BUSRCFBVNMA000058CONI."

A presente venda é efetuada no valor total de R\$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais) já integralmente pagos ao vendedor.

iii.vi) **Declaração de Venda** firmada entre o Credor e LEONARDO ONDEI CAVALHEIRO, em 30/11/2023, referente a venda dos seguintes veículos pelo valor de R\$ 680.000,00:

VOLVO

DECLARAÇÃO DE VENDA:

Declaramos que vendemos para o Sr. LEONARDO ONDEI CAVALHEIRO, pessoa física inscrita no CPF sob nº 178.336.088-07, morador da Av. Aricanduva, nº 1382, Bairro Vila Manchester, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o bem móvel com as características seguintes:

"01 (UM) ONIBUS MARCA VOLVO, MODELO B420 R 6X2, CARROCERIA BUSSCAR V8-400, ANO FAB/ MOD 2020/2021, CHASSIS Nº 8BV725921ME390326."

A presente venda é efetuada no valor total de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) já integralmente pagos ao vendedor.

iii.vii) **Declaração de Venda** firmada entre o Credor e VALDINEI SANTOS, em 29/12/2023, referente a venda dos seguintes veículos pelo valor de R\$ 120.000,00:

VOLVO

DECLARAÇÃO DE VENDA:

Declaramos que vendemos para a Sr. Valdinei Santos, Brasileira, inscrita no CPF sob o nº 007.949.450-19, Residente na Rua Belmiro Kruger, 267 Q 108 L2, bairro Campo de Santana, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, o bem móvel com as características seguintes:

"01 (UM) ONIBUS VOLVO B7R ROD. 4X2 COMIL CAMPIONE ANO DE FAB/ MODELO 2011/2012, CHASSIS Nº 8BVR8R62CE350837."

A presente venda é efetuada no valor total de R\$ 120.000 (cento e vinte mil reais) já integralmente pagos ao vendedor.

iii.viii) **Declaração de Venda** firmada entre o Credor e RIMAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, em 26/12/2023, referente a venda dos seguintes veículos pelo valor de R\$ 65.000,00:

VOLVO

DECLARAÇÃO DE VENDA:

Declaramos que vendemos para a empresa RIMAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.624.598/0001-09, com sede na Est. Da Mina do Ouro nº 460, bairro Santa Inácio, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, o bem móvel com as características seguintes:

"01 (UM) ONIBUS DF1722M NEOBUS MG MARCA MBENZ ANO DE FAB/ MODELO 2009/2009, CHASSIS Nº 80M36407696047022."

A presente venda é efetuada no valor total de R\$ 65.000 (sessenta e cinco mil reais) já integralmente pagos ao vendedor.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Dessa forma, tem-se que as vendas dos veículos totalizaram o montante de R\$ 4.817.000,00. O Credor informou que com o dinheiro da venda foi possível a quitação integral dos contratos n.º 852271, 368057, 800387, 804424 e 804442, conforme comprovante de baixa das parcelas apresentado. Entretanto, informa que em relação aos contratos n.º 853272 e 854291 restou saldo remanescente, conforme segue:

Contrato n.º 853272, saldo remanescente de R\$ 277.528,37:

PARCELAS EM ATRASO						
Nº Parcela	Total Parcelas	Valor Parcela	Valor Vencimento	Multa	Multa	Total Parcelas
21/05	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
22/05	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
23/05	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
24/05	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
25/05	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
26/05	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
27/05	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
28/05	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
29/05	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
30/05	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
01/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
02/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
03/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
04/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
05/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
06/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
07/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
08/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
09/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
10/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
11/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
12/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
13/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
14/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
15/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
16/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
17/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
18/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
19/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
20/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
21/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
22/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
23/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
24/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
25/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
26/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
27/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
28/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
29/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
30/06	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
01/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
02/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
03/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
04/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
05/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
06/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
07/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
08/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
09/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
10/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
11/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
12/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
13/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
14/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
15/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
16/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
17/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
18/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
19/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
20/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
21/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
22/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
23/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
24/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
25/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
26/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
27/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
28/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
29/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
30/07	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
01/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
02/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
03/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
04/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
05/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
06/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
07/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
08/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
09/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
10/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
11/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
12/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
13/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
14/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
15/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
16/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
17/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
18/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
19/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
20/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
21/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
22/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
23/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
24/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
25/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
26/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
27/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
28/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
29/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
30/08	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
01/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
02/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
03/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
04/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
05/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
06/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
07/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
08/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
09/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
10/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
11/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
12/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
13/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
14/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
15/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
16/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
17/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
18/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
19/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
20/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
21/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
22/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
23/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
24/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
25/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
26/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
27/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
28/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
29/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
30/09	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
01/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
02/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
03/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
04/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
05/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
06/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
07/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
08/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
09/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
10/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
11/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
12/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
13/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
14/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
15/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
16/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
17/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
18/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
19/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
20/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
21/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
22/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
23/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
24/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
25/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
26/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
27/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
28/10	1	1.171,40	1.171,40	0,00	0,00	1.171,40
29/10	1	1				

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.3.1 Considerações finais

Nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial acolhe a divergência retardatária apresentada pelo Credor, habilitando-se o valor de R\$ 687.030,19, na Classe I – Trabalhista, e R\$ 422.830,79 na Classe III – Quirografária.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 687.030,19 (seiscentos e oitenta e sete mil e trinta reais e dezenove centavos)**, na **Classe I – Trabalhista**.
- HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 422.830,79 (quatrocentos e vinte dois mil oitocentos e trinta reais e setenta e nove centavos)**, na **Classe III – Quirografária**.
- RELACIONAR** o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
045	BARBOSA & LEMOS DE OLIVEIRA	31.671.162/0001-85

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	13.875,00			-	CLASSE III	BRL	9.270,00
TOTAL		13.875,00			-			9.270,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	9.270,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	9.270,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia do Contrato de Assessoria Jurídica Continuada e de Prestação de Serviços Advocatícios e Declaração de Crédito devido pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda em favor do Credor.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 13.875,00, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem no **Contrato de Assessoria Jurídica Continuada e de Prestação de Serviços Advocatícios**, firmado em 23/03/2021, entre as Recuperandas Trans Isaak Turismo Ltda, Trans Isaak Transporte De Passageiros Ltda e RLS Locadora De Veículos Transp. Escolar Ltda, o Credor e a Empresa De Ônibus São Braz S/A. O contrato tem como objeto a prestação contínua de assessoria jurídica e serviços profissionais de advocacia consultiva e contenciosa, pelo prazo de 60 meses, iniciando-se em 15/02/2021 e previsão de término em 15/02/2026, no valor mensal de R\$ 18.500,00, a ser pago em 04 parcelas vencíveis mensalmente nos dias 05, 10, 15 e 25, no valor de R\$ 4.635,00 cada.

Conforme documento encaminhado pela Recuperanda, o saldo devedor do referido contrato era de R\$ 9.270,00, valor que fica acolhido, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar sua natureza.

2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Altera-se o valor inicialmente listado de R\$ 13.875,00 para R\$ 9.270,00, conforme a documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Em consulta ao site da receita federal, constou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para BARBOSA & LEMOS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere as 3 Recuperandas, devendo ser relacionado no valor integral do crédito na relação de credores de cada uma delas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para **R\$ 9.270,00 (nove mil e duzentos e setenta reais).**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

ALTERAR a razão social para **BARBOSA & LEMOS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

RELACIONAR o credor no valor integral do crédito na lista de cada uma das Recuperandas **TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA e TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 29.811,98. Encaminharam também comprovantes de pagamento de notas fiscais, em data posterior ao pedido da RJ.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 27.063,98, na Classe III - Quirografia;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 27.063,98, para que passe a constar R\$ 21.070,20 conforme a documentação comprobatória apresentada pelo Credor:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
1261	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	01/11/2023	S/ DATA	1.310,00
1273	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	01/12/2023	S/ DATA	1.310,00
1285	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	05/01/2024	S/ DATA	1.310,00
1321	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	01/04/2024	S/ DATA	1.310,00
1357	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	01/07/2024	S/ DATA	1.310,00
1370	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	01/08/2024	S/ DATA	1.310,00
1409	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	01/11/2024	18/11/2024	1.310,00
3162	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	21/08/2023	21/10/2023	607,44
3190	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	02/10/2023	02/12/2023	1.210,00
3199	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	11/10/2023	11/12/2023	1.210,00
3205	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	23/10/2023	23/12/2023	1.210,00
3215	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	03/11/2023	03/01/2024	1.035,66
3216	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	03/11/2023	03/01/2024	1.210,00
3229	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	17/11/2023	17/01/2024	1.035,66
3231	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	20/11/2023	21/01/2024	1.210,00
3239	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	30/11/2023	30/01/2024	607,44
3368	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	28/05/2024	28/07/2024	1.282,00
3466	1	BARETEC DO BRASIL LTDA	10.662.777/0001-75	18/09/2024	18/11/2024	1.282,00
Total						21.070,20

Atualiza do crédito segundo a Tabela do TJPR, aplicando-se juros legais de 1% a.m., (conforme detalhado na “Planilha de Atualização de Títulos” abaixo), alterando o crédito para o montante de R\$ 24.360,69.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 24.360,69 (vinte e quatro mil e trezentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografia.**

Data Base:	02/12/2024	Planilha de Atualização de Títulos
Valor Original	21.070,20	Média IGP-DI/INPC
Valor Recalculado	24.360,69	
(+) Correção	907,69	
(+) Juros a.m	1,0% 1.943,32	
(+) Multa	2,0% 439,48	

Descrição		Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
1261	BARETEC DO BRASIL LTDA	01/11/2023	01/11/2023	BRL	607,44	85,27	12,88	36,97	742,56
1273	BARETEC DO BRASIL LTDA	01/12/2023	01/12/2023	BRL	1.210,00	156,54	25,59	69,69	1.461,82
1285	BARETEC DO BRASIL LTDA	05/01/2024	05/01/2024	BRL	1.210,00	140,77	25,44	62,05	1.438,26
1321	BARETEC DO BRASIL LTDA	01/04/2024	01/04/2024	BRL	1.210,00	103,58	25,36	58,39	1.397,33
1357	BARETEC DO BRASIL LTDA	01/07/2024	01/07/2024	BRL	1.310,00	69,38	27,03	41,69	1.448,10
1370	BARETEC DO BRASIL LTDA	01/08/2024	01/08/2024	BRL	1.035,66	43,58	21,26	27,35	1.127,85
1409	BARETEC DO BRASIL LTDA	18/11/2024	18/11/2024	BRL	1.210,00	5,66	24,28	4,17	1.244,11
3162	BARETEC DO BRASIL LTDA	21/10/2023	21/10/2023	BRL	1.035,66	149,58	21,99	64,26	1.271,49
3190	BARETEC DO BRASIL LTDA	02/12/2023	02/12/2023	BRL	1.210,00	156,09	25,58	69,44	1.461,11
3199	BARETEC DO BRASIL LTDA	11/12/2023	11/12/2023	BRL	607,44	76,30	12,82	33,75	730,31
3205	BARETEC DO BRASIL LTDA	23/12/2023	23/12/2023	BRL	1.310,00	158,65	27,59	69,63	1.565,87
3215	BARETEC DO BRASIL LTDA	03/01/2024	03/01/2024	BRL	1.310,00	153,34	27,54	67,32	1.558,20
3216	BARETEC DO BRASIL LTDA	03/01/2024	03/01/2024	BRL	1.310,00	153,34	27,54	67,32	1.558,20
3229	BARETEC DO BRASIL LTDA	17/01/2024	17/01/2024	BRL	1.282,00	143,67	26,93	64,96	1.517,56
3231	BARETEC DO BRASIL LTDA	21/01/2024	21/01/2024	BRL	1.310,00	144,95	27,52	66,12	1.548,59
3239	BARETEC DO BRASIL LTDA	30/01/2024	30/01/2024	BRL	1.310,00	140,76	27,51	65,52	1.543,79
3368	BARETEC DO BRASIL LTDA	28/07/2024	28/07/2024	BRL	1.282,00	55,73	26,33	34,55	1.398,61
3466	BARETEC DO BRASIL LTDA	18/11/2024	18/11/2024	BRL	1.310,00	6,13	26,29	4,51	1.346,93
Total:					21.070,20	1.943,32	439,48	907,69	24.360,69

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
047	BASSUL-PRO LTDA	10.775.659/0001-73

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	9.386,57				CLASSE III	BRL	7.613,13
TOTAL		9.386,57			-			7.613,13

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	7.613,13	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	7.613,13	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O credor encaminhou cópia de notas fiscais e relatório de títulos a receber no valor total de R\$ 15.837,10, porém as notas que são concursais totalizam o valor de R\$2.198,04, as demais foram emitidas após a data do pedido da RJ, ou seja, extraconcursais, conforme relatório que segue:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

BASSUL-PRO TINTAS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVAS LTDA (CWB)										Página: 1	
TÍTULOS A RECEBER - ANALÍTICO POR VENCIMENTO										11/06/2025 17:30	
Dados Gerais (Documento): 01/01/2024					Data Fim (Documento): 30/06/2024						
Empresa: RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA					CNPJ: 00000000-0000-0000-0000-000000000000						
Razão Social: TRANS ISAAK TURISMO LTDA					Razão Social: TRANS ISAAK TURISMO LTDA						
Tipo de Cliente: FISCAL					Vencimento: 30/06/2024						
Data Fim: 30/06/2024					Fatura: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						
Produto: 00000000					Produto: 00000000						

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

BASSUL-PRO TINTAS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVAS LTDA (CWB)									
TÍTULOS A RECEBER - ANALÍTICO POR VENCIMENTO									
VENCTO	AVR	NUMERO	VAL	VALOR	PORTO	CLASSE	RECEBER	VALOR	VALOR
TOTAL A RECEBER								1.000,00	1.000,00
VENCTO: 03/04/2025									
EXCETO								1.000,00	1.000,00
TOTAL A RECEBER								1.000,00	1.000,00
TOTAL GERAL								1.000,00	1.000,00

TÍTULOS A RECEBER - RESUMO DE VENCIMENTOS									
VENCTO	VALOR	VALOR							
03/04/25	1.000,00	1.000,00							
03/04/25	1.000,00	1.000,00							
03/04/25	1.000,00	1.000,00							
03/04/25	1.000,00	1.000,00							
TOTAL GERAL								1.000,00	1.000,00

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de notas fiscais no valor de R\$ 10.101,35 e comprovantes de pagamento no valor de R\$ 5.415,09.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 9.386,57, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe as notas fiscais nº 58633; 58890; 58966; 59035; 59204; 59339; 59431 e 59491 no montante de R\$ 13.639,06, pois foram emitidas após a propositura da recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe as notas fiscais nº 57596; 57656; 57881 no montante R\$ 2.488,22, pois foram emitidas em nome da EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ LTDA, a qual não faz parte das Recuperandas.

Não acolhe os comprovantes de pagamentos referentes aos títulos: 57533/2; 57797; 57840; 57895 e 57997, pois os valores estavam listados e foram pagos posteriores ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Assim, os valores não poderiam ser adimplidos pela Recuperanda e deve ser a ela restituído, para que sejam pagos em conjunto com os demais credores, por meio do Plano de Recuperação Judicial. Opina pela devolução dos valores, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar que sejam reavidos os valores.

Desta forma, os valores das Notas Fiscais/título nº 57533/2; 57797; 57840; 57895 e 57997 devem ser relacionados na lista de credores, pelo valor total de R\$ 5.415,09.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Altera o valor inicialmente listado de R\$ 9.386,57, para que passe a constar o valor de R\$ 7.613,13, conforme a documentação comprobatória:

STATUS	RECUPERANDA	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	CREDOR VALOR	RECUPERANDA VALOR
CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	57454	1	05/11/2024	03/12/2024	1.482,48	1.482,48
CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	57533	1	08/11/2024	06/12/2024	715,56	715,56
CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	57533	2	08/11/2024	20/12/2024	714,00	714,00
CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	57797	1	22/11/2024	20/12/2024	-	703,64
CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	57840	1	25/11/2024	23/12/2024	-	1.890,75
CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	57895	1	27/11/2024	25/12/2024	-	638,84
CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	57997	1	02/12/2024	30/12/2024	-	1.467,86
CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO Total					2.912,04	7.613,13
CONCURSAL Total						2.912,04	7.613,13
EXTRACONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	58633	1	09/01/2025	06/02/2025	1.238,91	-
EXTRACONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	58633	2	09/01/2025	06/03/2025	1.236,00	-
EXTRACONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	58633	3	09/01/2025	03/04/2025	1.236,00	-
EXTRACONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	58890	1	20/01/2025	17/02/2025	811,71	-
EXTRACONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	58890	2	20/01/2025	03/03/2025	809,00	-
EXTRACONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	58890	3	20/01/2025	17/03/2025	809,00	-
EXTRACONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	58966	1	22/01/2025	19/02/2025	1.073,28	-
EXTRACONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	59035	1	24/01/2025	21/02/2025	1.109,35	-
EXTRACONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	59204	1	03/02/2025	03/03/2025	1.445,34	-
EXTRACONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	59339	1	07/02/2025	07/03/2025	1.891,26	-
EXTRACONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	59431	1	13/02/2025	13/03/2025	888,31	-
EXTRACONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO	59491	1	17/02/2025	17/03/2025	1.090,90	-
EXTRACONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO Total					13.639,06	-
EXTRACONCURSAL Total						13.639,06	-
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ	57596	1	12/11/2024	10/12/2024	-	604,78
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ	57656	1	14/11/2024	12/12/2024	-	1.757,30
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ	57881	1	26/11/2024	24/12/2024	-	126,14
NÃO SUJEITO	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA Total					-	2.488,22
NÃO SUJEITO Total						-	2.488,22
Total Geral						16.551,10	10.101,35

Em consulta ao site da receita federal encontrou se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para BASSUL-PRO TINTAS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVAS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe III - Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 7.613,13 (sete mil seiscentos e treze reais e treze centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**

ALTERAR a razão social da empresa para **BASSUL-PRO TINTAS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVAS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
049	BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE	11.581.339/0001-45

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	579.537,80			-	CLASSE III	BRL	579.537,80
TOTAL		579.537,80			-			579.537,80

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	579.537,80	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	579.537,80	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia das Cédulas de Crédito Bancárias n.º 29322904 e 29321457.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelos valores de R\$ 579.537,80, na Classe III – Quirografária.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

- i) **Cédula de Crédito Bancária n° 29322904**, emitida em 01/11/2023, pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda em favor do Credor, no valor de R\$ 1.158.577,25, a ser paga em 15 parcelas, no valor de R\$ 95.472,99 cada, iniciando em 30/11/2023, com vencimento final em 30/01/2025. Foram fixados juros à taxa efetiva de 2,80% ao mês, correspondente a 39,29% ao ano. Em garantia, prestaram aval o Sr. João Waldemar Isaak e Sra. Frida Isaak. Para o caso de inadimplemento, serão exigidos juros remuneratórios nos mesmos percentuais das taxas contratadas, acrescidos de encargos moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o montante total atualizado (incluindo juros remuneratórios e juros de mora). Assim, ante a apresentação do documento comprobatório da existência do crédito, classifica-o na Classe III - Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.
- ii) **Cédula de Crédito Bancária n° 29321457**, emitida em 01/11/2023, pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda em favor do Credor, no valor de R\$ 599.614,51, a ser paga em 15 parcelas, no valor de R\$ 49.411,46 cada, iniciando em 30/11/2023, com vencimento final em 30/01/2025. Foram fixados juros à taxa efetiva de 2,80% ao mês, correspondente a 39,29% ao ano.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em garantia, prestaram aval o Sr. João Waldemar Isaak e Sra. Frida Isaak.
Para o caso de inadimplemento, serão exigidos juros remuneratórios nos mesmos percentuais das taxas contratadas, acrescidos de encargos moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o montante total atualizado (incluindo juros remuneratórios e juros de mora).
Assim, ante a apresentação do documento comprobatório da existência do crédito, classifica-o na Classe III - Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

Assim, ante a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do crédito mantém-se o valor relacionado de R\$ 579.537,80, na Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o crédito no valor de R\$ 579.537,80, conforme documentação apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação dos créditos na Classe III – Quirografária.

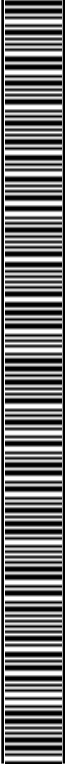
Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 579.537,80 (quinhentos e setenta e nove mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**
- RELACIONAR** o credor na lista da Recuperanda **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
051	BRADESCO AUTO RE	92.682.038/0001-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	5.812,37			-	CLASSE III	BRL	5.107,63
TOTAL		5.812,37			-			5.107,63

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	5.107,63	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	5.107,63	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou e-mail em 28/03/2025 informando o fluxo de pagamento dos contratos de seguro, com cópia da Proposta de Seguro de Automóvel n.º 639535821 e Apólice 0639.990.0244.205581.0001.000000 e respectivos comprovantes de pagamentos das parcelas, requerendo a alteração do crédito listado para R\$ 5.107,63.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 5.812,37, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem nos seguintes instrumentos:

- i) **Proposta de Seguro de Automóvel N° 639535821 – Apólice 172779**, emitida em 31/07/2023, em que é proponente a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, referente ao seguro do veículo GOL 1.6 MSI FLEX 8V 5P, Marca Volkswagen, Licença BEZ3C12, Chassi 9BWAB45U8KT121142, cujo valor do prêmio é de R\$ 2.834,44, a ser pago em 04 parcelas de R\$ 708,61 com vencimento para todo dia 15, por meio de carnê. Foi estipulado, ainda, limites máximos de indenização e valor de franquias. Vigência de 31/07/2023 a 31/07/2024.
- ii) **Apólice 0639.990.0244.205581**, emitida em 20/12/2023, em que é segurado a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, referente ao seguro do veículo HYUNDAI HR 2.5 TCI HD RD, Licença BEZ1215, Chassi 95PZBN7HPCB044494, cujo valor do prêmio é de R\$ 6.092,30, a ser pago em 04 parcelas de R\$ 1.523,09, com vencimento em 19/12/2023 a 20/03/2024, a ser pago por meio de carnê. Foi estipulado, ainda, limites máximos de indenização e valor de franquias. Vigência de 12/12/2023 a 12/12/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme fluxo de pagamentos informado pela Recuperanda no e-mail de 28/03/2025, instruído de boletos e comprovantes de pagamento, o saldo devedor em relação às apólices de seguro em questão é de R\$ 5.107,63, senão vejamos:

NOTA FISCAL	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	VALOR	VALOR PAGO	DATA PGTO	STATUS
BE23C12	1	BRADESCO AUTO RE	R\$ 706,61	R\$ 706,61		
BE21215	1	BRADESCO AUTO RE	R\$ 1.323,07		26/02/2024	
BE21215	2	BRADESCO AUTO RE	R\$ 1.323,07	R\$ 1.323,07		
BE21215	3	BRADESCO AUTO RE	R\$ 1.323,07	R\$ 1.323,07		
100191476	1	BRADESCO AUTO RE	R\$ 676,44		26/06/2023	
100191476	2	BRADESCO AUTO RE	R\$ 676,44		11/07/2023	
100191476	3	BRADESCO AUTO RE	R\$ 676,44		14/09/2023	
100191476	4	BRADESCO AUTO RE	R\$ 676,44	R\$ 676,44		
100191476	5	BRADESCO AUTO RE	R\$ 676,44	R\$ 676,44		
BE23C12	1	BRADESCO AUTO RE	R\$ 706,74		09/09/2024	
BE23C12	2	BRADESCO AUTO RE	R\$ 706,74		23/10/2024	
BE23C12	3	BRADESCO AUTO RE	R\$ 706,74		21/11/2024	
BE23C12	4	BRADESCO AUTO RE	R\$ 706,74		18/12/2024	
			R\$ 11.476,90	R\$ 5.357,63		

Assim, o valor de R\$ 5.107,63 apresentado pela Recuperanda fica acolhido, classificando-o na Classe III – Quirografia, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera-se o valor inicialmente listado de R\$ 5.812,37 para R\$ 5.107,63, conforme a documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

Em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 5.107,63 (cinco mil cento e sete reais e sessenta e três centavos).**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografia.**
- ALTERAR** a razão social para **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.**
- RELACIONAR** o credor na lista da Recuperanda **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY.NZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
053	BRASIL DENTAL OPER DE PLANOS ODONTOLOGICOS S.A	19.962.272/0001-09

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	8.840,50			-	CLASSE III	BRL	8.870,50
TOTAL		8.840,50			-			8.870,50

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	8.870,50	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	8.870,50	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de faturas no valor de R\$ 8.870,50 divergente ao valor do crédito listado. Encaminharam também troca de e-mail com o Credor, o qual, informa que as notas fiscais foram lançadas em seu sistema pelo número do boleto.

Imagem, Item 2.2

Imagem, Item 2.2 - Imagem, Item 2.2 - Imagem, Item 2.2

Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de Análise de Divergência/Habilitação de Crédito											
Tela de											

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 8.840,50, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 8.840,50, para que passe a constar R\$ 8.870,50, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
4069648	1	BRASILDENTAL OPER. DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A	19.962.272/0001-09	27/07/2023	15/08/2023	1.774,10
4016766	1	BRASILDENTAL OPER. DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A	19.962.272/0001-09	28/06/2023	15/07/2023	1.774,10
3961202	1	BRASILDENTAL OPER. DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A	19.962.272/0001-09	27/05/2023	15/06/2023	1.774,10
3967773	1	BRASILDENTAL OPER. DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A	19.962.272/0001-09	01/05/2023	15/05/2023	1.774,10
3851512	1	BRASILDENTAL OPER. DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A	19.962.272/0001-09	29/03/2023	15/04/2023	1.774,10
Total						8.870,50

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A

Mantém a classificação do crédito na Classe III - Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 8.870,50 (oito mil e oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

ALTERAR a razão social para **BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JY.NZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
068	CATUAI MARINGA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	23.716.260/0001-63

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	3.762,91				CLASSE III	BRL	2.288,15
TOTAL		3.762,91						2.288,15

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	2.288,15	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.288,15	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia das notas fiscais totalizando o valor de R\$ 3.435,49 e comprovantes de depósitos no valor de R\$ 947,63. Informaram também, que para uma das notas fiscais houve um desconto no valor de R\$ 199,71, restando assim, um saldo devedor de R\$ 2.288,15.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 3.762,91, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 3.762,91, para que passe a constar R\$ 2.288,15, conforme a documentação comprobatória:

STATUS	DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR TOTAL
CONCURSAL	9722	1	CATUAI MARINGA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	23.716.260/0001-63	11/10/2023	11/10/2023	1.190,00
CONCURSAL	11654	1	CATUAI MARINGA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	23.716.260/0001-63	04/09/2024	04/09/2024	713,67
CONCURSAL	11720	1	CATUAI MARINGA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	23.716.260/0001-63	10/09/2024	10/09/2024	384,48
CONCURSAL Total							2.288,15
QUITADO	11186	1	CATUAI MARINGA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	23.716.260/0001-63	17/06/2024	17/06/2024	732,31
QUITADO	11903	1	CATUAI MARINGA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	23.716.260/0001-63	08/10/2024	08/10/2024	415,03
QUITADO Total							1.147,34
Total Geral							3.435,49

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 2.288,15 (dois mil duzentos e oitenta e oito reais e quinze centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
071	CEWWAL COMERCIO DE PEÇAS ONIBUS LTDA	05.827.444/0001-19

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.920,50				CLASSE III	BRL	1.920,50
TOTAL		1.920,50						1.920,50

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.920,50	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.920,50	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam via e-mail, cópia de notas fiscais totalizando o valor de R\$ 3.625,00 e comprovante de depósito no valor de R\$ 1.704,50.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$1.920,50, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.920,50, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS
51605	1	CEWWAL COM. DE PEÇAS P/ ONIBUS LTDA	05.827.444/0001-19	25/05/2023	22/06/2023	1.704,50	PAGO
51605	2	CEWWAL COM. DE PEÇAS P/ ONIBUS LTDA	05.827.444/0001-19	25/05/2023	20/07/2023	1.704,50	
51608	1	CEWWAL COM. DE PEÇAS P/ ONIBUS LTDA	05.827.444/0001-19	25/05/2023	22/06/2023	216,00	
Total						1.920,50	

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para CEWWAL COMERCIO DE PEÇAS PARA ONIBUS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.920,50 (mil novecentos e vinte reais e cinquenta centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**

ALTERAR razão social para **CEWWAL COMERCIO DE PEÇAS PARA ONIBUS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
074	CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSIST.MEDICA LTDA	76.882.612/0001-17

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	147.757,57			-	CLASSE III	BRL	111.340,22
TOTAL		147.757,57			-			111.340,22

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	111.340,22	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	111.340,22	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e relatório abaixo:

Emissão	Unidade	Processamento	Código	Formulário	Valor	Unidade	Valor Pago	Documento	Plano	Unidade	Valor Quilômetro
Título a Pagar	Aguardando Liberação 30/03/2024	002	CLINIPAM - CLINICA PA	FR 27.007.30	FR 27.007.30	FR 27.007.30	FR 27.007.30	FR 27.007.30	1/1	31/03/2024	30/03/2024
Título a Pagar	Aguardando Liberação 15/03/2024	002	CLINIPAM - CLINICA PA	FR 176.00	FR 176.00	FR 176.00	FR 176.00	FR 176.00	1/1	15/03/2024	15/03/2024
Título a Pagar	Aguardando Liberação 15/03/2024	002	CLINIPAM - CLINICA PA	FR 141.32	FR 141.32	FR 141.32	FR 141.32	FR 141.32	1/1	31/03/2024	31/03/2024
Título a Pagar	Aguardando Liberação 30/03/2024	002	CLINIPAM - CLINICA PA	FR 9.047.39	FR 9.047.39	FR 9.047.39	FR 9.047.39	FR 9.047.39	1/1	31/03/2024	31/03/2024
Título a Pagar	Aguardando Liberação 15/03/2024	002	CLINIPAM - CLINICA PA	FR 141.30	FR 141.30	FR 141.30	FR 141.30	FR 141.30	1/1	31/03/2024	31/03/2024
Título a Pagar	Aguardando Liberação 30/03/2024	002	CLINIPAM - CLINICA PA	FR 10.000.41	FR 10.000.41	FR 10.000.41	FR 10.000.41	FR 10.000.41	1/1	31/03/2024	31/03/2024
Título a Pagar	Aguardando Liberação 30/03/2024	002	CLINIPAM - CLINICA PA	FR 20.750.40	FR 20.750.40	FR 20.750.40	FR 20.750.40	FR 20.750.40	1/1	31/03/2024	31/03/2024
Título a Pagar	Aguardando Liberação 30/03/2024	002	CLINIPAM - CLINICA PA	FR 7.271.89	FR 7.271.89	FR 7.271.89	FR 7.271.89	FR 7.271.89	1/1	31/03/2024	31/03/2024
Título a Pagar	Aguardando Liberação 30/03/2024	002	CLINIPAM - CLINICA PA	FR 25.554.34	FR 25.554.34	FR 25.554.34	FR 25.554.34	FR 25.554.34	1/1	31/03/2024	31/03/2024

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 147.757,57, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 147.757,57, para que passe a constar o valor de R\$ 111.340,22, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS	RECUPERANDA
10639126	1	CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA	76.882.612/0001-17	01/03/2024	30/03/2024	27.857,30	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
11081319	1	CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA	76.882.612/0001-17	01/07/2024	15/07/2024	176,65	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
11189032	1	CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA	76.882.612/0001-17	01/08/2024	01/08/2024	9.847,99	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
11196901	1	CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA	76.882.612/0001-17	01/08/2024	01/08/2024	141,32	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
11300923	1	CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA	76.882.612/0001-17	01/09/2024	01/09/2024	10.590,41	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
11304286	1	CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA	76.882.612/0001-17	01/09/2024	30/09/2024	29.758,40	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
11314192	1	CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA	76.882.612/0001-17	01/09/2024	01/09/2024	141,32	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
11410196	1	CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA	76.882.612/0001-17	01/10/2024	30/10/2024	7.271,89	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
11420274	1	CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA	76.882.612/0001-17	01/10/2024	30/10/2024	25.554,94	CONCURSAL	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
Total						111.340,22		

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 111.340,22 (cento e onze mil trezentos e quarenta reais e vinte e dois centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografia.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
077	CONTABILISTA PAP.E INFORMATICA (MATRIZ)	77.765.840/0001-70

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	213,50			1.752,10	CLASSE III	BRL	213,50
TOTAL		213,50			1.752,10			213,50

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	213,50	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	213,50	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou através de e-mail cópia da procuração, documento de impugnação administrativa, certidão simplificada, comprovantes de entrega, duplicatas e notas fiscais, e solicitou retificação do valor sendo o correto R\$ 1.752,10.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 205140, emitida em 14/11/2024, no valor de R\$ 213,50 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 213,50, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 213,50, vez que, documentação fiscal comprobatória apresentada pelo Credor é extraconcursal:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS	OBSERVAÇÃO
NFE 250477	1	Contabilista S. para Escritório S.A.	77.765.840/0001-70	17/01/2025	14/02/2025	1.123,35	EXCLUIR	EXTRACONCURSAL
NFE 258732	1	Contabilista S. para Escritório S.A.	77.765.840/0001-70	31/01/2025	28/02/2025	216,85	EXCLUIR	EXTRACONCURSAL
NFE 263040	1	Contabilista S. para Escritório S.A.	77.765.840/0001-70	07/02/2025	07/03/2025	411,90	EXCLUIR	EXTRACONCURSAL
Total						1.752,10		

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
NFE 205140	1	CONTABILISTA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO S/A	77.765.840/0001-70	17/10/2024	14/11/2024	213,50
Total						213,50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para CONTABILISTA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO S.A.;

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 213,50 (duzentos e treze reais e cinquenta centavos);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografia;**
- ALTERAR** razão social para **CONTABILISTA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO S.A.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
450	COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL - SICOOB SUL	05.888.589/0001-20

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-	CLASSE III	BRL	19.414,50	CLASSE III	BRL	12.825,24
TOTAL		-			19.414,50			12.825,24

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	12.825,24	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	12.825,24	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 04/04/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que seus créditos não foram incluídos na relação de credores apresentada pela Recuperanda, tampouco houve qualquer notificação na fase administrativa.

Requeru a habilitação do valor de R\$ 19.414,50 como crédito quirografário, referente a contratos de capital de giro, fiança em cartões de crédito e limite de conta. Informou ainda a existência de créditos extraconcursais, no montante de R\$ 1.065.339,64, garantidos por alienação fiduciária, originados de cédulas de crédito bancário e financiamentos de veículos.

Apresentou divergência instruída de procuração, atos constitutivos, cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 961502, extrato de conta corrente e relatório de extrato de cliente.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito, porém, não houve manifestação a respeito da documentação apresentada pelo Credor.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor não estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

- i) **Cédula de Crédito Bancário nº. 961502** emitida em 14/12/2021, pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda em favor do Credor, no valor de R\$ 90.000,00, a ser paga em 36 parcelas, iniciando em 25/01/2022, com vencimento final em 26/12/2024. A operação tem como

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAC TURISMO LTDA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

finalidade capital de giro. Foram fixados juros remuneratórios de 0,60% ao mês. Foi autorizado o débito em conta corrente de titularidade do emitente.

Em garantia, prestaram aval Ricardo Isaak, Esther Kroeker Isaak, João Waldemar Isaak e Frida Isaak.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 02/12/2024, era de R\$10.789,75, senão vejamos:

Coop. Singular:	4368-SICOOB - PA AVENIDA BRASLIA	Taxa Juros Anual:	0,0000	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Cliente:	20030-3 TRANS ISAAC TURISMO LTDA	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Matrícula:	0	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Modalidade:	1022-CAPITAL DE GIRO	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Valor Operação:	90.000,00	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Taxa Multa:	2,00 %	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Taxa Juros:	0,0000 % a.m.	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Taxa Mens:	1,0000 % a.m.	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Taxa Juros Inst:	1,0000 % a.m.	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Detalhes do Fluxo da Operação/CET:		Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Valor Total Devido:	90.362,89	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Valor Liberado:	90.000,00	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Total Despesas:	3.362,89	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Valor Seguro:	0,00	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000

Assim, o valor de R\$10.789,75 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar sua natureza.

ii) **Honra De Avais e Fianças Cartões – Contrato n°. 1347505**, realizado entre o Credor e a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, para a concessão de crédito a empresa no valor de R\$ 6.234,86, com vencimento em 27/08/2024.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 02/12/2024, era de R\$2.035,49, senão vejamos:

Coop. Singular:	4368-SICOOB - PA AVENIDA BRASLIA	Taxa Juros Anual:	0,0000	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Cliente:	20030-3 TRANS ISAAC TURISMO LTDA	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Matrícula:	0	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Modalidade:	1022-HONRA DE AVAIS E FIANÇAS - CARTÕES	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Valor Operação:	6.234,86	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Taxa Multa:	0,00 %	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Taxa Juros:	0,0000 % a.m.	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Taxa Mens:	0,0000 % a.m.	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Detalhes do Fluxo da Operação/CET:		Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Valor Total Devido:	6.234,86	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Valor Liberado:	6.234,86	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Total Despesas:	0,00	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Valor Seguro:	0,00	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000

Assim, o valor de R\$2.035,49 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar sua natureza.

iii) **Débito referente ao Limite de Conta sob o n°. 170.275-0**, informado pelo Credor haver saldo devedor na conta de titularidade da Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, na importância de R\$ 6.589,26, atualizado até a presente data, cujo extrato de conta corrente é dos dias 26/03/2025 a 02/04/2025, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JYNYZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SICOOB			
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL			
SISBA - SISTEMA DE INFORMÁTICA DO SICOOB			
04/04/2025		EXTRATO CONTA CORRENTE	
		11:14:29	
COOP.: 4368-0 / SICOOB SUL			
CONTA: 170.275-0 / TRANS ISAAK TURISMO LTDA			
DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
26/03/2025		SALDO ANTERIOR	5.000,00D
26/03/2025		SALDO BLOQUEADO ANTERIOR	0.00*
RESUMO			
SALDO EM CONTA CORRENTE (+):			243.820,48D
LIMITE CHEQUE ESPECIAL EMPRESARIAL (+):			5.000,00C
SALDO DEVEDOR (=):			238.820,48D
SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE:			0,00*
SALDO BLOQUEADO EM CONTA INVESTIMENTO:			0,00*
VENCIMENTO CHEQUE ESPECIAL EMPRESARIAL:			31/08/2025
TAXA CHEQUE ESPECIAL EMPRESARIAL (a.n.):			7,99%
CUSTO EFETIVO TOTAL - CET (a.n.):			8,49%
CUSTO EFETIVO TOTAL - CET (a.n.):			169,40%
PREVISÃO CMF:			0,00D
PREVISÃO IOF:			0,23D
PREVISÃO ENCARGOS:			1.589,26D
PREVISÃO TARIFAS:			403,60D
SALDO EM CONTA CAPITAL:			12.748,82C
000 EXTRATOS EMITIDOS ATÉ 02/04/2025			
SAC: 0800 724 4420		OUVIDORIA SICOOB: 08007250996	

Todavia, trata-se de extrato de conta de período posterior ao pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 02/12/2024, de forma que o crédito é extraconcursal e não deve ser habilitado na relação de credores.

Por fim, esta Administração Judicial informa que não foi possível analisar 04 instrumentos citados pelo Credor como não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, pois não foram apresentadas as suas cópias, são eles: *Cédula de Crédito Bancário nº 826910*, *Cédula de Crédito Bancário nº 932711*, *Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Veículos nº 968275* e *Cédula de Crédito Bancário nº 968275*.

2.3.1 Considerações finais

Nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial habilita o crédito no valor de R\$ 12.825,24, classificando-o na Classe III – Quirografária, conforme a documentação comprobatória apresentada pelo Credor, não habilitando tão somente o crédito constituído após o pedido de recuperação judicial.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- HABILITAR o crédito no valor de R\$ 12.825,24 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).
- HABILITAR o crédito na Classe III – Quirografária.
- RELACIONAR o crédito na lista da TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
087	CVOIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA	07.589.702/0001-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.700,00			-	CLASSE III	BRL	1.700,00
TOTAL		1.700,00			-			1.700,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.700,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.700,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 220026, emitida em 27/12/2023, no valor de R\$ 1.700,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.700,00, na Classe III - Quirografia;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.700,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
220026	1	CVOIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA	07.589.702/0001-00	27/12/2023	À VISTA	1.700,00
Total						1.700,00

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
092	DE PAOLA - ADVOGADOS ASSOCIADOS	68.620.301/0001-51

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	50.679,00			-	CLASSE III	BRL	50.679,00
TOTAL		50.679,00			-			50.679,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	50.679,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	50.679,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de notas fiscais as quais totalizam o valor de R\$ 69.304,83. Ao serem questionadas sobre a divergência do valor com o relacionado, encaminharam cópia de relatório de notas fiscais as quais constam em aberto em sistema o valor de R\$ 50.679,00, confirmando o valor do crédito listado.

DE PAOLA - ADVOGADOS ASSOCIADOS							
01	PAG DE PAOLA - A DE PAOLA - ADVOGADOS ASSOCIADOS	01/01/2024	01/01/2024	5067	1/1	\$ 445,00	\$ 445,00 - Recuperanda - 01/01/2024 - 2 Emissões
01	PAG DE PAOLA - A DE PAOLA - ADVOGADOS ASSOCIADOS	01/02/2023	04/02/2023	5078	1/1	\$ 445,00	\$ 445,00 - Recuperanda - 16/02/2023 - 2 Emissões
01	PAG DE PAOLA - A DE PAOLA - ADVOGADOS ASSOCIADOS	01/03/2024	30/03/2024	5067	1/1	\$ 445,00	\$ 445,00 - Recuperanda - 09/03/2024 - 1 Emissão
01	PAG DE PAOLA - A DE PAOLA - ADVOGADOS ASSOCIADOS	01/09/2023	01/09/2023	5067	1/1	\$ 445,00	\$ 445,00 - Recuperanda - 14/09/2023 - 1 Emissão
01	PAG DE PAOLA - A DE PAOLA - ADVOGADOS ASSOCIADOS	01/02/2024	09/02/2024	5040	1/1	\$ 445,00	\$ 445,00 - Recuperanda - 09/02/2024 - 1 Emissão
01	PAG DE PAOLA - A DE PAOLA - ADVOGADOS ASSOCIADOS	01/11/2023	01/11/2023	5040	1/1	\$ 445,00	\$ 445,00 - Recuperanda - 17/11/2023 - 1 Emissão
Total							

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 50.679,00, na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Afere que o crédito tem origem no inadimplemento de notas fiscais de prestação de serviços, emitidas entre 02/10/2023 e 01/03/2024, no valor total de R\$ 50.679,00, tendo a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda figurado como Tomador de Serviços, conforme segue:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	MÊS REERENCIA	ACORDO FIRMADO EM	VALOR
2907	1	DE PAOLA & PANASOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	68.620.301/0001-51	02/10/2023	setembro-23	outubro-22	8.446,50
2945	1	DE PAOLA & PANASOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	68.620.301/0001-51	01/11/2023	outubro-23	outubro-22	8.446,50
2978	1	DE PAOLA & PANASOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	68.620.301/0001-51	01/12/2023	novembro-23	outubro-22	8.446,50
3015	1	DE PAOLA & PANASOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	68.620.301/0001-51	02/01/2024	dezembro-23	outubro-22	8.446,50
3043	1	DE PAOLA & PANASOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	68.620.301/0001-51	01/02/2024	janeiro-24	outubro-22	8.446,50
3067	1	DE PAOLA & PANASOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	68.620.301/0001-51	01/03/2024	fevereiro-24	outubro-22	8.446,50
Total							50.679,00

Assim, mantem-se o valor relacionado de R\$ 50.679,00, na Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

2.3.1 Considerações Finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 50.679,00, conforme a documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para DE PAOLA & PANASOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER o crédito no valor de R\$ 50.679,00 (cinquenta mil seiscientos e setenta e nove reais).
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.
- ALTERAR razão social para DE PAOLA & PANASOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
- RELACIONAR o crédito na lista da TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
099	DISTR.PETROFOX TRANSP.E REVENDA RETALHISTA DE COMB.LTDA	09.627.249/0001-04

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	4.025.852,88			-	CLASSE III	BRL	3.997.602,88
TOTAL		4.025.852,88			-			3.997.602,88

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	3.997.602,88	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.997.602,88	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia do Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Pagamento e planilha de débitos referente ao contrato, a qual perfaz o montante de R\$ 3.997.602,88, divergente ao crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 4.025.852,88, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem no **Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Pagamento**, firmando em 16/08/2024, entre o Credor, a Empresa de Ônibus São Braz S.A. e a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, sendo que a Recuperanda confessou dever ao Credor a quantia de R\$ 2.930.650,44, em razão do fornecimento de diesel representado por títulos emitidos e não pagos. Em garantia, assinam como fiadores da Recuperanda o Sr. João Waldemar Isaak e a Sra. Frida Isaak.

A dívida da Recuperanda deveria ser paga em 114 parcelas de R\$ 35.066,69, vencendo-se a primeira em 20/04/2025, com vencimento final em 20/09/2034, totalizando o montante de R\$ 3.997.602,88. Em caso de inadimplemento, foram ajustados juros de mora de 1,0% ao mês, calculados anualmente após 12 meses da assinatura do presente termo, acrescidos de correção monetária apurada com base na média dos índices INPC e IGP-M do respectivo período.

Conforme documentos apresentados pela Recuperanda, o valor do crédito corresponde ao montante de R\$ 3.997.602,88, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

94	R\$ 35.066,69	20.01.2033
95	R\$ 35.066,69	20.02.2033
96	R\$ 35.066,69	20.03.2033
97	R\$ 35.066,69	20.04.2033
98	R\$ 35.066,69	20.05.2033
99	R\$ 35.066,69	20.06.2033
100	R\$ 35.066,69	20.07.2033
101	R\$ 35.066,69	20.08.2033
102	R\$ 35.066,69	20.09.2033
103	R\$ 35.066,69	20.10.2033
104	R\$ 35.066,69	20.11.2033
105	R\$ 35.066,69	20.12.2033
106	R\$ 35.066,69	20.01.2034
107	R\$ 35.066,69	20.02.2034
108	R\$ 35.066,69	20.03.2034
109	R\$ 35.066,69	20.04.2034
110	R\$ 35.066,69	20.05.2034
111	R\$ 35.066,69	20.06.2034
112	R\$ 35.066,69	20.07.2034
113	R\$ 35.066,69	20.08.2034
114	R\$ 35.066,69	20.09.2034

Total: R\$ 3.997.602,88

RICARDO
ISAAK:87389
983949

Assinado de forma
digital por RICARDO
ISAAK:873899839-45
Dados: 2024.09.06
17:23:24 -03'00'

Assim, altera o crédito inicialmente listado para R\$ 3.997.602,88, classificando-o na Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

2.3.1 Considerações Finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 4.025.852,88, para que passe a constar o valor de R\$ 3.997.602,88, conforme a documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Em consulta ao site da receita federal, constou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 3.997.602,88 (três milhões novecentos e noventa e sete mil seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**
- ALTERAR a razão social para **DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA.**
- RELACIONAR o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
106	EDENRED MOBILIDADE	18.587.586/0001-06

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	5.951,43			-	CLASSE III	BRL	13.821,00
TOTAL		5.951,43			-			13.821,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	13.821,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	13.821,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 13.811,00.

Ao serem questionadas sobre divergência entre crédito listado e valor das notas fiscais enviadas, as Recuperandas encaminharam as mesmas cópias de notas fiscais.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 5.951,43, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 5.951,43, para que passe a constar R\$ 13.821,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
99897	EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTIT. DE PGTO. HU S.A.	18.587.586/0001-06	01/08/2024	05/08/2024	6.317,17
102980	EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTIT. DE PGTO. HU S.A.	18.587.586/0001-06	16/08/2024	20/08/2024	5.951,43
106225	EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTIT. DE PGTO. HU S.A.	18.587.586/0001-06	01/09/2024	05/09/2024	1.552,40
Total					13.821,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A.;

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 13.821,00 (treze mil e oitocentos e vinte e um reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografia;**

ALTERAR razão social para **EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
113	ELEC IND E COMERCIO DE EQUIP DE MEDICAO LTDA	07.791.107/0001-44

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	12.955,87	CLASSE III	BRL	12.955,87	CLASSE III	BRL	12.955,87
TOTAL		12.955,87			12.955,87			12.955,87

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	12.955,87	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	12.955,87	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor informou através de e-mail sobre concordância quanto ao crédito listado pela Recuperanda de R\$ 12.955,87.

----- Mensagem original -----
Assunto: PROCESSO RECUPERAÇÃO JUDICIAL 0018933-63.2024.8.16.0194
Data: 2025-02-12 14:29
De: Neli Lobo <nelli@elec.com.br>
Para: "recuperacaojudicial" <recuperacaojudicial@transisaak.com.br>
Cópia: "rjtransisaak" <rjtransisaak@nasserdemelo.com.br>, "rjtransisaak" <rjtransisaak@nasserdemelo.com.br>

Prezados senhores,

Bom dia,

Em resposta a solicitação de manifestação sobre o Processo 0018933-63.2024.8.16.0194:

- DEVEDOR: Trans Isak Turismo Ltda

- Concordamos com o Valor Crédito: R\$ 12.955,87 (doze mil, noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos).

- Credor: ELEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA

- CNPJ: 07.791.107/0001-44

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 24253, emitida em 17/07/2024, no valor de R\$ 12.500,00, e valor atualizado de R\$ 12.955,87.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 12.955,87, na Classe III - Quirografia;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JY.NZ.7LZ8V.P4W6L.R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 12.955,87, conforme concordância apresentada pelo Credor;

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para ELEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA;

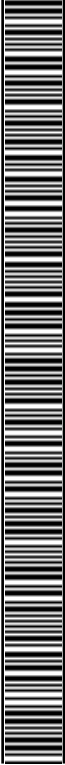
Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 12.955,87 (doze mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**
- ALTERAR** razão social para **ELEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
117	EMPECAUTO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS	81.079.808/0001-08

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	326,60			-	CLASSE III	BRL	215,60
TOTAL		326,60			-			215,60

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	215,60	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	215,60	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 324,38.

A nota fiscal nº 626991 emitida em 10/09/2024 em favor de TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

A nota fiscal nº 624228 em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 326,60, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Exclui a nota fiscal emitida para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48:

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 326,60, para que passe a constar o valor de R\$ 215,60, conforme documentação comprobatória encaminhada pela Recuperanda:

RECUPERANDA	DOCUMENTO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VALOR
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ	624228	EMPECAUTO DISTRIBUIDORA DE PEC	81.079.808/0001-08	28/08/2024	108,78
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	626991	EMPECAUTO DISTRIBUIDORA DE PEC	81.079.808/0001-08	10/09/2024	215,60
Total Geral					324,38

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para EMPECAUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 215,60 (duzentos e quinze reais e sessenta centavos).**

MANTER a classificação na **Classe III – Quirografia;**

ALTERAR a razão social para **EMPECAUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
120	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	128.587,32			-	CLASSE III	BRL	53.442,65
TOTAL		128.587,32			-			53.442,65

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	53.442,65	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	53.442,65	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Informaram que, “o saldo a ser considerado é de R\$ 28.222,95.”

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 128.587,32, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe os comprovantes de pagamentos referentes às notas fiscais: nº 33438; 33439; 33454; 33455; 33457; 33872; 33873; 33889; 33892 e 33894, pois os valores estavam listados e foram pagos posteriores ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Assim, os valores não poderiam ser adimplidos pela Recuperanda e devem ser a ela restituído, para que sejam pagos em conjunto com os demais credores, por meio do Plano de Recuperação Judicial. Opina pela devolução dos valores, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar que sejam reavidos os valores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Desta forma, os valores das Notas Fiscais/títulos nº 33438; 33439; 33454; 33455; 33457; 33872; 33873; 33889; 33892 e 33894, devem ser relacionados na lista de credores, pelo valor total de R\$ 11.267,19.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 128.587,32, para que passe a constar R\$ 53.442,65, conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMISSAO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33632	2	05/09/2024	31/10/2024	1.302,04	1.302,04
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33633	2	05/09/2024	31/10/2024	770,72	770,72
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33659	2	10/09/2024	05/11/2024	699,45	699,45
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33693	2	16/09/2024	11/11/2024	793,14	793,14
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33694	2	16/09/2024	11/11/2024	406,29	406,29
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33771	2	24/09/2024	19/11/2024	561,08	561,08
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33772	2	24/09/2024	19/11/2024	411,84	411,84
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33790	2	27/09/2024	21/11/2024	629,60	629,60
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33791	2	27/09/2024	21/11/2024	656,47	656,47
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33797	2	27/09/2024	22/11/2024	480,62	480,62
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33798	2	27/09/2024	22/11/2024	2.707,62	2.707,62
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33799	2	27/09/2024	22/11/2024	1.110,56	1.110,56
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33806	2	30/09/2024	23/11/2024	434,56	434,56
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33822	2	30/09/2024	25/11/2024	1.301,10	1.301,10
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33832	1	02/10/2024	30/10/2024	1.233,28	1.233,28
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33847	1	03/10/2024	31/10/2024	827,74	827,74
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33852	1	04/10/2024	01/11/2024	606,05	606,05
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33852	2	04/10/2024	29/11/2024	606,05	606,05
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33854	1	04/10/2024	01/11/2024	1.411,70	1.411,70
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33872	1	08/10/2024	05/11/2024	2.372,05	2.372,05
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33872	2	08/10/2024	03/12/2024	2.372,04	2.372,04
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33873	1	08/10/2024	05/11/2024	418,07	418,07
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33873	2	08/10/2024	03/12/2024	418,07	418,07
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33889	1	10/10/2024	07/11/2024	552,91	552,91
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33889	2	10/10/2024	05/12/2024	552,91	552,91
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33892	1	11/10/2024	07/11/2024	1.082,26	1.082,26
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33892	2	11/10/2024	05/12/2024	1.082,26	1.082,26
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33894	1	11/10/2024	08/11/2024	2.266,67	2.266,67
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33894	2	11/10/2024	06/12/2024	2.266,68	2.266,68
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33899	1	11/10/2024	08/11/2024	1.833,64	1.833,64
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33913	1	15/10/2024	12/11/2024	841,63	841,63
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33961	1	22/10/2024	19/11/2024	157,74	157,74
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	34009	1	29/10/2024	26/11/2024	1.052,27	1.052,27
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	34018	1	30/10/2024	26/11/2024	821,23	821,23
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	34031	1	31/10/2024	28/11/2024	956,86	956,86
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33209	2	05/09/2024	31/10/2024	272,50	272,50
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33210	2	05/09/2024	31/10/2024	147,50	147,50
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33233	2	10/09/2024	05/11/2024	542,50	542,50
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33264	2	16/09/2024	11/11/2024	347,50	347,50
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33274	2	16/09/2024	11/11/2024	402,00	402,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33341	2	24/09/2024	19/11/2024	550,00	550,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33342	2	24/09/2024	19/11/2024	647,45	647,45
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33362	2	27/09/2024	21/11/2024	683,40	683,40
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33363	2	27/09/2024	21/11/2024	305,85	305,85
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33368	2	27/09/2024	21/11/2024	522,45	522,45
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33369	2	27/09/2024	21/11/2024	1.920,40	1.920,40
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33370	2	27/09/2024	22/11/2024	650,00	650,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33376	2	30/09/2024	23/11/2024	738,45	738,45
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33390	2	30/09/2024	25/11/2024	485,00	485,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33438	1	08/10/2024	03/12/2024	1.705,48	1.705,48
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33438	2	08/10/2024	03/12/2024	1.705,48	1.705,48
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33439	1	08/10/2024	03/12/2024	117,50	117,50
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33439	2	08/10/2024	03/12/2024	117,50	117,50
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33454	1	10/10/2024	05/12/2024	654,45	654,45
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33454	2	10/10/2024	05/12/2024	654,45	654,45
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33455	1	11/10/2024	05/12/2024	1.016,40	1.016,40
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33455	2	11/10/2024	05/12/2024	1.016,40	1.016,40
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33457	1	11/10/2024	06/12/2024	1.081,40	1.081,40
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33457	2	11/10/2024	06/12/2024	1.081,40	1.081,40
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33530	1	22/10/2024	19/11/2024	80,00	80,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL Total							53.442,65	53.442,65
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33632	1	05/09/2024	03/10/2024	1.302,04	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33633	1	05/09/2024	03/10/2024	770,71	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33659	1	10/09/2024	08/10/2024	699,45	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33693	1	16/09/2024	14/10/2024	793,14	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33694	1	16/09/2024	14/10/2024	406,29	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33771	1	24/09/2024	22/10/2024	561,08	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33772	1	24/09/2024	22/10/2024	411,84	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33790	1	27/09/2024	24/10/2024	629,60	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33791	1	27/09/2024	24/10/2024	656,47	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33797	1	27/09/2024	25/10/2024	480,62	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33798	1	27/09/2024	25/10/2024	2.707,62	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33799	1	27/09/2024	25/10/2024	1.110,56	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33806	1	30/09/2024	26/10/2024	434,55	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA - FILIAL	80.361.884/0002-20	33822	1	30/09/2024	28/10/2024	1.301,10	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33209	1	05/09/2024	31/10/2024	272,50	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33210	1	05/09/2024	31/10/2024	147,50	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33233	1	10/09/2024	05/11/2024	542,50	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33264	1	16/09/2024	11/11/2024	347,50	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA - FIL	80.361.884/0002-20	33274	1	16/09/2024	11/11/2024	402,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUIT								

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 53.442,65 (cinquenta e três mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

ALTERAR razão social para **FABRICA DE MOLAS SAO JOSE LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
133	FUNDO SANTA CRUZ - BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA	11.581.339/0001-45

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	10.353.426,87			-	CLASSE III	BRL	10.353.426,87
TOTAL		10.353.426,87			-			10.353.426,87

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	10.353.426,87	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	10.353.426,87	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia dos Termos de Cessão de Direito Creditórios firmados em 11/11/2024 e 18/11/2024 cujo cessionário é FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS SANTA CRUZ CAPITAL.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 10.353.426,87, na Classe III – Quirografária.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

- i) **Termo de Cessão de Direito Creditório de 11/11/2024**, tendo a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda figurado como Cedente, e o Credor como Fundo Cessionário, pelo qual a Recuperanda cedeu e transferiu ao Fundo Cessionário a totalidade dos Direitos Creditórios constantes no Anexo do Termo de Cessão pelo preço total de R\$ 10.351.830,10, e no valor de recompra de R\$ 9.655.060,31.
- ii) **Termo de Cessão de Direito Creditório de 18/11/2024**, tendo a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda figurado como Cedente, e o Credor como Fundo Cessionário, pelo qual a Recuperanda cedeu e transferiu ao Fundo Cessionário a totalidade dos Direitos Creditórios constantes no Anexo do Termo de Cessão pelo preço total de R\$ 28.724,00, e no valor de recompra de R\$ 27.127,23.

Assim, ante a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do crédito, mantem-se o valor relacionado de R\$ 10.353.426,87, na Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar sua natureza.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 10.353.426,87 conforme a documentação comprobatória da origem do crédito apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Em consulta ao site da receita federal constatou-se divergência na razão social e CNPJ da empresa, devendo ser alterada para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL, CNPJ nº 32.969.429/0001-88.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 10.353.426,87 (dez milhões trezentos e cinquenta e três mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos).**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

ALTERAR a razão social e CNPJ para **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL, CNPJ nº 32.969.429/0001-88.**

RELACIONAR o credor na lista da Recuperanda **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
137	GEOCONTROL IND COM E SERVIÇOS	04.967.131/0001-01

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	35.750,00			-	CLASSE III	BRL	37.190,00
TOTAL		35.750,00			-			37.190,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	37.190,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	37.190,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e notas de débitos, as quais totalizam o valor de R\$ 37.190,00.

Encaminharam também, planilha referente aos débitos, a qual totaliza o valor de R\$ 35.750,00.

Bom dia!

Mariana,

Segue abaixo a planilha referente aos débitos e documentações em anexo.

NOTA FISCAL	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	VALOR	VALOR PAGO	DATA PGTO	STATUS
3989	1	GEOCONTROL INDUSTRIA COVER	R\$ 720,00	R\$ 720,00		EMI ABERTO
3685	1	GEOCONTROL INDUSTRIA COVER	R\$ 720,00	R\$ 720,00		EMI ABERTO
3277	1	GEOCONTROL INDUSTRIA COVER	R\$ 720,00	R\$ 720,00		EMI ABERTO
3418	1	GEOCONTROL INDUSTRIA COVER	R\$ 720,00	R\$ 720,00		EMI ABERTO
3234	1	GEOCONTROL INDUSTRIA COVER	R\$ 720,00	R\$ 720,00		EMI ABERTO
565	1	GEOCONTROL INDUSTRIA COVER	R\$ 6.430,00	R\$ 6.430,00		EMI ABERTO
692	1	GEOCONTROL INDUSTRIA COVER	R\$ 6.430,00	R\$ 6.430,00		EMI ABERTO
276	1	GEOCONTROL INDUSTRIA COVER	R\$ 6.430,00	R\$ 6.430,00		EMI ABERTO
22	1	GEOCONTROL INDUSTRIA COVER	R\$ 6.430,00	R\$ 6.430,00		EMI ABERTO
211	1	GEOCONTROL INDUSTRIA COVER	R\$ 6.430,00	R\$ 6.430,00		EMI ABERTO
			R\$ 35.750,00	R\$ 35.750,00		

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 35.750,00, na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Inclui as notas fiscais nº 3115 e 3289 no montante de R\$ 1.440,00, emitidas anteriormente ao pedido de recuperação.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 35.750,00, para que passe a constar R\$ 37.190,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
2983	1	GEOCONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	04.967.131/0001-01	03/03/2023	S/ DATA	720,00
3085	1	GEOCONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	04.967.131/0001-01	04/08/2023	S/ DATA	720,00
3115	1	GEOCONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	04.967.131/0001-01	06/09/2023	S/ DATA	720,00
3224	1	GEOCONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	04.967.131/0001-01	01/02/2024	S/ DATA	720,00
3289	1	GEOCONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	04.967.131/0001-01	02/05/2024	S/ DATA	720,00
3377	1	GEOCONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	04.967.131/0001-01	02/09/2024	S/ DATA	720,00
3418	1	GEOCONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	04.967.131/0001-01	01/11/2024	S/ DATA	720,00
Nota de Debito 022/24	1	GEOCONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	04.967.131/0001-01	01/02/2024	10/02/2024	6.430,00
Nota de Debito 170/23	1	GEOCONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	04.967.131/0001-01	02/09/2024	12/09/2024	6.430,00
Nota de Debito 565/23	1	GEOCONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	04.967.131/0001-01	03/03/2023	10/03/2023	6.430,00
Nota de Debito 691/23	1	GEOCONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	04.967.131/0001-01	04/08/2023	11/08/2023	6.430,00
Nota de Debito 211/24	1	GEOCONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	04.967.131/0001-01	01/11/2024	12/11/2024	6.430,00
Total						37.190,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para GEOCONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A..

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 37.190,00 (trinta e sete mil e cento e noventa reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografia;**

ALTERAR razão social para **GEOCONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
143	GLP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA	93.978.013/0002-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	3.686,44				CLASSE III	BRL	3.481,34
TOTAL		3.686,44						3.481,34

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	3.481,34	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.481,34	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal no valor de R\$ 13.925,37, Encaminharam comprovantes de pagamentos parciais.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 3.686,44, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 3.686,44, para que passe a constar R\$ 3.481,34 conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS
168083	1	GLP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA	93.978.013/0002-00	14/06/2024	15/06/2024	-	QUITADO
168083	2	GLP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA	93.978.013/0002-00	14/06/2024	15/06/2024	-	QUITADO
168083	3	GLP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA	93.978.013/0002-00	14/06/2024	15/06/2024	-	QUITADO
168083	4	GLP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA	93.978.013/0002-00	14/06/2024	15/06/2024	3.481,34	CONCURSAL
Total						3.481,34	

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para valor de R\$ 3.481,34 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos);
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
142	GIROS DISTRIBUIDORA	93.978.013/0003-82

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	9.732,89				CLASSE III	BRL	17.804,20
TOTAL		9.732,89						17.804,20

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	17.804,20	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	17.804,20	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam via e-mail, cópia de notas fiscais totalizando o valor de R\$ 17.804,20. Informaram também, que o saldo a ser considerado seria de R\$ 9.403,46, pois houve pagamento de algumas parcelas das referidas notas, contudo, não dispunham dos comprovantes de pagamento.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 9.732,89, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 9.732,89, para que passe a constar R\$ 17.804,20, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
31625	1	GPL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA	93.978.013/0003-82	14/06/2024	14/07/2024	484,00
31625	2	GPL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA	93.978.013/0003-82	14/06/2024	13/08/2024	484,00
31693	1	GPL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA	93.978.013/0003-82	17/06/2024	17/07/2024	896,62
31693	2	GPL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA	93.978.013/0003-82	17/06/2024	16/08/2024	896,62
31693	3	GPL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA	93.978.013/0003-82	17/06/2024	15/09/2024	896,62
32010	1	GPL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA	93.978.013/0003-82	21/06/2024	22/06/2024	9.185,24
32034	1	GPL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA	93.978.013/0003-82	24/06/2024	24/06/2024	4.961,10
Total						17.804,20

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para GPL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 17.804,20 (dezesete mil oitocentos e quatro reais e vinte centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**

ALTERAR razão social para **GPL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
146	GVT REFORMAS E RECICLAGEM DE PNEUS LTDA	07.685.501/0002-89

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	4.113,75				CLASSE III	BRL	24.682,50
TOTAL		4.113,75			-			24.682,50

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	24.682,50	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	24.682,50	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas, questionadas, encaminharam cópia de Termo de Acordo realizado nos autos nº 0005738-11.2024.8.16.0194 e comprovantes de pagamento no valor de R\$ 24.682,50 divergente ao crédito listado. Ao ser questionadas sobre a divergência, as Recuperandas encaminharam e-mail, confirmando o valor dos documentos apresentados.

Após revisar os documentos, gostaria de informar que o saldo a ser considerado é de R\$ 24.682,50.
No QGC inicial lançado somente 1 parcela.
Atenciosamente,

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 4.113,75, na Classe III – Quirografária.

Anota que o crédito relaciona na relação de credores é objeto da Ação de Cobrança nº 0005738-11.2024.8.16.0194, ajuizada em 11/04/2024, pelo Credor em face da Recuperanda Trans Isaak Turismo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Ltda., em razão do inadimplemento de notas fiscais de venda de produtos e prestação de serviços, no valor total de R\$ 39.306,77, conforme segue:

Nº da nota	Valor da nota	Vencimento	Valor atualizado
639	R\$ 2.239,00	23/08/2023	R\$ 2.389,15
671	R\$ 5.564,00	31/08/2023	R\$ 5.937,13
675	R\$ 8.557,00	02/09/2023	R\$ 9.032,59
702	R\$ 1.640,00	08/09/2023	R\$ 1.731,15
708	R\$ 5.528,00	11/09/2023	R\$ 5.835,24
718	R\$ 5.100,00	12/09/2023	R\$ 5.383,46
755	R\$ 3.680,00	21/09/2023	R\$ 3.884,54
800	R\$ 650,00	05/10/2023	R\$ 677,63
806	R\$ 4.255,00	04/10/2023	R\$ 4.435,88
TOTAL			R\$ 39.306,77

Em 28/06/2024 as partes notificaram composição amigável, tendo a Recuperanda se comprometido ao pagamento de R\$ 41.137,51 para quitação do litígio, a ser paga em 10 parcelas de R\$ 4.113,75 cada, a primeira para 25/07/2024, com vencimento final em 25/04/2025. Em caso de inadimplemento, o acordo previu multa de 30% sobre o saldo devedor, correção monetário pela média do IGP/INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar de 16/01/2024 (mov. 27).

Todavia, antes da homologação do acordo pelo juízo, o Credor informou que a Recuperanda realizou o pagamento das 4 primeiras parcelas, restando inadimplente com o pagamento da 5ª, vencida em 25/11/2024, cujo saldo devedor atualizado e acrescido dos encargos do acordo, resultava em R\$ 37.773,63, pugnando pela homologação do acordo, intimação do réu para pagamento e consequente bloqueio de bens em caso de não pagamento (mov. 38).

A Recuperanda compareceu aos autos para informar sobre o pedido de recuperação judicial e requerer a suspensão do feito (mov. 39). Em resposta, o Credor requereu novamente o solicitado no mov. 38, e a intimação da Recuperanda para provar o alegando sobre o pedido de recuperação judicial, uma vez que não juntou documentos ao pedido de suspensão da ação (mov. 43), o qual aguarda-se.

Conforme documentos encaminhados pela Recuperanda, observa-se que foi realizado o pagamento das 4 primeiras parcelas do acordo, restando um saldo devedor de R\$ 24.682,50, senão vejamos:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	COMPROVANTES	SALDO
Termo de Acordo	1	Franco Advocacia	04.030.916/0001-45	25/07/2024	25/07/2024	4.113,75	4.113,75	-
Termo de Acordo	2	Franco Advocacia	04.030.916/0001-45	26/08/2024	25/08/2024	4.113,75	4.113,75	-
Termo de Acordo	3	Franco Advocacia	04.030.916/0001-45	25/09/2024	25/09/2024	4.113,75	4.113,75	-
Termo de Acordo	4	GVT PNEUS	76.664.986/0001-66	25/10/2024	25/10/2024	4.113,75	4.113,75	-
Termo de Acordo	5	GVT PNEUS	76.664.986/0001-66	28/06/2024	25/11/2024	4.113,75		4.113,75
Termo de Acordo	6	GVT PNEUS	76.664.986/0001-66	28/06/2024	25/12/2024	4.113,75		4.113,75
Termo de Acordo	7	GVT PNEUS	76.664.986/0001-66	28/06/2024	25/01/2025	4.113,75		4.113,75
Termo de Acordo	8	GVT PNEUS	76.664.986/0001-66	28/06/2024	25/02/2025	4.113,75		4.113,75
Termo de Acordo	9	GVT PNEUS	76.664.986/0001-66	28/06/2024	25/03/2025	4.113,75		4.113,75
Termo de Acordo	10	GVT PNEUS	76.664.986/0001-66	28/06/2024	25/04/2025	4.113,75		4.113,75
Total						41.137,50		24.682,50

Assim, o valor de R\$ 24.682,50 apresentado pela Recuperanda deve ser acolhido, classificando-o na Classe III – Quirografia, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 4.113,75 para que passe a constar R\$ 24.682,50, conforme a documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 24.682,50 (vinte e quatro mil seiscientos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**
- RELACIONAR** o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
147	HABITUS - CONSULEM GESTAO AMBIENTAL E ORG.LTDA	06.308.312/0001-43

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	953,48			-	CLASSE III	BRL	953,48
TOTAL		953,48			-			953,48

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	953,48	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	953,48	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 953,48 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 953,48, na Classe III - Quirografia;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 953,48, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
5260	1	HABITUS - CONSULTORIA EM GESTAO AMBIENTAL E ORGANIZAÇÃO LTDA	06.308.312/0001-43	04/11/2024	S/ DATA	238,37
5068	1	HABITUS - CONSULTORIA EM GESTAO AMBIENTAL E ORGANIZAÇÃO LTDA	06.308.312/0001-43	02/01/2024	S/ DATA	238,37
5049	1	HABITUS - CONSULTORIA EM GESTAO AMBIENTAL E ORGANIZAÇÃO LTDA	06.308.312/0001-43	01/12/2023	S/ DATA	238,37
5276	1	HABITUS - CONSULTORIA EM GESTAO AMBIENTAL E ORGANIZAÇÃO LTDA	06.308.312/0001-43	02/12/2024	S/ DATA	238,37
Total						953,48

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para HABITUS - CONSULTORIA EM GESTAO AMBIENTAL E ORGANIZACIONAL LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 953,48 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**

ALTERAR razão social para **HABITUS - CONSULTORIA EM GESTAO AMBIENTAL E ORGANIZACIONAL LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
160	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	78.138.955/0001-05

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	25.793,41			-	CLASSE III	BRL	10.087,50
TOTAL		25.793,41			-			10.087,50

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	10.087,50	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	10.087,50	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Encaminharam também, notas fiscais emitidas em nome de EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA.

Informaram que, “o saldo a ser considerado é de R\$ 10.087,50.”

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 25.793,41, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe as notas fiscais nº 253666, 254313, 254870, 256939 e 257305, pois foram emitidas em favor da EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA, a qual não é Recuperanda.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 25.793,41, para que passe a constar R\$ 10.087,50, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMISSION	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	78.138.955/0001-05	253666	1	20/07/2023	21/08/2023	335,30	335,30
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	78.138.955/0001-05	254313	1	28/07/2023	25/08/2023	360,00	360,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	78.138.955/0001-05	254613	1	01/08/2023	29/08/2023	126,00	126,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	78.138.955/0001-05	254870	1	03/08/2023	04/09/2023	585,00	585,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	78.138.955/0001-05	256939	1	01/09/2023	29/09/2023	398,00	398,00
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA	NÃO SUJEITO	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	78.138.955/0001-05	257305	1	08/09/2023	06/10/2023	796,00	796,00
NÃO SUJEITO Total								2.600,30	2.600,30
EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ LTDA Total								2.600,30	2.600,30
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	78.138.955/0001-05	277735	2	25/06/2024	09/08/2024	1.532,50	1.532,50
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	78.138.955/0001-05	277735	3	25/06/2024	24/08/2024	1.532,50	1.532,50
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	78.138.955/0001-05	277735	4	25/06/2024	08/09/2024	1.532,50	1.532,50
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	78.138.955/0001-05	279048	1	11/07/2024	08/08/2024	2.450,00	2.450,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	78.138.955/0001-05	279131	2	12/07/2024	02/08/2024	1.645,00	1.645,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	78.138.955/0001-05	279216	1	12/07/2024	02/08/2024	720,00	720,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	78.138.955/0001-05	279728	1	19/07/2024	16/08/2024	675,00	675,00
CONCURSAL Total								10.087,50	10.087,50
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	78.138.955/0001-05	277735	1	25/06/2024	25/07/2024	1.532,50	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	INCAVEL ONIBUS E PECAS LTDA	78.138.955/0001-05	279131	1	12/07/2024	26/07/2024	1.645,00	-
QUITADO Total								3.177,50	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total								13.265,00	10.087,50
Total Geral								15.865,30	12.687,80

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 10.087,50 (dez mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);**
- MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografia.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
162	INGRAM MICRO BRASIL LTDA	01.771.935/0002-15

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	3.211,83			-	CLASSE III	BRL	5.436,48
TOTAL		3.211,83			-			5.436,48

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	5.436,48	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	5.436,48	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminham cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 7.639,12.

Encaminham também, cópia de e-mail sobre acordo firmado e atualização de valores, totalizando R\$ 9.635,49, e comprovante de pagamento da 1ª parcela no valor de R\$ 3.211,83.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 3.211,83, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 3.211,83, para que passe a constar R\$ 5.092,74, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR TOTAL	STATUS
2094079	1	INGRAM MICRO BRASIL LTDA	01.771.935/0002-15	23/05/2024	22/06/2024	2.546,37	-	QUITADO
2094079	2	INGRAM MICRO BRASIL LTDA	01.771.935/0002-15	23/05/2024	22/07/2024	2.546,37	2.546,37	CONCURSAL
2094079	3	INGRAM MICRO BRASIL LTDA	01.771.935/0002-15	23/05/2024	22/08/2024	2.546,38	2.546,37	CONCURSAL
Total						7.639,12	5.092,74	

Atualiza o crédito pela média IGP-DI/INPC, acrescido de juros legais de 1% a.m. (conforme detalhado na “Planilha de Atualização de Títulos” abaixo), desde a data do vencimento até a data do pedido de Recuperação Judicial (02/12/2024) alterando o valor para R\$ 5.436,48.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 5.436,48 (cinco mil e quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

Data Base:	02/12/2024	Planilha de Atualização de Títulos
Valor Original	5.092,75	Média IGP-DI/INPC
Valor Recalculado	5.436,48	
(+) Correção	138,82	
(+) Juros a.m	204,91	
(+) Multa	0,00	

Descrição		Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
2094079	2	22/07/2024	22/07/2024	BRL	2.546,37	116,05	0,00	71,38	2.733,80
2094079	3	22/08/2024	22/08/2024	BRL	2.546,38	88,86	0,00	67,44	2.702,68
Total:					5.092,75	204,91	0,00	138,82	5.436,48

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
168	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	33.337.122/0166-35

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	153.489,48			-	CLASSE III	BRL	153.489,48
TOTAL		153.489,48			-			153.489,48

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	153.489,48	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	153.489,48	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

As Recuperandas, questionadas, encaminharam a relação de contrato de confissão de dívida, notas fiscais e comprovantes de pagamento do acordo. Adicionalmente, informou que o saldo a ser considerado é de R\$ 153.489,48, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 153.489,48, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem no **Contrato de Confissão de Dívida**, celebrado em 24/02/2023, entre o Credor e a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, pelo valor total de R\$ 287.922,71, a ser pago em 12 parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 25.581,58. As partes acordam que os montantes devidos serão corrigidos monetariamente pela variação integral do IGPM. O valor da Dívida será pago em prestações mensais e consecutivas com juros de 1% ao mês pela Tabela Price. A primeira prestação venceria em 30 dias após a assinatura deste instrumento.

O contrato decorre de negócios comerciais realizados entre a Recuperanda e a empresa IPIRANGA TRANSPORTES DE PETRÓLEO S.A. originando os títulos vencidos conforme indicados na tabela a abaixo:

Revendedor/Empresa:	
CNPJ:	
TÍTULOS	VENCIMENTOS
1997439	27/12/2022
1998395	02/01/2023
1998946	02/01/2023
1999216	02/01/2023
2000582	06/01/2023

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De acordo com os comprovantes de pagamento encaminhados pela Recuperanda, observa-se que foi realizado o pagamento de 6 prestações no valor de R\$ 25.581,58 cada.

Assim, ante a apresentação do documento comprobatório da existência do crédito, mantém-se o valor relacionado de R\$ 153.489,48, na Classe III - Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

2.3.1 Considerações Finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 153.489,48, conforme a documentação comprobatória da existência do crédito apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda **TRANS ISAAK TURISMO LTDA**.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 153.489,48 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**.
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.
- RELACIONAR** o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
401	ITAIPU DIESEL TRANSP REV RETAL DE OLEO DIESEL LTDA	75.619.783/0001-95

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-	CLASSE III	BRL	109.800,00
TOTAL		-			-			109.800,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	109.800,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	109.800,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

As Recuperandas encaminharam via link, cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 109.800,00, e solicitaram habilitação do crédito na relação de Credores.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Habilita o valor de R\$ 109.800,00, conforme a documentação comprobatória apresentada pelas Recuperandas:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
57074	1	ITAIPU DIESEL TRANSP REV RETAL DE OLEO DIESEL LTDA	75.619.783/0001-95	28/03/2024	11/04/2024	27.450,00
57087	1	ITAIPU DIESEL TRANSP REV RETAL DE OLEO DIESEL LTDA	75.619.783/0001-95	30/03/2024	08/04/2024	27.450,00
57096	1	ITAIPU DIESEL TRANSP REV RETAL DE OLEO DIESEL LTDA	75.619.783/0001-95	02/04/2024	16/04/2024	27.450,00
57113	1	ITAIPU DIESEL TRANSP REV RETAL DE OLEO DIESEL LTDA	75.619.783/0001-95	04/04/2024	18/04/2024	27.450,00
Total						109.800,00

Classifica o crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 109.800,00 (cento e nove mil e oitocentos reais);**

HABILITAR o crédito na **Classe III – Quirografária.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
171	JC LAVANDERIA INDUSTRIAL EIRELI EPP	09.323.193/0001-96

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	612,68				CLASSE III	BRL	612,68
TOTAL		612,68						612,68

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	612,68	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	612,68	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de fatura de locação sob nº 28634, boleto bancário referente a fatura, ambos emitidos em 04/11/2024, no valor de R\$ 612,68, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 612,68, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 612,68, conforme a documentação comprobatória.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para JC LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 612,68 (seiscentos e doze reais e sessenta e oito centavos);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**

ALTERAR razão social para **JC LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
187	JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	17.695.813/0009-01

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	36.799,90			-	CLASSE III	BRL	36.750,00
TOTAL		36.799,90			-			36.750,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	36.750,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	36.750,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais emitidas em nome JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CNPJ 17.695.813/0013-80.

Encaminharam também, cópia de faturas e acordo extrajudicial emitido em 26/08/2024 em nome de JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CNPJ 17.695.813/0001-46.

Informaram que, *“foi realizado um parcelamento em oito vezes e pago uma parcela conforme o comprovante.”*

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 36.799,90, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 36.799,90, para que passe a constar R\$ 36.750,00, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	DATA PGTO	VALOR PAGO	TOTAL
Parcelamento Acordo	1	JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	17.695.813/0001-46	26/08/2024	05/09/2024	5.250,00	06/09/2024	5.250,00	-
Parcelamento Acordo	2	JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	17.695.813/0001-46	26/08/2024	07/10/2024	5.250,00			5.250,00
Parcelamento Acordo	3	JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	17.695.813/0001-46	26/08/2024	05/11/2024	5.250,00			5.250,00
Parcelamento Acordo	4	JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	17.695.813/0001-46	26/08/2024	05/12/2024	5.250,00			5.250,00
Parcelamento Acordo	5	JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	17.695.813/0001-46	26/08/2024	06/01/2025	5.250,00			5.250,00
Parcelamento Acordo	6	JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	17.695.813/0001-46	26/08/2024	05/02/2025	5.250,00			5.250,00
Parcelamento Acordo	7	JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	17.695.813/0001-46	26/08/2024	05/03/2024	5.250,00			5.250,00
Parcelamento Acordo	8	JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	17.695.813/0001-46	26/08/2024	07/04/2025	5.250,00			5.250,00
Total						42.000,00		5.250,00	36.750,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 36.750,00 (trinta e seis mil e setecentos e cinquenta reais);
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografia;
- ALTERAR razão social para JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
191	KOVR SEGURADORA S.A	42.366.302/0001-28

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	11.416,05			-	CLASSE III	BRL	11.416,05
TOTAL		11.416,05			-			11.416,05

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	11.416,05	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	11.416,05	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia das Apólices n.º 1002300065370 e 1002300069021 e respectivos boletos gerados, sem comprovação de pagamento.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 11.416,05 na Classe III – Quirografária.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

- i) **Apólice n.º 1002300065370**, emitida em 22/08/2024, cujo Segurado é a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, referente ao seguro do veículo VOLVO COMIL CAMPIONE LD, Chassi 9BVT2S92XLE389447, no valor total do prêmio de R\$ 849,78, com vencimento em 29/08/2024. O Seguro tem vigência das 24:00h do dia 25/09/2023 até 24:00h do dia 25/09/2024.
- ii) **Apólice n.º 1002300069021**, emitida em 13/08/2024, cujo Segurado é a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, referente ao seguro do veículo SCANIA COMIL CAMPIONE LD, Chassi 9BSK6X200G3893420, no valor total do prêmio de R\$ 10.566,27, com vencimento em 28/08/2024. O seguro tem vigência das 24:00h do dia 16/08/2024 até 24:00h do dia 16/09/2024.

Assim, ante a apresentação dos documentos comprobatórios da origem dos créditos, mantem-se o valor relacionado de R\$ 11.416,05, na Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

2.3.1 Considerações finais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 11.416,05 conforme a documentação comprobatória da origem do crédito apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

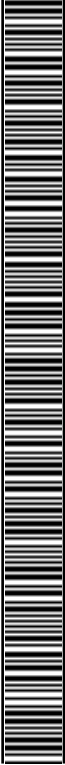
Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 11.416,05 (onze mil quatrocentos e dezesseis reais e cinco centavos).**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**
- RELACIONAR** o credor na lista da Recuperanda **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
193	LEADS28 SA	11.378.117/0001-20

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	795,00				CLASSE III	BRL	795,00
TOTAL		795,00			-			795,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	795,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	795,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia da nota fiscal Nº 81685 no valor de R\$ 795,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, no valor de R\$ 795,00, na Classe III - Quirografária;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 795,00, conforme a documentação comprobatória.

Em consulta ao site da receita federal constatou se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para LEADS2B S.A.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais).**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

ALTERAR a razão social para **LEADS2B S.A.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
194	LEAO DIESEL LTDA - CTB	78.592.532/0004-03

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.776,98				CLASSE III	BRL	1.776,98
TOTAL		1.776,98			-			1.776,98

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.776,98	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.776,98	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 96266, emitida em 20/12/2023, no valor de R\$ 1.776,98 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.776,98, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.776,98, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
96266	1	LEAO DIESEL LTDA - CTB	78.592.532/0004-03	20/12/2023	21/12/2023	1.776,98
Total						1.776,98

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para LEO DIESEL LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 1.776,98 (um mil e setecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**
- ALTERAR** razão social para **LEAO DIESEL LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
195	LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (LECCA CFI S/A)	07.652.226/0001-16

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.558.862,11			-	CLASSE III	BRL	1.340.621,41
TOTAL		1.558.862,11			-			1.340.621,41

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.340.621,41	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.340.621,41	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

As Recuperandas, questionadas, encaminharam cópia da Cédula de Crédito Bancário – CCB – nº 99283995, Contrato De Conta Vinculada De Depósitos E Outras Avenças Nº 1 e Instrumento Particular De Cessão Fiduciária Em Garantia.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.558.862,11, na Classe III – Quirografária.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

- i) **Cédula de Crédito Bancário nº 99283995**, emitida em 09/08/2024, pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda em favor do Credor, no valor financiado de R\$ 1.350.738,32, a ser pago em 18 parcelas variáveis, a primeira no valor de R\$ 60.000,00, vencendo-se em 10/09/2024, e a última no valor de R\$ 253.525,82, com vencimento final em 10/02/2026. Foram fixados juros a taxa efetiva mensal de 1,80% ao mês e 23,87% anual.
- Em caso de inadimplemento, foram ajustados os juros remuneratórios contratados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 10%.
- Assinam como terceiros garantidores o Sr. João Waldemar Isaak e o Sr. Ricardo Isaak. Ainda, garante a operação a Cessão Fiduciária de Recebíveis na importância de 14,00% sobre o valor financiado (recebíveis de R\$ 189.036,29 / mês), conforme consta na CCB e no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou Direitos Creditórios e/ou Cheques de Terceiros e/ou Notas Promissórias de Emissão de Terceiros, que instrui a operação, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V) OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA: Direitos e/ou titular de crédito oriundos e/ou representados pelas seguintes instrumentos:

1. (x) Os direitos creditórios são oriundos do Contrato Administrativo nº 133/2024 - SERMALL, firmado em 31 de julho de 2024, entre a Trans Isaaq e a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais - PR.

Caso o EMITENTE altere o domicílio bancário no qual irão cair os direitos creditórios descritos acima, poderá a FINANCEIRA vencer antecipadamente a CÉDULA nos termos da cláusula 9ª da mesma, sem qualquer aviso prévio.

VI) VALOR FINANCIADO: R\$ 1.350.738,32 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos).

VII) CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEÍVEIS: mínimo 14,00% (quatorze inteiros por cento), sobre o valor financiado constante no item 14, da CÉDULA, compreendendo o principal e acessórios. O valor mensal estimado dos recebíveis é de R\$ 189.036,29 (cento e oitenta e nove mil, trinta e seis reais e vinte e nove centavos).

A cessão fiduciária dos recebíveis é proveniente do contrato de prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual, discentes pertencentes à Educação Especial, matriculados em unidades situadas no município de São José dos Pinhais/PR, conforme CLÁUSULA PRIMEIRA [DO OBJETO] do contrato administrativo nº 133/2024 - SERMALL firmado com a Trans Isaaq.

Considerando que não foi apresentado saldo devedor pelo credor e o saldo apontado pela Recuperanda é compatível com o valor da dívida, mas diante da consideração da existência de cessão fiduciária, exclui-se o valor de 14% do valor listado, por ser extraconcursal, na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Assim, do valor relacionado de R\$ 1.558.862,11 (um milhão quinhentos e cinquenta e oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), exclui-se o valor de R\$ 218.240,70 (duzentos e dezoito mil duzentos e quarenta reais e setenta centavos) relativo à garantia, alterando a relação de credores para que passe a constar o valor de R\$ 1.340.621,41 (um milhão trezentos e quarenta mil seiscentos e vinte um reais e quarenta e um centavos).

Ante a apresentação dos documentos acima citados, relaciona-se o valor de R\$ 1.340.621,41 (um milhão trezentos e quarenta mil seiscentos e vinte um reais e quarenta e um centavos), na Classe III – Quirografia.

2.3.1 Considerações Finais

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 1.558.862,11, para R\$ 1.340.621,41 (um milhão trezentos e quarenta mil seiscentos e vinte um reais e quarenta e um centavos), conforme a documentação comprobatória da existência do crédito apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito no valor de R\$ 1.340.621,41 (um milhão trezentos e quarenta mil seiscentos e vinte um reais e quarenta e um centavos).
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P9JNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALTERAR a razão social para LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RELACIONAR o crédito na lista da TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
203	LM SOLUÇÕES DE MOBILIDADE	00.389.481/0029-70

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	2.758,41				CLASSE III	BRL	2.758,41
TOTAL		2.758,41			-			2.758,41

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	2.758,41	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.758,41	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 347326 no valor de R\$ 2.758,41 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 2.758,41, na Classe III – Quirográfica.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 2.758,41, conforme a documentação comprobatória.

Em consulta ao site da receita federal constatou - se a divergência na razão social da empresa devendo ser alterada para LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirográfica.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 2.758,41 (dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

ALTERAR a razão social da empresa **para LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
218	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	70.068,40				CLASSE III	BRL	66.950,38
TOTAL		70.068,40			-			66.950,38

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	66.950,38	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	66.950,38	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda encaminhou cópia de documentos que somam o valor de R\$ 66.950,38 divergente do crédito listado, ao ser questionada a recuperanda concorda que o valor a ser listado deve ser a soma dos documentos apresentados.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 70.068,40, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 70.068,40, para que passe a constar o valor de R\$ 66.950,38 conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS
3435	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	02/12/2023	02/12/2023	2.587,12	CONCURSAL
3526	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	27/12/2023	27/12/2023	1.646,19	CONCURSAL
3529	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	29/12/2023	29/12/2023	1.746,06	CONCURSAL
121896	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	06/11/2023	06/11/2023	736,80	CONCURSAL
123118	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	18/12/2023	18/12/2023	2.764,07	CONCURSAL
123150	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	19/12/2023	19/12/2023	958,81	CONCURSAL
123167	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	19/12/2023	19/12/2023	2.637,05	CONCURSAL
123178	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	20/12/2023	20/12/2023	1.096,37	CONCURSAL
123179	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	20/12/2023	20/12/2023	2.119,92	CONCURSAL
123197	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	20/12/2023	20/12/2023	2.064,67	CONCURSAL
123205	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	21/12/2023	21/12/2023	1.019,55	CONCURSAL
123223	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	21/12/2023	21/12/2023	2.309,25	CONCURSAL
123224	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	21/12/2023	21/12/2023	2.481,30	CONCURSAL
123238	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	22/12/2023	22/12/2023	2.090,66	CONCURSAL
123263	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	22/12/2023	22/12/2023	2.061,58	CONCURSAL
123271	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	23/12/2023	23/12/2023	1.564,24	CONCURSAL
123281	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	23/12/2023	23/12/2023	2.785,16	CONCURSAL
123285	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	24/12/2023	24/12/2023	1.429,56	CONCURSAL
123316	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	26/12/2023	26/12/2023	1.255,08	CONCURSAL
123318	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	26/12/2023	26/12/2023	1.280,40	CONCURSAL
123324	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	27/12/2023	27/12/2023	1.343,26	CONCURSAL
123365	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	28/12/2023	28/12/2023	2.870,22	CONCURSAL
123366	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	28/12/2023	28/12/2023	3.109,04	CONCURSAL
123402	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	30/12/2023	30/12/2023	1.629,60	CONCURSAL
123407	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	31/12/2023	31/12/2023	2.084,88	CONCURSAL
123455	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	02/01/2024	02/01/2024	2.893,58	CONCURSAL
123464	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	03/01/2024	03/01/2024	1.661,24	CONCURSAL
123499	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	04/01/2024	04/01/2024	2.154,58	CONCURSAL
123533	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	06/01/2024	06/01/2024	3.119,60	CONCURSAL
123540	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	07/01/2024	07/01/2024	2.060,25	CONCURSAL
123596	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	09/01/2024	09/01/2024	2.616,27	CONCURSAL
123776	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	19/01/2024	19/01/2024	1.405,86	CONCURSAL
123811	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	20/01/2024	20/01/2024	2.200,16	CONCURSAL
123976	1	MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO EIRELI	79.794.921/0005-57	30/01/2024	30/01/2024	1.168,00	CONCURSAL
Total						66.950,38	

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 66.950,38 (sessenta e seis mil novecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos);
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografária;
- ALTERAR razão social para MARIZA MARIA WLADYKA MARINHO LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
227	MAZI MAQUINAS LTDA	91.052.605/0001-81

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	620,00	CLASSE III	BRL	620,00	CLASSE III	BRL	620,00
TOTAL		620,00			620,00			620,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	620,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	620,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou através de e-mail cópia da nota fiscal nº 66490, emitida em 04/11/2024, no valor de R\$ 620,00. Informou sobre concordância quanto ao valor do crédito listado pela Recuperanda.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 66490, emitida em 04/11/2024, no valor de R\$ 620,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 620,00, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 620,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
66490	1	MAZI MAQUINAS LTDA	91.052.605/0001-81	04/11/2024	04/12/2024	620,00
Total						620,00

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos e vinte reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
228	MBS LOG TURISMO E CARGAS LTDA	02.967.504/0001-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	2.013,79			-	CLASSE III	BRL	2.013,79
TOTAL		2.013,79			-			2.013,79

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	2.013,79	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.013,79	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia do documento de instrumento de protesto, e da fatura nº 545-2, emitida em 01/10/2024, no valor de R\$ 2.013,79, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 2.013,79, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 2.013,79, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
Fatura nº 545-2	1	MBS LOG TURISMO E CARGAS LTDA	02.967.504/0001-00	01/10/2024	06/10/2024	2.013,79
Total						2.013,79

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 2.013,79 (dois mil e treze reais e setenta e nove centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
234	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	197.470,87			-	CLASSE III	BRL	206.895,48
TOTAL		197.470,87			-			206.895,48

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	206.895,48	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	206.895,48	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, encaminhou cópia de notas fiscais que totalizam o valor de R\$ 233.794,96 divergente ao crédito listado. Ao ser questionada a recuperanda informa que o valor do crédito é a soma das notas fiscais enviadas.

Mariana,

Após revisar os documentos disponibilizados, gostaria de informar que o saldo a ser considerado é de R\$ 233.794,96.

O valor está de acordo com os documentos disponibilizados pelas Recuperandas.

Atenciosamente,

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 197.470,87, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Não acolhe as notas fiscais nº 13775, 13776, 13777 e 13778 no montante de R\$ 26.899,48, pois foram emitidas posteriormente a propositura da recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 197.470,87 para que passe a constar o valor de R\$ 206.895,48, conforme a documentação comprobatória:

STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	11344	1	27/11/2023	05/12/2023	6.450,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	11345	1	27/11/2023	26/12/2023	6.450,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	11347	1	27/11/2023	12/12/2023	6.450,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	11661	1	20/12/2023	05/01/2024	6.450,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	11662	1	20/12/2023	26/01/2024	6.450,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	11663	1	20/12/2023	19/01/2024	6.450,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	11664	1	20/12/2023	12/01/2024	6.450,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	11898	1	26/02/2024	05/03/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	11899	1	26/02/2024	26/03/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	11900	1	26/02/2024	19/03/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	11901	1	26/02/2024	12/03/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	12213	1	25/03/2024	25/03/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	12214	1	25/03/2024	25/03/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	12215	1	25/03/2024	25/03/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	12216	1	25/03/2024	25/03/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	12562	1	25/05/2024	25/05/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	12563	1	25/05/2024	25/05/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	12564	1	25/05/2024	25/05/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	12742	1	26/06/2024	26/06/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	12743	1	26/06/2024	26/06/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	12744	1	26/06/2024	26/06/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	12745	1	26/06/2024	26/06/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	12911	1	25/07/2024	25/07/2024	4.380,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	12912	1	25/07/2024	25/07/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	12913	1	25/07/2024	25/07/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	12914	1	25/07/2024	25/07/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13085	1	26/08/2024	26/08/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13086	1	26/08/2024	26/08/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13087	1	26/08/2024	26/08/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13088	1	26/08/2024	26/08/2024	4.300,00
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13259	1	24/09/2024	24/09/2024	4.483,25
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13260	1	24/09/2024	24/09/2024	4.483,25
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13261	1	24/09/2024	24/09/2024	4.483,25
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13262	1	24/09/2024	24/09/2024	4.483,25
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13433	1	28/10/2024	28/10/2024	4.483,25
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13434	1	28/10/2024	28/10/2024	4.483,25
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13435	1	28/10/2024	28/10/2024	4.483,25
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13436	1	28/10/2024	28/10/2024	4.483,25
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13605	1	25/11/2024	25/11/2024	6.724,87
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13606	1	25/11/2024	25/11/2024	6.724,87
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13607	1	25/11/2024	25/11/2024	6.724,87
CONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13608	1	25/11/2024	25/11/2024	6.724,87
CONCURSAL Total							206.895,48
EXTRACONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13775	1	16/12/2024	16/12/2024	6.724,87
EXTRACONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13776	1	16/12/2024	16/12/2024	6.724,87
EXTRACONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13777	1	16/12/2024	16/12/2024	6.724,87
EXTRACONCURSAL	MGB ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E AUDITORIA S.S	27.467.511/0001-74	13778	1	16/12/2024	16/12/2024	6.724,87
EXTRACONCURSAL Total							26.899,48
Total Geral							233.794,96

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito no valor de R\$ 206.895,48 (duzentos e seis mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos);
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
243	MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	75.212.316/0001-46

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	80.700,04				CLASSE III	BRL	28.225,00
TOTAL		80.700,04						28.225,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	28.225,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	28.225,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia das notas fiscais e comprovantes de depósitos.

Encaminhou também, cópias de notas fiscais da EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 80.700,04, na Classe III – Quirografia.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe as notas fiscais 192307 e 208729, pois foram emitidas em favor da EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ, a qual não é Recuperanda.

Não acolhe o comprovante de pagamento referente a nota fiscal nº 206711, pois o valor estava listado e foi pago posterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Assim, o valor não poderia ser adimplido pela Recuperanda e deve ser a ela restituído, para que seja pago em conjunto com os demais credores, por meio do Plano de Recuperação Judicial. Opina pela devolução dos valores, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar sejam reavidos os valores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Desta forma, o valor integral da Nota Fiscal nº 206711 deve ser relacionado na lista de credores, pelo valor de R\$ 27.250,00.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 80.700,04, para que passe a constar 28.225,00, conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUJEITO	MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTD	75.212.316/0001-46	192307	1	21/11/2023	21/11/2023	26.200,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA	NÃO SUJEITO	MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTD	75.212.316/0001-46	208729	1	03/02/2025	08/02/2025	29.000,00
EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ SA Total								55.200,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTD	75.212.316/0001-46	193831	1	08/01/2024	13/01/2024	975,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTD	75.212.316/0001-46	206711	1	29/11/2024	04/12/2024	27.250,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total								28.225,00
Total Geral								83.425,00

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 28.225,00 (vinte e oito mil duzentos e vinte e cinco reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
251	NORDESTE TRANSPORTES LTDA	76.299.270/0001-07

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.747,23				CLASSE III	BRL	800,00
TOTAL		1.747,23			-			800,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	800,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	800,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, encaminhou cópia de fatura nº218 no valor de R\$ 800,00 divergente ao crédito listado, e confirma através de e-mail o novo valor a ser aplicado a lista de credores.

Mariana,

Gostaria de informar que precisamos considerar o valor de R\$ 800,00, pois houve um lançamento em duplicidade no sistema. Um dos lançamentos, inclusive, foi feito com juros, o que ocorreu distorção nos nossos registros.

Atenciosamente,

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.747,23, na Classe III - Quirografia;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 1.747,23, para que passe a constar o valor de R\$ 800,00, conforme a documentação comprobatória:

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografia.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
253	NOVA OPCA COMERCIO DE	13.427.135/0001-80

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	2.387,83				CLASSE III	BRL	2.387,83
TOTAL		2.387,83						2.387,83

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	2.387,83	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.387,83	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais totalizando o valor de R\$ 2.387,83 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 2.387,83, na Classe III – Quirografia.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 2.387,83, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
87483	1	NOVA OPCA COMERCIO DE	13.427.135/0001-80	12/07/2023	09/08/2023	550,42
87881	1	NOVA OPCA COMERCIO DE	13.427.135/0001-80	25/07/2023	22/08/2023	761,93
87989	1	NOVA OPCA COMERCIO DE	13.427.135/0001-80	28/07/2023	25/08/2023	1.075,48
Total						2.387,83

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para NOVA OPCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 2.387,83 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**

ALTERAR razão social para **NOVA OPCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
255	O.S. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A	12.202.612/0001-46

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	216.246,09	CLASSE III	BRL	269.016,02	CLASSE III	BRL	269.016,02
TOTAL		216.246,09			269.016,02			269.016,02

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	269.016,02	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	269.016,02	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O credor encaminhou via *e-mail*, em 14/02/2025, divergência ao valor listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o crédito é oriundo do inadimplemento do Instrumento de Confissão de Dívida e Aditamento firmado com a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, que inadimpliu com a 8ª parcela, ocorrendo vencimento antecipado da dívida em 15/09/2024, com a consequente aplicação dos encargos contratuais, incluindo juros de 1%, correção pelo INPC e multa de 10%, totalizando o montante de R\$ 269.016,02, a ser mantido na classe quirografária.

Informa, ainda, que por conta do inadimplemento, ajuizou a ação executiva nº 0042762-70.2024.8.16.0001, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Curitiba.

Apresentou divergência instruída de procuração, atos constitutivos, cópia do instrumento de confissão de dívida, aditivo e planilha de débito atualizada.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia do Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Confissão e Composição de Dívidas e Outra Avenças.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 216.246,09, na Classe Quirografária;

Afere que o crédito tem origem no **Instrumento Particular de Confissão e Composição de Dívidas e Outras Avenças**, firmado em 22/03/2023, entre o Credor e a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, que confessou dever ao Credor a dívida líquida e certa de R\$ 510.180,00, a ser pago em 24 parcelas, a primeira no valor de R\$ 16.630,00, vencendo-se em 30/03/2023, e a última no valor de R\$ 25.140,00, vencendo-se em 28/02/2025. O instrumento foi firmado em decorrência da inadimplência de títulos cedidos ao Credor por meio de Contrato de Cessão de Créditos datado de 20/09/2022, cujo valor de face totalizava R\$ 404.669,50.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assinam como devedores solidários o Sr. João Waldemar Isaak e a Sr. Frida Isaak.
Para o caso de inadimplemento, foram fixados juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC, cláusula penal de 10% sobre a parcela da dívida e 10% à título de honorários advocatícios para a execução judicial da dívida.

Firmado Primeiro Aditamento ao Instrumento, em 29/01/2024, o saldo devedor foi reajustado para pagamento em 16 parcelas, a primeira no valor de R\$ 21.410,51, vencendo-se em 15/02/2024, e a última no valor de R\$ 32.829,44, com vencimento final em 15/05/2025. Previu, ainda, a incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o saldo devedor em caso de inadimplência, permanecendo válida todas as cláusulas do instrumento aditado.

Anota a existência da **Execução de Título Extrajudicial nº 0042762-70.2024.8.16.0001**, ajuizada em 02/12/2024, pelo Credor em face da Recuperanda e dos devedores solidários, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Curitiba, em razão do inadimplemento do Instrumento de Confissão de Dívida e seu Aditamento. O Credor afere que a Recuperanda deixou de pagar a 8ª parcela, vencida em 15/09/2024, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida, cujo valor atualizado e acrescido dos encargos contratuais, perfazia R\$ 263.131,03, quando do ajuizamento da execução.

O Credor requereu tutela de urgência cautelar para o arresto de bens e bloqueio de ativos da Recuperanda, alegando risco de dilapidação patrimonial, diante da existência de liminar que suspendeu execuções contra a Recuperanda. O juízo indeferiu o pedido de cautelar, determinado a intimação da Recuperanda para pagamento do débito (mov. 15). Restando infrutífera a citação dos executados, o Credor requereu novamente arresto executivo para proceder com o bloqueio de eventuais valores, além de informar novos endereços para a tentativa de citação (mov. 35). O juízo concedeu o pedido e determinou o arresto prévio, após a citação dos executados, além de esclarecer que eventuais valores bloqueados deveriam ser transferidos para a conta judicial (mov. 37).

Em 29/01/2025 a Recuperanda compareceu aos autos, informou sobre o deferimento da Recuperação Judicial e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (mov. 40). Intimado a se manifestar, o Credor requereu o cumprimento do arresto em face dos devedores solidários e a suspensão do processo em face da Recuperanda (v. 46). O juízo determinou a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias em face da Recuperanda e o prosseguimento do feito em face dos devedores solidários (mov. 51). Atualmente, os autos se encontram conclusos para decisão (mov. 98).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor na data do pedido de Recuperação Judicial – 02/12/2024, era de R\$ 269.016,02, senão vejamos:

Parcela(s) Atualizada(s) Individualmente						
Nº	Descrição	Data	Valor Nominal	Valor Atualizado	Juros	Total
1	Parcela	15/02/2024	20.408,29	20.737,87	999,18	22.445,05
2	Parcela	15/03/2024	20.408,29	20.737,87	999,18	22.445,05
3	Parcela	15/04/2024	10.705,25	10.836,08	281,83	11.121,59
4	Parcela	15/05/2024	10.705,25	10.836,08	281,83	11.121,59
5	Parcela	15/06/2024	10.705,25	10.836,08	281,83	11.121,59
6	Parcela	15/07/2024	10.829,44	10.941,67	954,28	12.815,95
7	Parcela	15/08/2024	10.829,44	10.941,67	954,28	12.815,95
8	Parcela	15/09/2024	10.829,44	10.941,67	954,28	12.815,95
9	Parcela	15/10/2024	10.829,44	10.941,67	954,28	12.815,95
			R\$ 219.246,89	R\$ 219.861,46	R\$ 5.892,97	R\$ 235.036,43
			MULTA (10,00%)			R\$ 23.503,64
			HONORÁRIOS			R\$ 23.503,64
			HONORÁRIOS			R\$ 23.503,64
			TOTAL			R\$ 269.016,02

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Assim, o valor de R\$ 269.016,02 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar sua natureza.

2.3.1 Considerações Finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 216.246,09, para que passe a constar o valor de R\$ 269.016,02, conforme a documentação comprobatória apresentada pelo Credor.

Mantém a classificação do crédito na Classe III - Quirografária.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 269.016,02 (duzentos e sessenta e nove mil dezesseis reais e dois centavos).**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III - Quirografária.**
- RELACIONAR** o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
260	ORBE DO BRASIL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA	03.280.060/0001-01

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.207,48				CLASSE III	BRL	4.128,50
TOTAL		1.207,48			-			4.128,50

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	4.128,50	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	4.128,50	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais no valor de R\$ 4.128,50, divergente do valor do crédito listado, encaminhou e-mail confirmando o novo valor a ser listado.

Após revisar os documentos disponibilizados, gostaria de informar que o saldo a ser considerado é de R\$ 4.128,50.

O valor esta de acordo com os documentos disponibilizados pelas Recuperandas, no QGC inicial NF 84620 estava computado os juros.

Atenciosamente,

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.207,48, na Classe III - Quirografia;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 1.207,48, para que passe a constar 4.128,50, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
79745	1	ORBE DO BRASIL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA	03.280.060/0001-01	07/07/2023	04/08/2023	1.590,00
79745	2	ORBE DO BRASIL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA	03.280.060/0001-01	07/07/2023	06/09/2023	1.515,00
84620	1	ORBE DO BRASIL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA	03.280.060/0001-01	04/07/2024	01/08/2024	1.023,50
Total						4.128,50

Mantém a classificação do crédito na Classe III - Quirografia

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 4.128,50 (quatro mil cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos);
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
262	OS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS	39.669.186/0001-01

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	86.753,91	CLASSE III	BRL	107.924,21	CLASSE III	BRL	107.924,21
TOTAL		86.753,91			107.924,21			107.924,21

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	107.924,21	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	107.924,21	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

A Hemera Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (39.669.186/0001-01), administradora do Credor conforme regulamento, encaminhou via *e-mail*, em 14/02/2025, divergência ao valor listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o crédito é oriundo do inadimplemento do Instrumento de Confissão de Dívida firmado com a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, em 28/03/2023, que inadimpliu com a 8ª parcela, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida em 15/09/2024, com a consequente aplicação dos encargos contratuais, incluindo juros de 1%, correção pelo INPC e multa de 10%, totalizando o montante de R\$ 107.924,21, a ser mantido na classe quirografária.

Informa, ainda, que por conta do inadimplemento, ajuizou a ação executiva nº 0021237-35.2024.8.16.0194, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Curitiba.

Apresentou divergência instruída de procuração, Regulamento do OS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial, cópia da confissão de dívida, aditivo e planilha de débito atualizada.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia do Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Confissão e Composição de Dívidas e Outra Avenças.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 86.753,91, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem no **Instrumento Particular de Confissão e Composição de Dívidas e Outras Avenças**, firmado em 28/03/2023, entre o Credor OS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e a Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA, que confessou dever ao Credor a dívida líquida e certa de R\$ 192.900,00, a ser paga em 24 parcelas, a primeira no valor de R\$ 5.900,00, vencendo-se em 30/03/2023, e a última no valor de R\$ 10.950,00, com vencimento final em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

28/02/2025. O instrumento foi firmado em decorrência da inadimplência de títulos cedidos ao fundo por meio de Contrato de Cessão de Créditos datado de 25/01/2023, cujo valor de face totalizava R\$ 150.000,00.

Assinam como devedores solidários o Sr. João Waldemar Isaak e a Sra. Frida Isaak.
Para o caso de inadimplemento, foram fixados juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC, cláusula penal de 10% sobre a parcela da dívida e 10% à título de honorários advocatícios para a execução judicial da dívida.

Firmado Primeiro Aditamento ao Instrumento, em 29/01/2024, o saldo devedor foi reajustado para pagamento em 16 parcelas, a primeira no valor de R\$ 8.589,49, vencendo-se em 15/02/2024, e a última no valor de R\$ 13.170,56, com vencimento final em 15/05/2025. Previu, ainda, a incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o saldo devedor em caso de inadimplência, permanecendo válida todas as cláusulas do instrumento aditado.

Anota a existência da **Execução de Título Extrajudicial nº 0021237-35.2024.8.16.0194**, ajuizada em 09/12/2024, pelo Credor em face da Recuperanda e dos devedores solidários, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Curitiba, em razão do inadimplemento do Instrumento de Confissão de Dívida e seu Aditamento. O Credor afere que a Recuperanda deixou de pagar a 8ª parcela, vencida em 15/09/2024, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida, cujo valor atualizado e acrescido dos encargos contratuais, perfazia R\$ 105.563,26, quando do ajuizamento da execução.

O Credor requereu tutela de urgência cautelar para o arresto de bens e bloqueio de ativos da Recuperanda, alegando risco de dilapidação patrimonial, diante da existência de liminar que suspendeu execuções contra a Recuperanda. O juízo indeferiu o pedido de arresto, determinado a intimação do Credor para esclarecer o enquadramento de seu crédito e a situação atual da Recuperação Judicial, sob pena de extinção. (mov. 17). Em resposta, o Credor apresentou a lista de credores da Recuperanda e cópia da divergência administrativa encaminhada a esta Administração, requerendo a suspensão do feito por 180 dias. (mov. 23).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor na data do pedido de Recuperação Judicial – 02/12/2024, era de R\$ 107.924,21, senão vejamos:

Parcela(s) Atualizada(s) Individualmente						
Nº	Descrição	Data	Valor Nominal	Valor Atualizado	Juros	Total
1	Parcela	15/02/2024	10.525,71	10.726,73	279,89	11.006,62
2	Parcela	15/03/2024	10.525,71	10.726,73	279,89	11.006,62
3	Parcela	15/04/2024	4.284,75	4.346,84	113,07	4.460,75
4	Parcela	15/05/2024	4.284,75	4.346,84	113,07	4.460,75
5	Parcela	15/06/2024	4.284,75	4.346,84	113,07	4.460,75
6	Parcela	15/07/2024	13.170,56	13.336,84	346,13	13.683,57
7	Parcela	15/08/2024	13.170,56	13.336,84	346,13	13.683,57
8	Parcela	15/09/2024	13.170,56	13.336,84	346,13	13.683,57
9	Parcela	15/10/2024	13.170,56	13.336,84	346,13	13.683,57
			R\$ 85.753,06	R\$ 87.043,26	R\$ 2.283,89	R\$ 90.127,15
			MULTA -			
			MULTA (10,00%)			R\$ 8.704,33
			HONORÁRIOS -			
			HONORÁRIOS (10,00%)			R\$ 9.012,73
			SUBTOTAL (multas e honorários)			R\$ 17.717,06
			TOTAL			R\$ 107.844,21

Assim, o valor de R\$ 107.924,21 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar sua natureza.

2.3.1 Considerações Finais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 86.753,91, para que passe a constar o valor de R\$ 107.924,21, conforme a documentação comprobatória apresentada pelo Credor.

Mantém a classificação do crédito na Classe III - Quirografária.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social e CNPJ da empresa, devendo ser alterada para OS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ 21.888.857/0001-60.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 107.924,21 (cento e sete mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos).**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III - Quirografária.**

ALTERAR a razão social para **OS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ (21.888.857/0001-60).**

RELACIONAR o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
268	PACAEMBU AUTOPECAS LTDA	61.295.473/0015-53

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	7.088,00			-	CLASSE III	BRL	7.088,00
TOTAL		7.088,00			-			7.088,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	7.088,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	7.088,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas encaminharam, cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Ao serem questionadas, informaram que, *“Foram pagas algumas parcelas de cada nota, e depois pegamos as parcelas em aberto e realizamos o acordo, desse acordo pagamos seis parcelas.”* Informaram também que, *“que o saldo a ser considerado é de R\$ R\$ 7.088,00”.*

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 7.088,00, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 7.088,00, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS
Acordo	7	PACAEMBU AUTOPECAS LTDA	61.295.473/0015-53	04/06/2024	28/12/2024	859,00	CONCURSAL
Acordo	7	PACAEMBU AUTOPECAS LTDA	61.295.473/0015-53	04/06/2024	28/12/2024	913,00	CONCURSAL
Acordo	8	PACAEMBU AUTOPECAS LTDA	61.295.473/0015-53	04/06/2024	28/01/2025	859,00	CONCURSAL
Acordo	8	PACAEMBU AUTOPECAS LTDA	61.295.473/0015-53	04/06/2024	28/01/2025	913,00	CONCURSAL
Acordo	9	PACAEMBU AUTOPECAS LTDA	61.295.473/0015-53	04/06/2024	28/02/2025	859,00	CONCURSAL
Acordo	9	PACAEMBU AUTOPECAS LTDA	61.295.473/0015-53	04/06/2024	28/02/2025	913,00	CONCURSAL
Acordo	10	PACAEMBU AUTOPECAS LTDA	61.295.473/0015-53	04/06/2024	28/03/2025	859,00	CONCURSAL
Acordo	10	PACAEMBU AUTOPECAS LTDA	61.295.473/0015-53	04/06/2024	28/03/2025	913,00	CONCURSAL
Total						7.088,00	

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 7.088,00 (sete mil e oitenta e oito reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
270	PARTNER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS EIRELI	24.822.582/0004-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.610,00			-	CLASSE III	BRL	1.610,00
TOTAL		1.610,00			-			1.610,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.610,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.610,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 1.610,00, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.610,00, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.610,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
60147	1	PARTNER DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI	24.822.582/0001-50	25/10/2024	S/ DATA	1.020,00
18693	1	PARTNER DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI	24.822.582/0001-50	24/10/2024	S/ DATA	590,00
Total						1.610,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para PARTNER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/-/identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 1.610,00 (mil e seiscentos e dez reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**
- ALTERAR** a razão social para **PARTNER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
271	PAULO CESAR DE SOUZA ESCAPAMENTOS	02.861.816/0001-35

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	229,84				CLASSE III	BRL	80,00
TOTAL		229,84			-			80,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	80,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	80,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas encaminharam cópia da nota fiscal nº 13341 no valor de R\$ 80,00 divergente ao crédito listado, ao ser questionada confirma através de e-mail que o valor de R\$ 80,00 é o correto.

Após revisar os documentos, gostaria de informar que o saldo a ser considerado é de R\$ 80,00.

O valor listado anteriormente estava computando juros.

Atenciosamente,

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 229,84, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 229,84, para que passe a constar o valor de R\$ 80,00, conforme a documentação comprobatória.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 80,00 (oitenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
278	PETROSAFRA COMBUSTIVEIS LTDA	08.412.548/0001-50

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	126.396,76			-	CLASSE III	BRL	59.797,50
TOTAL		126.396,76			-			59.797,50

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	59.797,50	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	59.797,50	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Informaram que, “o saldo a ser considerado é de R\$ 59.797,50.”

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 126.396,76, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 126.396,76, para que passe a constar R\$ 59.797,50, conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	PETROSAFRA COMBUSTIVEIS LTDA	08.412.548/0001-50	21105	2	09/01/2023	08/02/2023	29.250,00	29.250,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	PETROSAFRA COMBUSTIVEIS LTDA	08.412.548/0001-50	21155	2	13/01/2023	13/02/2023	30.547,50	30.547,50
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL Total							59.797,50	59.797,50
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	PETROSAFRA COMBUSTIVEIS LTDA	08.412.548/0001-50	20856	1	13/12/2022	07/01/2023	29.225,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	PETROSAFRA COMBUSTIVEIS LTDA	08.412.548/0001-50	20856	2	13/12/2022	12/01/2023	29.225,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	PETROSAFRA COMBUSTIVEIS LTDA	08.412.548/0001-50	20879	1	16/12/2022	10/01/2023	21.905,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	PETROSAFRA COMBUSTIVEIS LTDA	08.412.548/0001-50	20879	2	16/12/2022	15/01/2023	21.905,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	PETROSAFRA COMBUSTIVEIS LTDA	08.412.548/0001-50	20899	1	19/12/2022	13/01/2023	14.475,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	PETROSAFRA COMBUSTIVEIS LTDA	08.412.548/0001-50	20899	2	19/12/2022	18/01/2023	14.475,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	PETROSAFRA COMBUSTIVEIS LTDA	08.412.548/0001-50	21105	1	09/01/2023	03/02/2023	29.250,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	PETROSAFRA COMBUSTIVEIS LTDA	08.412.548/0001-50	21155	1	13/01/2023	08/02/2023	30.547,50	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO Total							191.007,50	-
Total Geral								250.805,00	59.797,50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mantém a classificação do crédito na Classe III - Quirografária.

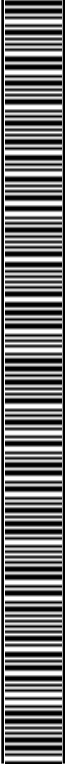
3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito no valor de **R\$ 59.797,50 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III - Quirografária.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
279	PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	75.100.818/0001-85

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	91.000,00	CLASSE III	BRL	136.386,37	CLASSE III	BRL	135.328,73
TOTAL		91.000,00			136.386,37			135.328,73

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	135.328,73	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	135.328,73	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O credor encaminhou via e-mail, em 24/02/2025, divergência requerendo a retificação do valor do crédito listado, de R\$ 91.000,00 para R\$ 136.386,37, a ser mantido na classe quirográfica.

Adicionalmente, comunicou o ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial, registrada sob o nº 0016471-11.2024.8.16.0170, em 10/12/2024, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo/PR.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou o Instrumento de Confissão de Dívida, firmado com o Credor, estabelecendo a quitação integral do crédito discutido, no valor de R\$ 151.000,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 91.000,00, na Classe Quirográfica.

Afere que o crédito tem origem no **Instrumento de Confissão de Dívida**, firmado em 22/11/2023, entre a Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA, o devedor solidário Sr. Ricardo Isaak e o Credor, no valor de R\$ 151.000,00, a ser pago em 9 prestações, a primeira no valor de R\$ 10.000,00 com vencimento em 27/11/2023, e a última no valor de R\$ 21.000,00, com vencimento em 28/03/2024. Em caso de inadimplemento, o instrumento previu cláusula penal de 20% sobre o valor inadimplido e honorários advocatícios de 20%.

A Recuperanda realizou o pagamento do montante de R\$ 65.000,00, correspondente à integralidade das parcelas vencidas em 27/11/2023, 11/12/2023, 28/12/2023 e 11/01/2024, e parcialmente a parcela que venceu em 28/01/2024, restando inadimplente com as demais.

Por conta disso, o Credor ajuizou a **Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0016471-11.2024.8.16.0170**, em 10/12/2024, em face da Recuperanda e do devedor solidário, em trâmite

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo/PR, cujo valor atualizado, acrescido de cláusula penal de 20% e honorários advocatícios de 20%, totalizava o montante de R\$ 136.386,37 quando do protocolo da execução.

Citada, a Recuperanda compareceu aos autos para requerer a suspensão da execução, diante do deferimento da Recuperação Judicial, juntou cópia da decisão que determinou o processamento do feito (mov. 25). O Credor requereu o prosseguimento da Execução em face do Sr. Ricardo Isaak.

Em paralelo, a Recuperanda opôs Embargos à Execução nº 0001653-20.2025.8.16.0170, requereu a suspensão da Execução em razão da Recuperação Judicial, a inépcia da inicial diante da ausência de memória de cálculo, a extinção da ação em razão do título executivo ser inválido, pois não demonstra a origem do débito, a redução da cláusula penal e dos honorários advocatícios. Na decisão inicial, o juízo determinou busca de bens em nome da Recuperanda, para efetiva comprovação de hipossuficiência a ensejar a justiça gratuita (mov. 11). O Credor impugnou os Embargos (mov. 14), enquanto a Recuperanda se manifestou requerendo o recolhimento das custas em 3 parcelas (mov. 15).

Conforme documentos apresentados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação perfaz o montante de R\$ 136.386,37, senão vejamos:

Valor inadimplido	Juros	INPC	TOTAL
R\$ 86.000,00	R\$ 8.550,75	R\$ 2.868,52	R\$ 97.419,27
Cláusula Penal			R\$ 19.483,85
Hon. Advocatícios			R\$ 19.483,85
TOTAL			R\$ 136.386,37

Nos Embargos à Execução, a Recuperanda se insurgiu ao cálculo apresentado pelo Credor, por não ter sido apresentada memória de cálculo com índices.

Diante disso, a Administração Judicial atualizou o crédito pelo INPC, aplicando-se juros de 1% ao mês, cláusula penal de 20% e honorários advocatícios de 20%, totalizando o crédito em R\$ 135.328,73, conforme segue:

Dados Iniciais		02/12/2024		Plano de Atualização de Títulos					
Valor Original				INPC					
Valor Recaudado									
(+ Juros)				3.375,75					
(- Pagamentos)				3.000,00					
Descrição	Código	Data Base Original	Data Base Atual	Saldo	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Saldo Recaudado
Contrato Dvta	Parcial Parcela 1	28/11/2024	28/11/2024	R\$ 1.000,00	1.000,00	0,00		100,00	1.122,00
Contrato Dvta	Parcial 2	11/02/2024	11/02/2024	R\$ 20.000,00	20.000,00	0,00		0,00	22.711,00
Contrato Dvta	Parcial 3	28/02/2024	28/02/2024	R\$ 20.000,00	20.000,00	1.907,71	0,00	100,00	22.467,00
Contrato Dvta	Parcial 4	11/03/2024	11/03/2024	R\$ 20.000,00	20.000,00	1.825,00	0,00	0,00	22.384,00
Contrato Dvta	Parcial 5	28/03/2024	28/03/2024	R\$ 20.000,00	20.000,00	1.758,04	0,00	100,00	22.316,00
Total:					86.000,00	3.308,03	0,00	2.575,75	95.651,78
Multa contratual							20%		22.384,00
Honorários Advocatícios							20%		22.384,00
TOTAL									135.328,73

Assim, altera o crédito para o montante de R\$ 135.328,73, mantendo-se a classificação na Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

2.3.1 Considerações Finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 91.000,00, para que passe a constar R\$ 135.328,73.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mantém a classificação do crédito na Classe III - Quirografária.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 135.328,73 (cento e trinta e cinco mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).**

MANTER a classificação do crédito na **Classe Quirografária.**

RELACIONAR o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
281	PLUS SANTE EMERGENCIAS MEDICAS SA	04.523.560/0001-81

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	3.900,00				CLASSE III	BRL	3.900,00
TOTAL		3.900,00			-			3.900,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	3.900,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	3.900,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de notas fiscais no valor de R\$ 3.900,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 3.900,00, na Classe III - Quirografia;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 3.900,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
135125	1	PLUS SANTE EMERGENCIAS MEDICAS SA	04.523.560/0001-81	01/11/2024	01/11/2024	1.950,00
136055	1	PLUS SANTE EMERGENCIAS MEDICAS SA	04.523.560/0001-81	02/12/2024	02/12/2024	1.950,00
Total						3.900,00

Mantém a classificação do crédito na Classe III - Quirografia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
285	POSTO DE SERVICO DAMO EIRELI	80.512.080/0001-01

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	482,00			-	CLASSE III	BRL	482,00
TOTAL		482,00			-			482,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	482,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	482,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 482,00, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 482,00, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 482,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
14636	1	POSTO DE SERVICOS DAMO EIRELI	80.512.080/0001-01	01/06/2023	09/06/2023	182,00
14650	1	POSTO DE SERVICOS DAMO EIRELI	80.512.080/0001-01	02/06/2023	Dinheiro	100,00
15930	1	POSTO DE SERVICOS DAMO EIRELI	80.512.080/0001-01	21/12/2023	Crédito na loja	200,00
Total						482,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para POSTO DE SERVICO DAMO LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**
- ALTERAR** razão social para **POSTO DE SERVICO DAMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
287	POSTO RESTAURANTE E LANCHONETE DO TREVO LTDA	55.973.291/0001-96

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	15.393,25	CLASSE III	BRL	4.535,81	CLASSE III	BRL	4.535,81
TOTAL		15.393,25			4.535,81			4.535,81

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	4.535,81	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	4.535,81	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O credor encaminhou contrato social, procuração, cópia de notas fiscais e manifestação de divergência no valor de R\$ 4.535,81.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de nota fiscais totalizando o valor de R\$ 33.016,37.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 15.393,25, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 15.393,25, para que passe a constar o valor de R\$ 4.535,81 conforme a documentação comprobatória enviada pelo credor:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
729356	1	POSTO DO TREVO LTDA	55.973.291/0001-96	27/03/2024	27/03/2024	2.056,80
729358	1	POSTO DO TREVO LTDA	55.973.291/0001-96	27/03/2024	27/03/2024	97,85
730020	1	POSTO DO TREVO LTDA	55.973.291/0001-96	28/03/2024	28/03/2024	2.330,42
730021	1	POSTO DO TREVO LTDA	55.973.291/0001-96	28/03/2024	28/03/2024	50,74
Total						4.535,81

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para POSTO DO TREVO LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

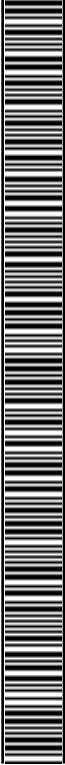
3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito no valor de **R\$ 4.535,81 (quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III - Quirografária.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
289	PROGRESSO SECURITIZADORA S.A.	29.433.649/0001-88

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	2.114.000,00			-	CLASSE III	BRL	2.114.000,00
TOTAL		2.114.000,00			-			2.114.000,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	2.114.000,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.114.000,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia do Contrato De Adiantamento Para Fins De Matéria Prima Com Alienação Fiduciária De Bem Imóvel Na Forma Da Lei N.º 9.514/97.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 2.114.000,00, na Classe III – Quirografia.

Afere que o crédito tem origem no Contrato De Adiantamento Para Fins De Matéria Prima Com Alienação Fiduciária De Bem Imóvel Na Forma Da Lei N.º 9.514/97, firmado em 13/08/2019, entre a Recuperanda e Trans Isaak Turismo Ltda o Credor, no valor total de R\$ 2.254.000,00, a ser pago em 36 parcelas variáveis, a primeira no valor de R\$ 30.000,00, vencendo-se em 28/04/2024, e a última no valor de R\$ 64.000,00, com vencimento final em 28/03/2027. Foram fixados juros à taxa de 1% ao mês e correção monetária de 0,25% ao mês.

Em garantia, prestaram aval João Waldemar Isaak, Frida Isaak, Ricardo Isaak e Esther Kroeker Isaak. Ainda, foi constituída garantia de alienação fiduciária sobre o imóvel de matrícula n.º 483 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerro Azul/PR, de propriedade de Ricardo Isaak e Esther Kroeker Isaak, cujo valor foi estipulado em R\$ 1.825.000,00. Todavia, não consta nos documentos apresentados o registro da garantia.

Assim, ante a apresentação do documento comprobatório da existência do crédito, mantém-se o valor relacionado de R\$ 2.114.000,00, na Classe III – Quirografia, diante da ausência de comprovação do registro da garantia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 2.114.000,00, conforme a documentação comprobatória da existência do crédito apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

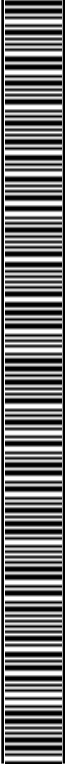
Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 2.114.000,00 (dois milhões cento e quatorze mil reais).**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**
- RELACIONAR** o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
298	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A	33.453.598/0244-99

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	192.004,57	CLASSE III	BRL	1.721.041,71	CLASSE III	BRL	1.721.041,71
TOTAL		192.004,57			1.721.041,71			1.721.041,71

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.721.041,71	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.721.041,71	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 18/02/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que celebrou Contrato de Fornecimento com a Recuperanda Trans Isaak Turismo, em 25/05/2016, e Aditivo ao Contrato em 11/06/2021, prorrogando a sua vigência até 30/04/2026. Diante disso, convencionou fornecimento sucessivo e periódico de produtos combustíveis “diesel”, que a Recuperanda deveria adquirir no volume previsto conforme contratado. Em paralelo, firmou Contrato de Mútuo concedendo o valor de R\$ 850.000,00 para auxiliar a Recuperanda na operação comercial (capital de giro), para pagamento em parcela única com vencimento em 24/05/2021, sendo firmado aditivo em 11/06/2021 prorrogando o prazo de pagamento para 30/04/2026.

Todavia, afere que a Recuperanda não cumpriu com a obrigação contratual, acarretando o ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial n. 0002424-20.2025.8.16.0001, em que também são executados os garantidores da relação, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR.

Assim, aduz que o valor atualizado até a data do pedido e acrescido dos encargos contratuais, perfaz a quantia de R\$ 1.721.041,71, divergente do valor listado de R\$ 192.004,57.

Ademais, requer a alteração da titularidade do crédito para a matriz RAIZEN S/A (CNPJ 33.453.598/0001-23), pois foi listado erroneamente a sua filial.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito, porém a Recuperanda não encaminhou documentação comprobatória relacionada ao crédito.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 192.004,57, na Classe III – Quirografária.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

- i) **Contrato de Fornecimento - B2B EC FORNECIMENTO EXCL**, celebrado em 25/05/2016, entre a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda e o Credor Raizen Combustíveis S.A. (CNPJ 33.453.598/0001-23), que tem como objeto o fornecimento sucessivo e periódico pelo Credor de produtos combustíveis e/ou automotivos conforme indicados no Anexo I do Contrato:

ISC-EC Cliente: 0001022318 CEGR: C-04-CC4-5847 Nº CONTRATO: 120908 24/19/780

CONTRATO DE FORNECIMENTO

ANEXO I – VOLUME CONTRATADO E BONIFICAÇÃO FINAL

Código:	0001022318
Denominação Social:	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
Prazo de pagamento:	15 dias
Forma de entrega:	CIF
Endereço do estabelecimento:	RUA FRANCISCO DEROSSO, 1200 - XAXIM - CURITIBA - PR - CEP 81710-000
Volume mensal contratado para DIESEL	280.000 (duzentos e oitenta mil) litros
Volume total contratado para DIESEL	16.800.000 (dezesseis milhões, oitocentos mil) litros

1. Prazo para aquisição dos Volumes Contratados

1.1.Caso a COMPRADORA não adquira a totalidade dos Volumes Contratados até o final do prazo estabelecido no Item 2.1 do Contrato, o mesmo prorrogar-se-á automaticamente por um período equivalente à quinta parte do prazo do mencionado item 2.1.

1.2.Caso a COMPRADORA não adquira, até o término da prorrogação prevista no Item 1.1, a totalidade dos Volumes Contratados, responderá pelo cumprimento defeituoso do contrato, incorrendo nas penalidades previstas no Item 6.2.1 do Contrato.

2. Bônus

2.1.Dezde que não haja qualquer infração aos dispositivos deste Contrato ou das normas legais em vigor, caso sejam adquiridas pela COMPRADORA, cumulativamente, a totalidade dos Volumes Contratados listados na tabela deste Anexo nos prazos estabelecidos no Item 2.1 do Contrato ou no Item 1.1 deste Anexo, a DISTRIBUIDORA concederá à COMPRADORA um bônus no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), a ser pago em até 60 (sessenta) dias da data de término do Contrato.

2.1.1. O valor previsto acima será reajustado pela variação do IGP-M disponível no período entre a assinatura do Contrato e o pagamento da bonificação.

2.2.A COMPRADORA autoriza a DISTRIBUIDORA a compensar o valor do eludido bônus de todo e qualquer débito da COMPRADORA porventura existente na data do pagamento.

Foi estipulada vigência de 25/05/2016 até 24/05/2021 e ajustado pagamento à vista, mediante documento emitido pelo Credor. Assinam como fiadores, o Sr. João Waldemar Isaak e a Sra. Frida Isaak.

Em caso de inadimplemento, foram fixados juros de mora de 1% ao mês, correção monetária *pro rata temporis* de acordo com a variação do IGP-M/FGV, honorários advocatícios de 20% e multa moratória de 10% ao mês. Ocorrerá a rescisão automática do contrato, dentre outras hipóteses, o caso de não realização de pedidos e não aquisição de produtos pelo período superior a 60 dias, salvo motivos de força maior devidamente comprovados, conforme Cláusula 6.1, "c". Ademais, incidirá em multa correspondente ao resultado da multiplicação da diferença entre os Volumes Mínimos e os volumes efetivamente consumidos pela

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recuperanda pelo valor equivalente a 8% do preço unitário de cada produto cobrado pelo Credor na data de sua exigência, além do ressarcimento integral das perdas e danos sofridos, a saber:

CLÁUSULA SEXTA – RESCISÃO E PERDAS E DANOS

6.1. O presente contrato poderá ser automaticamente rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) aquisição pela COMPRADORA de produtos fornecidos por outras fontes supridoras que não a DISTRIBUIDORA;
- b) atraso ou falta de pagamento de qualquer soma devida à DISTRIBUIDORA, derivada deste ou de qualquer outro contrato ou relacionamento comercial que exista entre as partes;
- c) não realização de pedidos e consequente não aquisição de PRODUTOS por período superior a 60 (sessenta) dias, salvo motivos de força maior devidamente comprovados; e
- d) descumprimento de qualquer outra obrigação prevista neste instrumento, caso a parte culpada seja notificada a saná-lo e não o faça em 15 (quinze) dias, ressalvada a possibilidade da parte inocente exigir o cumprimento da obrigação inadimplida em juízo, a seu exclusivo critério.

6.2. A parte que motivar a rescisão do presente contrato estará obrigada a pagar à parte inocente multa conforme detido no item 6.2.1, além de responder ainda pelos honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), custas judiciais e demais cominações de direito.

6.2.1. Fica desde já convencionado pelas partes que a multa mencionada acima corresponderá ao resultado da multiplicação da diferença entre os Volumes Mínimos e os volumes efetivamente consumidos pela COMPRADORA pelo valor equivalente a 8% (oito por cento) do preço unitário de cada um deles cobrado pela DISTRIBUIDORA na data de sua exigência.

6.3. Independentemente de outras penalidades aplicadas, o descumprimento deste contrato por qualquer uma das partes sujeitará a parte infratora ao ressarcimento integral das perdas e danos sofridos pela parte inocente.

Firmado aditivo em 11/06/2021, a vigência do Contrato de Fornecimento foi prorrogada até 30/04/2026 e o volume mensal contratado para Diesel foi alterado para 160.000 mil litros.

- ii) **Contrato de Mútuo – EC MÚTUO CONDICIONADO**, celebrado em 25/05/2016, concedendo à Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, empréstimo no valor de R\$ 850.000,00 destinado ao capital de giro, a ser pago em uma parcela, com vencimento em 24/05/2021. Foram fixados juros zerados e correção de 100% pelo índice IGP-M. Assinam como fiadores, o Sr. João Waldemar Isaak e a Sra. Frida Isaak.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. A quantia emprestada será entregue ao DEVEDOR através de depósito bancário em sua conta-corrente especificada no item II do início deste contrato, pelo seu montante líquido já deduzido de tributos previstos em lei, em até 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento pela CREDORA de certidão apresentada pelo DEVEDOR, que comprove o regular registro do Contrato de Alienação Fiduciária de Bem Móvel, no valor mínimo de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), junto ao Cartório de Títulos e Documentos da localidade onde o proprietário dos bens alienados possui sede, bem como documento que comprove o registro do gravame junto ao Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN, visando garantir as transações comerciais entre as partes. A liberação do valor de que trata este item 2.1 ficará condicionada à aprovação pela CREDORA das condições do bem alienado.

Na hipótese de inadimplemento, constituirá o devedor em mora, no vencimento antecipado do saldo devedor em aberto, juros de mora de 1% ao mês, multa moratória de 10% sobre o valor do débito apurado, correção monetária e honorários do advogado no percentual de 20%. Ocorrerá a rescisão automática do contrato, dentre outras hipóteses, se a Recuperanda deixar de cumprir quaisquer cláusulas ou condições contidas em qualquer contrato com o Credor, constituindo-se em mora, no vencimento antecipado da dívida e acarretando ao

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pagamento de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária e multa de 10%, conforme Cláusula Quinta, "h", a saber:

- a) se o DEVEDOR tornar-se insolvente, falir, requerer recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação ou dissolução;
- b) se por morte, insolvência, ou incapacidade de qualquer dos fiadores o DEVEDOR não indicar à CREDORA substitutos de comprovada idoneidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data em que tomou conhecimento desse evento, por si, por terceiros ou pela própria CREDORA, ficando a juízo desta última a aceitação dos novos fiadores;
- c) se o DEVEDOR não der ao valor emprestado a destinação prevista neste contrato;
- d) se o DEVEDOR, sem a prévia e expressa anuência da CREDORA, ceder, transferir ou partilhar os direitos e obrigações deste contrato;
- e) se o DEVEDOR paralisar as suas atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo hipótese devidamente comprovada de caso fortuito ou força maior;
- f) na hipótese de desapropriação total ou parcial do imóvel localizado à RUA FRANCISCO DE ROSSO, 1200 - XAXIM - CURITIBA - PR - CEP 81710-000 onde o DEVEDOR desenvolve as atividades de Posto Revendedor;
- g) se o DEVEDOR, por qualquer motivo, deixar de revender produtos do comércio da CREDORA;
- h) na hipótese de descumprimento total ou parcial de quaisquer cláusulas ou condições contidas neste contrato ou em qualquer outro contrato firmado entre o DEVEDOR e a CREDORA;
- i) na hipótese de extinção, por qualquer motivo, da relação comercial e/ou contratual existente entre o DEVEDOR e a CREDORA.

Firmado aditivo em 11/06/2021, o prazo de pagamento foi alterado para 30/04/2026

iii) **Execução de Título Extrajudicial n. 0002424-20.2025.8.16.0001**, ajuizada em 28/01/2025, pelo Credor em face da Recuperanda e dos garantidores da relação, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR.

O Credor afere que a relação empresarial ocorria de forma regular, porém, em agosto de 2022 a Recuperanda deixou de realizar as aquisições de produtos combustíveis fornecidos pelo Credor, inadimplindo com os contratos firmados, em especial com a Cláusula 6.1, "c", do Contrato de Fornecimento e a Cláusula Quinta, alínea "h" do Contrato de Mútuo, ocasionando no vencimento antecipado do contrato e incorrendo na dívida de R\$ 1.665.650,35, quando do protocolo da execução.

Em 18/02/2025 o Credor emendou a inicial para requerer a exclusão da Recuperanda e da devedora solidária, Sra. Frida Isaak, da execução, devendo a demanda seguir apenas em face do Sr. João Waldemar Isaak (mov. 18). O pedido foi aceito pelo juízo (mov. 23), que desabilitou a Recuperanda dos autos em 06/03/2025, conforme mov. 31.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor na data do pedido de Recuperação Judicial – 02/12/2024, era de R\$ 1.721.041,71, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Assim, o valor de R\$ 1.721.041,71 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar sua natureza, em favor do Credor RAIZEN S/A, CNPJ 33.453.598/0001-23.

2.3.1 Considerações Finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera-se o valor inicialmente listado de R\$ 192.004,57 para R\$ 1.721.041,71, conforme a documentação comprobatória apresentada pelo Credor.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Altera a titularidade do crédito para RAIZEN S/A, CNPJ 33.453.598/0001-23.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 1.721.041,71 (um milhão setecentos e vinte e um mil quarenta e um reais e setenta e um centavos).**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**
- ALTERAR** a titularidade do crédito para **RAIZEN S/A, CNPJ 33.453.598/0001-23.**
- RELACIONAR** o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
303	REI DAS ESPUMAS COM.DE PLAST.COLCH.LTDA	78.945.730/0003-14

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.421,00				CLASSE III	BRL	1.421,00
TOTAL		1.421,00			-			1.421,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.421,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.421,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia da nota fiscal nº 97400 no valor de R\$ 1.421,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.421,00, na Classe III - Quirografia;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.421,00, conforme a documentação comprobatória.

Mantém a classificação do crédito na Classe III - Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.421,00 (mil quatrocentos e vinte e um reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografia.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
306	REPECOL RENOVADORA DE PNEUS COLOMBO LTDA	78.141.462/0002-05

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	2.038,15			-	CLASSE III	BRL	2.038,15
TOTAL		2.038,15			-			2.038,15

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	2.038,15	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.038,15	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 2499, emitida em 24/05/2023, no valor de R\$ 5.600,00.

Encaminharam cópia de comprovantes de pagamento das parcelas 1 e 3, e informaram que, “ficou a segunda parcela em aberto, após receber a carta do protesto, alteramos o valor em nosso sistema para o valor atualizado”.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 2.038,15, na Classe III - Quirografia;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém valor inicialmente listado de R\$ 2.038,15, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR Atualizado (PROTESTO)	STATUS	OBSERVAÇÃO
2499	1	REPECOL RENOVADORA DE PNEUS COLOMBO LTDA	78.141.462/0002-05	24/05/2023	21/06/2023	1.866,67		QUITADO	BOLETO + Comprovante Pagamento
2499	2	REPECOL RENOVADORA DE PNEUS COLOMBO LTDA	78.141.462/0002-05	24/05/2023	19/07/2023	1.866,67	2.038,15	LISTADO	BOLETO e PROTESTO
2499	3	REPECOL RENOVADORA DE PNEUS COLOMBO LTDA	78.141.462/0002-05	24/05/2023	16/08/2023	1.866,66		QUITADO	BOLETO + Comprovante Pagamento
Total						5.600,00	2.038,15		

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR Atualizado (PROTESTO)
2499	2	REPECOL RENOVADORA DE PNEUS COLOMBO LTDA	78.141.462/0002-05	24/05/2023	19/07/2023	1.866,67	2.038,15
Total							2.038,15

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 2.038,15 (dois mil e trinta e oito reais e quinze centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
293	R J CONSULTORES & INFORMATICA LTDA	00.073.778/0001-20

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	10.391,50			-	CLASSE III	BRL	8.907,00
TOTAL		10.391,50			-			8.907,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	8.907,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	8.907,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de boletos e histórico de troca de e-mails com o Credor.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 10.391,50, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 10.391,50, para que passe a constar R\$ 8.907,00, conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	R J CONSULTORES & INFORMATICA LTDA	00.073.778/0001-20	Boleto 182842/2	2	30/09/2024	30/10/2024	2.969,00	2.969,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	R J CONSULTORES & INFORMATICA LTDA	00.073.778/0001-20	Boleto 182842/3	3	30/09/2024	14/11/2024	2.969,00	2.969,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	R J CONSULTORES & INFORMATICA LTDA	00.073.778/0001-20	Boleto 182842/4	4	30/09/2024	29/11/2024	2.969,00	2.969,00
CONCURSAL Total								8.907,00	8.907,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	R J CONSULTORES & INFORMATICA LTDA	00.073.778/0001-20	Boleto 182842/1	1	30/09/2024	15/10/2024	2.969,00	-
QUITADO Total								2.969,00	-
Total Geral								11.876,00	8.907,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para RJ CONSULTORES & INFORMATICA LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 8.907,00 (oito mil e novecentos e sete reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**

ALTERAR razão social para **RJ CONSULTORES & INFORMATICA LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
311	RMR COMPANY IMP. E EXP. AUTO PEÇAS EIRELI	30.361.467/0001-28

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	8.449,66			-	CLASSE III	BRL	7.904,33
TOTAL		8.449,66			-			7.904,33

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	7.904,33	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	7.904,33	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Informaram que, "o saldo a ser considerado é de R\$ 7.904,33".

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 8.449,66, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 8.449,66, para que passe a constar R\$ 7.904,33, conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	RMR COMPANY IMP. E EXP. AUTO PEÇAS EIRELI	30.361.467/0001-28	5912	2	16/06/2023	28/07/2023	966,67	966,67
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	RMR COMPANY IMP. E EXP. AUTO PEÇAS EIRELI	30.361.467/0001-28	5912	3	16/06/2023	11/08/2023	966,66	966,66
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	RMR COMPANY IMP. E EXP. AUTO PEÇAS EIRELI	30.361.467/0001-28	6107	2	18/07/2023	12/09/2023	2.202,00	2.202,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	RMR COMPANY IMP. E EXP. AUTO PEÇAS EIRELI	30.361.467/0001-28	6107	3	18/07/2023	10/10/2023	2.202,00	2.202,00
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	RMR COMPANY IMP. E EXP. AUTO PEÇAS EIRELI	30.361.467/0001-28	6177	1	28/07/2023	25/08/2023	1.567,00	1.567,00
CONCURSAL Total								7.904,33	7.904,33
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	RMR COMPANY IMP. E EXP. AUTO PEÇAS EIRELI	30.361.467/0001-28	5912	1	16/06/2023	14/07/2023	966,67	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	RMR COMPANY IMP. E EXP. AUTO PEÇAS EIRELI	30.361.467/0001-28	6107	1	18/07/2023	15/08/2023	2.202,00	-
QUITADO Total								3.168,67	-
Total Geral								11.073,00	7.904,33

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para RMR COMPANY IMP. E EXP. AUTO PEÇAS LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 7.904,33 (sete mil e novecentos e quatro reais e trinta e três centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**

ALTERAR razão social para **RMR COMPANY IMP. E EXP. AUTO PECAS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
314	RODO SERVICE LTDA	00.688.075/0002-98

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	74.989,80			-	CLASSE III	BRL	75.261,60
TOTAL		74.989,80			-			75.261,60

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	75.261,60	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	75.261,60	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda encaminhou cópia de notas fiscais as quais totalizam o valor de R\$ 75.261,60, valor que difere do listado. Ao ser questionada, a Recuperanda concordou com o valor dos documentos.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 74.989,80, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem no Contrato de Locação de Ônibus Sem Condutor e Outras Avenças, firmado em 14/10/2022, entre o Credor como Locador, e a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda como Locatária, pelo prazo de 36 meses, no valor mensal de R\$ 6.000,00 por veículo locado, totalizando a importância mensal de R\$ 18.000,00, referente a locação dos seguintes veículos:

	PLACAS	MARCA/MODELO	ANO	RENAVAM
A)	PMN8E04	VW/MPOL TORINO U	2015/2015	1049257550
B)	PMN3H84	VW/MPOL TORINO U	2015/2015	1049268692
C)	PMN2D34	VW/MPOL TORINO U	2015/2015	1049272398

Em caso de inadimplemento, foram fixados juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 10%.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Conforme documentos encaminhados pela Recuperanda, constam 12 faturas de serviço não pagas, todas emitidas em 09/10/2024, no valor total de R\$ 75.261,60, conforme segue:

RECUPERANDA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODO SERVICE LTDA	00.688.075/0002-98	25	09/10/2024	21/11/2024	6.271,80
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODO SERVICE LTDA	00.688.075/0002-98	26	09/10/2024	21/12/2024	6.271,80
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODO SERVICE LTDA	00.688.075/0002-98	27	09/10/2024	21/01/2025	6.271,80
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODO SERVICE LTDA	00.688.075/0002-98	28	09/10/2024	21/02/2025	6.271,80
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODO SERVICE LTDA	00.688.075/0002-98	29	09/10/2024	21/03/2025	6.271,80
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODO SERVICE LTDA	00.688.075/0002-98	30	09/10/2024	21/04/2025	6.271,80
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODO SERVICE LTDA	00.688.075/0002-98	31	09/10/2024	21/05/2025	6.271,80
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODO SERVICE LTDA	00.688.075/0002-98	32	09/10/2024	21/06/2025	6.271,80
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODO SERVICE LTDA	00.688.075/0002-98	33	09/10/2024	21/07/2025	6.271,80
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODO SERVICE LTDA	00.688.075/0002-98	34	09/10/2024	21/08/2025	6.271,80
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODO SERVICE LTDA	00.688.075/0002-98	35	09/10/2024	21/09/2025	6.271,80
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	RODO SERVICE LTDA	00.688.075/0002-98	36	09/10/2024	21/10/2025	6.271,80
						75.261,60

Assim, altera-se o crédito para o valor de R\$ 75.261,60, classificando-o na Classe III – Quirografia, dada a inexistência de garantias capazes de alterar sua natureza.

2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 74.989,80, para que passe a constar o valor de R\$ 75.261,60, conforme a documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 75.261,60 (setenta e cinco mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.
- RELACIONAR o crédito na lista da TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JY.NZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
326	RSG DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	30.229.316/0001-10

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	911,12				CLASSE III	BRL	911,12
TOTAL		911,12						911,12

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	911,12	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	911,12	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais totalizando o valor de R\$ 911,12, confirmando com o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 911,12, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 911,12, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
37449	1	RSG DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	30.229.316/0001-10	09/10/2024	06/11/2024	722,12
37461	1	RSG DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	30.229.316/0001-10	10/10/2024	07/11/2024	189,00
Total						911,12

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para RSG DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- MANTER o crédito no valor de R\$ 911,12 (novecentos e onze reais e doze centavos);
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografária;
- ALTERAR razão social para RSG DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
329	S8 COM E IMP DE PECAS AUTOM EIRELLI	20.129.483/0001-36

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	885,00				CLASSE III	BRL	885,00
TOTAL		885,00			-			885,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	885,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	885,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 109319 no valor de R\$ 885,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 885,00, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 885,00, conforme a documentação comprobatória.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social e enquadramento da empresa, devendo ser alterada para S8 COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe III - Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
333	SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA	03.112.879/0001-51

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.200,00				CLASSE III	BRL	1.200,00
TOTAL		1.200,00			-			1.200,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.200,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.200,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia da nota fiscal nº 203987 no valor de R\$ 1.200,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.200,00, na Classe III – Quirografia;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.200,00, conforme a documentação comprobatória.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A.

Mantém a classificação do crédito na Classe III - Quirografia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER o crédito no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografária;
- ALTERAR a razão social para SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
334	SAVANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	24.706.364/0001-50

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	666,48				CLASSE III	BRL	666,48
TOTAL		666,48			-			666,48

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	666,48	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	666,48	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As recuperandas questionadas encaminharam cópia da nota fiscal nº 229319 e comprovante de pagamento das parcelas 1 e 2, totalizando o valor de R\$ 666,48, conforme listado inicialmente.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, no valor de R\$ 666,48, na Classe III - Quirografária;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 666,48, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	COMPROVANTE	SALDO
229319	1	SAVANA COMERCIO DE VEICULO	24.706.364/0001-50	24/03/2023	23/04/2023	666,47	666,47	-
229319	2	SAVANA COMERCIO DE VEICULO	24.706.364/0001-50	24/03/2023	03/05/2023	666,47	666,47	-
229319	3	SAVANA COMERCIO DE VEICULO	24.706.364/0001-50	24/03/2023	22/06/2023	666,48		666,48
Total						1.999,42		666,48

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 666,48 (seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos)**.

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
335	SAVANA PNEUS RECAPADORA MATRIZ	26.980.275/0001-22

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	5.522,50			-	CLASSE III	BRL	1.242,50
TOTAL		5.522,50			-			1.242,50

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.242,50	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.242,50	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

Ao serem questionadas, as Recuperandas informaram que, “Após analisar favor considerar o valor de R\$ 9.250,00”.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 5.522,50, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 5.522,50, para que passe a constar R\$ 1.242,50, conforme documentação fiscal comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SAVANA PNEUS LTDA	26.980.275/0001-22	21375	4	22/02/2023	23/06/2023	1.242,50	1.242,50
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL Total								1.242,50
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	SAVANA PNEUS LTDA	26.980.275/0001-22	21375	1	22/02/2023	24/03/2023	1.242,50	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	SAVANA PNEUS LTDA	26.980.275/0001-22	21375	2	22/02/2023	23/04/2023	1.242,50	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	SAVANA PNEUS LTDA	26.980.275/0001-22	21375	3	22/02/2023	23/05/2023	1.242,50	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	SAVANA PNEUS LTDA	26.980.275/0001-22	27103	1	29/02/2024	29/02/2024	4.280,00	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO Total								8.007,50
Total Geral								9.250,00	1.242,50

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para SAVANA PNEUS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 1.242,50 (mil e duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos);
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografária;
- ALTERAR razão social para SAVANA PNEUS LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
336	SCHERER S.A. COMERCIO DE AUTOPECAS	84.586.205/0021-34

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	47.071,20			-	CLASSE III	BRL	7.398,66
TOTAL		47.071,20			-			7.398,66

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	7.398,66	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	7.398,66	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Informaram que, "o saldo a ser considerado é de R\$ 6.269,73."

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 47.071,20, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Não acolhe os comprovantes de pagamentos referentes aos títulos: 274535/1 e 274535/2, pois os valores estavam listados e foram pagos posteriores ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Assim, os valores não poderiam ser adimplidos pela Recuperanda e deve ser a ela restituído, para que sejam pagos em conjunto com os demais credores, por meio do Plano de Recuperação Judicial. Opina pela devolução dos valores, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar que sejam reavidos os valores.

Desta forma, o valor da Nota Fiscal nº 274535 deve ser relacionada na lista de credores, pelo valor integral de R\$ 1.128,94.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Altera o valor inicialmente listado de R\$ 47.071,20, para que passe a constar R\$ 7.398,66, conforme a documentação comprobatória:

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SCHERER SA COMERCIO DE AUTOPECAS	84.586.205/0021-34	174034	2	06/02/2024	5/ DATA	417,92	417,92
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SCHERER SA COMERCIO DE AUTOPECAS	84.586.205/0021-34	257558	1	09/10/2024	5/ DATA	364,69	364,69
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SCHERER SA COMERCIO DE AUTOPECAS	84.586.205/0021-34	274269	1	25/11/2024	5/ DATA	5.064,60	5.064,60
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SCHERER SA COMERCIO DE AUTOPECAS	84.586.205/0021-34	274535	1	26/11/2024	10/12/2024	564,47	564,47
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SCHERER SA COMERCIO DE AUTOPECAS	84.586.205/0021-34	274535	2	26/11/2024	17/12/2024	564,47	564,47
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SCHERER SA COMERCIO DE AUTOPECAS	84.586.205/0021-34	274579	1	26/11/2024	5/ DATA	141,64	141,64
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SCHERER SA COMERCIO DE AUTOPECAS	84.586.205/0021-34	274848	1	26/11/2024	5/ DATA	280,87	280,87
CONCURSAL Total								7.398,66	7.398,66
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO	SCHERER SA COMERCIO DE AUTOPECAS	84.586.205/0021-34	174034	1	06/02/2024	13/02/2024	417,92	-
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	QUITADO Total								417,92
Total Geral								7.816,58	7.398,66

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 7.398,66 (sete mil e trezentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos);
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
340	SERASA EXPERIAN	62.173.620/0087-50

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	3.409,96			-	CLASSE III	BRL	4.904,51
TOTAL		3.409,96			-			4.904,51

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	4.904,51	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	4.904,51	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de faturas, as quais totalizam o valor de R\$ 5.008,07.

Informaram que, “o saldo a ser considerado é de R\$ 4.892,95. No valor listado inicialmente, constava juros, e solicitamos a inclusão da fatura 3915739.”

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 3.409,96, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 3.409,96, para que passe a constar R\$ 4.904,51, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
NF 4048993	1	SERASA S.A	62.173.620/0093-06	01/10/2024	15/10/2024	1.438,92
NF 4170484	1	SERASA S.A	62.173.620/0093-06	01/11/2024	15/11/2024	236,99
NF 4177703	1	SERASA S.A	62.173.620/0093-06	31/10/2024	15/11/2024	1.460,33
NF 3912518	1	SERASA S.A	62.173.620/0093-06	01/09/2024	S/ DATA	248,55
NF 3915739	1	SERASA S.A	62.173.620/0093-06	01/09/2024	S/ DATA	1.519,72
Total						4.904,51

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para SERASA S.A.;

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para o valor de R\$ 4.904,51 (quatro mil novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos);
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografia;
- ALTERAR razão social para SERASA S.A.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
341	SERVOPA CAMINHOES LTDA	00.298.749/0012-10

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	8.312,36			-	CLASSE III	BRL	1.413,02
TOTAL		8.312,36			-			1.413,02

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.413,02	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.413,02	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos das Recuperandas TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA e TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Ao ser questionada através de e-mail, as Recuperandas informaram que, "A Global soluções é uma assessoria de cobrança contratada pela Servopa, onde a mesma realizou um acordo com o nosso jurídico. Onde foram inclusas as notas fiscais abaixo e mais a nota 287384."

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 8.312,36, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 8.312,36, para que passe a constar R\$ 1.413,02, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	CONCURSAL	SERVOPA CAMINHOES LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	6	26/02/2024	29/07/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	CONCURSAL	SERVOPA CAMINHOES LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	7	26/02/2024	29/08/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	CONCURSAL	SERVOPA CAMINHOES LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	8	26/02/2024	29/09/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	CONCURSAL	SERVOPA CAMINHOES LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	9	26/02/2024	29/10/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	CONCURSAL	SERVOPA CAMINHOES LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	10	26/02/2024	29/11/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	CONCURSAL Total							6.878,35	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	QUITADO	SERVOPA CAMINHOES LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	1	26/02/2024	29/02/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	QUITADO	SERVOPA CAMINHOES LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	2	26/02/2024	29/03/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	QUITADO	SERVOPA CAMINHOES LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	3	26/02/2024	29/04/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	QUITADO	SERVOPA CAMINHOES LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	4	26/02/2024	29/05/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	QUITADO	SERVOPA CAMINHOES LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	5	26/02/2024	29/06/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	QUITADO Total							6.878,35	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA Total									13.756,70
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SERVOPA CAMINHOES LTDA	00.298.749/0012-10	287384	1	02/09/2024	02/09/2024	1.413,02	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL Total							1.413,02	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total									1.413,02
Total Geral									15.169,72

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR o crédito para no valor de R\$ 1.413,02 (um mil e quatrocentos e treze reais e dois centavos);
- MANTER a classificação do crédito na Classe III – Quirografia
- INCLUIR na lista da Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
347	SIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS	07.857.168/0004-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	200.000,00			-	CLASSE III	BRL	200.000,00
TOTAL		200.000,00			-			200.000,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	200.000,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	200.000,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

As Recuperandas, questionadas, encaminharam cópia do Acordo Judicial firmado entre o Credor, a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda e os devedores solidários, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0025034-16.2024.8.16.0001. Adicionalmente, encaminhou comprovante de pagamento de duas parcelas do acordo, mais cópia das notas fiscais que fundamentam a origem do crédito, Nota Fiscal nº 25450 no valor de R\$ 27.200,00, Nota Fiscal nº 25451 no valor de R\$ 28.050,00, Nota Fiscal nº 25499 no valor de R\$ 56.100,00 e Nota Fiscal nº 25500 no valor de R\$ 54.400,00, totalizadas no montante de R\$ 165.750,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 200.000,00, na Classe III – Quirografia.

Constata que o crédito relacionado na relação de credores é objeto da Tutela Cautelar Antecedente em Caráter Liminar nº 0025034-16.2024.8.16.0001, ajuizada em 23/07/2024, pelo Credor em face da Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda e dos fiadores João Waldemar Isaak e Frida Isaak, no valor de R\$ 248.723,85, em tramite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR.

O Credor informou que firmou com a Recuperanda e os fiadores, o Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Novação e Outras Avenças, em razão do inadimplemento de notas fiscais de compra e venda de combustíveis, no valor total de R\$ 165.750,00. Para tanto, a Recuperanda confessou dever ao Credor a importância de R\$ 179.463,17, a ser paga em 12 parcelas de R\$ 14.955,26 cada, vencendo-se a primeira em 15/12/2023, com vencimento final em 27/05/2024. Em caso de inadimplemento, o acordo previu juros legais de 1% ao mês, correção monetária pelo IGP-M, multa de 10% e honorários de 20% sobre o saldo remanescente. Contudo, a Recuperanda não pagou a primeira parcela,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

configurando inadimplemento contratual, cujo valor atualizado perfazia R\$ 248.723,85, quando do protocolo da ação.

Inicialmente, o Credor requereu o arresto de bens, produtos e valores localizados no estabelecimento da Recuperanda, com a remoção dos bens para o depósito do Credor, ofereceu caução no valor de R\$ 371.629,93 e informou que ajuizaria a ação principal no prazo legal. O juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência cautelar, requerida em caráter antecedente, e concedeu prazo ao Credor para formular o pedido principal (mov. 16).

O Credor apresentou o pedido principal de Execução de Título Extrajudicial, requerendo a citação da Recuperanda ao pagamento de R\$ 258.240,13, conforme planilha de débitos apresentada nos autos. (mov. 19). O magistrado determinou a citação dos Executados, possibilitando o parcelamento em 6 parcelas após o depósito de 30% do valor da execução. (mov. 21).

Em 11/10/2024 as partes noticiaram a celebração de acordo, tendo a Recuperanda confessado e reconhecido dever ao Credor a importância de R\$ 240.000,00, a ser paga em 12 parcelas de R\$ 20.000,00, a primeira para 11/10/2024, e a última em 25/08/2025. O juízo homologou o acordo e determinou a suspensão e o arquivamento provisório do feito. (mov. 38).

Posteriormente, em 18/12/2024, o Credor informou sobre o pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda, requerendo a suspensão do feito em face dela e o prosseguimento da execução em face dos devedores solidários, diante da inadimplência do acordo homologado judicialmente, visto que só foram pagas as duas primeiras parcelas do acordo, cujo valor atualizado naquele momento perfazia R\$ 264.000,00 (mov. 46).

Na sequência, a Recuperanda informou sobre o pedido de recuperação judicial e requereu a suspensão dos autos (mov. 48), que foram suspensos apenas em relação a Recuperanda, prosseguindo em face dos devedores solidários (mov. 54).

Assim, ante a apresentação do documento comprobatório da existência do crédito, mantem-se o valor relacionado de R\$ 200.000,00, na Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

2.3.1 Considerações Finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 200.000,000, conforme a documentação comprobatória da existência do crédito apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para SIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**
- ALTERAR** razão social para **SIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A.**
- RELACIONAR** o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
350	SOC. MICHELIN DE PARTIC. IND. COM. LTDA	50.567.288/0007-44

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	14.021,86			-	CLASSE III	BRL	14.021,86
TOTAL		14.021,86			-			14.021,86

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	14.021,86	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	14.021,86	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia do Contrato de Negociação Processo nº 3077188 emitido em 17/07/2024, e cópia da nota fiscal nº 996424 e relatório de contas a pagar.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 14.021,86, na Classe III – Quirografia.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 14.021,86, conforme a documentação comprobatória:

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST. E COMERCIO LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 14.021,86 (quatorze mil e vinte e um reais e oitenta e seis centavos);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**

ALTERAR razão social para **SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST. E COMERCIO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
349	SISTEMA SSW LTDA	01.446.320/0001-32

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.412,00			-	CLASSE III	BRL	1.412,00
TOTAL		1.412,00			-			1.412,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.412,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.412,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia do recibo provisório de serviços NFS nº 150521, emitido em 01/10/2024, no valor de R\$ 1.412,00, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.412,00, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 1.412,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	REFERENCIA	VALOR
NFS 150521	1	SSW SISTEMAS LTDA	01.446.320/0001-32	01/10/2024	setembro-24	1.412,00
Total						1.412,00

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para SSW SISTEMA LTDA;

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**
- ALTERAR** razão social para **SSW SISTEMA LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
354	STI TELECOM LTDA	13.222.825/0002-83

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	191,00	CLASSE III	BRL	275,67	CLASSE III	BRL	259,33
TOTAL		191,00			275,67			259,33

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	259,33	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	259,33	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou cópia de notas fiscais, boletos, Termo de Adesão ao Contrato, Contrato Geral, e Protocolo de Cancelamento.

Informou que, o valor atualizado é de R\$ 275,67.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia das faturas referente ao mês de Agosto e Setembro/2024, as quais totalizam o valor de R\$ 191,00, confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 191,00, na Classe III - Quirografária;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 191,00, para que passe a constar R\$ 259,33, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR
E-mail Credor	1	STI TELECOM EIRELLI	13.222.825/0001-00	julho-24	10/08/2024	95,50
E-mail Credor	1	STI TELECOM EIRELLI	13.222.825/0001-00	agosto-24	10/09/2024	95,50
E-mail Credor	1	STI TELECOM EIRELLI	13.222.825/0001-00	setembro-24	14/03/2025	68,33
Total						259,33

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 259,33 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
374	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	75.076.836/0001-79

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	8.920,00	CLASSE III	BRL	160.140,65	CLASSE III	BRL	5.636,00
TOTAL		8.920,00			160.140,65			5.636,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	5.636,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	5.636,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

A Credora encaminhou via e-mail, em 24/03/2024, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na relação de credores. Aduz que, embora que esteja relacionado em seu favor o importe de R\$ 8.920,00, o valor correto a ser relacionado perfaz o montante de R\$ 160.140,65, referente a débitos oriundos da permissão de uso na Rodoviária de Curitiba, taxas de fretamento (R\$ 141.108,89), transporte escolar (R\$ 17.829,00) e multas administrativas (R\$ 1.202,76), inadimplidas pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda. O Credor requereu o reconhecimento integral do crédito e o adimplemento dos valores vencidos e vincendos, sob pena de rescisão contratual.

Apresentou divergência instruída de procuração, atos constitutivos, cópia do Termo de Outorga de Permissão de Uso nº 039/2024, cópia do Decreto nº 14, planilha de débitos de fretamento e de transporte escolar, boletos de registros de ocorrência e boletos de infrações.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de boletos e comprovantes de pagamentos, solicitando que fosse considerado o valor de R\$ 5.636,00, "pois a diferença estava lançada no sistema equivocadamente sem valor financeiro", conforme segue:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 8.920,00, na Classe III – Quirografária.

A impugnante apresentou os seguintes contratos:

- i) **Termo de Outorga de Permissão de Uso N° 039/2024**, firmado entre o Credor e a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, em 01/11/2024, no valor mensal de R\$ 2.252,36, acrescido de quota de manutenção. O instrumento tem como objeto a permissão do uso da Agência n° AG04-B, com 10,20 m², equipamento n° 053/270, localizada na Estação Rodoviária de Curitiba. O equipamento é destinado à venda de bilhetes de passagens das linhas exploradas pela Recuperanda, bem como aos serviços complementares indispensáveis à essas atividades, conforme cláusula primeira do Contrato, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA
O equipamento acima descrito será destinado à venda de bilhetes de passagens das linhas exploradas pelo Permissionário, mediante outorga de poderes competentes, bem como aos serviços complementares indispensáveis à essas atividades, não sendo admitido, em qualquer tempo, o uso diverso da destinação aqui prevista, devendo ainda, sua utilização, obedecer às condições gerais da outorga, legislação vigente, Regulamento do Terminal Rodoviário e circulares emitidas pela Permitente.

A Cláusula Sexta ajustou o valor mensal de R\$ 2.252,36, acrescido de uma quota de manutenção, a ser calculada mensalmente, de acordo com a área total utilizada pela Recuperanda, considerando o rateio das despesas mensais, acrescidos de Preço Público de Administração (10%) aplicados sobre o valor do rateio.

Parágrafo Primeiro – A Quota de Manutenção será calculada mensalmente, de acordo com a área total utilizada pela PERMISSIONÁRIA, considerando o rateio das despesas mensais (pessoal, material de limpeza, material de manutenção, vigilância, energia, água, gás, telefonia, contratos de manutenção, seguro, entre outros.), acrescidos de Preço Público de Administração (10%), aplicados sobre o valor do rateio.
Parágrafo Segundo – A Quota de Manutenção será paga à URBS, simultaneamente com a Permissão de Uso.

Em caso de inadimplemento, o § 5º da Cláusula Sexta previu correção monetária pelo IGP-M, multa de 2%, juros de 1% ao mês e honorários advocatícios de 15% sobre o total do débito. Ainda, o não pagamento dos débitos referentes à permissão de uso pode ensejar a rescisão do termo, nos termos da Cláusula Décima Primeira, §1º, alínea “e”:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
Tem a Permitente o poder discricionário de a qualquer tempo, alterar, modificar ou rescindir a presente Permissão de Uso, unilateralmente, mediante notificação extrajudicial.
Parágrafo Primeiro – Fica a Permissão de Uso rescindida de pleno direito, independente de notificação ou interpelação de qualquer natureza, sem direito a indenização, nas hipóteses seguintes:
e) Inexistência do pagamento do valor mensal da Permissão por um período de 03 (três) meses consecutivos ou alternados;

- ii) **Prestação De Serviço De Transporte Remunerado De Passageiros** – A credora alega que foi violada a prestação de serviço de transporte remunerado de passageiros, na modalidade de fretamento, por não ter sido realizado o registro prévio junto à URBS, conforme exigido pelo Decreto Municipal n° 14/2003, especialmente em seu art. 1º, sendo que no art. 6º estão especificados os valores para expedição de documentos, respectivamente:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ocorrência	Valor (R\$)	Descrição
RO 192919	400,92	Veículo em más condições de segurança (pneu liso)
RO 192920	400,92	Motorista sem licença cadastral para dirigir o veículo
RO 192932	66,62	Condutor sem portar licença cadastral
RO 1975R	200,46	Alta velocidade e colisão com outro veículo
RO 201783	133,64	Motorista sem licença cadastral de condutor
RO 1965R	200,46	Direção com risco à segurança de terceiros (autoescola)

Da mesma forma que os itens anteriores, não há prova do descumprimento da obrigação, da constituição em mora regular da empresa, que, por sua vez, nega o débito.

Necessário, assim, que seja primeiramente constituído o débito, para que, após, seja habilitado neste processo.

O valor apontado como devido pela recuperanda, que é, portanto, incontroverso é de R\$ 5.636,00 (cinco mil seiscientos e trinta e seis reais), que é mantido na Classe III.

2.3.1 Considerações Finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 8.920,00, para que passe a constar R\$ 5.636,00 (cinco mil seiscientos e trinta e seis reais), que é o débito incontroverso.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S.A.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 5.636,00 (cinco mil seiscientos e trinta e seis reais).**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

ALTERAR razão social para **URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S.A.**

RELACIONAR o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
381	VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COM. PECAS LTDA	11.623.920/0009-30

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	2.170,00			-	CLASSE III	BRL	2.174,60
TOTAL		2.170,00			-			2.174,60

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	2.174,60	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.174,60	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 7.318,78, e, cópia de comprovantes de pagamentos, no valor de R\$ 3.240,00.

Informaram que, “a negociação que o correu foi que pegamos os valores totais das dívidas mais juros e dividimos em quatro vezes. Fizemos três depósitos e ficou o último em aberto.”

VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COM. PECAS LTDA							
DEMONSTRATIVO DE ACORDO							
Data: 28/06/2025 TRANS ISAAK TURISMO LTDA Acordo nº: 000							
Operação	Vencimento	Data Prev. Pagto	Des. Juros	Valor Principal	Valor Juros	Valor Adicional	Total Suplin
175822	27/08/2023	11/10/2024	837	416,36	417,46	0,00	1.701
175822	27/08/2023	11/10/2024	838	416,36	417,46	0,00	1.701
175822	25/10/2023	11/10/2024	871	342,33	352,79	0,00	1.426
Total:				1.175,05	1.187,71	0,00	2.362
SINTESE ATUALIZADA ATE 31/05/2024							
VENCIMENTO EM 2024 - 06/06/2024							
Status: 211 - BRUNESCO							
Ag: 899							
Nome: 4417 - S							

4x 1083,65

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 2.170,00, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe o comprovante de pagamento da terceira parcela, pois o pagamento foi posterior ao pedido da recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Assim, os valores não poderiam ser adimplidos pela Recuperanda e deve ser a ela restituído, para que sejam pagos em conjunto com os demais credores, por meio do Plano de Recuperação Judicial. Opina pela devolução dos valores, devendo a Recuperanda adotar as medidas para assegurar que sejam reavidos os valores.

Desta forma, o valor da parcela 3/4 deve ser relacionada na lista de credores, pelo valor total de R\$ 1.083,65.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 2.170,00, para que passe a constar R\$ 2.174,60 conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	PGTO	SALDO	STATUS
ACORDO	1/4	VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COM. PECAS LTDA	11.623.920/0009-30	31/10/2024	01/11/2024	1.083,65	1.080,00	3,65	QUITADO
ACORDO	2/4	VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COM. PECAS LTDA	11.623.920/0009-30	31/10/2024	21/11/2024	1.083,65	1.080,00	3,65	QUITADO
ACORDO	3/4	VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COM. PECAS LTDA	11.623.920/0009-30	31/10/2024	10/12/2024	1.083,65		1.083,65	CONCURSAL
ACORDO	4/4	VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COM. PECAS LTDA	11.623.920/0009-30	31/10/2024		1.083,65	-	1.083,65	CONCURSAL
Total						4.334,60		2.174,60	-

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 2.174,60 (dois mil e cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**

ALTERAR razão social para **VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
383	VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA	01.848.003/0001-42

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	91.434,08			-	CLASSE III	BRL	91.434,08
TOTAL		91.434,08			-			91.434,08

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	91.434,08	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	91.434,08	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais as quais compõem o valor de um Acordo, e comprovantes de pagamentos.

Ao serem questionadas sobre divergência entre valor listado e documentação apresentada, informaram através de e-mail que, *"Após revisar os documentos, gostaria de informar que o saldo a ser considerado é de R\$ 85.080,28."*

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 91.434,08, na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Não acolhe a nota fiscal nº 58318, pois foi emitida posteriormente a propositura da recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor inicialmente listado de R\$ 91.434,08, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCEL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	VEPER SERVICOS DE VIGILANCIA	01.848.003/0001-42	NFE 54973	1	12/06/2024	30/06/2024	14.538,72
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	VEPER SERVICOS DE VIGILANCIA	01.848.003/0001-42	NFE 55488	1	11/07/2024	30/07/2024	14.538,72
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	VEPER SERVICOS DE VIGILANCIA	01.848.003/0001-42	NFE 56549	1	13/09/2024	30/10/2024	14.538,72
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	VEPER SERVICOS DE VIGILANCIA	01.848.003/0001-42	NFE 57010	1	16/10/2024	30/10/2024	14.538,72
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	VEPER SERVICOS DE VIGILANCIA	01.848.003/0001-42	NFE 57557	1	18/11/2024	30/11/2024	14.538,72
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	VEPER SERVICOS DE VIGILANCIA	01.848.003/0001-42	Parcelamento 6/10	6	15/04/2024	15/09/2024	6.100,54
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	VEPER SERVICOS DE VIGILANCIA	01.848.003/0001-42	Parcelamento 9/10	9	15/04/2024	15/12/2024	6.287,48
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	VEPER SERVICOS DE VIGILANCIA	01.848.003/0001-42	Parcelamento 10/10	10	15/04/2024	15/01/2025	6.352,46
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL Total							91.434,08
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL	VEPER SERVICOS DE VIGILANCIA	01.848.003/0001-42	NFE 58318	1	07/01/2025	30/01/2025	6.300,10
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	EXTRACONCURSAL Total							6.300,10
Total Geral								97.734,18

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER o crédito no valor de **R\$ 91.434,08 (noventa e um mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos);**
- MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
277	PETROBRAS DISTRIBUIDORA	34.274.233/0262-41

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	411.755,67			-	CLASSE III	BRL	411.755,67
TOTAL		411.755,67			-			411.755,67

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	411.755,67	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	411.755,67	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia do acordo firmado nos autos n.º 0013717-21.2024.8.16.0001, no valor de R\$ 458.315,77 e comprovantes de pagamento das 4 primeiras parcelas.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 411.755,67, na Classe III – Quirografária.

Anota que o valor originário do crédito listado na relação de credores é objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0013717-21.2024.8.16.0001, ajuizada em 03/05/2024, pelo Credor em face da Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda e dos devedores solidários, em trâmite perante o Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR.

Observa-se que o valor devido tem como fundamento Contrato de Confissão de Dívida firmado em 29/09/2023, no valor total de R\$ 436.265,09, a ser pago em uma entrada de R\$ 45.605,72, mais nove parcelas mensais e consecutivas neste mesmo valor, o qual foi avalizado por João Waldemar Isaak e Frida Isaak. Porém, o Credor afere que somente a parcela de entrada foi adimplida, restando o Contrato de Confissão de Dívida rescindido, motivo pelo qual houve a distribuição da medida judicial no valor de R\$ 458.315,77.

Citada (ev. 31), a Recuperanda apresentou os Embargos à Execução n.º 0023159-11.2024.8.16.0001, alegando nulidades na Petição Inicial da Execução, contudo, os embargos foram arquivados definitivamente em 27/01/2025, ante o não pagamento de custas iniciais.

Na execução, as partes noticiaram composição amigável, tendo a Recuperanda confessado dever ao Credor a importância de R\$ 458.315,77, mais R\$ 2.999,68 à título de honorários advocatícios aos

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

patronos do Credor. Para tanto, a Recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 458.000,00, a ser pago em uma entrada de R\$ 50.000,00 em 25/07/2024, e o saldo remanescente em 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 8.500,00, atualizadas mensalmente pelo índice de correção INPC e juros de mora de 0,5% ao mês. O acordo previu, ainda, o pagamento de R\$ 45.800,00 aos advogados do Credor, a ser pago em 4 parcelas mensais de R\$ 11.450,00, vencendo-se a primeira em 28/07/2024 (ev. 39). O acordo foi homologado e a execução suspensa até a data convencionada para o cumprimento da transação (ev. 41).

Conforme documentos apresentados pela Recuperanda, foram pagas as 4 primeiras parcelas do acordo homologado judicialmente, não sendo as demais adimplidas. Por este motivo, em 13/03/2025 o Credor requereu o prosseguimento da execução no valor de R\$ 493.800,68 (ev. 47), aguardando-se novas movimentações.

Assim, ante a apresentação do documento comprobatória da existência do crédito, mantem-se o valor relacionado de R\$ 411.755,67, na Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 02/12/2024.

Mantém o valor listado de R\$ 411.755,67, conforme documentação comprobatória da existência do crédito apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para VIBRA ENERGIA S.A.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 411.755,67 (quatrocentos e onze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**
- ALTERAR** a razão social para **VIBRA ENERGIA S.A.**
- RELACIONAR** o credor na lista da Recuperanda **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
388	YAMAHA ADM DE CONSORCIO LTDA	47.458.153/0001-40

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	5.598,76			-	CLASSE III	BRL	5.357,92
TOTAL		5.598,76			-			5.357,92

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	5.357,92	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	5.357,92	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

As Recuperandas, questionadas, encaminharam cópia de demonstrativo de consórcio, boleto e compromisso de pagamento, os quais totalizam o valor de R\$ 5.357,92.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 5.598,76, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem no Contrato de Consórcio nº 0020043563, Grupo 010000, Cota 0018-00, Prazo 044/150, em que figura como Consorciado a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, referente ao bem objeto Imóvel 250, no valor de R\$ 322.557,00, sem informações sobre contemplação.

Conforme documento encaminhados pela Recuperanda, constam em aberto 2 pagamentos, no valor total de R\$ 5.357,92, conforme segue:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
20043563	44	YAMAHA ADM DE CONSORCIO LTDA	47.458.153/0001-40	23/07/2022	16/08/2022	2.558,54
20043563	57	YAMAHA ADM DE CONSORCIO LTDA	47.458.153/0001-40	18/09/2023	18/09/2023	2.799,38
Total						5.357,92

Assim, altera o valor do crédito para R\$ 5.357,92, classificando-o na Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar sua natureza.

2.3.1 Considerações Finais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 5.598,76, para que passe a constar R\$ 5.357,92, conforme a documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

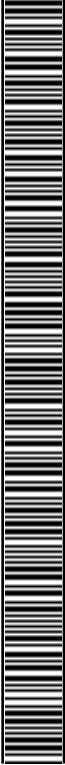
Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 5.357,92 (cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**
- ALTERAR** razão social para **YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.**
- RELACIONAR** o crédito na lista da **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNZ 7LZ8V P4W6L R9LNU



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TURISMO LTDA

NÃO HABILITAR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9Y QLUHC ERBZX NTHTA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
404	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	04.898.488/0001-77

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-			-
TOTAL		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de autuações efetuadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em face da Recuperanda, cuja soma totaliza o valor R\$ 259.110,27.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor não estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

A Administradora Judicial verificou que os créditos têm origem em autuações da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, autarquia federal vinculada à União, criada por meio da Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001¹.

Ademais, conforme entendimento Jurisprudencial, multas administrativas de natureza não tributária não estão sujeitas a concurso de credores. De igual forma, preceitua o art. 187² do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MULTA ADMINISTRATIVA. SANÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10233.htm

² Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL9Y QLUHC ERBZX NHTA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Com efeito, cumpre destacar que de acordo com entendimento desta Corte Superior, **o crédito decorrente de multa administrativa aplicada por pessoa jurídica de direito público não se submete aos efeitos da recuperação judicial** da devedora.
2. Nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição do feito executivo aos efeitos do plano de recuperação judicial.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.077.550/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.) *(grifo nosso)*

Assim, o referido crédito possui natureza fiscal e não está sujeito ao concurso de credores, de forma que não deve ser habilitado na relação de credores.

2.3.1 Considerações finais

Assim, nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial verifica que o referido crédito possui natureza fiscal e não está sujeito ao concurso de credores, não habilitando-se na relação de credores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR o valor do crédito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL9Y QLUHC ERBZX NTHTA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

DIEGO DA COSTA DE LAIA

058.222.449-71

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000468-63.2024.5.09.0028, ajuizada em 20/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ9Y QLUHC ERBZX NTHTA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
402	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA	58.113.812/0001-23

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-			NÃO HABILITAR
TOTAL		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

A Credora encaminhou via *e-mail*, em 12/02/2025, divergência a relação de credores. Alega que seu crédito havia sido arrolado na primeira lista anexada no mov. 1.17 dos autos da Recuperação Judicial pelo valor R\$ 3.339.773,82. Entretanto, diz que foi posteriormente removida e passou a não constar relacionada em qualquer das classes.

Por fim, requereu que seja reconhecido que seu crédito é extraconcursal, por se tratar de crédito oriundo de contratos de consórcio, garantido por alienação fiduciária de bens.

Apresentou divergência instruída de 37 gravames dos veículos alienados fiduciariamente em virtude dos contratos em questão.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito, porém, a Recuperanda não apresentou documentos.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor não estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas.

Constata que o Credor apresentou 37 instrumentos de gravames de veículos, relativos a financiamentos efetuados pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda, todos com restrição de Alienação Fiduciária.

Considerando que os documentos apresentados pelo credor revelam a existência de garantia fiduciária, o que atrai a incidência do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, não foram exibidos os contratos e comprovado o saldo devedor apontado, deixa de relacionar o valor na lista de credores.

Assim, deixa de habilitar o valor de R\$ 3.339.773,82 na relação de credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9Y QLUHC ERBZX NHTA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.3.1 Considerações finais

Nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial não habilita crédito em favor do Credor, diante da garantia de alienação fiduciária de veículos, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR o valor do crédito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ9Y QLUHC ERBZX NTHTA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
390	ITAÚ UNIBANCO S.A	60.701.190/0001-04

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-			-
TOTAL		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 04/02/2025, concordância com a sua não inclusão no rol de credores. Afere que possui créditos extraconcursais com a Recuperanda, em virtude de operação com garantia de Alienação Fiduciária, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da Proposta nº 11943750 / 0001 e do Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 225444314.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor não estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005.

Afere que o crédito tem origem no **Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 225444314**, celebrado em 14/03/2023, entre a Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA e o Credor, para aditar a CCB n. 225444314, no valor financiado de R\$ 1.359.949,61, cujo saldo devedor na data da celebração era de R\$ 1.132.861,69, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 40.312,38, vencendo-se a primeira em 11/05/2023, com vencimento final em 11/04/2026. Foram fixados juros remuneratórios de 1,31% ao mês e 17,15% ao ano, sendo ratificados as demais cláusulas da CCB, que tem como objeto o financiamento de veículos da Marca Scania, sendo 02 veículos K-400 RODOVIÁRIO IB 6X2 3E D2B, ANO 2019, e 02 veículos BUSSCAR VISSTA BUSS ELEGANCE 400 (Carro. Onibu Rod), ANO 2019.

Garante a operação a Alienação Fiduciária dos bens adquiridos, conforme cláusula 6 da CCB, a saber:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9Y QLUHC ERBZX NHTA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. Garantia - O Cliente constitui em favor do Credor a garantia de alienação fiduciária sobre o(s) bem(ns) cuja descrição será complementada com os dados constantes da respectiva Nota Fiscal e/ou pelos dados constantes do CRV, no caso de veículos. Esses documentos integrarão esta CCB para todos os fins e efeitos. O Cliente declara-se ciente de que esta CCB deverá ser registrada no órgão de registro competente no prazo

Assim, conforme preceitua o Credor, o crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, diante da garantia em Alienação Fiduciária, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR o Credor na Relação de Credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL9Y QLUHC ERBZX NHTTA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TURISMO LTDA

EXCLUÍDOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
001	ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA	75.106.955/0001-27

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	15.226,19			-			-
TOTAL		15.226,19			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de e-mail, no qual o Credor informa que nada consta quanto a pendências financeiras.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 15.226,19, na Classe III - Quirografária;

Verifica que o Credor informa que nada consta quanto a pendências financeiras.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 15.226,19, conforme a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 15.226,19 (quinze mil e duzentos e vinte e seis reais e dezenove centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
004	ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA	05.888.589/0001-20

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	49.175,88			-			-
TOTAL		49.175,88			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia dos seguintes documentos:

- i) Extrato do Contrato de Consórcio n° 1069288, com valor inadimplente de R\$ 7.982,42;
- ii) Extrato do Contrato de Consórcio n° 764814, com valor inadimplente de R\$ 6.748,46;
- iii) Extrato do Contrato de Consórcio n° 744729, com valor inadimplente de R\$ 7.185,87;
- iv) Extrato do Contrato de Consórcio n° 744739, com inadimplimento de R\$ 22.815,75;
- v) Extrato do Contrato de Consórcio n° 744758, com inadimplimento de R\$ 6.112,61.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 49.175,88, na Classe III –Quirografia.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

- i) **Contrato n°. 1069288, Grupo 050113, Cota 0005-00**, consórcio da ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA, em nome da Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA, com data adesão 10/03/2021, plano básico de 100 meses, vencimento em 10/03/2025, referente ao bem 003007 New Holland-Trator7630S100 4x4, valor do crédito de R\$ 181.376,93. Conforme se verifica no extrato do consorciado, a Recuperanda foi contemplada em 12/11/2021, sendo que o crédito corrigido de R\$ 172.650,93 foi utilizado em 10/05/2023 para aquisição dos seguintes veículos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Chassi: 9632M62PXJ812702	Características do Bem	Situação: Aliado
Renavam: 01137376314	Bem: VWNEOBUS	Fabricante: VOLKSWAGEN
Vinculos: Principal	Ano/Modelo: 2018	
060007-0245 TRANS ISAAK TURISMO LTDA		
Vinculos(s):		
060007-0247 TRANS ISAAK TURISMO LTDA		
060009-0038 TRANS ISAAK TURISMO LTDA		
060113-0008 TRANS ISAAK TURISMO LTDA		

Chassi: 9632M62PXJ812540	Características do Bem	Situação: Aliado
Renavam: 01137376320	Bem: VWNEOBUS	Fabricante: VOLKSWAGEN
Vinculos:	Ano/Modelo: 2018	

Chassi: 9632M62PXJ812702	Características do Bem	Situação: Aliado
Renavam: 01137376314	Bem: VWNEOBUS	Fabricante: VOLKSWAGEN
Vinculos:	Ano/Modelo: 2018	

Conforme extrato apresentado, o saldo devedor importa em R\$ 7.982,42, para a data de 19/02/2025.

Mediante consulta Consolidada do Veículo no site do Detran/PR, constatou-se que os veículos adquiridos por meio do consórcio do estão alienados fiduciariamente, senão vejamos:

i.i) Renavam 0113.737631-4:

Renavam: 0113.737631-4	Chassi: 9632M62PXJ812702	Placa: 887478	Marca/Modelo: VWNEOBUS TDI
Assunto: Aliar	Crédito Unificado:	Segurança Veículo:	Financiamento: Certeza
Informações do Veículo			
Nome do Financiador: CONSORCIO SORCEDI LTDA	Tipo de Financiamento: ALIENACAO FIDUCIARIA	Situação do veículo: REFINACAO JA UTILIZADA (SANTO DRY)	
Nome do arrendatário: TDI		Nome do arrendatário: BOM	
Data do contrato: 04/10/2019		Operadora de arrendação: 0000000000000000	

i.ii) Renavam 0113.737552-0:

Renavam: 0113.737552-0	Chassi: 9632M62PXJ812702	Placa: 887478	Marca/Modelo: VWNEOBUS TDI
Assunto: Aliar	Crédito Unificado:	Segurança Veículo:	Financiamento: Certeza
Informações do Veículo			
Nome do Financiador: CONSORCIO SORCEDI LTDA	Tipo de Financiamento: ALIENACAO FIDUCIARIA	Situação do veículo: REFINACAO JA UTILIZADA (SANTO DRY)	
Nome do arrendatário: TDI		Nome do arrendatário: BOM	
Data do contrato: 04/10/2019		Operadora de arrendação: 0000000000000000	

Considerando a alienação fiduciária, não há como se relacionar o saldo devedor, na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

- ii) Contrato nº. 764814, Grupo 050089, Cota 0030-00, consórcio da ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA, em nome da Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA, com data adesão 13/03/2019, plano básico de 100 meses, vencimento em 10/03/2025, referente ao bem 003007 New Holland-Trator7630S100 4x4, valor do crédito de R\$ 181.376,93. Conforme se verifica no extrato do consorciado, a Recuperanda foi contemplada em 12/11/2021, sendo que o crédito corrigido de R\$ 172.650,93 foi utilizado em 10/05/2023 para aquisição dos seguintes veículos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Chassi:	9632MG2PKJR812702	Bem:	WANEOSUS	Situação:	Alienado
Renavam:	0113737C316	Ano/Modelo:	2018	Fabricante:	VOLKSWAGEN
Vinculos:	Principal (06087-0245 TRANS ISAAK TURISMO LTDA Vinculados) (06087-0247 TRANS ISAAK TURISMO LTDA Vinculados) (06089-0030 TRANS ISAAK TURISMO LTDA Vinculados) (06113-0006 TRANS ISAAK TURISMO LTDA Vinculados)				

Chassi:	9632MG2PKJR812702	Bem:	WANEOSUS	Situação:	Alienado
Renavam:	0113737C316	Ano/Modelo:	2018	Fabricante:	VOLKSWAGEN
Vinculos:					

Chassi:	9632MG2PKJR812540	Bem:	WANEOSUS	Situação:	Alienado
Renavam:	01137375520	Ano/Modelo:	2018	Fabricante:	VOLKSWAGEN
Vinculos:					

Conforme extrato apresentado, o saldo devedor importa em R\$ 6.748,46, para a data de 19/02/2025.

Mediante consulta Consolidada do Veículo no site do Detran/PR, constatou-se que os veículos adquiridos por meio do consórcio do estão alienados fiduciariamente, senão vejamos:

ii.i) Renavam 0113.737631-4:

Renavam:	0113737631-4	Chassi:	9632MG2PKJR812702	Placa:	BR-473	Modelo:	WANEOSUS 1.8 TSI
Detran:	PR	Estado:	Paraná	Seguro:	WANEOSUS	Financiamento:	WANEOSUS
Nome do Financiador:							
Nome do Contribuinte:		Tipo de Financiamento:		Situação do veículo:			
IN		ALICATADO FISCALMENTE		DETERMINA A UTILIZAÇÃO DEVEIO EIV			
Data de emissão:		Número do contrato:		Data de emissão do documento:			
04/08/2010		0021		00000001-13-03-01			
© 2010 WANEOSUS. Todos os direitos reservados.							

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

12/11/2021, sendo que o crédito corrigido de R\$ 172.650,93 foi utilizado em 07/10/2024 para aquisição dos seguintes veículos:

Características do Bem			
Chassi:	9532M2PXR012548	Bem:	VAN/VEICULO
Renavam:	01137375520	Ano/Modelo:	2018
Vinculou:	Principal 050087-0245 TRANS ISAAK TURISMO LTDA Vinculada(s) 050087-0247 TRANS ISAAK TURISMO LTDA 050089-0030 TRANS ISAAK TURISMO LTDA 050113-0095 TRANS ISAAK TURISMO LTDA	Situação:	Alienado
		Fabricante:	VOLKSWAGEN

Características do Bem			
Chassi:	9532M2PXR012702	Bem:	VAN/VEICULO
Renavam:	01137376314	Ano/Modelo:	2018
Vinculou:	Principal 050087-0245 TRANS ISAAK TURISMO LTDA Vinculada(s) 050087-0247 TRANS ISAAK TURISMO LTDA 050089-0030 TRANS ISAAK TURISMO LTDA 050113-0095 TRANS ISAAK TURISMO LTDA	Situação:	Alienado
		Fabricante:	VOLKSWAGEN

Conforme extrato apresentado, o saldo devedor importa em R\$ 7.185,87, para a data de 19/02/2025.

Mediante consulta Consolidada do Veículo no site do Detran/PR, constatou-se que os veículos adquiridos por meio do consórcio do estão alienados fiduciariamente, senão vejamos:

iii.i) Renavam 0113.737552-0:

Renavam:	Chassi:	Placa:	Identificação:
0113.737552-0	9532PXR012548	BR-178	VOLKSWAGEN T-CRUI
Assunto: Faltas, Cálculo de Juros, Seguros, Financiamento, Custos			
Informações do Veículo			
Nome do Financiador:	Tipo de Financiamento/Recurso:		Situação do veículo:
CONSORCIO SICREDI LTDA	ALIANÇA FIDUCIARIA		RETRATADO ALIQUOTADO (RETRATADO)
Nome do cobrador:			Nome do cobrador:
TR			TR
Data do contrato:			Data de início de amortização:
01/01/2019			01/01/2019 15:00:00

iii.ii) Renavam 0113.737631-4:

Renavam:	Chassi:	Placa:	Identificação:
0113.737631-4	9532PXR012702	BR-178	VOLKSWAGEN T-CRUI
Assunto: Faltas, Cálculo de Juros, Seguros, Financiamento, Custos			
Informações do Veículo			
Nome do Financiador:	Tipo de Financiamento/Recurso:		Situação do veículo:
CONSORCIO SICREDI LTDA	ALIANÇA FIDUCIARIA		RETRATADO ALIQUOTADO (RETRATADO)
Nome do cobrador:			Nome do cobrador:
TR			TR
Data do contrato:			Data de início de amortização:
01/01/2019			01/01/2019 15:00:00

Considerando a alienação fiduciária, não há como se relacionar o saldo devedor, na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

- iv) Contrato n°. 744739, Grupo 050087, Cota 0246-00, consórcio da ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA, em nome da Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA, com data adesão 24/01/2019, plano básico de 100 meses, vencimento em 10/03/2025, referente ao bem 003007 New Holland-Trator7630S100 4x4, valor do crédito de R\$ 181.376,93. Conforme se verifica no extrato do consorciado, a Recuperanda foi contemplada em

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Chassi: 96C2K62P0L0012702 Renavam: 01137376314 Vinculos: Principal 05/05/2025 TRANS ISAAK TURISMO LTDA Vinculada 05/05/2025 TRANS ISAAK TURISMO LTDA 05/05/2025 TRANS ISAAK TURISMO LTDA 05/05/2025 TRANS ISAAK TURISMO LTDA	Características do Bem Bem: VWNEOBUS Ano/Modelo: 2018	Situação: Alenado Fabricante: VOLKSWAGEN
Chassi: 96C2K62P0L0012702 Renavam: 01137376314 Vinculos:	Características do Bem Bem: VWNEOBUS Ano/Modelo: 2018	Situação: Alenado Fabricante: VOLKSWAGEN
Chassi: 96C2K62P0L0012540 Renavam: 01137376320 Vinculos:	Características do Bem Bem: VWNEOBUS Ano/Modelo: 2018	Situação: Alenado Fabricante: VOLKSWAGEN

Conforme extrato apresentado, o saldo devedor importa em R\$ 6.112,61, para a data de 19/02/2025.

Mediante consulta Consolidada do Veículo no site do Detran/PR, constatou-se que os veículos adquiridos por meio do consórcio do estão alienados fiduciariamente, senão vejamos:

v.i) Renavam 0113.737631-4:

Renavam: 0113.737631-4	Chassi: 96C2K62P0L0012702	Placa: BRN-8	Modelo: VWNEOBUS TDI		
Detran	PR	Consulta Veículo	Segurança Rodov	Financiamento	Cadastro
Detran - Paraná					
Nome do Fiançador: AGM CONS SIGREDI LTDA		Tipo de Financiamento: ALIANÇA FIDUCIÁRIA		Situação do Veículo: RETRATÇÃO À UTILIZAÇÃO BASTIDO CIVIL	
Nome do Contratado: PR		Número do Contrato: 8827		Data de Contratação: 05/05/2025 15:45:41	
@ Mais informações sobre Financiamento					

v.ii) Renavam 0113.737552-0:

Renavam: 0113.737552-0	Chassi: 96C2K62P0L0012702	Placa: BRN-8	Modelo: VWNEOBUS TDI		
Detran	PR	Consulta Veículo	Segurança Rodov	Financiamento	Cadastro
Detran - Paraná					
Nome do Fiançador:		Tipo de Financiamento:		Situação do Veículo:	
AGM CONS SIGREDI LTDA		ALIANÇA FIDUCIÁRIA		RETRATÇÃO À UTILIZAÇÃO BASTIDO CIVIL	
Nome do Contratado:		Número do Contrato:		Data de Contratação:	
PR		1847		05/05/2025 15:45:41	
Mais informações sobre Financiamento					

Considerando a alienação fiduciária, não há como se relacionar o saldo devedor, na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Desse modo, considerando que o valor dos bens dados em garantia supera o valor da dívida, exclui o valor do quadro de credores da recuperação judicial.

2.3.1 Considerações finais

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 49.175,88, em razão da garantia fiduciária que recai sobre os bens.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em consulta ao site de receita federal, constou-se divergência no CNPJ da empresa, devendo ser alterado para 07.808.907/0001-20 - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 49.175,88 (quarenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
008	AGGIL SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA	13.148.000/0001-85

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	94,00			-			-
TOTAL		94,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam via link cópia da nota fiscal nº 31, emitida em 27/11/2024, no valor de R\$ 94,00 emitida em nome da EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 94,00, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que a documentação encaminhada foi emitida em nome da EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48, divergente das Recuperandas.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 94,00, conforme a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 94,00 (noventa e quatro reais)**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
023	APVN AUTO PECAS LTDA	12.497.779/0001-81

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	95,40			-			-
TOTAL		95,40			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia do DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA, emitido em 14/12/202, no valor de R\$ 95,40.

Informaram que, “excluir *pagto a vista e não consta CNPJ das recuperandas.*”

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 95,40, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 95,40, devido a insuficiência de documentos apresentados.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
033	AUTO MECANICA GARRETT LTDA	79.342.309/0001-10

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.130,00			-			-
TOTAL		1.130,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia da nota fiscal nº 2, emitida em 08/11/2023, no valor de R\$ 1.130,00 em nome de LUIS GUSTAVO BLASCZYK 02239634960 CNPJ 14.384.753/0001-52.

Encaminhou também, cópia de e-mail com o Credor, onde informado sobre lançamento indevido no sistema sendo nota fiscal apresentada referente a outro fornecedor, e que ela já se encontra quitada.

Ao ser questionada, encaminhou cópia da nota fiscal nº 9753, emitida em 30/09/2024, no valor de R\$ 3.400,00, em favor da EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.130,00, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 1.130,00, conforme a documentação comprobatória, pois a documentação encaminhada não foi emitida em favor das Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 1.130,00 (um mil cento e trinta reais);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
034	AUTO MOBILIS SERVICOS AUTOMOTIVOS	11.364.991/0001-08

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	320,00						
TOTAL		320,00						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam via e-mail, cópia de ordem de produção sob nº 19618, emitida em 17/09/2024 no valor de R\$ 680,00, sendo a mesma, parcelada em duas vezes no valor de R\$ 320,00. Encaminharam também, comprovante de depósito efetivado no valor de R\$ 680,00. Solicitaram que o valor fosse excluído da lista de credores.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 320,00, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 320,00.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
037	AUTO PECAS PILOTO LTDA	22.965.221/0001-37

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	8.971,00			-			-
TOTAL		8.971,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, emitidas em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 8.971,00, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 8.971,00, vez que, documentação emitida para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 8.971,00 (oito mil e novecentos e setenta e um reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
040	AUTOPAR AUTO PECAS PARANA LTDA	77.786.713/0001-57

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	430,00			-			-
TOTAL		430,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 430,00 em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 430,00, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 430,00, vez que, documentação emitida para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48, divergente das Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
044	BANCODOC - GESTAO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS LTDA	10.552.544/0001-10

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	246,00			-			-
TOTAL		246,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou e-mail em 28/03/2025, solicitando a exclusão do valor listado ao BANCODOC - GESTAO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS LTDA., informando que o boleto foi enviado indevidamente após o encerramento das atividades do referido credor.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue:

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 246,00 na Classe III – Quirografária.

Em análise ao e-mail enviado pela Recuperanda em 28/03/2025 informando que o boleto foi enviado indevidamente após o encerramento das atividades do referido credor, constata-se a inexistência do crédito.

2.3.1 Considerações finais

Assim, nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial vem excluir o crédito de R\$ 246,00 em nome de BANCODOC - GESTAO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito de **BANCODOC - GESTAO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
048	BETEC BRASIL INDUSTRIA COMERCIO	20.434.462/0001-24

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	938,60			-			-
TOTAL		938,60			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 7526, emitida em 21/10/2024, no valor de R\$ 938,60 em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 938,60, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 938,60, vez que, documentação emitida para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48, divergente das Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 938,60 (novecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
052	BRADESCO SEGUROS	33.055.146/0001-93

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	2.028,41			-			-
TOTAL		2.028,41			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, não encaminharam documentação relativa ao crédito.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 2.028,41, na Classe III – Quirografária.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 2.028,41, por falta de documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 2.028,41 (dois mil vinte e oito reais e quarenta e um centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
054	BROTHERS COMERCIO E SERVICOS LTDA	13.086.831/0002-50

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	279,90			-			-
TOTAL		279,90			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 572, emitida em 29/05/2024, no valor de R\$ 279,99, em nome de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BRAZ, no CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 279,90, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 279,90, vez que, a Razão Social e CNPJ da nota fiscal, são divergentes das Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 279,90 (duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
059	C.J.P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA	06.329.341/0001-91

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	750,00						
TOTAL		750,00						

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de e-mail, solicitando a exclusão do crédito listado:

RE: ID-059_C.J.P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA



Joelma Ribeiro <contabil@grandhill.eu>
Para: mariana; lucas; denis.duck; matheus.kalinke; 'Pedro Henrique - Administrativo'
Cc: rjtransizaak; rjtransizaak@nasserdemelo.com.br

Mariana,

Após revisar os documentos, gostaria de informar que o saldo deve ser excluído do quadro de credores.
Conforme comprovante enviado anteriormente o valor de R\$ 1.500,00 referente as Notas 2024176 e 2024181.

Atenciosamente,

Joelma Ribeiro
CONSULTORA

GRAND HILL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 750,00, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 750,00.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
060	C.O.STEVAN AUTOPECAS LTDA	79.073.839/0001-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	939,00			-			-
TOTAL		939,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O credor informou através de e-mail que não existem débitos em aberto para as empresas citadas junto à C.O.STEVAN AUTOPECAS LTDA CNPJ 79.073.839/0001-00.

Quanto ao valor informado de R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais), este débito é da EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRÁS LTDA - CNPJ 76.509.777/0001-48.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais emitidas em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAS LTDA, CNPJ 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 939,00, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 939,00, vez que, a Razão Social e CNPJ das notas fiscais apresentadas, são divergentes das Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
062	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	47.112,27			-			-
TOTAL		47.112,27			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópias das Cédulas de Crédito Bancário n.º 14.4267.690.0000013-36 e 14.4267.690.0000012-55 e respectivos Termos de Constituição de Garantia.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 47.112,27, na Classe III – Quirografia.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

- i) **Cédula de Crédito Bancário n.º 14.4267.690.0000013-36** emitida em 30/11/2023, pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda em favor do Credor, no valor de R\$ 965.907,83, a ser paga em 60 parcelas, no valor de R\$ 24.229,87 cada. Foram fixados juros à taxa efetiva de 1,17% ao mês, correspondente a 14,98% ao ano. Foi autorizado o débito em conta corrente n.º 4267.003.00000471-3 de titularidade do emitente.
Para o caso de inadimplemento, foram ajustados encargos moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o total do débito apurado.

Em garantia, foi constituída alienação fiduciária do veículo VW/NEOBUS TH O, Ano/Modelo 2018/2019, Placa BEZ-4816, Cor Branca, Chassi n.º 9532M62P 5KR906990, Renavam. 85180781148, considerado para fins de garantia no valor de R\$ 450.000,00, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Opção	Garantias	Percentual da Garantia	Valor da Garantia
x	Alienação fiduciária de veículos (Cláusula Primeira);	45,05%	R\$ 450000,00
	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de cheques pré-datados (Cláusula Segunda)	%	R\$
	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos / Aplicação Financeira (Cláusulas Terceira e Quarta)	%	R\$
	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis (Cláusula Quinta)	%	R\$
	Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios sobre os Recebíveis de Fatura de Cartões de Crédito (Cláusula Sexta)	%	R\$
	Alienação Fiduciária de Máquinas/Equipamentos (Cláusula Setima)	%	R\$
	Cessão de Direitos Creditórios de Contratos (Cláusula Oitava)	%	R\$

CLÁUSULA PRIMEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS
O(A)S TOMADOR(A)S/GARANTIDOR(ES), qualificado(s) no quadro resumo abaixo, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas na Cédula de Crédito/Instrumento Contratual, em caráter irrevogável e irretroatável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, e sob a condição resolutiva estipulada no Parágrafo Segundo, a partir da assinatura deste Termo, aliena(m) fiduciariamente à CAIXA o(s) veículo(s) adiante identificado(s):

Marca	Modelo	Ano Fabricado	Ano Modelo	Placa	Cor	Nº Chassi	RENAVAM	Zero Km?	Valor (R\$)
VW NEOBUS THO	NEOBUS THO	2018	2019	BEZ-4835	BRANCA	9552M02P-090500550	85180781148	NÃO	450.000,00

Dessa forma, tem-se que o crédito é extraconcursal, até o limite do valor do bem garantido, qual seja, R\$ 450.000,00, diante da garantia de alienação fiduciária de bens móveis, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Assim, o valor do bem excede o valor da dívida, pelo que se considera crédito extraconcursal, na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

- ii) **Cédula de Crédito Bancário n.º 14.4267.690.0000012-55** emitida em 30/11/2023, pela Recuperanda Trans Isaaq Turismo Ltda em favor do Credor, no valor de R\$ 90.512,55, a ser paga em 24 parcelas, no valor de R\$ 5.667,07 cada. Foram fixados juros à taxa efetiva de 1,29% ao mês, correspondente a 16,63% ao ano. Foi autorizado o débito em conta corrente n.º 4267.003.00000471-3 de titularidade do emitente.
Para o caso de inadimplemento, serão exigidos juros de normalidade, acrescidos de encargos moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o total do débito apurado.

Em garantia, foi constituída alienação fiduciária do veículo I/M BENZ, Ano/Modelo 2018/2019, Placa BEZ-1854, Cor Prata, Chassi n.º 8AC906633KE152435, Renavam. 01160638702, considerado para fins de garantia no valor de R\$ 170.000,00, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.XUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Opção	Garantias	Percentual da Garantia	Valor da Garantia
X	Alienação fiduciária de veículos (Cláusula Primeira);	187,82%	R\$ 170000,00
	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de cheques pré-datados (Cláusula Segunda)	%	R\$
	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos / Aplicação Financeira (Cláusulas Terceira e Quarta)	%	R\$
	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis (Cláusula Quinta)	%	R\$
	Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios sobre os Recebíveis de Fatura de Cartões de Crédito (Cláusula Sexta)	%	R\$
	Alienação Fiduciária de Máquinas/Equipamentos (Cláusula Sétima)	%	R\$
	Cessão de Direitos Creditórios de Contratos (Cláusula Oitava)	%	R\$

Marca	Modelo	Ano Fabricado	Ano Modelo	Placa	Cor	Nº Chassi	RENAVAM	Zero Km?	Valor (R\$)
BMW BENZ	SPRINTER MARTIN	2018	2019	BEZ-1854	PRATA	BAC906533 KE152435	61160638702	NÃO	170.000,00

Dessa forma, tem-se que o instrumento é integralmente extraconcursal, uma vez que o valor da garantia excede o valor da dívida, aplicando-se ao caso o disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

2.3.1 Considerações finais

Assim, nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial exclui o valor da dívida, considerando disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere à Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado em favor do credor.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
063	CAPITAL PONTO AUTOMACAO DOS SANTOS	50.399.230/0001-43

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.200,00			-			-
TOTAL		1.200,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia do comprovante de pagamento nº 121.921 no valor de R\$ 1.200,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.200,00, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 1.200,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
Comprovante de Pagamento nº 121.921	1	CAPITAL PONTO	50.399.230/0001-43	19/12/2024	19/12/2024	1.200,00
Total						1.200,00

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
066	CASA DO CADERNO	82.480.369/0001-03

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	135,10						
TOTAL		135,10						

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.
As Recuperandas questionadas, encaminharam e-mail informando que o crédito se refere a outra empresa e o pagamento foi a vista.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 135,10, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 135,10.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 135,10 (cento e trinta e cinco reais e dez centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
069	CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A	77.574.119/0001-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	500,00			-			-
TOTAL		500,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou e-mail solicitando composição detalhada desse montante, incluindo os elementos que embasem a apuração desse crédito.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia do comprovante de pagamento nº 71936, pago em 19/07/2023, no valor de R\$ 500,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 500,00, na Classe III - Quirografária;

Excluir o valor inicialmente listado de R\$ 500,00, conforme a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
070	CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A	42.516.278/0001-66

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	2.119,00			-			-
TOTAL		2.119,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia do boleto bancário nº 1023423, emitido em 15/04/2024, no valor de R\$ 836,00 em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 2.119,00, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 2.119,00, vez que, documentação emitida para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 2.119,00 (dois mil e cento e dezenove reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
076	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA	76.484.013/0001-45

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	13.164,49			-			-
TOTAL		13.164,49			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de e-mail, contendo "Declaração de Quitação de Débitos" referente aos anos de 2023 e 2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 13.164,49, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 13.164,49, conforme a Declaração de Quitação de Débitos dos anos de 2023 e 2024 das empresas **RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA e TRANS ISAAK TURISMO LTDA**

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 13.164,49 (treze mil e cento e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
343	SICRED CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA PRSP	81.466.286/0001-05

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	6.762.208,73			-			-
TOTAL		6.762.208,73			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

A Credora encaminhou via *e-mail*, em 18/02/2025, divergência ao crédito e classificação constantes em seu favor na relação de credores. Alega que possui duas cédulas de crédito bancário emitidas pelas Recuperandas, que possuem garantia em Alienação Fiduciária, que não se submetem à Recuperação Judicial, conforme previsão expressa do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Ademais, aduz que os créditos também não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, pois se trata de “atos cooperativos”, praticados pela sociedade cooperativa com os seus cooperados, nos termos do art. 6º, §13º, da Lei 11.101/2005.

Subsidiariamente, caso esse não seja o entendimento desta Administração Judicial, requer a alteração da classificação do crédito para a Classe II – Garantia Real, em virtude das garantias prestadas.

Apresentou divergência instruída de atos constitutivos, cópia das Cédulas de Crédito Bancário nº C31831894-2 e C31831893-4.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de Extratos do Consorciado. Posteriormente, informou sua discordância com a extraconcursalidade por ato cooperativo, uma vez que realizou operações de crédito com o Credor, conforme entendimento jurisprudencial, não podendo ser aplicado ao caso o art. 6º, §13º, da LFR, devendo o crédito permanecer conforme relacionado na relação de credores.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 6.762.208,73, na Classe III – Quirografária.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

- i) **Cédula de Crédito Bancário n°. C31831893-4**, emitida em 06/04/2023, pela Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA em favor da Credora, pelo valor de R\$ 2.500.000,00, a ser paga em 48 parcelas, iniciando em 06/05/2024, com vencimento final em 06/04/2028. Foram fixados encargos de acordo com a remuneração acumulada da taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3, acrescidos da taxa efetiva de 8,342992% ao ano e 0,670000% ao mês. Foi autorizado o débito na conta corrente n. 20732-5 de titularidade do emitente.
- Em garantia, prestaram aval a Sra. Frida Issak, Sr. João Waldemar Issak, Sr. Ricardo Isaak e Sra. Esther Kroeker Isaak. Ainda, garante a operação a Alienação Fiduciária de bens móveis, conforme segue:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O FIDUCIANTE abaixo qualificado dá em Alienação Fiduciária, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s). O FIDUCIANTE, em face da garantia ora constituída fica ciente de que mantém o(s) bem(ns) em sua posse na condição de depositário, obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbção ou esbulho de terceiros.

Bem(ns) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE de propriedade do ASSOCIADO FIDUCIANTE.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE:

17.260 EOD V-TRONIC, DIESEL, BRANCA, Marca VOLKSWAGEN, Ano Fab. 2011, Ano Mod. 2011, Chassi 9532M62PBCR254321, Renavam 00488660149, Placa BEZ-1281, Cilindrada 260; 17.220, DIESEL, BRANCA, Marca VOLKSWAGEN, Ano Fab. 2008, Ano Mod. 2008, Chassi 9BWRL82W79R903498, Renavam 00990128440, Placa ATI-2922, Cilindrada 220; 17.230 EOD, DIESEL, BRANCA, Marca VOLKSWAGEN, Ano Fab. 2007, Ano Mod. 2007, Chassi 9BWRL82W07R711949, Renavam 009137856509, Placa ATI-2758, Cilindrada 225; 17.230 EOD, DIESEL, AMARELA, Marca VOLKSWAGEN, Ano Fab. 2009, Ano Mod. 2009, Chassi 9BWRL82W09R928184, Renavam 00135397456, Placa JHZ-7354, Cilindrada 225; 17.230 EOD, DIESEL, AMARELA, Marca VOLKSWAGEN, Ano Fab. 2009, Ano Mod. 2009, Chassi 9BWRL82W89R928443, Renavam 00135403367, Placa JHZ-7414, Cilindrada 225 e 9.150 QDM, DIESEL, BRANCA, Marca VOLKSWAGEN, Ano Fab. 2008, Ano Mod. 2008, Chassi 9BWRL82W78R844726, Renavam 00978476638, Placa ATI-2907, Cilindrada 145.

Para o caso de inadimplemento, passará a incidir a remuneração acumulada da taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3, acrescidos de juros efetivos anuais de 21,987093% e multa moratória de 2% sobre o débito total apurado.

Assim, conforme preceitua a Credora, o crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, diante da garantia em Alienação Fiduciária, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, de forma que o crédito deve ser excluído da relação de credores.

- ii) **Cédula de Crédito Bancário n°. C31831894-2** emitida em 06/04/2023, pela Recuperanda TRANS ISAAK TURISMO LTDA em favor da Credora, pelo valor de R\$ 2.500.000,00, a ser paga em 48 parcelas, iniciando em 25/04/2024, com vencimento final em 25/03/2028. Foram fixados encargos de acordo com a remuneração acumulada da taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3, acrescidos da taxa efetiva de 8,342992% ao ano e 0,670000% ao mês. Foi autorizado o débito na conta corrente n. 20732-5 de titularidade do emitente.
- Em garantia, prestaram aval a Sra. Frida Issak, Sr. João Waldemar Issak, Sr. Ricardo Isaak e Sra. Esther Kroeker Isaak. Ainda, garante a operação a Alienação Fiduciária de bens móveis, conforme segue:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O FIDUCIANTE abaixo qualificado dá em Alienação Fiduciária, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s). O FIDUCIANTE, em face da garantia ora constituída fica ciente de que mantém o(s) bem(ns) em sua posse na condição de depositário, obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbção ou esbulho de terceiros.

Bem(ns) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE de propriedade do ASSOCIADO FIDUCIANTE.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(ES) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE:

17.230 EOD, DIESEL, AMARELA, Marca VOLKSWAGEN, Ano Fab. 2009, Ano Mod. 2009, Chassi 9BNRL82W09R928159, Placa JH3-7274, Cilindrada 225; 9.150 ODM, DIESEL, BRANCA, Marca VOLKSWAGEN, Ano Fab. 2008, Ano Mod. 2008, Chassi 9BNRL82W48R848698, Renavam 00983192928, Placa ATI-2918, Cilindrada 145; OF-1724, DIESEL, BRANCA, Marca MERCEDES-BENZ, Ano Fab. 2015, Ano Mod. 2015, Chassi 9BN979277FB009109, Renavam 01088261016, Placa BEZ-1603, Cilindrada 238; OF-1722M, DIESEL, AZUL, Marca MERCEDES-BENZ, Ano Fab. 2009, Ano Mod. 2009, Chassi 9BN3840789B647770, Renavam 00148466940, Placa ARX-2E48, Cilindrada 218 e 17.230 EOD, DIESEL, BRANCA, Marca VOLKSWAGEN, Ano Fab. 2010, Ano Mod. 2011, Chassi 9532L82WXBRL111455, Renavam 00266938027, Placa ATI-4824, Cilindrada 225.

Para o caso de inadimplemento, passará a incidir a remuneração acumulada da taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3, acrescidos de juros efetivos anuais de 21,987093% e multa moratória de 2% sobre o débito total apurado.

Assim, conforme preceitua a Credora, o crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, diante da garantia em Alienação Fiduciária, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, de forma que o crédito deve ser excluído da relação de credores.

2.3.1 Considerações finais

Anota-se que todos os instrumentos analisados revelam operações financeiras, caracterizando a atividade comercial exercida pela Credora com a concessão de crédito. Logo, os créditos concedidos por cooperativas de crédito não se enquadram como atos cooperativos porque as operações financeiras, tais como empréstimos e financiamentos, realizados por essas entidades, visam ao lucro e se assemelham às operações de mercado financeiro, pelo que se aplica o art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971. Referido artigo especifica que atos cooperativos são aqueles praticados entre cooperativas e seus associados, sem a implicação de operações de mercado.

Dessa forma, não é possível acolher a divergência da Credora, no que concerne a extraconcursalidade por ato cooperativo contida no §13º, do art. 6º da LREF.

Todavia, acolhe-se a divergência da Credora quanto a extraconcursalidade pela garantia de Alienação Fiduciária de veículos, que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 6.762.208,73 (seis milhões setecentos e sessenta e dois mil duzentos e oito reais e setenta e três centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
080	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	04.368.898/0001-06

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	651,96			-			-
TOTAL		651,96			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou através de e-mail documento de divergência e procuração.

Informou que, “não ostenta em face destas, crédito inadimplido sujeito a esta recuperação judicial”.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia do histórico de faturamento/pagamento contendo informações sobre quitação em 2024.

Encaminhou também, consulta através do site da COPEL, contendo fatura com vencimento em Jan/25.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 651,96, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 651,96, conforme a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 651,96 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
081	CORREA,GARCIA&AGOSTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS	04.825.767/0001-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	10.264,08			-			-
TOTAL		10.264,08			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 3411, emitida em 29/10/2024, no valor de R\$ 10.264,08 em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 10.264,08, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 10.264,08, vez que, documentação emitida para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48 divergentes das Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 10.264,08 (dez mil e duzentos e sessenta e quatro reais e oito centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
082	COTRASA VEICULOS E SERVICOS LTDA	24.951.802/0001-45

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	5.223,26			-			-
TOTAL		5.223,26			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou através de e-mail cópia da nota fiscal nº 116362, emitida em 24/04/2023, no valor de R\$ 15.669,78.

Informou através do mesmo e-mail sobre recebimento de valores, os quais foram pagos via cartório.

Em anexo, segue a NF 116362 no valor de R\$ 15.669,78, lançada em três parcelas:						
Item	Título	Tipo	Filial	Vencimento	Valor	Nome
1	64207301	81	99	14/05/2023	5.223,26	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
2	64207302	81	99	03/06/2023	5.223,26	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
3	64207303	81	99	23/06/2023	5.223,26	TRANS ISAAK TURISMO LTDA
Cópia recebimento econômico da seguinte forma:						
Título	Cliente	DT Vencimento	Valor	Ações	DT Pagamento	Valor Pago
64207301	75.964.888/0001-46	14/05/23	5.223,26	-18	01/06/23	5.223,26
64207302	75.964.888/0001-46	03/06/23	5.223,26	-18	12/06/23	5.223,26
64207303	75.964.888/0001-46	23/06/23	5.223,26	-4	27/06/23	5.223,26

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 116362, emitida em 24/04/2023, no valor de R\$ 15.669,78.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 5.223,26, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 5.223,26, conforme informado pelo Credor sobre pagamento de valores via cartório:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS	OBSERVAÇÃO
116362	1	COTRASA VEICULOS E SERVICOS LTDA	24.951.802/0001-45	24/04/2023	04/04/2023	5.223,26	PAGO	PAGO EM CARTORIO
116362	2	COTRASA VEICULOS E SERVICOS LTDA	24.951.802/0001-45	24/04/2023	15/03/2023	5.223,26	PAGO	PAGO EM CARTORIO
116362	3	COTRASA VEICULOS E SERVICOS LTDA	24.951.802/0001-45	24/04/2023	23/02/2023	5.223,26	PAGO	PAGO EM CARTORIO
Total						15.669,78		

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 5.223,26 (cinco mil e duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
084	CRISOSTOMO & CRISOSTOMO LTDA-ME	26.191.659/0001-66

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	175,00			-			-
TOTAL		175,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 362, emitida em 14/12/2023, no valor de R\$ 175,00, em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 175,00 na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 175,00, vez que, documentação emitida para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48, divergente das Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
094	DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA	76.669.324/0002-60

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	27.258,92			-			-
TOTAL		27.258,92			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de relatório, e print do site sider.der.pr.gov.br, onde nada consta para acordos administrativos, nada consta para acordos jurídicos, e nada consta para débitos suspensos.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 27.258,92, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 27.258,92, conforme a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 27.258,92 (vinte e sete mil e duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
095	DEROSSO ABAST.LAVAGEM E LUB.LTDA	76.038.728/0001-74

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	5.913,98			-			-
TOTAL		5.913,98			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou através de e-mail, cópia da 24ª alteração contratual e procuração.

Encaminhou também cópia de notas fiscais compreendidas entre o período de outubro de 2024 a janeiro de 2025, as quais totalizam o valor de R\$ 46.353,78, sendo que parte das notas foram emitidas posterior ao pedido da RJ.

Informou que, o valor do crédito de R\$ 5.913,98, classificado como quirografário, conforme consta na notificação, já foi devidamente quitado pela empresa Recuperanda.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 13076, emitida em 19/12/2024, no valor de R\$ 2.008,92.

Encaminharam também, cópia de e-mail com o Credor, o qual informa que *não consta pendências em aberto*.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 5.913,98, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 5.913,98, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Prezados(as) Senhores(as),

Em referência à notificação recebida acerca do processo de Recuperação Judicial da empresa Trans Isak Turismo Ltda. (Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194), em nome do nosso cliente, Derosso Abast. Lavagem e Lub. Ltda., CNPJ 78.038.728/0001-74, venho, por meio deste, informar o que segue:

a) Quitação do Crédito:

O crédito de R\$ 5.913,98 (cinco mil, novecentos e treze reais e noventa e oito centavos), classificado como Quiragráfico, conforme consta na notificação, já foi devidamente quitado pela empresa Recuperanda.

b) Possíveis Créditos Futuros:

Embora o crédito mencionado já tenha sido liquidado, informamos que a Porto Derosso mantém relação comercial contínua com a Trans Isak Turismo Ltda. Assim, é possível que, no decorrer do processo de Recuperação Judicial, surjam novos créditos a serem habilitados, referentes a fornecimentos e serviços prestados após a data base da recuperação.

c) Disponibilidade para Esclarecimentos:

Colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais ou documentos que se façam necessários para o bom andamento do processo.

Agradecemos a atenção e colaboração.

Atenciosamente,

Leonardo Gralak,
André de Derosso & Silva Pivetti - Advogados Associados.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 5.913,98 (cinco mil e novecentos e treze reais e noventa e oito centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
098	DIRECT WIFI TELECOM	13.447.789/0001-75

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	600,00			-			-
TOTAL		600,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da Fatura nº documento 14384059, emitida em 21/09/2024, no valor de R\$ 600,00, em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 600,00, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 600,00, vez que, documentação emitida para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
102	DRUGUVICH AUTO PECAS LTDA	79.153.789/0013-04

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	729,18			-			-
TOTAL		729,18			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam e-mail informando que entrou em contato com departamento financeiro da DRUGUVICH (Sr. Cleber) e que não consta valores em aberto.



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 729,18, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 729,18, conforme e-mail apresentado pela Recuperanda.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 729,18 (setecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
104	EBROS COM DE CONTROLES ELETRONICOS LTDA	15.001.448/0001-05

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	10.736,35			-			-
TOTAL		10.736,35			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam e-mail enviado pelo Credor, o qual informou que não há débitos pendentes.

De: Sueinne Salvador Cardoso de CTA Smart | Link2Pump <pipe304858703@Merblcctt@mail.pipify.com>
Enviada em: terça-feira, 7 de janeiro de 2025 18:20
Para: vendas.maiana@transisaak.com.br
Assunto: Re: ENC: TRANSISAAK TURISMO - EBROS COM DE CONTROLES ELETRONICOS LTDA

Bom tarde!

Nenhum débito conosco.

Att,

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 10.736,35, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 10.736,35, conforme a documentação comprobatória.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

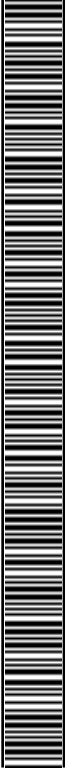
Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 10.736,35 (dez mil e setecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
107	EDIFICIO H.A OFFICES LINHA VERDE	27.602.661/0001-43

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	4.506,13			-			-
TOTAL		4.506,13			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de e-mail, solicitando exclusão do crédito do quadro geral de credores.

Credores para serem excluídos do QGC.

Prazos (Razão Social)	Valor total	Solicitação
EDIFICIO H.A OFFICES LINHA VERDE	4.506,13	Seus comerciais dos shopp - Excluir do QGC

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 4.506,13, na Classe III – Quirografária.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 4.506,13, conforme e-mail enviado pelas Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 4.506,13 (quatro mil e quinhentos e seis reais e treze centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
121	FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.314.956/0001-56

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	23.038,50						
TOTAL		23.038,50						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de e-mail do credor o qual solicitou exclusão dos débitos, vez que não há notas fiscais pendentes:



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 23.038,50, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 23.038,50, de acordo com o pedido do credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 23.038,50 (vinte e três mil e trinta e oito reais e cinquenta centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
125	FORM MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA	52.997.385/0001-07

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	708,00			-			-
TOTAL		708,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 708,00, em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 708,00, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 708,00, vez que, documentação emitida para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 708,00 (setecentos e oito reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
127	FOZ TINTAS - CENTRO	03.053.280/0001-94

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	154,23			-			-
TOTAL		154,23			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor informou através de e-mail que não há nenhuma pendência a receber das Recuperandas.

----- Mensagem original -----
Assunto: Valor de Cred. R\$ 154,23 - Agtobi Com. de Tintas Ltda - FOZ TINTAS
Data: 2025-02-18 11:17
De: Rosane Pagani <rosane.pagani@fouzinttas.com.br>
Para: njtransizaak@nasserdemelo.com.br

Bom dia,

Informamos que não temos nenhuma pendência a receber das empresas
TRANS IZAAK E RLS LOC. DE VEICULOS.

Sds.

Rosane Pagani - Cel: 45-99991-6667

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

Não houve manifestação das Recuperandas acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 154,23, na Classe III - Quirografia;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 154,23, conforme e-mail enviado pelo Credor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 154,23 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
131	FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS	33.641.663/0001-44

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.595,94			-			-
TOTAL		1.595,94			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da notificação da rescisão de contrato, e cópia de e-mail solicitando a exclusão do crédito na lista de credores.

Após revisar os documentos disponibilizados, gostaria de informar que o saldo listado inicialmente no QGC deve ser excluído.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.595,94, na Classe III – Quirografária.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 1.595,94, conforme a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 1.595,94 (mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
132	FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANA	08.430.961/0001-48

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	2.083,58			-			-
TOTAL		2.083,58			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

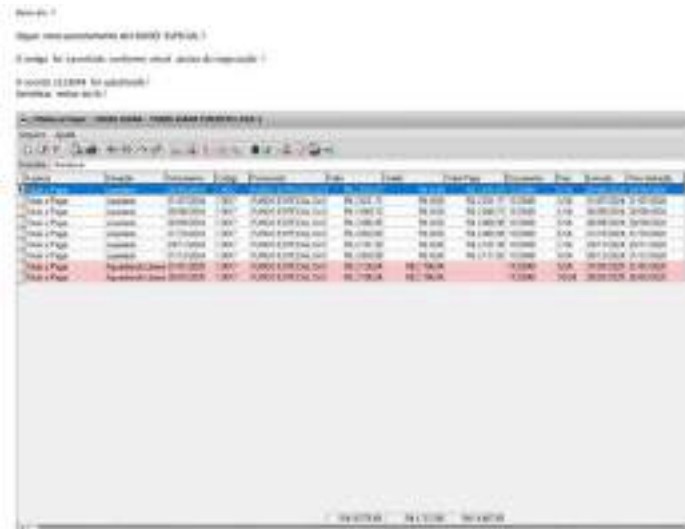
2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

As Recuperandas, questionadas, encaminharam cópia de guia e comprovante de pagamento nº 28737670001289105, no valor de R\$ 2.101,99, realizado em 29/11/2024, juntamente com cópia de e-mail no qual informa sobre quitação de títulos, cópia do Termo de Acordo de Parcelamento de Honorários Requisição nº 1176203, emitido em 12/03/2025, requerendo a exclusão do crédito da relação de credores, conforme segue:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAC TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 2.083,58, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem na Guia de Pagamento nº 28737670001289105, emitida em 14/11/2024, pelo Credor como Cedente e a Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda como Sacado, no valor de R\$ 2.101,99, com vencimento em 29/11/2024.

Conforme comprovante de pagamento encaminhado pela Recuperanda, a guia foi paga em 29/11/2024, senão vejamos:

02/12/2024 - BANCO DO BRASIL - 07:58:02
450004500 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: TRANS ISAAC TURISMO LTDA
AGENCIA: 4500-4 CONTA: 106.318-9
BANCO DO BRASIL

00190000090287376700401289105171599150000210199
BENEFICIARIO:
FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA
NOME FANTASIA:
FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERA
CNPJ: 08.430.961/0001-48
PAGADOR:
TRANS ISAAC TURISMO LTDA
CNPJ: 76.664.986/0001-66

NR. DOCUMENTO 112.934
NOSSO NUMERO 28737670001289105
CONVENIO 02873767
DATA DE VENCIMENTO 29/11/2024
DATA DO PAGAMENTO 29/11/2024
VALOR DO DOCUMENTO 2.101,99
VALOR COBRADO 2.101,99

NR. AUTENTICACAO 7.F67.B44.95D.716.7FB

Assim, esta Administração Judicial exclui o crédito listado da relação de credores.

Quanto aos demais documentos apresentados pela Recuperanda, observa-se que foram emitidos em 12/03/2025, após o pedido de recuperação judicial, ocorrido em 02/12/2024, sendo extraconcursais portanto.

2.3.1 Considerações Finais

Assim, nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial exclui o crédito de R\$ 2.083,58, e deixa de habilitar o crédito oriundo do Termo de Acordo de Parcelamento de Honorários Requisição nº 1176203, conforme quadro resumo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS
Guia nº 28737670001289105	1	FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANA	08.430.961/0001-48	14/11/2024	29/11/2024	2.101,99	
Comprovante de Pagamento BB nº 112.934	1	FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANA	08.430.961/0001-48	29/11/2024	29/11/2024	- 2.101,99	PAGO
Boleto BB nº 28737670001314529	1	FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANA	08.430.961/0001-48	12/03/2025	31/03/2025	3.036,34	EXTRACONCURSAL
Termo de Acordo parcelamento honorários nº 1176203		FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANA	79.026.340/0001-41	12/03/2025		91.090,30	EXTRACONCURSAL
Total						94.126,64	

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito de **FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANA – FEPGE/PR.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
134	G F DE ASSIS SAVIOLI SEGURANCA	43.247.275/0001-37

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	248,90						
TOTAL		248,90						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 18.241, emitida em 18/10/2024, no valor de R\$ 248,90, em nome da EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 248,90, na Classe IV - ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 248,90, vez que, a documentação foi emitida para a EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 248,90 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos)**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
135	GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO	34.385.363/0001-04

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	50,00			-			-
TOTAL		50,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de e-mail solicitando exclusão do Crédito no processo de RJ.

Credores para serem excluídos do QOC:

Nome (Razão Social)	Valor total	Solicitação
GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO	50,00	Pagamento a vista, conserto de eletrônico - Excluir do QOC

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 50,00, na Classe IV – ME e E`PP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 50,00, conforme e-mail enviado pelas Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
145	GUILHERME ALBINO DE MELO 08905340989	45.306.261/0001-72

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.050,00						
TOTAL		1.050,00						

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam via e-mail, não enviaram documento fiscal comprobatório, enviaram cópia de comprovante de depósito em nome de IZOEL RIBAS no valor de R\$ 1.050,00 e solicitaram a exclusão do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.050,00, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 1.050,00.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o valor de **R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
149	HIDRAUQ BRASIL COM. DE MAQ. COMP. HID E PNEUMATICO LTDA	14.080.494/0001-76

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	46,00			-			-
TOTAL		46,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 22718, emitida em 06/08/2024, no valor de R\$ 46,00 em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 46,00, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 46,00, vez que, documentação emitida para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48.

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS	OBSERVAÇÃO
22718	1	Hidrauq Brasil Com. de Maq. comp. hid e pneumaticos Ltda	14.080.494/0001-76	06/08/2024	06/08/2024	46,00	EXCLUIR	EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ
Total						46,00		

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 46,00 (quarenta e seis reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
150	HIGIEMIX SISTEMA DE HIGIENIZACAO EIRELI	04.421.056/0001-70

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.585,95			-			-
TOTAL		1.585,95			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor informou através de e-mail que, o título em questão foi liquidado na data de vencimento, não havendo pendências financeiras.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da troca de e-mail com Credor, o qual informa que não há pendências financeiras.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.585,95, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 1.585,95, conforme informado pelo Credor através de e-mail.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 1.585,95 (mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
155	I.A. DOS SANTOS EIRELI - FILIAL	24.343.919/0002-27

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	632,98			-			-
TOTAL		632,98			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 83882, emitida em 02/09/2024, no valor de R\$ 632,98, em nome de JOAO WALDEMAR ISAAK CPF 003.062.589-00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 632,98, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 632,98, vez que, documentação emitida para CPF:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL PRESTADOR	CNPJ	RAZÃO SOCIAL TOMADOR	CPF TOMADOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
83882	1	I.A. DOS SANTOS EIRELI - FILIAL	24.343.919/0002-27	JOAO WALDEMAR ISAAK	003.062.589-00	02/09/2024	S/ DATA	632,98
Total								632,98

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 632,98 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
157	ILS TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA	10.265.455/0001-92

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.239,08			-			-
TOTAL		1.239,08			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da troca de e-mail com o Credor, o qual informou não haver pendências financeiras.

De: vendas.gimac@transisaak.com.br
Enviado em: quinta-feira, 26 de dezembro de 2024 17:36
Para: daniel.dach@consluisk.com.br
Assunto: PENDENCIAS TRANS ISAAK TURISMO - ILS TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA

Boa tarde,
Verifiquei aqui não consta nem uma nota pendente o último pedido foi de 27/08

Atenciosamente,
Isabelle Schmitt
Fone: 41 3233-3544
Skype: ismalthicone
E-mail: ismalthicone@transisaak.com.br

TRANS ISAAK
Edmar Vernet de Melo
Agente Comercial
R. Francisco Gomes, 108 - Itaipu
Jardim - Itaipu - 81272-020

De: financeiro@multihcone.com.br <financeiro@multihcone.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 26 de dezembro de 2024 17:21
Para: vendas.gimac@transisaak.com.br
Assunto: ENC: PENDENCIAS TRANS ISAAK TURISMO - ILS TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA

Boa tarde,
Verifiquei aqui não consta nem uma nota pendente o último pedido foi de 27/08

Atenciosamente,
Isabelle Schmitt
Fone: 41 3233-3544
Skype: ismalthicone
E-mail: ismalthicone@transisaak.com.br

TRANS ISAAK
Edmar Vernet de Melo
Agente Comercial
R. Francisco Gomes, 108 - Itaipu
Jardim - Itaipu - 81272-020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.239,08, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 1.239,08, conforme cópia do e-mail disponibilizado.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 1.239,08 (mil e duzentos e trinta e nove reais e oito centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
159	IMUNE DEDETIZADORA	29.550.205/0001-22

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	220,00			-			-
TOTAL		220,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 1165, emitida em 29/11/2024, no valor de R\$ 220,00. Encaminhou também, comprovante de pagamento via PIX no valor de R\$ 220,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 220,00, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 220,00, conforme a documentação comprobatória:

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
163	INGRAX IND. E COM. DE GRAXAS S/A	77.575.330/0001-30

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	4.780,00			-			-
TOTAL		4.780,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 356057, emitida em 27/11/2024, no valor de R\$ 2.390,00, em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

Encaminharam também, cópia da troca de e-mail com Credor, o qual informa sobre exclusão da nota fiscal nº 356075.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 4.780,00, na Classe III - Quirografia;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 4.780,00, vez que, documentação emitida para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito para o valor de **R\$ 4.780,00 (quatro mil e setecentos e oitenta reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
165	INSTITUTO IBETA LTDA	45.520.329/0001-11

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	5.631,00			-			-
TOTAL		5.631,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 233, emitida em 04/04/2024, no valor líquido de R\$ 5.631,00. Encaminharam também, cópia do comprovante de pagamento realizado em 02/05/2024, no valor de R\$ 5.631,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 5.631,00, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 5.631,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR TOTAL	VALOR LIQUIDO
233	1	INSTITUTO IBETA LTDA	45.520.329/0001-11	03/04/2024	04/04/2024	6.000,00	5.631,00
Comprovante de Pagamento BB		INSTITUTO IBETA LTDA	45.520.329/0001-11	02/05/2024		-	5.631,00
Total						6.000,00	-

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 5.631,00 (cinco mil e seiscentos e trinta e um reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
166	INTERSEPT - DOMICIANO COM E INST.DE EQUIP DE SEGURANCA	11.181.036/0001-35

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	582,64			-			-
TOTAL		582,64			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da troca de e-mail com o Credor, o qual informa não haver pendências financeiras.

De: vendas.gjv@transisaak.com.br

Enviado em: quinta-feira, 26 de dezembro de 2024 18:10

Para: transisack@transisaak.com.br

Assunto: PNC: PENDÊNCIAS TRANS ISAAK TURISMO - INTERSEPT - DOMICIANO COM E INST.DE EQUIP DE SEGURANCA

Sinalizador de acompanhamento:

Status do sinalizador: Flag for follow up: Concluído

Outsides:

Wade contra de pendências.

Gerson Vernet de Melo

Agente Concorral

R. Passagem de Ferro, 1000 - Centro

Curitiba - Paraná | 41 3337-2224

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 582,64, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 582,64, conforme e-mail disponibilizado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 582,64 (quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
167	IPE CASA DA CONSTRUCAO LTDA	19.428.844/0001-66

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	156,00			-			-
TOTAL		156,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 26573, emitida em 03/09/2024, no valor de R\$ 156,00, em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 156,00, na Classe IV e ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 156,00, vez que, documentação emitida para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48.

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
26573	1	IPE CASA DA CONSTRUCAO LTDA	19.428.844/0001-66	03/09/2024	S/ DATA	156,00
Total						156,00

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/- Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
176	JOAO HENRIQUE OBIALESKI	03.954.507/0001-72

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	640,00			-			-
TOTAL		640,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou através de e-mail cópia de notas fiscais as quais totalizam o valor de R\$ 2.400,00, e cópia da carta de quitação.

Informou que as Recuperandas, efetuaram a quitação de todos os títulos que estavam pendentes.

CARTA DE QUITAÇÃO

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

Às Escritório Nasser de Melo Advogados Associados

Pelo presente, a empresa JOÃO HENRIQUE OBIALESKI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.954.507/0001-72, com sede na Rua Professora Joana Bernatti Passos nº 1133 no Bairro Boqueirão – Curitiba – PR CEP: 51739-380, neste ato representada por seu proprietário João Henrique Obialeski, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 072.649.888-34 e no RG nº 4.990.379-2 PR, declara que, TRANS ISAAK TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.664.586/0001-06, efetuou a quitação de todos os títulos que estavam pendentes.

Sendo assim a TRANS ISAAK TURISMO LTDA, nada mais deve.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 43755, emitida em 06/11/2024, no valor de R\$ 640,00 confirmando o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 640,00, na Classe IV – ME e EPP;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

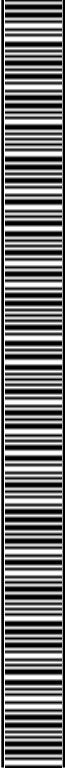
Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 640,00, conforme a documentação comprobatória apresentada pelo Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

Excluir o crédito no valor de **R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
188	JR MECANICA E ELETRICA A DIESEL LTDA	33.365.806/0001-32

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	7.250,00			-			-
TOTAL		7.250,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou através de e-mail cópia de notas fiscais, Relatório de títulos em aberto, e informou sobre valor a ser pago de R\$ 12.180,56.

Ao ser questionado através de e-mail sobre emissão de notas fiscais recebidas para CNPJ 36.097.841/0001-06, divergente do listado, o Credor esclareceu que, para o “CNPJ 33.365.806/0001-32 já foi realizado o pagamento”.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

Não houve manifestação das Recuperandas acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 7.250,00, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 7.250,00, conforme informado pelo Credor sobre pagamento de valores já realizado.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 7.250,00 (sete mil e duzentos e cinquenta reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
199	LIBERTY SEGUROS S/A	61.550.141/0001-72

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	4.542,87						
TOTAL		4.542,87						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam e-mail, solicitando que o crédito seja desconsiderado:



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

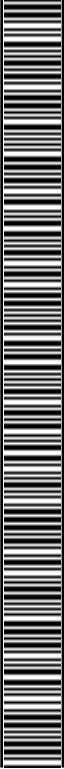
Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 4.542,87, na Classe III – Quirografária.
Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 4.542,87.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 4.542,87 (quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
240	MM AUTOPEÇAS LTDA	11.694.425/0001-64

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	476,48			-			-
TOTAL		476,48						-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas encaminharam cópia do comprovante de transferência bancária, emitido em 21/11/2024, o qual comprova que a transação foi efetivada na conta bancária do credor, no valor de R\$ 476,48, informando que o crédito listado está quitado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 476,48, na Classe III – Quirografária.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 476,48, conforme a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 476,48 (quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
222	MATERIAIS DE CONSTRUCAO CARACHENSKI	76.620.129/0001-64

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	94,00						-
TOTAL		94,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de documento auxiliar da nota fiscal nº6193 no valor de 48,00 porém sem a identificação com CNPJ do consumidor.

Encaminhou também cópia de e-mail, o qual informa sobre a quitação da nota fiscal nº 3729 no valor de R\$ 46,00.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 94,00, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 94,00, conforme a documentação comprobatória.

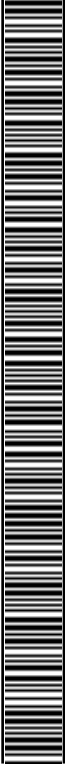
Exclui a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 94,00 (noventa e quatro reais)**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
225	MAURO AUGUSTO MATIAS 08593199895	35.909.364/0001-73

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	340,00			-			-
TOTAL		340,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas encaminharam e-mail contendo: *"solicitaram a exclusão do valor listado no quadro de credores devido ao extravio da documentação do fornecedor Mauro Augusto Matias. Como as notas fiscais eram enviadas inicialmente por foto e a documentação física se perdeu no malote, não será possível apresentar os documentos necessários."*

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 340,00, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 340,00, conforme e-mail disponibilizado pela Recuperanda.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
226	MAYCON WILLIAN DAL NEGRO 07687259920	33.117.319/0001-50

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.540,00			-			-
TOTAL		1.540,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas encaminharam cópia de comprovantes de pagamentos.

Ao serem questionadas, informaram que, “Após revisar os documentos solicitamos a exclusão do fornecedor do quadro de credores. Pois estava apenas em aberto no sistema, os pagamentos foram efetuados conforme disponibilizado os comprovantes.”

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.540,00, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 1.540,00, devido a insuficiente na apresentação de documentação fiscal comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 1.540,00 (mil e quinhentos e quarenta reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
229	MEDEIROS & OLIVEIRA LTDA - ME	45.572.641/0001-59

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	395,00			-			-
TOTAL		395,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de nota fiscal e comprovante de pagamento Banco SICREDI, emitidas no para o CNPJ nº 01.938.982/0001-20 divergente do CNPJ nº 45.572.641/0001-59, listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 395,00, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 395,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS
4321	1	MEDEIROS & OLIVEIRA LTDA - ME	01.938.982/0001-20	19/11/2024	S/ DATA	395,00	EXCLUIR
Comprovante de Pagamento SICREDI	1	MEDEIROS & OLIVEIRA LTDA - ME	01.938.982/0001-20	27/12/2024		- 395,00	EXCLUIR
Total						-	

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
230	MEL TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA	39.675.146/0001-72

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	3.500,00			-			-
TOTAL		3.500,00						-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O credor encaminhou e-mail informando que recebeu o valor de R\$ 3.500,00:



2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.
As Recuperandas questionadas, informaram que o valor do crédito a ser considerado é de R\$ 3.500,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.
Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 3.500,00, na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 3.500,00, haja vista, que o credor informou já ter recebido o crédito.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
232	METRO CARD EMPRESA DE ONIBUS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLIT	10.319.963/0001-06

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	22.165,92						
TOTAL		22.165,92						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de boletos bancários em nome da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BRAZ S/A – CNPJ 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 22.165,92, na Classe III – Quirografária.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 22.165,92, conforme a documentação comprobatória apresentada.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 22.165,92 (vinte e dois mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
233	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A	02.102.498/0001-29

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	578,59			-			-
TOTAL		578,59			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, solicitaram através de e-mail “a exclusão do valor de R\$ 578,59 que ficou pendente no sistema financeiro que não foi baixo.”



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 578,59, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 578,59, conforme e-mail disponibilizado pelas Recuperandas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 578,59 (quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
237	MIVEDA TRUCK PECAS LTDA	54.832.703/0001-05

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	3.432,00			-			-
TOTAL		3.432,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 50, emitida em 07/06/2024, no valor de R\$ 3.432,00, em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 3.432,00, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 3.432,00, vez que, documentação emitida para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS	OBSERVAÇÃO
50	1	MIVEDA TRUCK PECAS LTDA	54.832.703/0001-05	07/06/2024	S/ DATA	3.432,00	EXCLUIR	EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A
Total						3.432,00		

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 3.432,00 (três mil e quatrocentos e trinta e dois reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
238	MJO-COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA	12.641.430/0001-71

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.506,10			-			-
TOTAL		1.506,10			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, boleto e comprovantes de pagamentos.

Solicitaram através de e-mail, exclusão do Crédito no processo de RJ.

Credores para serem excluídos do QGC.

Pessoa (Razão Social)	Valor total	Solicitação
MJO-COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA	1.506,10	Fornecedor não possui NF - Excluir do QGC

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.506,10, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 1.506,10, conforme e-mail enviado pelas Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 1.506,10 (mil e quinhentos e seis reais e dez centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
245	NERI OSCAR GOMES	35.893.823/0001-78

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.000,00						
TOTAL		1.000,00						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, não encaminharam documentos fiscais comprovando o crédito existente.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.000,00, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 1.000,00, conforme a apresentação de documentação insuficiente para análise.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
246	NETO COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E LIMPEZA LTDA	42.177.891/0001-04

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	146,98			-			-
TOTAL		146,98			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 12467, emitida em 29/04/2024, no valor de R\$ 146,98, em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 146,98, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 146,98, vez que, documentação emitida para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS	OBSERVAÇÃO
12467	1	Neto Comercio de Produtos Automotivos e Limpeza LTDA	42.177.891/0001-04	29/04/2024	29/04/2024	146,98	EXCLUIR	EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ
Total						146,98		

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 146,98 (cento e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/- Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
248	NIC.BR	05.506.560/0001-36

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.595,14						
TOTAL		1.595,14						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de e-mail, o qual o credor informa que não há pendencias a receber.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$1.595,14, na Classe III – Quirografária.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 1.595,14.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$1.595,14 (mil quinhentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos).**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
252	NORDICA VEICULOS S/A	77.997.187/0013-08

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	9.097,22						
TOTAL		9.097,22						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de e-mail da credora, a qual informou que não possui nenhum crédito a receber:



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 9.097,22, na Classe III – Quirografária.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 9.097,22.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado no valor de **R\$ 9.097,22 (nove mil e noventa e sete reais e vinte e dois centavos)**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
257	ODAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	61.123.543/0006-03

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	9.697,36						-
TOTAL		9.697,36			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia e-mail onde o credor informa que não existem pendências em aberto no CNPJ das Recuperandas.



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 9.697,36, na Classe III - Quirografia;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 9.697,36, conforme a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 9.697,36 (nove mil seiscientos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
261	ORBID S.A INDUSTRIA E COMERCIO	92.189.695/0010-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	23.054,99			-			-
TOTAL		23.054,99			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

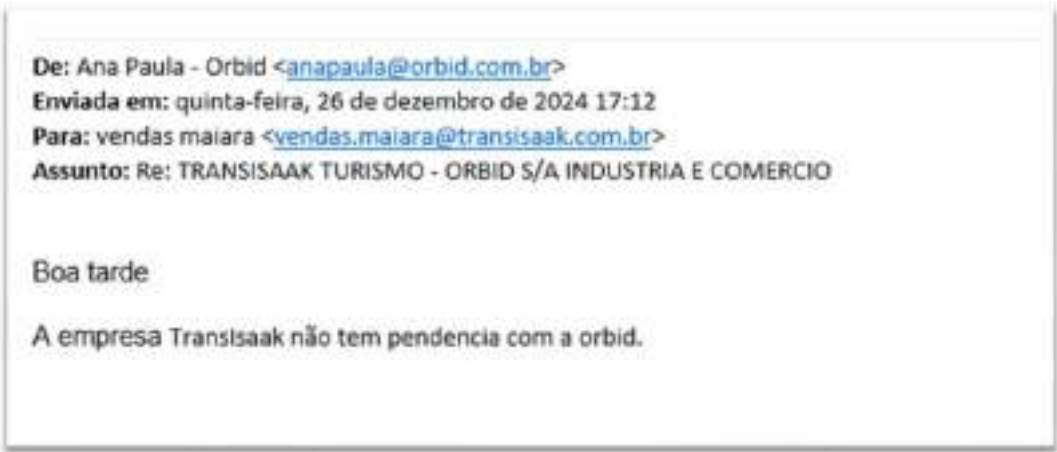
2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de e -mail onde o credor informa que a Recuperanda não tem pendência com o credor.



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 23.054,99, na Classe III – Quirografia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

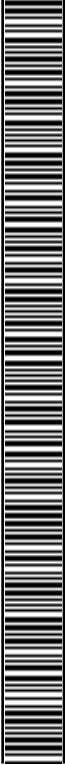
Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 23.054,99, conforme a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 23.054,99 (vinte e três mil e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
265	OUTLET ECOMMECE LTDA	35.097.388/0001-75

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	57,94						-
TOTAL		57,94			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de nota fiscal em nome de EMPRESA DE ONIBUS
SAO BRAZ SA excluindo assim o crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela
Recuperanda, pelo valor de R\$ 57,94, na Classe IV – ME e EPP;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído
anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 57,94, conforme a documentação comprobatória.

Mantém a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 57,94 (cinquenta e sete e noventa e quatro centavos);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
274	PDG EMPRESA DE ALIMENTOS, BEBIDAS E GAS LTDA	31.846.461/0001-03

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	930,00			-			-
TOTAL		930,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, informaram que, “Após revisar os documentos solicitamos a exclusão do fornecedor do quadro de credores. Segue documento referente a pendência do fornecedor: PDG EMPRESA DE ALIMENTOS, BEBIDAS E GAS LTDA. O lançamento de nº 2907 foi aplicado um desconto na sua totalidade. Não localizamos o recibo da compra.”

Manana,

Após revisar os documentos solicitamos a exclusão do fornecedor do quadro de credores.

Segue documento referente a pendência do fornecedor: PDG EMPRESA DE ALIMENTOS, BEBIDAS E GAS LTDA.

O lançamento de nº 2907 foi aplicado um desconto na sua totalidade. Não localizamos o recibo da compra.

Exibir: 100 e 1000

Situação: Liquidado

Localidade: NASSAU

Concedido: PDG EMPRESA DE ALIMENTOS, BEBIDAS E GAS LTDA

Descrição:

Código: 2907

Processamento: 29/05/2024

Assento: 100

Partido: Recuperação Judicial

Qual. Partida:

Valor: R\$ 930,00

Taxa: R\$ 0,00

Índice Geral

Índice Contábil

Movimento

Observações

Atualizar

Relatório

Documentos

Exercícios

Utilização de

Relatório

Operação	Data	Valor	Observação	Última Data
Descontos Concedidos	29/05/2024	R\$ 930,00		
Conta Contábil	Conta de Custo	Patrimonial	Valor	Financeiro
Descontos Concedidos	Administração	180.000	R\$ 405,00	25/02/2024

Atenciosamente,

Joelma Ribeiro

Contadora

GRAND HILL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 930,00, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 930,00, conforme e-mail disponibilizado pelas Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
275	PECTRANS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEIC	85.073.971/0001-14

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	9.367,00						
TOTAL		9.367,00						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e informaram que foram pagas em dinheiro no ato da compra.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 9.367,00, na Classe IV – ME e EPP.

Excluir o valor inicialmente listado de R\$ 9.367,00, por insuficiência de documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 9.367,00 (nove mil trezentos e sessenta e sete reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
276	PEGAZA COMERCIO DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA	00.796.336/0001-02

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.797,00						
TOTAL		1.797,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de documentação em nome da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BRAZ.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.797,00, na Classe IV – ME e EPP.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 1.797,00, por insuficiência de documentação comprobatória.

Exclui a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 1.797,00 (mil setecentos e noventa e sete reais);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
280	PIZZARIA E RESTAURANTE MANJERICAO LTDA	32.468.798/0001-97

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	71,70			-			-
TOTAL		71,70			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de e-mail, informando que “trata-se de um reembolso para funcionário, porém foram lançados e os recibos extraviados.”

Solicitando exclusão do Crédito no processo de RJ.

mariana@nasserdemelo.com.br

De:

Enviado em:

Para:

Cc:

Assunto:

Joelma Ribeiro - contato@grandhill.com.br

quarta-feira, 26 de março de 2025 11:31

mariana

Marcello Leoni; marcelus.kalnik; demissuck; luca

PIZZARIA E RESTAURANTE MANJERICAO LTDA

Mariana,

Após revisar os documentos disponibilizados, gostaria de informar que o saldo listado inicialmente no QGC deve ser excluído.

Referente ao fornecedor PIZZARIA E RESTAURANTE MANJERICAO LTDA, trata-se de um reembolso para o funcionário, porém foram lançados e os recibos extraviados.

Atenciosamente,

Joelma Ribeiro

Contadora

GRAND HILL

Credores para serem excluídos do QGC:

Empresa (Razão Social)	Valor total	Solitação
PIZZARIA E RESTAURANTE MANJERICAO LTDA	71,70	Fornecedor não possui NF - Excluir do QGC

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 71,70, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 71,70, conforme e-mail enviado pelas Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 71,70 (setenta e um reais e setenta centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
283	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	61.198.164/0001-60

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	9.658,33			-			-
TOTAL		9.658,33			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, solicitaram através de e-mail “a exclusão do valor de R\$ 9.658,33 referente ao fornecedor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS. O lançamento trata-se de um controle referente ao seguro dos carros dos sócios, pago por eles mesmo.”



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 9.658,33, na Classe III – Quirografária.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 9.658,33, conforme informação disponibilizada pelas Recuperandas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 9.658,33 (nove mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
284	POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA	68.107.879/0001-09

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	360,58						-
TOTAL		360,58			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de e-mail informando a inexistência do crédito pelo credor.



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 360,58, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 360,58, por falta de documentação comprobatória.

Exclui a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 360,58 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
290	PRONTO GÁS DISTRIBUIDORA DE GASES ESPECIAIS LTDA	50.543.138/0001-05

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.050,00	CLASSE IV	BRL	210,00			-
TOTAL		1.050,00			210,00			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou cópia da nota fiscal nº 654, emitida em 24/01/2025, no valor de R\$ 210,00.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais emitidas em nome de JOAO HENRIQUE OBIALESKI CNPJ 03.954.507/0001-72.

Informaram que, "O CNPJ foi imputado manual na planilha equivocadamente. CNPJ correto 03.954.507/0001-72."

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.050,00, na Classe IV – ME e EPP.

Não acolhe a nota fiscal nº 654, emitida em 24/01/2025, no valor de R\$ 210,00, pois sua emissão é posterior a propositura da recuperação judicial (02/12/2024).

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 1.050,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS	OBSERVAÇÃO
41564	1	JOAO HENRIQUE OBIALESKI	03.954.507/0001-72	05/07/2024	26/07/2024	110,00	EXCLUIR	CNPJ pertence ao ID 176
42567	1	JOAO HENRIQUE OBIALESKI	03.954.507/0001-72	29/08/2024	19/09/2024	660,00	EXCLUIR	CNPJ pertence ao ID 176
43755	1	JOAO HENRIQUE OBIALESKI	03.954.507/0001-72	06/11/2024	27/11/2024	640,00	EXCLUIR	CNPJ pertence ao ID 176
43908	1	JOAO HENRIQUE OBIALESKI	03.954.507/0001-72	18/11/2024	09/12/2024	280,00	EXCLUIR	CNPJ pertence ao ID 176
43919	1	JOAO HENRIQUE OBIALESKI	03.954.507/0001-72	19/11/2024	10/12/2024	110,00	EXCLUIR	CNPJ pertence ao ID 176
Total						1.800,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
291	PROTEGE SEGURANÇA ELETRONICA,MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA	00.093.721/0001-93

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	4.278,06			-			-
TOTAL		4.278,06			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou através de e-mail cópia do Relatório financeiro, e informou, que “identificamos apenas notas emitidas para o CNPJ 76.664.986/0001-66, mas todas estão liquidadas no sistema”, e que “A maioria das notas foram pagas via boleto, por se tratar de notas pagas em 2015/2016 não temos históricos de tratativas com este cliente”.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

Não houve manifestação das Recuperandas acerca do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 4.278,06, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 4.278,06, conforme manifestação do Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 4.278,06 (quatro mil duzentos e setenta e oito reais e seis centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
295	RABBITTUR TRANSPORTES E LOCAÇÕES	36.209.272/0001-43

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	2.200,00			-			-
TOTAL		2.200,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de e-mail, solicitando exclusão do Crédito no processo de RJ.

Credores para serem excluídos do QGC.		
Processo (Razão Social)	Valor total	Situação
RABBITTUR TRANSPORTES E LOCAÇÕES	2.200,00	Fornecedor não possui MP - Excluir do QGC

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 2.200,00, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 2.200,00, conforme e-mail enviado pelas Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
296	RADIADORES CAMPO LARGO	07.470.162/0001-32

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	2.653,33			-			-
TOTAL		2.653,33			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizam o valor de R\$ 4.580,00, emitidas em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 2.653,33, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 2.653,33, vez que, documentação emitida para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48.

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS	OBSERVAÇÃO
744	1	RADIADORES CAMPO LARGO LTDA	07.470.162/0001-32	22/08/2024	20/09/2024	963,33	EXCLUI	EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A
744	2	RADIADORES CAMPO LARGO LTDA	07.470.162/0001-32	22/08/2024	20/10/2024	963,33	EXCLUI	EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A
744	3	RADIADORES CAMPO LARGO LTDA	07.470.162/0001-32	22/08/2024	19/11/2024	963,34	EXCLUI	EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A
2203	1	RADIADORES CAMPO LARGO LTDA	07.470.162/0001-32	14/11/2024	S/ DATA	390,00	EXCLUI	EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A
844	1	RADIADORES CAMPO LARGO LTDA	07.470.162/0001-32	14/11/2024	29/11/2024	650,00	EXCLUI	EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A
844	2	RADIADORES CAMPO LARGO LTDA	07.470.162/0001-32	14/11/2024	30/12/2024	650,00	EXCLUI	EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A
Total						4.580,00		

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 2.653,33 (dois mil e seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
299	RDS TURISMO LTDA	18.477.040/0001-94

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	3.959,69			-			-
TOTAL		3.959,69			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de e-mail, solicitando exclusão do Crédito no processo de RJ.

Credores para serem excluídos do QGC.

Pessoa (Razão Social)	Valor Total	Solicitação
RDS TURISMO LTDA	3.959,69	Procedimento concursal MP - Excluir do QGC

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 3.959,69, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 3.959,69, conforme e-mail enviado pelas Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 3.959,69 (três mil e novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
300	REDE SALVARO-AUTO POSTO BOULEVARD LTDA	39.859.257/0001-39

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	74,90			-			-
TOTAL		74,90			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam e-mail informando que "o saldo listado inicialmente no QGC deve ser excluído."

mariana@nasserdemelo.com.br

De:

Enviado em:

Para:

Cc:

Assunto:

Joelma Ribeiro <contabil@grandhill.com>

quarta-feira, 26 de março de 2025 17:25

mariana

denis.ducic; lucas; Marcello Lauer; marheus.kalinke; 'Administrativo Encaminhados - Translocus'

ENC. Fornecedor: REDE SALVARO-AUTO-POSTO BOULEVARD LTDA

Mariana,

Após revisar os documentos disponibilizados, gostaria de informar que o saldo listado inicialmente no QGC deve ser excluído.

Atenciosamente,

Joelma Ribeiro

Contadora

GRANDHILL

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 74,90, na Classe III – Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 74,90, conforme informação disponibilizada pela Recuperanda.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 74,90 (setenta e quatro reais e noventa centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
301	REFACE TORNEARIA E SOLDA LTDA ME	18.582.871/0001-26

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	3.754,54			-			-
TOTAL		3.754,54			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

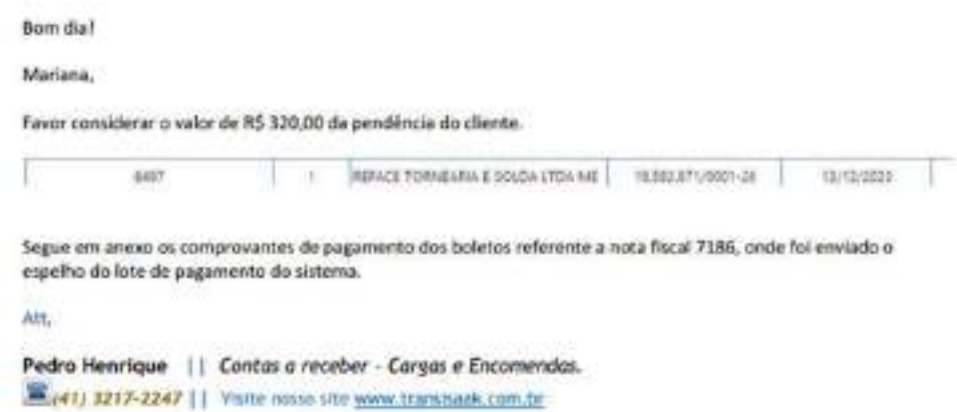
Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Encaminharam também nota fiscal nº 6481, emitida em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48, e informaram que valor a ser considerado é de R\$ 320,00.



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 3.754,54, na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 3.754,54, devido a insuficiência na apresentação de documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 3.754,54 (três mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
307	REPIC COMERCIAL ELETRONICA UNIPessoal LTDA	30.400.301/0001-73

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	796,00	CLASSE IV	BRL	-			-
TOTAL		796,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia da nota fiscal nº 10587 no valor de R\$ 398,00 e comprovante de pagamento no mesmo valor em nome de EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAS S.A., excluindo assim o crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 796,00, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 796,00, conforme a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
309	RIO COWORKING SERVIÇOS COMPARTILHADO	28.036.915/0001-76

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	404,00						
TOTAL		404,00						

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de e-mail, no qual o credor confirma não possuir créditos a receber.



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 404,00, na Classe IV – ME e EPP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exclui o crédito listado no valor de R\$ 404,00.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais)**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
310	RIVETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	12.832.303/0001-50

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	147,50			-			-
TOTAL		147,50			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de e-mail, solicitando exclusão do Crédito no processo de RJ.

Credores para serem excluídos do QGC,

Processo (Razão Social)	Valor total	Selbstklärung
RIVETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	147,50	Fornecedor não possui MP - Excluir do QGC

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 147,50, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 147,50, conforme e-mail enviado pelas Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 147,50 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
315	RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA	55.854.533/0001-22

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	728,40			-			-
TOTAL		728,40						-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou através de e-mail cópia do Contrato Social, Procuração, e Documento da exclusão de crédito.

Informou que, “após análise documental e contábil, verifica-se que não há qualquer débito pendente entre as partes que justifique a inclusão desse crédito no quadro geral de credores. A Requerente não figura como credora da Recuperanda”. “Diante do exposto, requer se digne esse Administrador Judicial em acolher a presente, com a exclusão do crédito indevidamente relacionado em favor da Requerente no quadro de credores da Recuperanda, uma vez que não há débitos pendentes.”

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, as quais totalizaram o valor de R\$ 728,40.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 728,40, na Classe III – Quirografária.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 728,40, conforme a documentação comprobatória apresentada pelo Credor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RODOPOSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA., com
sede na Rodovia Regis Dillencourt, BR- 116, Km 445 + 100mts, Registro, CEP:
11.500-000, na cidade de Registro, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº
06.954.633/0001-22, com endereço de e-mail: baliano@gravapojos.adv.br, por seus
advogados e locatária procedem ao final assinados, instrumento de mandato
incluir (doc. 02), vem a presença da V. Sa., apresentar DIVERGÊNCIA aos termos
da relação de credores constantes no edital a que alude o art. 52, § 1º, c/c art. 7º, §
1º, da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos:

A. DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO

No edital a que alude o art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei
11.101/2005, a empresa em recuperação judicial deu-se como crédito da ora
petionária, a quantia de R\$ 1.042,00 (mil e quarenta e dois reais).

Contudo, após análise documental e contábil, verifica-se que
não há qualquer crédito pendente entre as partes que justifique a inclusão dessa
dívida no quadro geral de credores. A Requerente não figura como credora da
Recuperanda.

Diante disso, requer-se a exclusão do crédito intervido, evitando
equivocos e distorções no plano de recuperação e na lista de credores.

C. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se àquele a quem compete a Administração Judicial
em analisar e proferir, sem a inclusão do crédito intervidamente relacionado

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 728,40 (setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
316	RODRIGO CARVALHO 07522756901	14.002.478/0001-65

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	32,40			-			-
TOTAL		32,40			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas encaminharam cópia de relatório de títulos a pagar.

Ao serem questionadas, informaram que, “Após revisar os documentos solicitamos a exclusão do fornecedor do quadro de credores.”

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 32,40, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 32,40, conforme informação disponibilizada pelas Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
318	ROGER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	02.466.604/0001-53

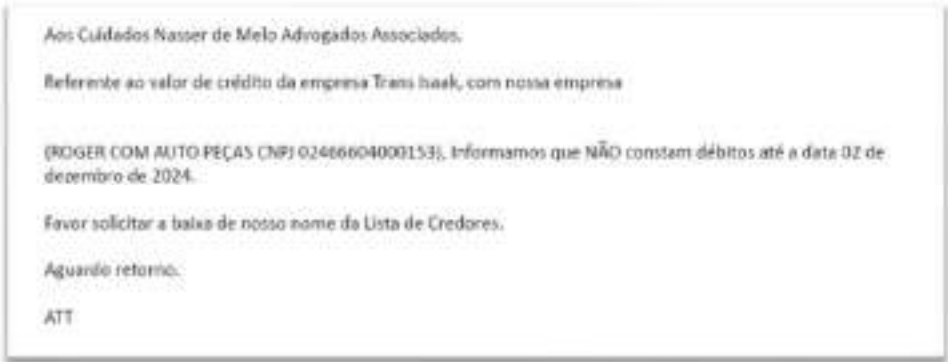
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	3.208,68			-			-
TOTAL		3.208,68			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O credor informa através de e-mail que a Recuperanda não possui débitos em aberto até a data da recuperação judicial, solicita que seu nome seja excluído da lista de credores.



2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de boletos emitidos depois da data da recuperação judicial.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 3.208,68, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 3.208,68, conforme a documentação comprobatória.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 3.208,68 (três mil duzentos e oito reais e sessenta e oito centavos);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PDXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
328	S.S.T. ABREU-ME	18.557.987/0001-05

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	550,00						
TOTAL		550,00						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam e-mail solicitando a exclusão do crédito listado:



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 550,00, na Classe IV – ME e EPP.
Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 550,00 conforme solicitação das recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:
EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
330	SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA	15.537.059/0001-90

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	507,60						-
TOTAL		507,60			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de compromisso de pagamento nº 160924 no valor de R\$ 507,60.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 507,60, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 507,60, pois a documentação comprobatória apresentada, não é documentação fiscal.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 507,60 (quinhentos e sete reais e sessenta centavos);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
331	SANDRA FATIMA PIEROSAN	10.696.407/0001-59

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	9.263,59						-
TOTAL		9.263,59			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de notas fiscais, boleto, instrumento de protesto no valor de R\$9.263,59 e comprovante de pagamento no valor R\$ 9.263,59, excluindo assim o crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 9.263,59, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 9.263,59, conforme a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 9.263,59 (nove mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
337	SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	00.488.478/0001-02

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.000,00			-			-
TOTAL		1.000,00						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via e-mail, em 14/03/2025, divergência informando não possuir créditos ou qualquer determinação judicial que atribua o crédito arrolado em seu nome na relação de credores, conforme segue:

Data: 2025-03-14 15:19
De: Secretaria de Processamento de Feitos - SPF < stj.spf@stj.jus.br >
Para: escriptorio@nasserdemelo.com, rjtransisaak@nasserdemelo.com.br, rjtransisaak@nasserdemelo.com.br
Cc: rls@stj.jus.br
Responder para: stj.spf@stj.jus.br

E-mail Registrado™ | Entrega Certificada

Este é um E-mail Registrado™ enviado por Secretaria de Processamento de Feitos - SPF.

Aos representantes legais de:

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assunto: Processo de Recuperação Judicial n. 00078933-63.2024.8.
76.0794, das empresas TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, TRANS ISAAK TURISMO LTDA, E RLS LOC.
DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.

1. Em atenção à mensagem datada de 05/02/2025, recebida por este Superior Tribunal de Justiça em 12/02/2025
(anexo), de ordem, informamos que, após pesquisa realizada nos processos judiciais em trâmite nesta Corte, nas
quais figura como parte a empresa Trans IsaaK Turismo Ltda. (CNPJ nº 38.684.986/0001-66), não foi identificada
qualquer determinação judicial que atribua crédito no valor de R\$
1.000,00 (mil reais) em favor deste Tribunal.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito, porém, a Recuperanda não encaminhou documentação comprobatória relacionada ao crédito.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.000,00, na Classe III – Quirográfica.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Assim, diante da informação do Credor que não possui créditos com a Recuperanda, bem como pela ausência da Recuperanda em apresentar documentação que comprove a origem do crédito, esta Administração Judicial exclui o valor de R\$ 1.000,00 em nome do Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito de **SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
342	SERVITIBA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	05.614.663/0001-10

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.630,14						-
TOTAL		1.630,14			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O credor encaminhou comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.630,14, excluindo assim o crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, não encaminharam documentos fiscais, excluindo assim o crédito inicialmente listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.630,14, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 1.630,14, conforme apresentação de documentação comprobatória insuficiente.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 1.630,14 (mil seiscentos e trinta reais e quatorze centavos);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
344	SILVA & SANTOS SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAG. E TURISMO	29.121.393/0001-73

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	43.140,30			-			-
TOTAL		43.140,30			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou cópia do documento de manifestação Assunto: Inclusão indevida na lista de credores, informando que, “não há qualquer valor devido à SILVA E SANTOS pela empresa TRANS ISAAK TURISMO LTDA.”.

Assunto: Inclusão Indevida na lista de credores.

Prezados Senhores,

A empresa SILVA E SANTOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.121.393/0001-73, com sede na Rua Doutor José Crati, Nº 292, Bairro Chapada, Araucária-PR, vem, respeitosamente, por meio deste, manifestar-se a respeito da indevida inclusão de seu nome na relação de credores da empresa TRANS ISAAK TURISMO LTDA, em processo de recuperação judicial sob a condução de Vossas Senhorias.

Após análise da documentação apreendida no processo judicial, identificamos que a SILVA E SANTOS consta equivocadamente como credora da referida empresa, com suposto crédito cujo existência não reconhecemos. Esclarecemos que no momento, não há qualquer valor devido à SILVA E SANTOS pela empresa TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Diante disso, solicitamos a imediata correção do quadro de credores, com a exclusão do nome da SILVA E SANTOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA, de forma a evitar prejuízos ou interpretações indevidas no âmbito do processo de recuperação judicial.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia do documento de manifestação Assunto: Inclusão indevida na lista de credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 43.140,30, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 43.140,30, conforme a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 43.140,30 (quarenta e três mil e cento e quarenta reais e trinta centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
353	STEVAN STEVAN COM. DE AUTO PECAS	08.617.134/0001-68

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	5.336,92			-			-
TOTAL		5.336,92			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O credor informou através de e-mail que não existem débitos em aberto para as empresas citadas junto à STEVAN & STEVAN COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - CNPJ 08.917.134/0001-68.

Quanto ao valor informado de R\$ 5.336,92 (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos), este débito é da EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRÁS LTDA - CNPJ 76.509.777/0001-48.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais emitidas em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAS LTDA, CNPJ 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 5.336,92, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 5.336,92, vez que, a Razão Social e CNPJ das notas fiscais apresentadas, são divergentes das Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 5.336,92 (cinco mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
355	STRESSER RODRIGUES DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	41.397.186/0001-41

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.438,01						-
TOTAL		1.438,01			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia das notas fiscais com as datas de emissão posteriores à data da recuperação judicial, excluindo assim o valor listado inicialmente.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.438,01, na Classe III - Quirografia;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$1.438,01, conforme a documentação comprobatória.

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	OBSERVAÇÃO
4633	1	STRESSER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	41.397.186/0001-41	04/12/2024	31/12/2024	201,67	EXTRACONCURSAL
4686	1	STRESSER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	41.397.186/0001-41	12/12/2024	09/01/2025	447,03	EXTRACONCURSAL
4717	1	STRESSER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	41.397.186/0001-41	20/12/2024	17/01/2025	515,87	EXTRACONCURSAL
4731	1	STRESSER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	41.397.186/0001-41	26/12/2024	23/01/2025	305,52	EXTRACONCURSAL
Total						1.470,09	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 1.438,01 (mil quatrocentos e trinta e oito reais e um centavo);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
358	SUPER-PRO COM EQUIP E FERR. LTDA	08.858.579/0015-35

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	314,99						-
TOTAL		314,99			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de e-mail onde o credor informa não ter nenhum débito em aberto com a recuperanda.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 314,99, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 314,99, conforme a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 314,99 (trezentos e quatorze reais e noventa e nove centavos);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
359	TABELIONATO DE PROTESTOS DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	10.763.762/0001-01

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	18.074,23						-
TOTAL		18.074,23			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de e-mail onde informa que os títulos em aberto estão em nome da EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAZ S.A.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 18.074,23 na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 18.074,23, conforme a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 18.074,23 (dezoito mil e setenta e quatro reais e vinte e três centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
363	TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	275,40				CLASSE III	BRL	-
TOTAL		275,40			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de compromisso de pagamento no valor de R\$ 275,40 e comprovante de pagamento no mesmo valor, excluindo assim o valor do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 275,40, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 275,40, conforme a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 275,40 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
367	TICKET SOLUÇÕES S/A	03.506.307/0001-57

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	57.498,94			-			-
TOTAL		57.498,94			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

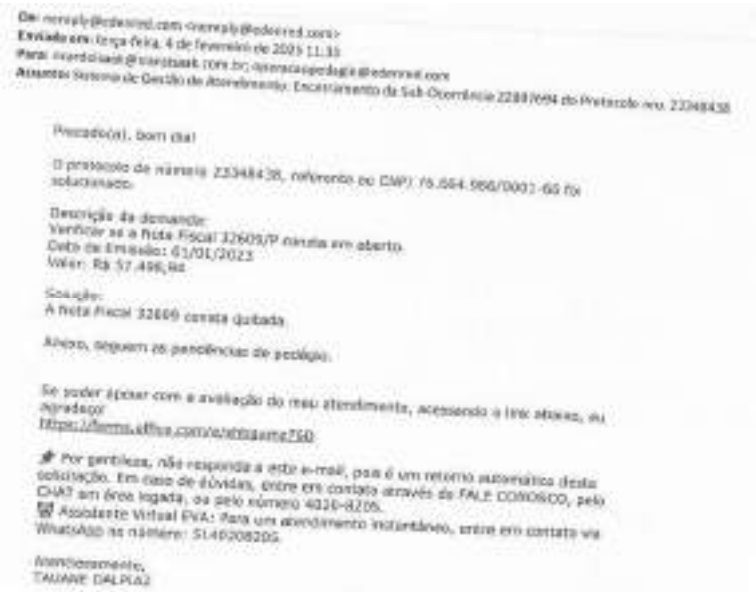
2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de e-mail com o Credor, onde ele informa sobre quitação de valor.



2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 57.498,94, na Classe III – Quirografária.

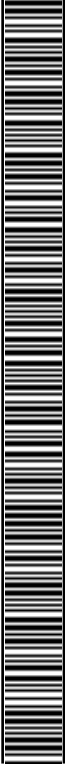
Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 57.498,94, conforme a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 57.498,94 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
369	TORO PREMIUM MARTELINHO DE OURO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	14.050.423/0001-20

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	1.560,00			-			-
TOTAL		1.560,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia da nota fiscal nº 334, emitida em 05/10/2023, no valor de R\$ 1.560,00. Encaminharam também, cópia do comprovante de pagamento Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.560,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.560,00, na Classe IV -ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 1.560,00, conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
334	1	TORO PREMIUM MARTELINHO DE OURO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	14.050.423/0001-20	05/10/2023	10/10/2023	1.560,00
Comprovante de Pagamento BB		TORO PREMIUM MARTELINHO DE OURO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	14.050.423/0001-20	10/10/2023		- 1.560,00
Total						-

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 1.560,00 (mil e quinhentos e sessenta reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
370	TORRES COM.DE AUTOPECAS LTDA ME	15.268.061/0001-01

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	396,00						-
TOTAL		396,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais, boletos e relatório de títulos à vencer, porém os mesmos tem emissão posterior a data da RJ.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 396,00, na Classe IV – ME e EPP;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 396,00 conforme a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	OBSERVAÇÃO
41073	1	TORRES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	15.268.061/0001-01	16/12/2024	30/12/2024	1.026,00	EXTRACONCURSAL
41134	1	TORRES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	15.268.061/0001-01	20/12/2024	04/01/2025	336,00	EXTRACONCURSAL
41168	1	TORRES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	15.268.061/0001-01	27/12/2024	06/01/2025	188,00	EXTRACONCURSAL
41172	1	TORRES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	15.268.061/0001-01	27/12/2024	10/01/2025	978,80	EXTRACONCURSAL
41172	2	TORRES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	15.268.061/0001-01	27/12/2025	17/01/2025	978,80	EXTRACONCURSAL
Total						3.507,60	

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
373	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	75.055.772/0001-20

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	2.138,41			-			-
TOTAL		2.138,41			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia do boleto, demonstrativo de faturamento, e nota fiscal nº 20359296, emitida em 01/10/2024, no valor de R\$ 2.138,41, em nome de EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A CNPJ nº 76.509.777/0001-48.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 2.138,41, na Classe III - Quirografária;

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 2.138,41, vez que, documentação emitida para EMPRESA DE ONIBUS SAO BRAZ S/A, CNPJ 76.509.777/0001-48.

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	STATUS	OBSERVAÇÃO
20359296	1	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	75.055.772/0001-20	01/10/2024	20/10/2024	2.138,41	EXCLUIR	EMPRESA DE ONIBUS SÃO BRAS
Total						2.138,41		

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 2.138,41 (dois mil e cento e trinta e oito reais e quarenta e um centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
377	VALE TRANSPORTES	11.510.432/0001-69

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	84,00						
TOTAL		84,00						

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de recibos elaborados manualmente os quais não possuem efeitos fiscais comprobatórios.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 84,00, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 84,00, vez que, não há documentação fiscal comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais)**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
387	WALTER MACHADO VIEIRA E FILHO LTDA	05.396.535/0001-47

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	450,00			-			-
TOTAL		450,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas informaram que, “Após revisar os documentos solicitamos a exclusão do fornecedor do quadro de credores. Ocorreu um lançamento de ADIANTAMENTO em nosso sistema, porém não foi efetuado o serviço.”

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 450,00, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor inicialmente listado de R\$ 450,00, conforme informação disponibilizada pelas Recuperandas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
389	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/S	17.197.385/0001-21

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	988,95			-			-
TOTAL		988,95			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

As Recuperandas, questionadas, encaminharam cópia da apólice n.º 0027279 e 7 comprovantes de pagamento.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 988,95 na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na Apólice / Endosso Pessoa Física, emitida em 30/10/2023, no valor total do prêmio de R\$ 3.296,43, referente ao seguro do veículo Q3 2.0 QUATTRO (AMBIE.) S-TRON4P, de propriedade de João Waldemar Isaak, que também figura como Segurado, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUA XCAH8 JYP86 8328R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Operação: Emissão da apólice
Data e hora da transmissão: 20/10/2023 21:45
Filia: BR012 - Filial Maringa
Grupo / Ramo: 0501 Automóvel Apólice: 0027279 Proposta: 402934070 Endosso: 0000000
Vigência do Seguro
Inicio: 24hs do dia 30 de Outubro de 2023 Término: 24hs do dia 30 de Outubro de 2024

Dados do Segurado
Nome completo: JOAO WALDEMAR ISAAK
CPF: 00306258900 Data de nascimento: 19/02/1946 Sexo: Masculino
Documento de identificação: 123456789
Naturalidade: RS Data de expedição: 10/10/2000
Estado Civil: Casado(a)
Endereço: Rua Francisco D'Assis
Número: 1200 Complemento:
Cidade: Curitiba Estado: Paraná UF: PR CEP: 81710-000
(*) Atestar o envio da documentação relativa a apólice/endosso para endereço de meio eletrônico (E-mail) cadastrado na proposta do seguro

Dados do Risco
Código Marca: 37 0247 Chassi: WAUDFASU4J015005 Chassi Remarcado: Não
Proprietário: JOAO WALDEMAR ISAAK Renavam: 000000000000
Veículo: Q3 2.0 GLIATTRO(AMBI.)S-TRONHP Ano / Modelo: 2018
Placa: BGG7888 Combustível:
Categoria: 25 - SUVs IMPORTADAS
Uso do Veículo: APENAS LAZER/LOCOMOÇÃO, SEM FINALIDADE COMERCIAL
CEP do local de posse do veículo: 81720000

Não há nenhuma obrigação da Recuperada no instrumento exibido. Assim, uma vez que o instrumento é relativo à pessoa diversa das Recuperandas, o crédito deve ser excluído da relação de credores.

2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de apólice de seguro emitida em face de pessoa diversa das Recuperandas, motivo pelo qual o crédito deve ser excluído da relação de credores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito de **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/S.**

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

LISTA
DE
CREDORES

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZVA S8RB8 CH5AN BXLD

RESUMO EDITAL CREDORES		
Classe	Quantidade	Valor em R\$
Classe I - Trabalhista	68	929.861,14
Classe II - Garantia Real	0	-
Classe III - Quirografária	2	16.148,35
Classe IV - ME e EPP	0	-
Total	70	946.009,49

Credores Classe I, da Lei 11.101/2005

Classe	Credor	Moeda	Valor
Classe I	ADRIANA RIBEIRO DIAS	R\$	20.430,20
Classe I	ADRIELE PEREIRA DA SILVA	R\$	15.000,00
Classe I	ALEX RODRIGUES DE AZEVEDO	R\$	36.000,00
Classe I	ALEX SANDRO DA SILVA	R\$	4.004,83
Classe I	BENTO CAMARGO	R\$	2.000,00
Classe I	DAISMAR KARINA DIAZ DUARTE	R\$	2.000,00
Classe I	DANILO DO NASCIMENTO	R\$	665,45
Classe I	DAWNIE DAWTON BASSO	R\$	5.000,00
Classe I	DEIVID RODRIGUES CARVALHO	R\$	ILÍQUIDO
Classe I	DENISE DE FATIMA PARAMUD	R\$	ILÍQUIDO
Classe I	EDSON BATISTA DESIDERIO	R\$	36.000,00
Classe I	EDSON PANIAGO RODRIGUES	R\$	70.000,00
Classe I	EDVALDO LINO DE MORAIS	R\$	9.200,00
Classe I	ELIZANDRA FERREIRA	R\$	26.000,00
Classe I	EMERSON JOSE ANDREATA DE JESUS	R\$	38.000,00
Classe I	ERIBERTO FARIAS DE LIMA	R\$	ILÍQUIDO
Classe I	ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR; MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS	R\$	1.308,06
Classe I	FABIO BATISTA DOS SANTOS	R\$	ILÍQUIDO
Classe I	FELIPE LIMA MATOS	R\$	35.000,00
Classe I	HELDA ABUD DAMASCENO	R\$	ILÍQUIDO
Classe I	HERINTON DO ROCIO CARDOSO BATISTA	R\$	16.000,00
Classe I	IZOMAR JUNIOR ARAUJO LAMEIRA	R\$	15.000,00
Classe I	JANETE APARECIDA RODRIGUES SANTOS	R\$	10.801,06
Classe I	JESSICA CAROLINE STOQUEIRO DE TOLLEDO	R\$	10.000,00
Classe I	JOAO BATISTA SCAPPA	R\$	16.000,00
Classe I	JOELMA PEDROSO RIBEIRO	R\$	4.000,00
Classe I	JOSE RAIMUNDO DE MELO BRAGA	R\$	6.000,00
Classe I	JOSE ROBERTO PAIXAO	R\$	18.750,00
Classe I	JOSEMAR RIBEIRO	R\$	9.000,00
Classe I	JUNG & JESUS ADVOGADOS	R\$	543,06
Classe I	KARINA GONCALVES BRAGA	R\$	13.500,00
Classe I	LETÍCIA VOSS VIEIRA LOPES; LETÍCIA VOSS VIEIRA LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; MARCELO MACIOSKI; ANA SILVIA VOSS DE AZEVEDO; FERNANDA MACIOSKI; BRUNO COSTA ALVARES;	R\$	8.000,00
Classe I	LETÍCIA VOSS VIEIRA LOPES; WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES; ANA SILVIA VOSS DE AZEVEDO; MARCELO MACIOSKI; BRUNO COSTA ALVARES	R\$	11.000,00
Classe I	LEUDIMAR RAMOS DOS SANTOS	R\$	7.875,00
Classe I	LINIRO ALCIONE GOBER	R\$	5.297,07
Classe I	LOURIVAL BATISTA	R\$	16.100,00
Classe I	MARCELINO CRUVELO DA SILVA	R\$	31.500,00
Classe I	MARCIA WEEGE	R\$	1.000,00
Classe I	MARCIO LUIZ BRUKOSKI	R\$	11.000,00
Classe I	MARCOLINO DE LARA	R\$	15.000,00
Classe I	MARCOS AURELIO PEREIRA	R\$	9.000,00
Classe I	MARCOS BECHER	R\$	77.727,27
Classe I	MARCOS GOMES DA SILVA	R\$	10.000,00
Classe I	MAURICIO CESARIO CAMPOS	R\$	5.463,56
Classe I	MAURICIO REGES IESKI	R\$	8.000,00
Classe I	MIGUEL ANTONIO MINIELLO	R\$	3.000,00
Classe I	MIRIAN QUELEN DE VARGAS RIBEIRO	R\$	2.000,00
Classe I	NILSON DE MORAIS SOUZA	R\$	ILÍQUIDO

Classe	Credor	Moeda	Valor
Classe I	NILTON JOSE MACHADO	R\$	10.000,00
Classe I	ODAIR GONÇALVES FERREIRA	R\$	123.636,39
Classe I	ONESIO JOSE CRISOSTOMO	R\$	18.000,00
Classe I	PAULO HENRIQUE COELHO MARTINS	R\$	27.211,66
Classe I	PAULO ROBERTO RODRIGUES DA ROSA	R\$	6.000,00
Classe I	POLIANA RAMOS CHAMBO	R\$	4.000,00
Classe I	RAFAEL LACERDA FEITOSA	R\$	600,00
Classe I	REGINALDA RODRIGUES DA SILVA	R\$	ILÍQUIDO
Classe I	RODRIGO RAIMUNDO DA SILVA	R\$	10.000,00
Classe I	ROGERIO SIMOURA MARTINS	R\$	24.000,00
Classe I	ROMARIA OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$	4.687,12
Classe I	ROSANGELA MOLITOR	R\$	15.000,00
Classe I	ROSÂNGELA TRINDADE CAMARGO	R\$	5.000,00
Classe I	ROSELI DE FATIMA PEREIRA	R\$	8.000,00
Classe I	RUBENS KAVALKIEVIZ	R\$	8.720,41
Classe I	SHERLON ANDRADE DE ALMEIDA	R\$	1.340,00
Classe I	VANDEL DA CONCEICAO PANTOJA	R\$	7.500,00
Classe I	VANDERLEI JOSE FOQUES	R\$	12.000,00
Classe I	WAGNER JOSE DA CRUZ DO ESPIRITO SANTO	R\$	ILÍQUIDO
Classe I	WLADMYR DE SOUZA EVANGELISTA	R\$	2.000,00
68	Total credores Classe I - Trabalhista	R\$	929.861,14

Credores Classe III, da Lei 11.101/2005

Classe	Credor	Moeda	Valor
Classe III	BARBOSA & LEMOS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$	9.270,00
Classe III	SERVOPA CAMINHOES LTDA	R\$	6.878,35
2	Total credores Classe III - Quirografarios	R\$	16.148,35

Credores Não Habilitar

Classe	Credor	Moeda	Valor
Não Habilitar	ANDERSON PAULO PINHEIRO	R\$	-
Não Habilitar	CARLOS DOS SANTOS LEAL	R\$	-
Não Habilitar	CLAUDIO PEREIRA	R\$	-
Não Habilitar	CRISTIANE AZEVEDO DA SILVA	R\$	-
Não Habilitar	DAVI PEREIRA DA CUNHA	R\$	-
Não Habilitar	DIOGO CHAVES	R\$	-
Não Habilitar	EDER CARLOS GOMES MOTA	R\$	-
Não Habilitar	FABIO OLINIKI	R\$	-
Não Habilitar	JOSE LUIZ TRINDADE	R\$	-
Não Habilitar	JOSELMA RIBEIRO DO NASCIMENTO	R\$	-
Não Habilitar	LEANDRO PAULISTA SCZANOSKI	R\$	-
Não Habilitar	ROGERIO DOS SANTOS	R\$	-
Não Habilitar	SANDRO DE FREITAS SANTOS	R\$	-
Não Habilitar	VALDONIR ANTONIO ROVARES	R\$	-
14	Total credores não habiliyar	R\$	-

Credores Excluídos

Classe	Credor	Moeda	Valor
Exclusão	SILVIO NAVARRO	R\$	-
Exclusão	SUELLEN REGINA DE MATOS	R\$	-
2	Total credores excluídos	R\$	-

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

CLASSE I

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ADRIANA RIBEIRO DIAS

036.285.359-21

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 8.743,84, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 12/08/2021 a 01/10/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 6 parcelas; R\$ 7588,55 de FGTS; R\$ 3035,42 de multa de FGTS; multa de 10% sobre o valor do FGTS, a iniciar em 09/11/2024, tendo sido descumprido a partir da 3ª parcela, vencida em 30/01/2025.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 20.430,20, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 20.430,20, sendo R\$ 8.743,84 líquido ao Autor e R\$ 11.686,36 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 20.430,20 (vinte mil, quatrocentos e trinta reais e vinte centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ADRIELE PEREIRA DA SILVA

066.287.719-54

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001064-92.2024.5.09.0013, ajuizada em 02/09/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 30/05/2023 a 21/08/2024.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 11/27/2024 fe40475, para pagamento em 6 parcelas, a iniciar em 15/12/2024, tendo sido descumprido a partir da 1ª parcela, vencida em 12/15/2024.

Por tal motivo, habilita o valor de R\$ 15.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 7.000,00 líquido ao Autor e R\$ 8.000,00 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ALEX RODRIGUES DE AZEVEDO

061.162.799-02

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$ 46.800,00, juntando peça da reclamatória trabalhista nº 0000681-32.2024.5.09.0008 (requerimento de execução do acordo) e procuração..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000681-32.2024.5.09.0008, ajuizada em 21/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 36.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 18/06/2012 até 01/10/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 11 parcelas, a iniciar em 21/10/2024, tendo sido descumprido a partir da 3ª parcela, vencida em 12/23/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 36.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 36.000,00, sendo R\$ 28.000,00 líquido ao Autor e R\$ 8.000,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ALEX SANDRO DA SIL VA

023.288.029-82

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000558-52.2024.5.09.000, ajuizada em 03/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 11/01/2023 a 01/04/2024.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 6/7/2024 dec633d, para pagamento em 6 parcelas, a iniciar em 03/05/2024, tendo sido descumprido a partir da 6ª parcela, vencida em 10/3/2024.

Por tal motivo, habilita o valor de R\$ 4.004,83, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 4.004,83, sendo R\$ 4.004,83 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 4.004,83 (quatro mil e quatro reais e oitenta e três centavos);**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

BENTO CAMARGO

048.808.989-10

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor encaminhou email, requerendo a habilitação do crédito no valor de R\$ 2.000,00, oriundo do acordo firmado na reclamação trabalhista nº 0000456-75.2024.5.09.0084, ajuizada em 18/04/2024..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000456-75.2024.5.09.0084, ajuizada em 18/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 06/06/2022 a 21/02/2024.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 6/3/2024 79e1a5b, para pagamento em 6 parcelas, a iniciar em 24/07/2024, tendo sido descumprido a partir da 6ª parcela, vencida em 12/24/2024.

Por tal motivo, habilita o valor de R\$ 2.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 2.000,00, sendo R\$ 2.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais);**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

DAISMAR KARINA DIAZ DUARTE

710.862.512-10

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor enviou e-mail à Administração Judicial, informando a falta da última parcela do acordo entabulado, juntando cópia da reclamatória trabalhista, petição de acordo submetido a homologação, ata de audiência na qual o acordo fora homologado e procuração oriundo da reclamação trabalhista 0000506-49.2024.5.09.0651..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000506-49.2024.5.09.0651, ajuizada em 22/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 2.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 22/04/2022 até 22/04/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 7 parcelas, a iniciar em 08/07/2024, tendo sido descumprido a partir da 7ª parcela, vencida em 1/8/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 2.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 2.000,00, sendo R\$ 2.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.
TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
090	DAWNIE DAWTON BASSO					040.739.479-66		
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	5.000,00			-	CLASSE I	BRL	5.000,00
TOTAL		5.000,00			-			5.000,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	5.000,00	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	5.000,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001061-10.2023.5.09.0002, ajuizada em 13/09/2023.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 5.000,00, na Classe I – Trabalhista. Verifica que o referido crédito está relacionado na lista art. 52 pela Recuperanda TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, sendo que, conforme CTPS acostada ao Id. 11aebc1 dos autos da Reclamatória Trabalhista, consta que o contrato de trabalho fora celebrado entre o reclamante e a Recuperanda RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 10/03/2021 até 13/09/2023.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista, com responsabilidade solidária entre as três Recuperandas, para pagamento em 11 parcelas, a iniciar em 29/02/2024, tendo sido descumprida a 11ª parcela, vencida em 12/01/2024, no valor de R\$ 5.000,00.

Por tal motivo, mantém o valor listado de R\$ 5.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.
TRANS ISAAK TURISMO LTDA.



Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 5.000,00, que corresponde ao valor líquido devido ao Autor.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

VINCULAR às empresas **RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA., TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. e TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

DEIVID RODRIGUES CARVALHO

076.824.709-84

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000815-41.2024.5.09.0014, ajuizada em 05/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 17/09/2021 até 22/05/2024.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 14/02/2025 (5b47715), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

DENISE DE FATIMA PARAMUD

031.666.399-93

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000903-34.2024.5.09.0029, ajuizada em 22/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 23/08/2021 até 22/07/2024.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 25/03/2025 (08e96b6), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

EDSON BATISTA DESIDERIO

735.129.589-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$ 54.000,00, juntando cópias de peças da reclamatória trabalhista, petição à Administração Judicial e procuração. Todavia, a documentação anexada se refere a outro credor (GILMAR XAVIER DE SENE).

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000981-82.2024.5.09.0011, ajuizada em 08/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 36.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 19/08/2021 até 11/07/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 12 parcelas, a iniciar em 27/12/2024, tendo sido descumprido a partir da 1ª parcela, vencida em 12/27/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 36.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 36.000,00, sendo R\$ 18.500,00 líquido ao Autor e R\$ 17.500,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

EDSON PANIAGO RODRIGUES

016.862.029-46

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001127-15.2022.5.09.0005, ajuizada em 07/12/2022.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 70.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 07/06/2017 até 18/07/2022.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 28 parcelas, a iniciar em 10/05/2024, tendo sido descumprido a partir da 9ª parcela, vencida em 1/10/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 70.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 70.000,00, sendo R\$ 70.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

EDVALDO LINO DE MORAIS

519.566.919-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000486-78.2023.5.09.0009, ajuizada em 22/05/2023.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 12/07/2013 a 02/09/2022.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 10/3/2023 8083a7f, para pagamento em 16 parcelas, a iniciar em 30/10/2023, tendo sido descumprido a partir da 15ª parcela, vencida em 12/30/2024.

Por tal motivo, habilita o valor de R\$ 9.200,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 9.200,00, sendo R\$ 9.200,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 9.200,00 (nove mil, duzentos reais);**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ELIZANDRA FERREIRA

054.867.609-73

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001233-94.2024.5.09.0008, ajuizada em 23/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 26.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 09/04/2022 até 23/07/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 13 parcelas, a iniciar em 27/01/2025, tendo sido descumprido a partir da 1ª parcela, vencida em 1/27/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 26.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 26.000,00, sendo R\$ 17.017,99 líquido ao Autor e R\$ 8.982,01 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

EMERSON JOSE ANDREATA DE JESUS

026.163.679-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$57.000,00, juntando ata de audiência na qual fora celebrado o acordo e procuração.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000606-04.2024.5.09.0651, ajuizada em 07/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 38.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 13/08/2021 até 19/04/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 11 parcelas, a iniciar em 30/10/2024, tendo sido descumprido a partir da 3ª parcela, vencida em 12/30/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 38.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 38.000,00, sendo R\$ 30.096,00 líquido ao Autor e R\$ 7.904,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ERIBERTO FARIAS DE LIMA

583.150.042-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000536-88.2024.5.09.0003, ajuizada em 13/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 19/04/2022 até 18/12/2023.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 10/12/2024 (44db545), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

FABIO BATISTA DOS SANTOS

058.952.599-95

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000650-63.2024.5.09.0088, ajuizada em 12/06/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 11/08/2022 até 27/03/2023.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 14/11/2024 (8a4cc07), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

FELIPE LIMA MATOS

071.728.879-05

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$ 47.678,00, juntando petição de impugnação de crédito, ata de audiência na qual fora celebrado o acordo e procuração.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001114-45.2024.5.09.0005, ajuizada em 28/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 35.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 19/07/2022 até 08/08/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 12 parcelas, a iniciar em 15/10/2024, tendo sido descumprido a partir da 3ª parcela, vencida em 12/16/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 35.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 35.000,00, sendo R\$ 27.083,34 líquido ao Autor e R\$ 7.916,66 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

HELDA ABUD DAMASCENO

732.399.412-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001088-20.2024.5.09.0014, ajuizada em 03/09/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 10/07/2023 até 07/08/2024.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 23/04/2025 (9684250), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

HERINTON DO ROCIO CARDOSO BATISTA

043.363.619-08

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$ 30.000,00, juntando ata de audiência na qual se entabulou acordo, petição à Administração Judicial e procuração. Todavia, a documentação anexada se refere a outro credor (GILMAR XAVIER DE SENE).

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000513-36.2024.5.09.0006 ajuizada em 30/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 20.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 06/01/2020 a 08/04/2024.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 19/07/2024 5a301a1, para pagamento em 9 parcelas ao Reclamante e 2 parcelas ao procurador parcelas, a iniciar em 15/07/2024; 05/04/2025, tendo sido descumprido a partir da Trans Isaak Transporte de Passageiros, vencida em 05/01/2025; 05/04/2025.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 16.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 16.000,00, sendo R\$ 6.181,82 líquido ao Autor e R\$ 9.818,18 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3JNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

IZOMAR JUNIOR ARAUJO LAMEIRA

043.688.112-83

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001321-29.2024.5.09.0010, ajuizada em 28/10/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 15.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 30/01/2023 até 26/08/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 5 parcelas, a iniciar em 23/12/2024, tendo sido descumprido a partir da 1ª parcela, vencida em 12/23/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 15.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 10.000,00 líquido ao Autor e R\$ 5.000,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JANETE APARECIDA RODRIGUES SANTOS

070.992.419-40

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001622-82.2024.5.09.0007, ajuizada em 31/10/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 13/03/2023 até 01/11/2024.

Consoante análise da reclamatória trabalhista, verifica a existência de crédito, nos termos Cálculo apresentado pela Ré, no valor de R\$ 10.801,06.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 10.801,06, sendo R\$ 7.635,53 líquido ao Autor e R\$ 3.165,53 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 10.801,06 (dez mil, oitocentos e um reais e seis centavos)**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JESSICA CAROLINE STOQUEIRO DE TOLLEDO

101.204.299-50

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001399-75.2023.5.09.0004, ajuizada em 20/12/2023.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 10.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 23/08/2021 até 01/02/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 10 parcelas, a iniciar em 25/07/2024, tendo sido descumprido a partir da 6ª parcela, vencida em 12/26/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 10.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 6.500,00 líquido ao Autor e R\$ 3.500,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JOAO BATISTA SCAPPA 022.345.469-90

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000877-26.2023.5.09.0658, ajuizada em 26/09/2023.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 16.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 22/11/2018 até 01/02/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 12 parcelas, a iniciar em 14/06/2024, tendo sido descumprido a partir da 7ª parcela, vencida em 12/16/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 16.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 16.000,00, sendo R\$ 11.294,12 líquido ao Autor e R\$ 4.705,88 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JOELMA PEDROSO RIBEIRO

077.402.169-17

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a alteração para R\$5.200,00 e informando que devido ao descumprimento do acordo celebrado entre as partes, ocorreu a incidência de cláusula penal de 30%, além do vencimento antecipado das parcelas. Juntou à impugnação, encaminhou procuração, ata de acordo e cálculo de atualização, oriundo da reclamação trabalhista nº 0000773-89.2024.5.09.0014..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000773-89.2024.5.09.0014, ajuizada em 28/06/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 4.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 12/08/2021 até 10/06/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 5 parcelas, a iniciar em 18/09/2024, tendo sido descumprido a partir da 3ª parcela, vencida em 12/18/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 4.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 4.000,00, sendo R\$ 1.200,00 líquido ao Autor e R\$ 2.800,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JOSE RAIMUNDO DE MELO BRAGA

886.216.342-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000578-98.2024.5.09.0016, ajuizada em 22/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 6.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 13/07/2022 até 23/07/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 6 parcelas, a iniciar em 08/08/2024, tendo sido descumprido a partir da 5ª parcela, vencida em 1/8/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 6.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 6.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JOSE ROBERTO PAIXAO

038.798.229-99

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001120-19.2024.5.09.0016, ajuizada em 05/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 18.750,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 25/07/2022 até 27/06/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 8 parcelas, a iniciar em 25/10/2024, tendo sido descumprido a partir da 3ª parcela, vencida em 12/25/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 18.750,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 18.750,00, sendo R\$ 7.500,00 líquido ao Autor e R\$ 11.250,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JOSEMAR RIBEIRO

044.666.559-28

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a alteração para R\$ 11.926,98 e informando que devido ao descumprimento do acordo celebrado entre as partes, ocorreu a incidência de cláusula penal de 30%, além do vencimento antecipado das parcelas. Junto à impugnação, encaminhou procuração, ata de acordo e cálculo de atualização, oriundo da reclamação trabalhista nº 0000421-46.2024.5.09.0010..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000421-46.2024.5.09.0010, ajuizada em 18/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 9.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 10/03/2021 até 13/03/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 9 parcelas, a iniciar em 20/06/2024, tendo sido descumprido a partir da 7ª parcela, vencida em 12/20/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 9.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 9.000,00, sendo R\$ 3.333,33 líquido ao Autor e R\$ 5.666,67 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

KARINA GONCALVES BRAGA

064.933.919-38

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000570-33.2024.5.09.0013, ajuizada em 20/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 04/07/2023 a 22/03/2024.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 9/5/2024 fa85dd6, para pagamento em 6 parcelas, a iniciar em 27/09/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela, vencida em 12/27/2024.

Por tal motivo, habilita o valor de R\$ 13.500,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 13.500,00, sendo R\$ 13.500,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais);**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

LEUDIMAR RAMOS DOS SANTOS

623.176.870-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 7.875,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de N/A.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 8 parcelas, a iniciar em 07/08/2024, tendo sido descumprido a partir da 6ª parcela, vencida em 1/10/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 7.875,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 7.875,00, sendo R\$ 7.875,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

LINIRO ALCIONE GOBER

274.301.899-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000871-66.2022.5.09.0007 ajuizada em 12/09/2022.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 8.828,50, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 17/02/2014 a 13/10/2021.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 16/09/2024 68e362e, para pagamento em 5 parcelas, a iniciar em 09/10/2024, tendo sido descumprido a partir da Trans Isaak Transporte de Passageiros, vencida em 09/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 5.297,07, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 5.297,07, sendo R\$ 5.297,07 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 5.297,07 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e sete centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

LOURIVAL BATISTA

862.623.439-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou concordância ao valor listado, do crédito oriundo da homologação da transação extrajudicial nº 0001447-96.2024.5.09.0651.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001447-96.2024.5.09.0651, ajuizada em 18/10/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 16.100,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 21/02/2022 até 21/02/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 7 parcelas, a iniciar em 05/11/2024, tendo sido descumprido a partir da 3ª parcela, vencida em 1/10/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 16.100,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 16.100,00, sendo R\$ 16.100,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARCELINO CRUVELO DA SILVA

021.701.419-44

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000242-36.2024.5.09.0003, ajuizada em 08/03/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 31.500,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 17/02/2022 até 22/10/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 10 parcelas, a iniciar em 22/11/2024, tendo sido descumprido a partir da 2ª parcela, vencida em 12/23/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 31.500,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 31.500,00, sendo R\$ 31.500,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 31.500,00 (trinta e um mil, quinhentos reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARCIA WEEGE 859.198.539-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou concordância ao valor listado..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000306-40.2024.5.09.0684, ajuizada em 23/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 15/02/2021 até 23/04/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 6 parcelas, a iniciar em 30/07/2024, tendo sido descumprido a partir da 6ª parcela, vencida em 12/30/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 1.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 1.000,00, sendo R\$ 1.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARCIO LUIZ BRUKOSKI

033.771.949-75

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a alteração para R\$ 33.000,00 e informando que devido ao descumprimento do acordo celebrado entre as partes, ocorreu a incidência de cláusula penal de 50%, além do vencimento antecipado das parcelas. Junto à impugnação, encaminhou procuração oriundo da reclamação trabalhista autuada sob nº 0000401-27.2024.5.09.0084..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000401-27.2024.5.09.0084 ajuizada em 05/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 22.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 01/06/2012 até 23/02/2024.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 03/06/2024 03982ed, para pagamento em 10 parcelas, a iniciar em 24/06/2024, tendo sido descumprido a partir da Trans Isaak Transporte de Passageiros, vencida em 24/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 11.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 11.000,00, sendo R\$ 2.800,00 líquido ao Autor e R\$ 8.200,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 11.000,00 (onze mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARCOLINO DE LARA

014.542.179-10

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a alteração para R\$19.890,00. Junto à impugnação, encaminhou procuração e cálculo de atualização dos autos de reclamação trabalhista nº 0000459-72.2024.5.09.0652..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000459-72.2024.5.09.0652, ajuizada em 22/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 15.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 15/02/2021 até 14/03/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 8 parcelas, a iniciar em 20/09/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela, vencida em 12/20/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 15.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 8.750,00 líquido ao Autor e R\$ 6.250,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARCOS AURELIO PEREIRA

024.892.039-16

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a alteração para R\$ 9.000,00 e informando que devido ao descumprimento do acordo celebrado entre as partes, ocorreu a incidência de cláusula penal de 30%, além do vencimento antecipado das parcelas. Junto à impugnação, encaminhou íntegra dos autos de reclamação trabalhista nº 0000949-98.2024.5.09.0004..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000949-98.2024.5.09.0004, ajuizada em 31/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 9.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 02/08/2021 até 19/01/2023.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 7 parcelas, a iniciar em 13/09/2024, tendo sido descumprido a partir da 5ª parcela, vencida em 1/13/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 9.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 9.000,00, sendo R\$ 6.858,00 líquido ao Autor e R\$ 2.142,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3JNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.
TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
213	MARCOS BECHER	030.045.089-31

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	77.727,27			-	CLASSE I	BRL	77.727,27
TOTAL		77.727,27			-			77.727,27

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	77.727,27	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	77.727,27	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000548-72.2024.5.09.0013, ajuizada em 15/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 77.727,27, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 07/06/2017 até 14/02/2023.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista, com responsabilidade solidária entre as três Recuperandas, para pagamento em 22 parcelas, a iniciar em 20/09/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela, vencida em 20/12/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 77.727,27, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 77.727,27, que corresponde ao valor líquido devido ao Autor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.
TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 77.727,27 (setenta e sete mil e setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

VINCULAR às empresas **RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA., TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. e TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARCOS GOMES DA SILVA

641.563.544-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001152-56.2024.5.09.0652, ajuizada em 10/09/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 10.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 01/02/2023 até 14/02/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 7 parcelas, a iniciar em 01/11/2024, tendo sido descumprido a partir da 3ª parcela, vencida em 1/1/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 10.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.658,21 líquido ao Autor e R\$ 4.341,79 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MAURICIO CESARIO CAMPOS 135.028.518-83

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 1001047-31.2024.5.02.0014, ajuizada em 28/06/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 5.463,56, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 06/03/2023 a 10/06/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 5, a iniciar em 19/08/2024, tendo sido descumprido a partir da quinta parcela, vencida em 12/19/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 5.463,56, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 5.463,56, sendo R\$ 5.463,56 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 5.463,56 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MAURICIO REGES IESKI

023.839.029-26

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001034-90.2024.5.09.0002, ajuizada em 26/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 8.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 22/09/2015 a 08/03/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 6, a iniciar em 21/10/2024, tendo sido descumprido a partir da terceira parcela, vencida em 12/23/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 8.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 8.000,00, sendo R\$,00 líquido ao Autor e R\$ 8.000,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MIRIAN QUELEN DE VARGAS RIBEIRO

061.779.169-45

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

A credora não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000579-74.2024.5.09.0892, ajuizada em 10/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 2.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 09/03/2020 a -.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 6, a iniciar em 08/08/2024, tendo sido descumprido a partir da sexta parcela, vencida em 1/8/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 2.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 2.000,00, sendo R\$ 2.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

NILSON DE MORAIS SOUZA

875.947.739-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000905-67.2024.5.09.0008, ajuizada em 21/06/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 23/04/2012 até 24/05/2024.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 16/11/2024 (d5d1f1e), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

NILTON JOSE MACHADO

800.665.939-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000869-59.2023.5.09.0008, ajuizada em 16/08/2023.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 10.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 01/09/2018 a 06/07/2023.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 10, a iniciar em 22/04/2024, tendo sido descumprido a partir da nona parcela, vencida em 12/20/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 10.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 10.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ODAIR GONÇALVES FERREIRA

946.319.729-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000208-56.2023.5.09.0016 ajuizada em 10/03/2023.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 114.546,36, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 13/03/2013 (prescrição quinquenal) 10/03/2018 a 12/03/2021.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 21/06/2023 604aabb, para pagamento em 24 parcelas, a iniciar em 25/09/2024, tendo sido descumprido a partir da Trans Isaak Transporte de Passageiros, vencida em 25/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 123.636,39, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 123.636,39, sendo R\$ 114.546,36 líquido ao Autor e R\$ 9.090,03 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 123.636,39 (cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ONESIO JOSE CRISOSTOMO

616.984.079-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000753-49.2024.5.09.0095, ajuizada em 15/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 18.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 27/08/2021 a 15/05/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 11, a iniciar em 15/10/2024, tendo sido descumprido a partir da terceira parcela, vencida em 12/16/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 18.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 18.000,00, sendo R\$,00 líquido ao Autor e R\$ 18.000,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

PAULO HENRIQUE COELHO MARTINS

073.493.169-76

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor concordou com o acordo apresentado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 27.211,66, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 20/08/2019 a 01/11/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 8 parcelas, a iniciar em 30/11/2024, tendo sido descumprido a partir da terceira parcela, vencida em 1/30/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 27.211,66, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 27.211,66, sendo R\$ 27.211,66 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 27.211,66 (vinte e sete mil, duzentos e onze reais e sessenta e seis centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

PAULO ROBERTO RODRIGUES DA ROSA

554.041.540-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000665-84.2024.5.09.0006, ajuizada em 04/06/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 6.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 08/08/2020 a 26/07/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 7, a iniciar em 15/08/2024, tendo sido descumprido a partir da quinta parcela, vencida em 12/15/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 6.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 6.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

POLIANA RAMOS CHAMBO 063.851.759-10

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

A credora não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000126-12.2024.5.09.0009, ajuizada em 08/02/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 4.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 10/11/2021 a 24/01/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 11, a iniciar em 15/04/2024, tendo sido descumprido a partir da nona parcela, vencida em 12/16/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 4.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 4.000,00, sendo R\$ 4.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

MANTER a classificação do crédito na Classe I – Trabalhista;

Vincula a empresa Trans Isaak Transporte de Passageiros.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

REGINALDA RODRIGUES DA SILVA

945.728.019-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001150-89.2024.5.09.0651, ajuizada em 15/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 27/01/2022 até 19/04/2024.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 14/03/2025 (e2f2f8c), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

RODRIGO RAIMUNDO DA SILVA

055.531.379-42

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000869-59.2023.5.09.0008 ajuizada em 16/08/2023.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 15.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 01/09/2017 a 06/07/2023.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 20/03/2024 5879f1a, para pagamento em 10 parcelas, a iniciar em 22/04/2024, tendo sido descumprido a partir da Trans Isaak Transporte de Passageiros, vencida em 20/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 10.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 10.000,00, sendo R\$ 10.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ROGERIO SIMOURA MARTINS

088.705.737-37

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0100885-21.2024.5.01.0004 ajuizada em 17/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 26.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de .

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 31/10/2024 17eb5b2, para pagamento em 15 parcelas, a iniciar em 15/10/2024, tendo sido descumprido a partir da Trans Isaak Transporte de Passageiros, vencida em 15/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 24.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 24.000,00, sendo R\$ 24.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ROMARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

463.573.378-54

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 1000506-10.2018.5.02.0078, ajuizada em 04/05/2018.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 16/12/2016 até 13/10/2017.

Consoante análise da reclamatória trabalhista, verifica a existência de crédito, nos termos Cálculos de Id. 09fa169, no valor de R\$ 4.687,12.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 4.687,12, sendo R\$ 4.687,12 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 4.687,12 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e doze centavos)**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ROSANGELA MOLITOR

885.211.769-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

A credora não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001093-58.2024.5.09.0041, ajuizada em 27/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 15.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 23/08/2021 a 24/07/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 5, a iniciar em 19/12/2024, tendo sido descumprido a partir da nona parcela, vencida em 12/20/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 15.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$,00 líquido ao Autor e R\$ 15.000,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ROSÂNGELA TRINDADE CAMARGO

040.573.039-01

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

A credora não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000866-55.2024.5.09.0013, ajuizada em 22/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 5.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 08/06/2022 a 22/07/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 3, a iniciar em 04/11/2024, tendo sido descumprido a partir da terceira parcela, vencida em 1/6/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 5.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 5.000,00, sendo R\$ 5.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ROSELI DE FATIMA PEREIRA

465.726.601-25

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

A credora não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000660-74.2024.5.09.0002, ajuizada em 21/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 8.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 15/02/2021 a 21/05/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 8, a iniciar em 26/08/2024, tendo sido descumprido a partir da quinta parcela, vencida em 12/26/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 8.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 8.000,00, sendo R\$ 8.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

RUBENS KAVALKIEVIZ 358.643.629-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 2357000-03.2007.5.09.0009, ajuizada em 30/05/2019.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de data desconhecida até 25/01/2006 (data do auxílio doença decorrente de acidente de trabalho).

Consoante análise da reclamatória trabalhista, verifica a existência de crédito, nos termos Cálculos atualizados de Id. 5c71f7a e despacho de Id. 688b0d5, no valor de R\$ 8.720,41.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 8.720,41, sendo R\$ 4.872,14 líquido ao Autor e R\$ 3.848,27 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 8.720,41 (oito mil, setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos)**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

SHERLON ANDRADE DE ALMEIDA

191.322.038-96

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 1000610-91.2024.5.02.0045, ajuizada em 18/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 02/04/2018 até 15/03/2024.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 2/27/2025 bb75f29, para pagamento em 2 parcelas, a iniciar em 17/03/2025, tendo sido descumprido a partir da 1ª parcela, vencida em 3/17/2025.

Por tal motivo, habilita o valor de R\$ 1.340,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 1.340,00, sendo R\$ 1.340,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 1.340,00 (um mil, trezentos e quarenta reais);**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

VANDEL DA CONCEICAO PANTOJA

533.153.162-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000854-77.2024.5.09.0001, ajuizada em 11/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 7.500,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 15/05/2023 a 15/03/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 4, a iniciar em 22/11/2024, tendo sido descumprido a partir da segunda parcela, vencida em 12/23/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 7.500,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 7.500,00, sendo R\$ 7.500,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

VANDERLEI JOSE FOQUES

067.787.999-78

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001005-98.2024.5.09.0015, ajuizada em 07/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 12.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 20/06/2022 a 02/07/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 8, a iniciar em 25/10/2024, tendo sido descumprido a partir da terceira parcela, vencida em 12/26/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 12.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 12.000,00, sendo R\$ 12.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

WAGNER JOSE DA CRUZ DO ESPIRITO SANTO

112.072.519-41

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000839-72.2024.5.09.0013, ajuizada em 15/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 15/03/2022 até 24/04/2024.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 17/12/2024 (d82b003), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **Trans Isaak Transporte de Passageiros**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNM HAYZ8 GV5FV U6Y53

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

CLASSE III

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5L CXQJ6 GBGRX 4LAJR

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
045	BARBOSA & LEMOS DE OLIVEIRA	31.671.162/0001-85

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	13.875,00			-	CLASSE III	BRL	9.270,00
TOTAL		13.875,00			-			9.270,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	9.270,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	9.270,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia do Contrato de Assessoria Jurídica Continuada e de Prestação de Serviços Advocatícios e Declaração de Crédito devido pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda em favor do Credor.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 13.875,00, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem no **Contrato de Assessoria Jurídica Continuada e de Prestação de Serviços Advocatícios**, firmado em 23/03/2021, entre as Recuperandas Trans Isaak Turismo Ltda, Trans Isaak Transporte De Passageiros Ltda e RLS Locadora De Veículos Transp. Escolar Ltda, o Credor e a Empresa De Ônibus São Braz S/A. O contrato tem como objeto a prestação contínua de assessoria jurídica e serviços profissionais de advocacia consultiva e contenciosa, pelo prazo de 60 meses, iniciando-se em 15/02/2021 e previsão de término em 15/02/2026, no valor mensal de R\$ 18.500,00, a ser pago em 04 parcelas vencíveis mensalmente nos dias 05, 10, 15 e 25, no valor de R\$ 4.635,00 cada.

Conforme documento encaminhado pela Recuperanda, o saldo devedor do referido contrato era de R\$ 9.270,00, valor que fica acolhido, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar sua natureza.

2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV5L CXQJ6 GBGRX 4LAJR

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Altera-se o valor inicialmente listado de R\$ 13.875,00 para R\$ 9.270,00, conforme a documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Em consulta ao site da receita federal, constou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para BARBOSA & LEMOS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere as 3 Recuperandas, devendo ser relacionado no valor integral do crédito na relação de credores de cada uma delas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para **R\$ 9.270,00 (nove mil e duzentos e setenta reais).**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

ALTERAR a razão social para **BARBOSA & LEMOS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

RELACIONAR o credor no valor integral do crédito na lista de cada uma das Recuperandas **TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA e TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5L CXQJ6 GBGRX 4LAJR

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
341	SERVOPA CAMINHOES LTDA	00.298.749/0012-10

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	8.312,36			-	CLASSE III	BRL	6.878,35
TOTAL		8.312,36			-			6.878,35

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	6.878,35	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	6.878,35	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

As Recuperandas questionadas, encaminharam cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos das Recuperandas TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA e TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Ao ser questionada através de e-mail, as Recuperandas informaram que, "A Global soluções é uma assessoria de cobrança contratada pela Servopa, onde a mesma realizou um acordo com o nosso jurídico. Onde foram inclusas as notas fiscais abaixo e mais a nota 287384."

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 8.312,36, na Classe III - Quirografia;

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024;

Altera o valor inicialmente listado de R\$ 8.312,36, para que passe a constar R\$ 6.878,35, conforme a documentação comprobatória:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV5L CXQJ6 GBGRX 4LAJR

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

RECUPERANDA	STATUS	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DOCUMENTO	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	CONCURSAL	SERVOPA CAMINHOS LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	6	26/02/2024	29/07/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	CONCURSAL	SERVOPA CAMINHOS LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	7	26/02/2024	29/08/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	CONCURSAL	SERVOPA CAMINHOS LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	8	26/02/2024	29/09/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	CONCURSAL	SERVOPA CAMINHOS LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	9	26/02/2024	29/10/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	CONCURSAL	SERVOPA CAMINHOS LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	10	26/02/2024	29/11/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	CONCURSAL Total							6.878,35	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	QUITADO	SERVOPA CAMINHOS LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	1	26/02/2024	29/02/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	QUITADO	SERVOPA CAMINHOS LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	2	26/02/2024	29/03/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	QUITADO	SERVOPA CAMINHOS LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	3	26/02/2024	29/04/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	QUITADO	SERVOPA CAMINHOS LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	4	26/02/2024	29/05/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	QUITADO	SERVOPA CAMINHOS LTDA	00.298.749/0012-10	317002131	5	26/02/2024	29/06/2024	1.375,67	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA	QUITADO Total							6.878,35	
TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA Total									13.756,70
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL	SERVOPA CAMINHOS LTDA	00.298.749/0012-10	287384	1	02/09/2024	02/09/2024	1.413,02	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA	CONCURSAL Total							1.413,02	
TRANS ISAAK TURISMO LTDA Total									1.413,02
Total Geral									15.169,72

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para no valor de **R\$ 6.878,35 (seis mil e oitocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografia**

INCLUIR na lista da Recuperanda **TRANS ISAAK TRANSP DE PASSAG LTDA**

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

NÃO HABILITAR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTFZ QX23C JW4F4 G7PVB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ANDERSON PAULO PINHEIRO041.984.399-07

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000855-07.2024.5.09.0084, ajuizada em 12/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFZ QX23C JW4F4 G7PVB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

CARLOS DOS SANTOS LEAL 040.647.109-67

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001261-62.2024.5.09.0008, ajuizada em 28/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

CLAUDIO PEREIRA 038.287.699-77

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001180-27.2024.5.09.0651, ajuizada em 22/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFZ QX23C JW4F4 G7PVB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

CRISTIANE AZEVEDO DA SILVA

019.005.619-30

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001324-69.2024.5.09.0014, ajuizada em 24/10/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTFZ QX23C JW4F4 G7PVB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

DAVI PEREIRA DA CUNHA 018.856.789-59

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001674-51.2024.5.09.0016, ajuizada em 28/11/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFZ QX23C JW4F4 G7PVB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

DIOGO CHAVES 079.521.689-08

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001013-20.2024.5.09.0001, ajuizada em 14/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFZ QX23C JW4F4 G7PVB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

EDER CARLOS GOMES MOTA

382.127.378-02

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000859-68.2024.5.09.0658, ajuizada em 22/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTFZ QX23C JW4F4 G7PVB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

FABIO OLINIKI 064.141.969-40

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000887-25.2024.5.09.0015, ajuizada em 09/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTFZ QX23C JW4F4 G7PVB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JOSE LUIZ TRINDADE 117.140.228-70

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000617-31.2024.5.09.0684, ajuizada em 26/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTFZ QX23C JW4F4 G7PVB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JOSELMA RIBEIRO DO NASCIMENTO

755.969.389-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001063-07.2022.5.09.0651, ajuizada em 31/10/2022.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFZ QX23C JW4F4 G7PVB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

LEANDRO PAULISTA SCZANOSKI

057.219.669-55

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000858-86.2024.5.09.0657, ajuizada em 27/09/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTFZ QX23C JW4F4 G7PVB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ROGERIO DOS SANTOS025.419.369-23

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001834-27.2024.5.09.0000, ajuizada em 09/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

SANDRO DE FREITAS SANTOS

299.475.628-59

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 1002158-09.2024.5.02.0060, ajuizada em 26/12/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

VALDONIR ANTONIO ROVARES

823.535.739-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000117-22.2018.5.12.0027, ajuizada em 14/03/2018.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFZ QX23C JW4F4 G7PVB

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

EXCLUÍDOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3852 U48WX ZLPQC HTPPY

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
346	SILVIO NAVARRO	171.946.449-91

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	5.000,00			-			-
TOTAL		5.000,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício em razão da reclamatória trabalhista autuada em 04/06/2024 sob o nº 0000655-42.2024.5.09.0652.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000899-39.2024.5.09.0015, ajuizada em 04/06/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$5.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 15/07/2024 (Id. af4bd52), para pagamento em 5 parcelas, a iniciar em 31/07/2024, tendo sido integralmente cumprido, de modo que o juízo declarou extinta a execução em sentença de Id. 6956ae7, com certidão arquivo definitivo dos autos ao Id. 95766ca.

Por tal motivo, exclui o valor listado.

2.3.1 Considerações finais

Diante da quitação integral do acordo celebrado entre as partes EXCLUI o valor listado.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o valor listado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3852 U48WX ZLPQC HTPPY

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
356	SUELLEN REGINA DE MATOS	061.174.039-76

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	10.508,80			-			-
TOTAL		10.508,80			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

A credora não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou informações da reclamatória trabalhista.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$10.508,80, na Classe I – Trabalhista.

Assim, contata-se que o crédito tem origem de reclamatória trabalhista nº 0001473-65.2024.5.09.0014, ajuizada em 27/11/2024, referente a contrato de trabalho havido entre as partes de 01/12/2022 a 09/10/2024, na qual ainda não há sentença proferida nos autos e não foram localizados valores incontroversos, não se constatando, assim, título executivo.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, EXCLUI.

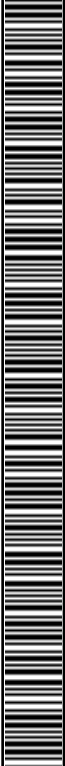
Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá a Credora e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o valor listado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3852 U48WX ZLPQC HTPPY



ANEXO I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RECUPERANDA	CLASSE	NOME ADVOGADO	DOCUMENTO ADV	ID- PROCURAÇÃO	CREDOR	CPF / CNPJ	Nº PROCESSO	VALOR HON ADV AUTOR
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	CLASSE I	DANILO DO NASCIMENTO	OAB/SP 357.922	bb039b8	ROMARIA OLIVEIRA DOS SANTOS	463.573.378-54	1000506-10.2018.5.02.0078	665,45
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	CLASSE I	DANILO DO NASCIMENTO Total						665,45
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	CLASSE I	ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR; MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS	OAB/PR 31.082; OAB/PR 45.031	N/A	RUBENS KAVALKIEVIZ	358.643.629-72	2357000-03.2007.5.09.0009	1.308,06
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	CLASSE I	ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR; MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS Total						1.308,06
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	CLASSE I	JUNG & JESUS ADVOGADOS	OAB/PR 12.911	b7d106d	JANETE APARECIDA RODRIGUES SANTOS	070.992.419-40	0001622-82.2024.5.09.0007	543,06
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	CLASSE I	JUNG & JESUS ADVOGADOS Total						543,06
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	CLASSE I	LETÍCIA VOSS VIEIRA LOPES; LETÍCIA VOSS VIEIRA LOPES SOCIEDAD	OAB/PR 86.900; CNPJ 38351041000	73902e6	HERINTON DO ROCIO CARDOSO BATISTA	043.363.619-08	0000513-36.2024.5.09.0006	8.000,00
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	CLASSE I	LETÍCIA VOSS VIEIRA LOPES; LETÍCIA VOSS VIEIRA LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; MARCELO MACIOSKI; ANA SILVIA VOSS DE AZEVEDO; FERNANDA MACIOSKI; BRUNO COSTA ALVARES; Total						8.000,00
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	CLASSE I	LETÍCIA VOSS VIEIRA LOPES; WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES; ANA	OAB/PR 86.900; OAB/PR 14.166; OA	9ecc15e	MARCIO LUIZ BRUKOSKI	033.771.949-75	0000401-27.2024.5.09.0084	11.000,00
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	CLASSE I	LETÍCIA VOSS VIEIRA LOPES; WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES; ANA SILVIA VOSS DE AZEVEDO; MARCELO MACIOSKI; BRUNO COSTA ALVARES Total						11.000,00
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	CLASSE I	WLADMYR DE SOUZA EVANGELISTA	OAB/RJ 160.997	bd0c206	ROGERIO SIMOURA MARTINS	088.705.737-37	0100885-21.2024.5.01.0004	2.000,00
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	CLASSE I	WLADMYR DE SOUZA EVANGELISTA Total						2.000,00
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS Total								23.516,57



ANEXO II - HONORÁRIOS PERICIAIS

RECUPERANDA	CLASSE	PERITO	DOCUMENTO PERITO	ID - DATA ARBITRAMENTO	CREDOR	CPF / CNPJ	Nº PROCESSO	HONORÁRIOS	
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	CLASSE I	MIGUEL ANTONIO MINIELLO	CPF: 522.506.449-34	e3bf0d6	ODAIR GONÇALVES FERREIRA	946.319.729-04	0000208-56.2023.5.09.0016	3.000,00	
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	CLASSE I	MIGUEL ANTONIO MINIELLO Total						3.000,00	
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	CLASSE I	RAFAEL LACERDA FEITOSA	088.800.677-29	d1aa46b	RUBENS KAVALKIEVIZ	358.643.629-72	2357000-03.2007.5.09.0009	600,00	
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	CLASSE I	RAFAEL LACERDA FEITOSA Total						600,00	
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS Total									3.600,00



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA

LISTA
DE
CREDORES

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD12 DSZMF 6VK6J Q486Y

RESUMO EDITAL CREDORES		
Classe	Quantidade	Valor em R\$
Classe I - Trabalhista	59	1.470.938,66
Classe II - Garantia Real	0	-
Classe III - Quirografária	1	9.270,00
Classe IV - ME e EPP	0	-
Total	60	1.480.208,66

Credores Classe I, da Lei 11.101/2005

Classe	Credor	Moeda	Valor
Classe I	ADALTO ALVES RODRIGUES	R\$	17.500,00
Classe I	ADRIANO DE PAULA CORDEIRO	R\$	16.344,00
Classe I	AGEU GONCALVES	R\$	8.000,00
Classe I	ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA	R\$	ILÍQUIDO
Classe I	ALEXANDRE STKUS DE OLIVEIRA; ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA STUKUS & OLIVEIRA S/S	R\$	50.000,00
Classe I	ANA MARTINS BORBA	R\$	24.000,00
Classe I	ANTONIO CARLOS BARRETO SANTOS	R\$	21.750,00
Classe I	BRUNA GABRIELI MABA	R\$	66.500,00
Classe I	CLAIRTON SCHIMANKO	R\$	3.735,02
Classe I	CLAITON DOMINGUES ASSUNÇÃO BONACHINE	R\$	8.250,00
Classe I	CLAUDIO MATTOS PACHECO	R\$	1.350,00
Classe I	CLAUDIO ROBERTO KLASSEN	R\$	30.000,00
Classe I	DAWNIE DAWTON BASSO	R\$	5.000,00
Classe I	DEYVIS YSAEL GUZMAN YANCE	R\$	4.274,58
Classe I	DOUGLAS ROMEROS DE ALMEIDA	R\$	51.944,44
Classe I	EDELVAN DE JESUS	R\$	36.561,44
Classe I	EDINEY POMIM	R\$	160.000,00
Classe I	EDUARDO MASTRANGELO	R\$	160.000,00
Classe I	EDUARDO SANTOS FERREIRA	R\$	27.152,00
Classe I	ESMAILTON GUSSAO	R\$	ILÍQUIDO
Classe I	FLAVIO ALVES DE MELO	R\$	15.278,91
Classe I	FRANCIELE MACHALESKI MASSARUTE PEREIRA	R\$	15.000,00
Classe I	GERSON RONALDO SIMIONI CRUZ	R\$	15.000,00
Classe I	GILMAR XAVIER DE SENE	R\$	41.249,98
Classe I	GRAZIANO VICENTE LOPES	R\$	11.275,58
Classe I	INES ALVES ASSUNÇÃO	R\$	6.000,00
Classe I	JOAO FRANCISCO FERREIRA DOS PASSOS	R\$	19.876,52
Classe I	JOAO GABRIEL LOURENÇO	R\$	20.922,95
Classe I	JOSE PEDRO MENDER	R\$	45.000,00
Classe I	JOSIANE DE OLIVEIRA	R\$	24.000,00
Classe I	JUAREZ ALEXANDRE SILVEIRA	R\$	ILÍQUIDO
Classe I	JULIANA FELIPE DOS SANTOS KLASSEN	R\$	35.000,00
Classe I	JULIO CESAR POMA	R\$	7.142,84
Classe I	LARISSA FERREIRA COQUEIRO; DAVID WILLIAN SANTOS DA SILVA	R\$	2.729,98
Classe I	LEILSON BORGES DOS SANTOS	R\$	ILÍQUIDO
Classe I	LEOMAR DIAS DOS SANTOS	R\$	6.000,00
Classe I	LISANDRO MEDEIROS FALCÃO	R\$	4.091,79
Classe I	LUCIANA MARIA SILVA REIS	R\$	613,77
Classe I	LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA	R\$	11.325,57
Classe I	MARCIO BERNARDES	R\$	53.277,52
Classe I	MARCOS ANTONIO VECHI	R\$	18.000,00
Classe I	MARCOS BECHER	R\$	77.727,27
Classe I	MARCOS ELEOTERIO DE OLIVEIRA NUNES	R\$	102.000,00
Classe I	MARCOS MOREIRA ROCHA	R\$	25.772,36
Classe I	MARIO CESAR DE LIMA	R\$	4.471,91
Classe I	MAURICIO NURMBERG	R\$	1.500,00
Classe I	OSMAR DE SENA	R\$	14.720,31
Classe I	OSVANDIR BUENO DE OLIVEIRA	R\$	9.054,93
Classe I	RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA	R\$	37.530,05

Classe	Credor	Moeda	Valor
Classe I	RENATA FERNANDA CONTI	R\$	2.000,00
Classe I	RENATO HENGEL	R\$	70.000,00
Classe I	ROGERIO BADAZ	R\$	15.000,00
Classe I	SANDRO LUIZ IAREMCZUK	R\$	7.452,44
Classe I	SIDNEY VIEIRA	R\$	ILÍQUIDO
Classe I	THALITA CAMARGO ESTEVAM DA ROCHA	R\$	1.500,00
Classe I	TIAGO OLIVEIRA VASCONCELOS RIBEIRO	R\$	6.000,00
Classe I	VALMIR ORTEGA	R\$	33.000,00
Classe I	VITORIA RAFAELA ROCHA	R\$	5.000,00
Classe I	VOLNEI ANTONIO MAEHLER	R\$	14.062,50
59	Total credores Classe I - Trabalhista	R\$	1.470.938,66

Credores Classe III, da Lei 11.101/2005

Classe	Credor	Moeda	Valor
Classe III	BARBOSA & LEMOS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$	9.270,00
1	Total credores Classe III - Quirografarios	R\$	9.270,00

Credores Não Habilitar

Classe	Credor	Moeda	Valor
Não Habilitar	CLAUDINEI ERNESTO	R\$	-
Não Habilitar	DELCIDE PEREIRA DE ARAUJO	R\$	-
Não Habilitar	DENILSON ALEXANDRINO DA LUZ	R\$	-
Não Habilitar	DONIZETE DA SILVA	R\$	-
Não Habilitar	JOSE CARLOS BARBOSA	R\$	-
Não Habilitar	JOSE EDERSON GRACHEKI	R\$	-
Não Habilitar	MARIO CHAGAS	R\$	-
Não Habilitar	ROBERTO URBANO	R\$	-
Não Habilitar	RONALDO BELEM DA SILVA	R\$	-
Não Habilitar	VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA	R\$	-
Não Habilitar	VITORIA DE CASSIA DOS SANTOS ALVES	R\$	-
Não Habilitar	WAGNER DOMINGOS IVANESKEN	R\$	-
Não Habilitar	WAGNER DOMINGOS IVANESKEN	R\$	-
13	Total credores não habilitar	R\$	-

Credores Excluídos

Classe	Credor	Moeda	Valor
Exclusão	THAILA MONIQUE DOS SANTOS DA CONCEICAO	R\$	-
1	Total credores excluídos	R\$	-

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA

CLASSE I

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ADALTO ALVES RODRIGUES

559.397.599-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$28.000,00, juntando procuração, petição inicial de homologação de acordo extrajudicial, notificação enviada pela Administração Judicial e manifestação referente aos cálculos..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 17.500,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 18/06/2019 até 01/08/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 9 parcelas, a iniciar em 23/08/2024, tendo sido descumprido a partir da 5ª parcela, vencida em 12/23/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 17.500,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 17.500,00, sendo R\$ 7.912,99 líquido ao Autor e R\$ 9.587,02 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil, quinhentos reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ADRIANO DE PAULA CORDEIRO

048.622.269-14

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$28.602,00, oriundo do acordo firmado na reclamação trabalhista autuada sob nº 0000499-43.2024.5.09.0009.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000499-43.2024.5.09.0009, ajuizada em 23/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 16.344,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 02/02/2019 a 12/05/2022.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 12 parcelas, a iniciar em 23/08/2024, tendo sido descumprido a partir da 5ª parcela, vencida em 12/23/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 16.344,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 16.344,00, sendo R\$ 16.344,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 16.344,00 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e quatro reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

AGEU GONCALVES

019.158.809-12

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000099-13.2024.5.09.0661, ajuizada em 01/02/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 8.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 16/02/2019 até 30/06/2023.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 11 parcelas, a iniciar em 15/05/2024, tendo sido descumprido a partir da 8ª parcela, vencida em 12/16/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 8.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 8.000,00, sendo R\$ 8.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA

029.273.839-01

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor encaminhou email, requerendo a habilitação do crédito no valor da causa de R\$ 120.773,68, ou com o valor zerado, em razão de não haver o trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 0001218-22.2024.5.09.0010, ajuizada em 04/10/2024..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0018933-63.2024.8.16.0194, ajuizada em 04/10/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 19/08/2021 a 06/09/2024.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 10/02/2025 (937b0ab), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ANA MARTINS BORBA

885.834.069-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor encaminhou e-mail em 24/06/2024, comunicando a formalização de acordo extrajudicial e apontando o descumprimento a partir da 7ª parcela vencida em 28/12/2024, tendo um saldo de R\$ 24000,00..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 24.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 17/01/2012 até 25/04/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 10 parcelas, a iniciar em 28/06/2024, tendo sido descumprido a partir da 7ª parcela, vencida em 12/28/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 24.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 24.000,00, sendo R\$ 11.066,17 líquido ao Autor e R\$ 12.933,83 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ANTONIO CARLOS BARRETO SANTOS

554.725.405-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 21.750,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de sem data inicial informada até 15/08/2024 (data do acordo extrajudicial).

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em não informado, a iniciar em 26/08/2024, tendo sido descumprido a partir da 5ª parcela, vencida em 12/26/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 21.750,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 21.750,00, sendo R\$ 21.750,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

BRUNA GABRIELI MABA

086.402.279-42

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001009-67.2024.5.09.0652, ajuizada em 11/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 66.500,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 01/04/2015 até 03/06/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 19 parcelas, a iniciar em 27/01/2025, tendo sido descumprido a partir da 1ª parcela, vencida em 1/27/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 66.500,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 66.500,00, sendo R\$ 26.500,00 líquido ao Autor e R\$ 40.000,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil, quinhentos reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

CLAIRTON SCHIMANKO

749.827.889-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000692-20.2022.5.09.0303, ajuizada em 26/07/2022.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 19/01/2022 até 26/04/2022.

Consoante análise da reclamatória trabalhista, verifica a existência de crédito, nos termos Id bbe8eb0, no valor de R\$ 3.735,02.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 3.735,02, sendo R\$,00 líquido ao Autor e R\$ 3.735,02 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 3.735,02 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e dois centavos)**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

CLAITON DOMINGUES ASSUNÇÃO BONACHINE

066.878.629-95

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor enviou e-mail à Administração Judicial juntando cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000745-42.2024.5.09.0008, ata de audiência na qual se celebrou acordo e comprovante de recebimento de valores referentes a parcelas..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000745-42.2024.5.09.0008 ajuizada em 28/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 11.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 15/10/2021 a 27/05/2024.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 17/09/2024 417f0a7, para pagamento em 6 parcelas, a iniciar em 10/10/2024, tendo sido descumprido a partir da RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda, vencida em 10/01/2025.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 8.250,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 8.250,00, sendo R\$ 5.750,00 líquido ao Autor e R\$ 2.500,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

CLAUDIO ROBERTO KLASSEN

016.992.639-73

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$ 45.725,04, juntando planilha de cálculos judiciais e procuração.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000641-59.2024.5.09.0005, ajuizada em 22/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 30.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 01/03/2006 até 26/09/2023.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 11 parcelas, a iniciar em 18/11/2024, tendo sido descumprido a partir da 2ª parcela, vencida em 12/18/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 30.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 30.000,00, sendo R\$,00 líquido ao Autor e R\$ 30.000,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.
TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
090	DAWNIE DAWTON BASSO	040.739.479-66

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	5.000,00			-	CLASSE I	BRL	5.000,00
TOTAL		5.000,00			-			5.000,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	5.000,00	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	5.000,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001061-10.2023.5.09.0002, ajuizada em 13/09/2023.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 5.000,00, na Classe I – Trabalhista. Verifica que o referido crédito está relacionado na lista art. 52 pela Recuperanda TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, sendo que, conforme CTPS acostada ao Id. 11aebc1 dos autos da Reclamatória Trabalhista, consta que o contrato de trabalho fora celebrado entre o reclamante e a Recuperanda RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 10/03/2021 até 13/09/2023.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista, com responsabilidade solidária entre as três Recuperandas, para pagamento em 11 parcelas, a iniciar em 29/02/2024, tendo sido descumprida a 11ª parcela, vencida em 12/01/2024, no valor de R\$ 5.000,00.

Por tal motivo, mantém o valor listado de R\$ 5.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.
TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 5.000,00, que corresponde ao valor líquido devido ao Autor.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

VINCULAR às empresas **RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA., TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. e TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

DEYVIS YSAEL GUZMAN YANCE

710.176.652-81

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 3.255,22, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 13/05/2024 a 12/11/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 2 parcelas, a iniciar em 30/11/2024, tendo sido descumprido a partir da 2ª parcela, vencida em 30/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 4.274,58, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 4.274,58, sendo R\$ 2.235,86 líquido ao Autor e R\$ 2.038,72 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 4.274,58 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

DOUGLAS ROMEROS DE ALMEIDA

005.294.549-98

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000255-35.2024.5.09.0585, ajuizada em 08/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 51.944,44, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 22/11/2013 até 07/10/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 18 parcelas, a iniciar em 07/11/2024, tendo sido descumprido a partir da 2ª parcela, vencida em 12/9/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 51.944,44, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 51.944,44, sendo R\$ 18.888,89 líquido ao Autor e R\$ 33.055,55 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 51.944,44 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

EDELVAN DE JESUS

213.699.658-42

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$ 41.890,10, juntando comunicação de dispensa, termo de acordo, cálculos com atualização de valores e procuração.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 14.209,78, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 30/01/2017 a 11/09/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 10 parcelas de verbas rescisórias e 10 parcelas a título de FGTS, a iniciar em 27/09/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela de verbas rescisórias e 1ª parcela de FGTS, vencida em 27/12/2024; 27/09/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 36.561,44, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 36.561,44, sendo R\$ 12.433,56 líquido ao Autor e R\$ 24.127,88 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 36.561,44 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

EDINEY POMIM

037.020.609-60

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$ 352.500,00, juntando termo de acordo, despacho judicial determinando elaboração de conta e expedição de certidão de habilitação de crédito, bem como a procuração.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000800-03.2023.5.09.0016 ajuizada em 19/07/2023.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 210.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 22/06/2019 a 10/05/2023.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 30/04/2024, para pagamento em 38 parcelas ao reclamante e 12 parcelas ao procurador parcelas, a iniciar em 19/06/2024; 19/05/2024, tendo sido descumprido a partir da RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda, vencida em 19/12/2024; 19/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 160.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 160.000,00, sendo R\$ 160.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

EDUARDO MASTRANGELO

829.617.009-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000618-80.2024.5.09.0016, ajuizada em 01/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 160.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 01/10/2013 até 01/04/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 34 parcelas, a iniciar em 04/11/2024, tendo sido descumprido a partir da 3ª parcela, vencida em 1/4/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 160.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 160.000,00, sendo R\$ 98.823,53 líquido ao Autor e R\$ 61.176,47 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

EDUARDO SANTOS FERREIRA

669.683.304-82

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000712-74.2023.5.09.0303, ajuizada em 18/08/2023.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 13/10/2022 até 14/08/2023.

Consoante análise da reclamatória trabalhista, verifica a existência de crédito, nos termos Cálculos de Id. a1d2811, no valor de R\$ 27.152,00.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 27.152,00, sendo R\$ 22.619,74 líquido ao Autor e R\$ 4.532,26 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 27.152,00 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e dois reais)**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ESMAILTON GUSSAO

669.683.304-82

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000211-29.2024.5.09.0128, ajuizada em 21/02/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 10/11/2021 até 17/08/2022.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 13/12/2024 (516a71c), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

FLAVIO ALVES DE MELO

011.817.657-90

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 2.241,87, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 11/06/2019 a 19/06/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 6 parcelas de verbas rescisórias e R\$ 18.970,94 de FGTS, a iniciar em 30/07/2024, tendo sido descumprido a partir da 6ª parcela de verbas rescisórias e R\$ 13.037,01 de FGTS, vencida em 30/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 15.278,91, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 15.278,91, sendo R\$ 2.241,90 líquido ao Autor e R\$ 13.037,01 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 15.278,91 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

FRANCIELE MACHALESKI MASSARUTE PEREIRA

097.650.219-41

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000552-15.2024.5.09.0012, ajuizada em 26/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 15.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 02/01/2015 até 22/02/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 8 parcelas, a iniciar em 22/04/2025, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela, vencida em 12/20/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 15.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 5.400,00 líquido ao Autor e R\$ 9.600,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

GERSON RONALDO SIMIONI CRUZ

028.765.189-45

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000169-92.2023.5.09.0005, ajuizada em 28/02/2023.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 15.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 02/02/2019 até 17/12/2021.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 10 parcelas,, a iniciar em 27/08/2024, tendo sido descumprido a partir da 5ª parcela, vencida em 12/27/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 15.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 9.600,00 líquido ao Autor e R\$ 5.400,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

GILMAR XAVIER DE SENE

831.934.809-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$ 62.410,79, juntando ata de audiência na qual se entabulou acordo, petição à Administração Judicial e procuração. Todavia, a documentação anexada se refere a outro credor (GILMAR XAVIER DE SENE).

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000951-35.2024.5.09.0015, ajuizada em 24/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 41.249,98, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 26/01/2017 até 13/06/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 12 parcelas, a iniciar em 16/09/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela, vencida em 12/16/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 41.249,98, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 41.249,98, sendo R\$ 22.349,99 líquido ao Autor e R\$ 18.899,99 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 41.249,98 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

GRAZIANO VICENTE LOPES

043.295.539-96

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 11.275,58, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 02/05/2022 até 01/08/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 9 parcelas, a iniciar em 27/08/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela, vencida em 12/27/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 11.275,58, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 11.275,58, sendo R\$ 6.262,04 líquido ao Autor e R\$ 5.013,54 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 11.275,58 (onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

INES ALVES ASSUNÇÃO 834.047.679-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a alteração para R\$ 9.000,00, e ainda informou que devido ao descumprimento do acordo celebrado entre as partes, ocorreu a incidência de cláusula penal de 50%, além do vencimento antecipado das demais parcelas. Encaminhou anexo ao e-mail a ata de acordo, procuração e íntegra parcial dos autos de nº 0001227-87.2024.5.09.0008..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001227-87.2024.5.09.0008, ajuizada em 21/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 6.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 14/02/2022 até 22/02/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 3 parcelas, a iniciar em 20/12/2024, tendo sido descumprido a partir da 1ª parcela, vencida em 12/20/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 6.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 2.500,00 líquido ao Autor e R\$ 3.500,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JOAO FRANCISCO FERREIRA DOS PASSOS
15

306.515.819-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 5.287,92, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 15/04/2019 a 29/07/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 6 parcelas de verbas rescisórias e 6 parcelas a título de FGTS, a iniciar em 28/08/2024, tendo sido descumprido a partir da 5ª parcela de verbas rescisórias e pago apenas R\$1.059,32 de FGTS, vencida em 28/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 19.876,52, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 19.876,52, sendo R\$ 6.465,28 líquido ao Autor e R\$ 13.411,24 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 19.876,52 (dezenove mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



1. Informações Gerais

JOAO GABRIEL LOURENÇO

032.826.228-56

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor encaminhou e-mail, informando concordando com acordo para habilitação de crédito em Recuperação Judicial.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 15.962,01, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 18/12/2018 a 12/09/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 6 parcelas; 1 parcela, a iniciar em 12/10/2024; 26/10/2024, tendo sido descumprido a partir da 3ª parcela; 1ª parcela, vencida em 12/12/2024; 26/10/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 20.922,95, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 20.922,95, sendo R\$ 6.040,12 líquido ao Autor e R\$ 14.882,83 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 20.922,95 (vinte mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JOSE PEDRO MENDER

688.913.189-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000318-75.2024.5.09.0095, ajuizada em 25/03/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 45.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 22/02/2019 até 16/09/2022.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 15 parcelas, a iniciar em 27/12/2024, tendo sido descumprido a partir da 1ª parcela, vencida em 12/27/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 45.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 45.000,00, sendo R\$ 45.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JOSIANE DE OLIVEIRA

873.936.209-44

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001335-22.2024.5.09.0007, ajuizada em 12/09/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 24.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 20/02/2020 até 05/08/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 9 parcelas, a iniciar em 18/11/2024, tendo sido descumprido a partir da 2ª parcela, vencida em 12/18/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 24.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 24.000,00, sendo R\$ 15.111,11 líquido ao Autor e R\$ 8.888,89 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JUAREZ ALEXANDRE SILVEIRA

032.650.419-21

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001093-88.2024.5.09.0128, ajuizada em 20/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 13/06/2022 até 22/03/2024.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 28/02/2025 (098b47e), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JULIANA FELIPE DOS SANTOS KLASSEN

026.734.119-92

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a alteração para R\$53.501,07. Juntou à impugnação, encaminhou procuração e cálculo de atualização, oriundo da reclamação trabalhista nº 0000650-30.2024.5.09.0002.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000650-30.2024.5.09.0002, ajuizada em 21/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 35.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 05/02/2007 até 26/03/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 11 parcelas, a iniciar em 18/11/2024, tendo sido descumprido a partir da 2ª parcela, vencida em 12/18/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 35.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 35.000,00, sendo R\$ 9.454,55 líquido ao Autor e R\$ 25.545,45 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
190	JULIO CESAR POMA	623.433.439-34

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	7.142,84	CLASSE I	BRL	7.142,84	CLASSE I	BRL	7.142,84
TOTAL		7.142,84			7.142,84			7.142,84

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	7.142,84	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	7.142,84	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou concordância ao valor listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 7.142,84, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 08/06/2022 até 10/06/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 7 parcelas, a iniciar em 20/07/2024, tendo sido descumprido a partir da 6ª parcela, vencida em 15/12/2024.

Tendo em vista o descumprimento e a concordância do Credor, mantém o valor listado para R\$ 7.142,84, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 7.142,84, sendo R\$ 4.523,75 líquido ao Autor e R\$ 2.619,09 a título de FGTS.

Mantém a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 7.142,84 (sete mil e cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista.**

RELACIONAR o crédito na lista da Recuperanda **RLS LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

LEILSON BORGES DOS SANTOS

265.836.738-43

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 1000065-17.2024.5.02.0014, ajuizada em 19/01/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 14/08/2019 até 01/02/2024.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 06/06/2024 (1a4f2e5), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

LEOMAR DIAS DOS SANTOS

734.810.509-25

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001015-08.2024.5.09.0965, ajuizada em 25/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 6.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 01/03/2004 até 19/06/2023.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 4 parcelas, a iniciar em 26/10/2024, tendo sido descumprido a partir da 3ª parcela, vencida em 12/26/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 6.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 6.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

LISANDRO MEDEIROS FALCÃO

686.346.090-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0100902-48.2024.5.01.0007, ajuizada em 31/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 27/09/2019 até 21/11/2023.

Consoante análise da reclamatória trabalhista, verifica a existência de crédito, nos termos Sentença, cálculo e Certidão de Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 4.091,79.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 4.091,79, sendo R\$,00 líquido ao Autor e R\$ 4.091,79 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 4.091,79 (quatro mil e noventa e um reais e setenta e nove centavos)**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARCIO BERNARDES 376.376.141-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000749-38.2022.5.09.0303, ajuizada em 16/08/2022.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 10/11/2021 até 26/04/2022.

Consoante análise da reclamatória trabalhista, verifica a existência de crédito, nos termos Sentença, cálculo e decisão de homologação, no valor de R\$ 53.277,52.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 53.277,52, sendo R\$ 45.854,63 líquido ao Autor e R\$ 7.422,89 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 53.277,52 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARCOS ANTONIO VECHI

026.344.959-94

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000465-25.2024.5.09.0088 ajuizada em 01/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 21.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 16/09/2013 a 08/03/2024.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 21/06/2024 09001e5, para pagamento em 12 parcelas, a iniciar em 12/07/2024, tendo sido descumprido a partir da RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda, vencida em 13/01/2025.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 18.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 18.000,00, sendo R\$ 8.000,00 líquido ao Autor e R\$ 10.000,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.
TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
213	MARCOS BECHER	030.045.089-31

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	77.727,27			-	CLASSE I	BRL	77.727,27
TOTAL		77.727,27			-			77.727,27

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	77.727,27	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	77.727,27	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000548-72.2024.5.09.0013, ajuizada em 15/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 77.727,27, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 07/06/2017 até 14/02/2023.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista, com responsabilidade solidária entre as três Recuperandas, para pagamento em 22 parcelas, a iniciar em 20/09/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela, vencida em 20/12/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 77.727,27, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 77.727,27, que corresponde ao valor líquido devido ao Autor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.
TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 77.727,27 (setenta e sete mil e setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

VINCULAR às empresas **RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA., TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. e TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARCOS ELEOTERIO DE OLIVEIRA NUNES

049.671.149-03

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a alteração para R\$155.305,01. Junto à impugnação, encaminhou procuração oriundo da reclamação trabalhista nº 0000475-27.2024.5.09.0005..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000475-27.2024.5.09.0005, ajuizada em 18/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 102.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 02/04/2018 até 18/03/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 37 parcelas, a iniciar em 25/09/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela, vencida em 12/26/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 102.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 102.000,00, sendo R\$ 56.050,05 líquido ao Autor e R\$ 45.949,95 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARCOS MOREIRA ROCHA

075.543.417-07

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 12.499,90, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 10/12/2018 a 11/09/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 10 parcelas de verbas rescisórias e 10 parcelas a título de FGTS, a iniciar em 26/09/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela de verbas rescisórias e pago apenas R\$8.467,53 de FGTS, vencida em 26/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 25.772,36, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 25.772,36, sendo R\$ 12.499,90 líquido ao Autor e R\$ 13.272,46 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 25.772,36 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARIO CESAR DE LIMA

025.003.019-58

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou concordância ao valor listado..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 2.169,28, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 12/06/2023 a 25/09/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 4 parcelas de verbas rescisórias e 3 parcelas a título de FGTS, a iniciar em 04/10/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela de verbas rescisórias e pago apenas R\$1.181,28 de FGTS, vencida em 04/01/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 4.471,91, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 4.471,91, sendo R\$ 2.169,28 líquido ao Autor e R\$ 2.302,63 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 4.471,91 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e um centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

OSMAR DE SENA

097.217.039-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 14.720,28, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 17/03/2003 a 20/06/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 8 parcelas, a iniciar em 26/07/2024, tendo sido descumprido a partir da sexta parcela, vencida em 27/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 14.720,31, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 14.720,31, sendo R\$ 14.720,31 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 14.720,31 (quatorze mil, setecentos e vinte reais e trinta e um centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

OSVANDIR BUENO DE OLIVEIRA

180.004.836-66

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 9.054,92, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 22/05/2023 a 11/09/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 7 parcelas, a iniciar em 27/09/2024, tendo sido descumprido a partir da quarta parcela, vencida em 27/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 9.054,93, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 9.054,93, sendo R\$ 9.054,93 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 9.054,93 (nove mil e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA

087.395.099-23

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001374-04.2024.5.09.0012, ajuizada em 14/11/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 14/08/2019 até 22/10/2024.

Consoante análise da reclamatória trabalhista, verifica a existência de crédito, nos termos Decisão de Id ab42cd7, no valor de R\$ 37.530,05.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 37.530,05, sendo R\$ 17.388,64 líquido ao Autor e R\$ 20.141,41 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 37.530,05 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos)**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

RENATA FERNANDA CONTI

077.627.489-97

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

A credora não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000504-65.2024.5.09.0009, ajuizada em 23/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 2.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 08/07/2024 a 08/01/2025.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 7, a iniciar em 08/07/2024, tendo sido descumprido a partir da sétima parcela, vencida em 1/8/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 2.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 2.000,00, sendo R\$ 2.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

RENATO HENGEL 677.359.089-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência requerendo o valor de R\$ 105.000,00 constando o valor de 50% da multa.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000134-74.2024.5.09.0013, ajuizada em 15/02/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 70.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 08/06/2009 a 04/04/2023.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 18, a iniciar em 30/08/2024, tendo sido descumprido a partir da quinta parcela, vencida em 12/30/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 70.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 70.000,00, sendo R\$ 70.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ROGERIO BADAZ 843.453.069-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou divergência requerendo o valor de R\$ R\$22.556,26 constando a multa de 50%.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000239-87.2024.5.09.0001, ajuizada em 06/03/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 15.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 14/08/2019 a 24/11/2023.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 11, a iniciar em 01/07/2024, tendo sido descumprido a partir da sétima parcela, vencida em 1/1/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 15.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 15.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

SANDRO LUIZ IAREMCZUK

784.361.849-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 7.452,40, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 14/10/2021 a 27/09/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 7 parcelas, a iniciar em 03/10/2024, tendo sido descumprido a partir da terceira parcela, vencida em 11/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 7.452,44, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 7.452,44, sendo R\$ 7.452,44 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 7.452,44 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

SIDNEY VIEIRA 003.505.159-05

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000695-34.2012.5.09.0041, ajuizada em 31/05/2012.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 01/07/2008 até 24/05/2009.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 10/02/2014 (7883109), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

THALITA CAMARGO ESTEVAM DA ROCHA

070.172.409-95

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

A credora não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.500,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de .

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 2 parcelas, a iniciar em 22/11/2024, tendo sido descumprido a partir da segunda parcela, vencida em 12/22/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 1.500,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 1.500,00, sendo R\$ 1.500,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

TIAGO OLIVEIRA VASCONCELOS RIBEIRO

089.632.929-16

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000575-24.2024.5.09.0088, ajuizada em 26/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 6.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 22/03/2021 a 04/03/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 9, a iniciar em 10/07/2024, tendo sido descumprido a partir da sexta parcela, vencida em 1/10/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 6.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 6.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

VALMIR ORTEGA

681.234.269-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou divergência requerendo o valor de R\$ 42.900,00 constando o valor de 30% da multa.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001448-70.2024.5.09.0008, ajuizada em 04/10/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 33.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 16/09/2021 a 11/09/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 12, a iniciar em 29/11/2024, tendo sido descumprido a partir da segunda parcela, vencida em 12/30/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 33.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 33.000,00, sendo R\$ 33.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

VITORIA RAFAELA ROCHA

111.864.069-17

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

A credora não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001007-31.2024.5.09.0965, ajuizada em 24/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 5.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 16/09/2021 a 22/07/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 5, a iniciar em 10/10/2024, tendo sido descumprido a partir da quarta parcela, vencida em 1/10/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 5.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 5.000,00, sendo R\$ 5.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

VOLNEI ANTONIO MAEHLER

555.040.359-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 14.062,50, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 18/11/2021 a 01/08/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 8 parcelas, a iniciar em 27/08/2024, tendo sido descumprido a partir da quinta parcela, vencida em 12/27/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 14.062,50, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 14.062,50, sendo R\$ 14.062,50 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 14.062,50 (quatorze mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA

CLASSE I

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ADALTO ALVES RODRIGUES

559.397.599-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$28.000,00, juntando procuração, petição inicial de homologação de acordo extrajudicial, notificação enviada pela Administração Judicial e manifestação referente aos cálculos..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 17.500,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 18/06/2019 até 01/08/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 9 parcelas, a iniciar em 23/08/2024, tendo sido descumprido a partir da 5ª parcela, vencida em 12/23/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 17.500,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 17.500,00, sendo R\$ 7.912,99 líquido ao Autor e R\$ 9.587,02 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil, quinhentos reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ADRIANO DE PAULA CORDEIRO

048.622.269-14

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$28.602,00, oriundo do acordo firmado na reclamação trabalhista autuada sob nº 0000499-43.2024.5.09.0009.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000499-43.2024.5.09.0009, ajuizada em 23/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 16.344,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 02/02/2019 a 12/05/2022.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 12 parcelas, a iniciar em 23/08/2024, tendo sido descumprido a partir da 5ª parcela, vencida em 12/23/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 16.344,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 16.344,00, sendo R\$ 16.344,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 16.344,00 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e quatro reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

AGEU GONCALVES

019.158.809-12

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000099-13.2024.5.09.0661, ajuizada em 01/02/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 8.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 16/02/2019 até 30/06/2023.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 11 parcelas, a iniciar em 15/05/2024, tendo sido descumprido a partir da 8ª parcela, vencida em 12/16/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 8.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 8.000,00, sendo R\$ 8.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA

029.273.839-01

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor encaminhou email, requerendo a habilitação do crédito no valor da causa de R\$ 120.773,68, ou com o valor zerado, em razão de não haver o trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 0001218-22.2024.5.09.0010, ajuizada em 04/10/2024..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0018933-63.2024.8.16.0194, ajuizada em 04/10/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 19/08/2021 a 06/09/2024.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 10/02/2025 (937b0ab), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ANA MARTINS BORBA

885.834.069-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor encaminhou e-mail em 24/06/2024, comunicando a formalização de acordo extrajudicial e apontando o descumprimento a partir da 7ª parcela vencida em 28/12/2024, tendo um saldo de R\$ 24000,00..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 24.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 17/01/2012 até 25/04/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 10 parcelas, a iniciar em 28/06/2024, tendo sido descumprido a partir da 7ª parcela, vencida em 12/28/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 24.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 24.000,00, sendo R\$ 11.066,17 líquido ao Autor e R\$ 12.933,83 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ANTONIO CARLOS BARRETO SANTOS

554.725.405-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 21.750,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de sem data inicial informada até 15/08/2024 (data do acordo extrajudicial).

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em não informado, a iniciar em 26/08/2024, tendo sido descumprido a partir da 5ª parcela, vencida em 12/26/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 21.750,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 21.750,00, sendo R\$ 21.750,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

BRUNA GABRIELI MABA

086.402.279-42

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001009-67.2024.5.09.0652, ajuizada em 11/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 66.500,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 01/04/2015 até 03/06/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 19 parcelas, a iniciar em 27/01/2025, tendo sido descumprido a partir da 1ª parcela, vencida em 1/27/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 66.500,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 66.500,00, sendo R\$ 26.500,00 líquido ao Autor e R\$ 40.000,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil, quinhentos reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

CLAIRTON SCHIMANKO

749.827.889-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000692-20.2022.5.09.0303, ajuizada em 26/07/2022.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 19/01/2022 até 26/04/2022.

Consoante análise da reclamatória trabalhista, verifica a existência de crédito, nos termos Id bbe8eb0, no valor de R\$ 3.735,02.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 3.735,02, sendo R\$,00 líquido ao Autor e R\$ 3.735,02 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 3.735,02 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e dois centavos)**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

CLAITON DOMINGUES ASSUNÇÃO BONACHINE

066.878.629-95

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor enviou e-mail à Administração Judicial juntando cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000745-42.2024.5.09.0008, ata de audiência na qual se celebrou acordo e comprovante de recebimento de valores referentes a parcelas..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000745-42.2024.5.09.0008 ajuizada em 28/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 11.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 15/10/2021 a 27/05/2024.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 17/09/2024 417f0a7, para pagamento em 6 parcelas, a iniciar em 10/10/2024, tendo sido descumprido a partir da RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda, vencida em 10/01/2025.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 8.250,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 8.250,00, sendo R\$ 5.750,00 líquido ao Autor e R\$ 2.500,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

CLAUDIO ROBERTO KLASSEN

016.992.639-73

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$ 45.725,04, juntando planilha de cálculos judiciais e procuração.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000641-59.2024.5.09.0005, ajuizada em 22/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 30.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 01/03/2006 até 26/09/2023.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 11 parcelas, a iniciar em 18/11/2024, tendo sido descumprido a partir da 2ª parcela, vencida em 12/18/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 30.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 30.000,00, sendo R\$,00 líquido ao Autor e R\$ 30.000,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.
TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
090	DAWNIE DAWTON BASSO					040.739.479-66		
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	5.000,00			-	CLASSE I	BRL	5.000,00
TOTAL		5.000,00			-			5.000,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	5.000,00	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	5.000,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001061-10.2023.5.09.0002, ajuizada em 13/09/2023.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 5.000,00, na Classe I – Trabalhista. Verifica que o referido crédito está relacionado na lista art. 52 pela Recuperanda TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, sendo que, conforme CTPS acostada ao Id. 11aebc1 dos autos da Reclamatória Trabalhista, consta que o contrato de trabalho fora celebrado entre o reclamante e a Recuperanda RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 10/03/2021 até 13/09/2023.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista, com responsabilidade solidária entre as três Recuperandas, para pagamento em 11 parcelas, a iniciar em 29/02/2024, tendo sido descumprida a 11ª parcela, vencida em 12/01/2024, no valor de R\$ 5.000,00.

Por tal motivo, mantém o valor listado de R\$ 5.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.
TRANS ISAAK TURISMO LTDA.



Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 5.000,00, que corresponde ao valor líquido devido ao Autor.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**
- MANTER** a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**
- VINCULAR** às empresas **RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA., TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. e TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UB4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

DEYVIS YSAEL GUZMAN YANCE

710.176.652-81

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 3.255,22, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 13/05/2024 a 12/11/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 2 parcelas, a iniciar em 30/11/2024, tendo sido descumprido a partir da 2ª parcela, vencida em 30/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 4.274,58, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 4.274,58, sendo R\$ 2.235,86 líquido ao Autor e R\$ 2.038,72 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 4.274,58 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

DOUGLAS ROMEROS DE ALMEIDA

005.294.549-98

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000255-35.2024.5.09.0585, ajuizada em 08/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 51.944,44, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 22/11/2013 até 07/10/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 18 parcelas, a iniciar em 07/11/2024, tendo sido descumprido a partir da 2ª parcela, vencida em 12/9/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 51.944,44, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 51.944,44, sendo R\$ 18.888,89 líquido ao Autor e R\$ 33.055,55 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 51.944,44 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

EDELVAN DE JESUS

213.699.658-42

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$ 41.890,10, juntando comunicação de dispensa, termo de acordo, cálculos com atualização de valores e procuração.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 14.209,78, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 30/01/2017 a 11/09/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 10 parcelas de verbas rescisórias e 10 parcelas a título de FGTS, a iniciar em 27/09/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela de verbas rescisórias e 1ª parcela de FGTS, vencida em 27/12/2024; 27/09/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 36.561,44, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 36.561,44, sendo R\$ 12.433,56 líquido ao Autor e R\$ 24.127,88 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 36.561,44 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

EDINEY POMIM

037.020.609-60

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$ 352.500,00, juntando termo de acordo, despacho judicial determinando elaboração de conta e expedição de certidão de habilitação de crédito, bem como a procuração.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000800-03.2023.5.09.0016 ajuizada em 19/07/2023.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 210.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 22/06/2019 a 10/05/2023.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 30/04/2024, para pagamento em 38 parcelas ao reclamante e 12 parcelas ao procurador parcelas, a iniciar em 19/06/2024; 19/05/2024, tendo sido descumprido a partir da RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda, vencida em 19/12/2024; 19/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 160.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 160.000,00, sendo R\$ 160.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

EDUARDO MASTRANGELO

829.617.009-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000618-80.2024.5.09.0016, ajuizada em 01/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 160.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 01/10/2013 até 01/04/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 34 parcelas, a iniciar em 04/11/2024, tendo sido descumprido a partir da 3ª parcela, vencida em 1/4/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 160.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 160.000,00, sendo R\$ 98.823,53 líquido ao Autor e R\$ 61.176,47 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

EDUARDO SANTOS FERREIRA

669.683.304-82

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000712-74.2023.5.09.0303, ajuizada em 18/08/2023.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 13/10/2022 até 14/08/2023.

Consoante análise da reclamatória trabalhista, verifica a existência de crédito, nos termos Cálculos de Id. a1d2811, no valor de R\$ 27.152,00.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 27.152,00, sendo R\$ 22.619,74 líquido ao Autor e R\$ 4.532,26 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 27.152,00 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e dois reais)**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ESMAILTON GUSSAO

669.683.304-82

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000211-29.2024.5.09.0128, ajuizada em 21/02/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 10/11/2021 até 17/08/2022.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 13/12/2024 (516a71c), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

FLAVIO ALVES DE MELO

011.817.657-90

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 2.241,87, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 11/06/2019 a 19/06/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 6 parcelas de verbas rescisórias e R\$ 18.970,94 de FGTS, a iniciar em 30/07/2024, tendo sido descumprido a partir da 6ª parcela de verbas rescisórias e R\$ 13.037,01 de FGTS, vencida em 30/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 15.278,91, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 15.278,91, sendo R\$ 2.241,90 líquido ao Autor e R\$ 13.037,01 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 15.278,91 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

FRANCIELE MACHALESKI MASSARUTE PEREIRA

097.650.219-41

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000552-15.2024.5.09.0012, ajuizada em 26/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 15.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 02/01/2015 até 22/02/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 8 parcelas, a iniciar em 22/04/2025, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela, vencida em 12/20/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 15.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 5.400,00 líquido ao Autor e R\$ 9.600,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

GERSON RONALDO SIMIONI CRUZ

028.765.189-45

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000169-92.2023.5.09.0005, ajuizada em 28/02/2023.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 15.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 02/02/2019 até 17/12/2021.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 10 parcelas,, a iniciar em 27/08/2024, tendo sido descumprido a partir da 5ª parcela, vencida em 12/27/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 15.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 9.600,00 líquido ao Autor e R\$ 5.400,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

GILMAR XAVIER DE SENE

831.934.809-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$ 62.410,79, juntando ata de audiência na qual se entabulou acordo, petição à Administração Judicial e procuração. Todavia, a documentação anexada se refere a outro credor (GILMAR XAVIER DE SENE).

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000951-35.2024.5.09.0015, ajuizada em 24/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 41.249,98, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 26/01/2017 até 13/06/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 12 parcelas, a iniciar em 16/09/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela, vencida em 12/16/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 41.249,98, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 41.249,98, sendo R\$ 22.349,99 líquido ao Autor e R\$ 18.899,99 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 41.249,98 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

GRAZIANO VICENTE LOPES

043.295.539-96

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 11.275,58, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 02/05/2022 até 01/08/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 9 parcelas, a iniciar em 27/08/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela, vencida em 12/27/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 11.275,58, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 11.275,58, sendo R\$ 6.262,04 líquido ao Autor e R\$ 5.013,54 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 11.275,58 (onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

INES ALVES ASSUNÇÃO 834.047.679-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a alteração para R\$ 9.000,00, e ainda informou que devido ao descumprimento do acordo celebrado entre as partes, ocorreu a incidência de cláusula penal de 50%, além do vencimento antecipado das demais parcelas. Encaminhou anexo ao e-mail a ata de acordo, procuração e íntegra parcial dos autos de nº 0001227-87.2024.5.09.0008..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001227-87.2024.5.09.0008, ajuizada em 21/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 6.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 14/02/2022 até 22/02/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 3 parcelas, a iniciar em 20/12/2024, tendo sido descumprido a partir da 1ª parcela, vencida em 12/20/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 6.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 2.500,00 líquido ao Autor e R\$ 3.500,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JOAO FRANCISCO FERREIRA DOS PASSOS
15

306.515.819-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 5.287,92, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 15/04/2019 a 29/07/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 6 parcelas de verbas rescisórias e 6 parcelas a título de FGTS, a iniciar em 28/08/2024, tendo sido descumprido a partir da 5ª parcela de verbas rescisórias e pago apenas R\$1.059,32 de FGTS, vencida em 28/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 19.876,52, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 19.876,52, sendo R\$ 6.465,28 líquido ao Autor e R\$ 13.411,24 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 19.876,52 (dezenove mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



1. Informações Gerais

JOAO GABRIEL LOURENÇO

032.826.228-56

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor encaminhou e-mail, informando concordando com acordo para habilitação de crédito em Recuperação Judicial.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 15.962,01, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 18/12/2018 a 12/09/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 6 parcelas; 1 parcela, a iniciar em 12/10/2024; 26/10/2024, tendo sido descumprido a partir da 3ª parcela; 1ª parcela, vencida em 12/12/2024; 26/10/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 20.922,95, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 20.922,95, sendo R\$ 6.040,12 líquido ao Autor e R\$ 14.882,83 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 20.922,95 (vinte mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JOSE PEDRO MENDER

688.913.189-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000318-75.2024.5.09.0095, ajuizada em 25/03/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 45.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 22/02/2019 até 16/09/2022.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 15 parcelas, a iniciar em 27/12/2024, tendo sido descumprido a partir da 1ª parcela, vencida em 12/27/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 45.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 45.000,00, sendo R\$ 45.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JOSIANE DE OLIVEIRA

873.936.209-44

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001335-22.2024.5.09.0007, ajuizada em 12/09/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 24.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 20/02/2020 até 05/08/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 9 parcelas, a iniciar em 18/11/2024, tendo sido descumprido a partir da 2ª parcela, vencida em 12/18/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 24.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 24.000,00, sendo R\$ 15.111,11 líquido ao Autor e R\$ 8.888,89 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JUAREZ ALEXANDRE SILVEIRA

032.650.419-21

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001093-88.2024.5.09.0128, ajuizada em 20/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 13/06/2022 até 22/03/2024.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 28/02/2025 (098b47e), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JULIANA FELIPE DOS SANTOS KLASSEN

026.734.119-92

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a alteração para R\$53.501,07. Juntou à impugnação, encaminhou procuração e cálculo de atualização, oriundo da reclamação trabalhista nº 0000650-30.2024.5.09.0002.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000650-30.2024.5.09.0002, ajuizada em 21/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 35.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 05/02/2007 até 26/03/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 11 parcelas, a iniciar em 18/11/2024, tendo sido descumprido a partir da 2ª parcela, vencida em 12/18/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 35.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 35.000,00, sendo R\$ 9.454,55 líquido ao Autor e R\$ 25.545,45 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
190	JULIO CESAR POMA	623.433.439-34

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	7.142,84	CLASSE I	BRL	7.142,84	CLASSE I	BRL	7.142,84
TOTAL		7.142,84			7.142,84			7.142,84

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	7.142,84	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	7.142,84	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou concordância ao valor listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 7.142,84, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 08/06/2022 até 10/06/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 7 parcelas, a iniciar em 20/07/2024, tendo sido descumprido a partir da 6ª parcela, vencida em 15/12/2024.

Tendo em vista o descumprimento e a concordância do Credor, mantém o valor listado para R\$ 7.142,84, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 7.142,84, sendo R\$ 4.523,75 líquido ao Autor e R\$ 2.619,09 a título de FGTS.

Mantém a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 7.142,84 (sete mil e cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista.**

RELACIONAR o crédito na lista da Recuperanda **RLS LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

LEILSON BORGES DOS SANTOS

265.836.738-43

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 1000065-17.2024.5.02.0014, ajuizada em 19/01/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 14/08/2019 até 01/02/2024.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 06/06/2024 (1a4f2e5), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

LEOMAR DIAS DOS SANTOS

734.810.509-25

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001015-08.2024.5.09.0965, ajuizada em 25/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 6.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 01/03/2004 até 19/06/2023.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 4 parcelas, a iniciar em 26/10/2024, tendo sido descumprido a partir da 3ª parcela, vencida em 12/26/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 6.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 6.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

LISANDRO MEDEIROS FALCÃO

686.346.090-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0100902-48.2024.5.01.0007, ajuizada em 31/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 27/09/2019 até 21/11/2023.

Consoante análise da reclamatória trabalhista, verifica a existência de crédito, nos termos Sentença, cálculo e Certidão de Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 4.091,79.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 4.091,79, sendo R\$,00 líquido ao Autor e R\$ 4.091,79 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 4.091,79 (quatro mil e noventa e um reais e setenta e nove centavos)**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARCIO BERNARDES

376.376.141-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000749-38.2022.5.09.0303, ajuizada em 16/08/2022.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 10/11/2021 até 26/04/2022.

Consoante análise da reclamatória trabalhista, verifica a existência de crédito, nos termos Sentença, cálculo e decisão de homologação, no valor de R\$ 53.277,52.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 53.277,52, sendo R\$ 45.854,63 líquido ao Autor e R\$ 7.422,89 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 53.277,52 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARCOS ANTONIO VECHI

026.344.959-94

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000465-25.2024.5.09.0088 ajuizada em 01/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 21.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 16/09/2013 a 08/03/2024.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 21/06/2024 09001e5, para pagamento em 12 parcelas, a iniciar em 12/07/2024, tendo sido descumprido a partir da RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda, vencida em 13/01/2025.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 18.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 18.000,00, sendo R\$ 8.000,00 líquido ao Autor e R\$ 10.000,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXR4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.
TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
213	MARCOS BECHER	030.045.089-31

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	77.727,27			-	CLASSE I	BRL	77.727,27
TOTAL		77.727,27			-			77.727,27

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	77.727,27	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	77.727,27	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000548-72.2024.5.09.0013, ajuizada em 15/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 77.727,27, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 07/06/2017 até 14/02/2023.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista, com responsabilidade solidária entre as três Recuperandas, para pagamento em 22 parcelas, a iniciar em 20/09/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela, vencida em 20/12/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 77.727,27, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 77.727,27, que corresponde ao valor líquido devido ao Autor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.
TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 77.727,27 (setenta e sete mil e setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

VINCULAR às empresas **RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA., TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. e TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARCOS ELEOTERIO DE OLIVEIRA NUNES

049.671.149-03

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou divergência ao valor listado, requerendo a alteração para R\$155.305,01. Junto à impugnação, encaminhou procuração oriundo da reclamação trabalhista nº 0000475-27.2024.5.09.0005..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000475-27.2024.5.09.0005, ajuizada em 18/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 102.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 02/04/2018 até 18/03/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 37 parcelas, a iniciar em 25/09/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela, vencida em 12/26/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 102.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 102.000,00, sendo R\$ 56.050,05 líquido ao Autor e R\$ 45.949,95 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARCOS MOREIRA ROCHA

075.543.417-07

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 12.499,90, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 10/12/2018 a 11/09/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 10 parcelas de verbas rescisórias e 10 parcelas a título de FGTS, a iniciar em 26/09/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela de verbas rescisórias e pago apenas R\$8.467,53 de FGTS, vencida em 26/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 25.772,36, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 25.772,36, sendo R\$ 12.499,90 líquido ao Autor e R\$ 13.272,46 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 25.772,36 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARIO CESAR DE LIMA

025.003.019-58

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou concordância ao valor listado..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 2.169,28, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 12/06/2023 a 25/09/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 4 parcelas de verbas rescisórias e 3 parcelas a título de FGTS, a iniciar em 04/10/2024, tendo sido descumprido a partir da 4ª parcela de verbas rescisórias e pago apenas R\$1.181,28 de FGTS, vencida em 04/01/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 4.471,91, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 4.471,91, sendo R\$ 2.169,28 líquido ao Autor e R\$ 2.302,63 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 4.471,91 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e um centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

OSMAR DE SENA

097.217.039-15

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 14.720,28, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 17/03/2003 a 20/06/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 8 parcelas, a iniciar em 26/07/2024, tendo sido descumprido a partir da sexta parcela, vencida em 27/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 14.720,31, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 14.720,31, sendo R\$ 14.720,31 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 14.720,31 (quatorze mil, setecentos e vinte reais e trinta e um centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

OSVANDIR BUENO DE OLIVEIRA

180.004.836-66

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 9.054,92, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 22/05/2023 a 11/09/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 7 parcelas, a iniciar em 27/09/2024, tendo sido descumprido a partir da quarta parcela, vencida em 27/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 9.054,93, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 9.054,93, sendo R\$ 9.054,93 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 9.054,93 (nove mil e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA

087.395.099-23

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001374-04.2024.5.09.0012, ajuizada em 14/11/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 14/08/2019 até 22/10/2024.

Consoante análise da reclamatória trabalhista, verifica a existência de crédito, nos termos Decisão de Id ab42cd7, no valor de R\$ 37.530,05.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, HABILITA o valor de R\$ 37.530,05, sendo R\$ 17.388,64 líquido ao Autor e R\$ 20.141,41 a título de FGTS.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o valor de **R\$ 37.530,05 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos)**

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

RENATA FERNANDA CONTI

077.627.489-97

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

A credora não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000504-65.2024.5.09.0009, ajuizada em 23/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 2.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 08/07/2024 a 08/01/2025.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 7, a iniciar em 08/07/2024, tendo sido descumprido a partir da sétima parcela, vencida em 1/8/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 2.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 2.000,00, sendo R\$ 2.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

RENATO HENGEL

677.359.089-20

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor apresentou divergência requerendo o valor de R\$ 105.000,00 constando o valor de 50% da multa.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000134-74.2024.5.09.0013, ajuizada em 15/02/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 70.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 08/06/2009 a 04/04/2023.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 18, a iniciar em 30/08/2024, tendo sido descumprido a partir da quinta parcela, vencida em 12/30/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 70.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 70.000,00, sendo R\$ 70.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ROGERIO BADAZ

843.453.069-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou divergência requerendo o valor de R\$ R\$22.556,26 constando a multa de 50%.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000239-87.2024.5.09.0001, ajuizada em 06/03/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 15.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 14/08/2019 a 24/11/2023.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 11, a iniciar em 01/07/2024, tendo sido descumprido a partir da sétima parcela, vencida em 1/1/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 15.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 15.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

SANDRO LUIZ IAREMCZUK

784.361.849-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 7.452,40, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 14/10/2021 a 27/09/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 7 parcelas, a iniciar em 03/10/2024, tendo sido descumprido a partir da terceira parcela, vencida em 11/12/2024.

Por tal motivo, altera o valor listado para R\$ 7.452,44, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Considerando o título executivo, ALTERA para R\$ 7.452,44, sendo R\$ 7.452,44 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 7.452,44 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos;**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

SIDNEY VIEIRA 003.505.159-05

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000695-34.2012.5.09.0041, ajuizada em 31/05/2012.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 01/07/2008 até 24/05/2009.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 10/02/2014 (7883109), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

2.3.1 Considerações finais

Assim, HABILITA o crédito como ILÍQUIDO.

Classifica o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito como **ILÍQUIDO**;

CLASSIFICA o crédito na **Classe I – Trabalhista**;

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

THALITA CAMARGO ESTEVAM DA ROCHA

070.172.409-95

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

A credora não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.500,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de .

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 2 parcelas, a iniciar em 22/11/2024, tendo sido descumprido a partir da segunda parcela, vencida em 12/22/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 1.500,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 1.500,00, sendo R\$ 1.500,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

TIAGO OLIVEIRA VASCONCELOS RIBEIRO

089.632.929-16

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000575-24.2024.5.09.0088, ajuizada em 26/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 6.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 22/03/2021 a 04/03/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 9, a iniciar em 10/07/2024, tendo sido descumprido a partir da sexta parcela, vencida em 1/10/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 6.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 6.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

VALMIR ORTEGA

681.234.269-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor apresentou divergência requerendo o valor de R\$ 42.900,00 constando o valor de 30% da multa.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001448-70.2024.5.09.0008, ajuizada em 04/10/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 33.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 16/09/2021 a 11/09/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 12, a iniciar em 29/11/2024, tendo sido descumprido a partir da segunda parcela, vencida em 12/30/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 33.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 33.000,00, sendo R\$ 33.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXRW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

VITORIA RAFAELA ROCHA

111.864.069-17

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

A credora não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001007-31.2024.5.09.0965, ajuizada em 24/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 5.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 16/09/2021 a 22/07/2024.

Anota que as partes firmaram na reclamatória trabalhista, para pagamento em 5, a iniciar em 10/10/2024, tendo sido descumprido a partir da quarta parcela, vencida em 1/10/2025.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 5.000,00, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 5.000,00, sendo R\$ 5.000,00 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXT FTGRX UBXW4 9V9RA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

VOLNEI ANTONIO MAEHLER

555.040.359-53

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de acordo extrajudicial firmado com o trabalhador.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 14.062,50, na Classe I – Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 18/11/2021 a 01/08/2024.

Anota que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento em 8 parcelas, a iniciar em 27/08/2024, tendo sido descumprido a partir da quinta parcela, vencida em 12/27/2024.

Por tal motivo, mantém o valor listado para R\$ 14.062,50, que corresponde ao remanescente não pago, sem o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que após 30/10/2024, a Recuperanda não poderia efetuar o pagamento de verba sujeita ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, não incorreu em mora.

2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 14.062,50, sendo R\$ 14.062,50 líquido ao Autor e R\$,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor de **R\$ 14.062,50 (quatorze mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos);**

MANTER a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista;**

Vincula a empresa **RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda.**



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA

CLASSE III

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX43 VM66W VLDA4 783JU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito



TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
045	BARBOSA & LEMOS DE OLIVEIRA	31.671.162/0001-85

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	13.875,00			-	CLASSE III	BRL	9.270,00
TOTAL		13.875,00			-			9.270,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	9.270,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	9.270,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia do Contrato de Assessoria Jurídica Continuada e de Prestação de Serviços Advocatícios e Declaração de Crédito devido pela Recuperanda Trans Isaak Turismo Ltda em favor do Credor.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 13.875,00, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem no **Contrato de Assessoria Jurídica Continuada e de Prestação de Serviços Advocatícios**, firmado em 23/03/2021, entre as Recuperandas Trans Isaak Turismo Ltda, Trans Isaak Transporte De Passageiros Ltda e RLS Locadora De Veículos Transp. Escolar Ltda, o Credor e a Empresa De Ônibus São Braz S/A. O contrato tem como objeto a prestação contínua de assessoria jurídica e serviços profissionais de advocacia consultiva e contenciosa, pelo prazo de 60 meses, iniciando-se em 15/02/2021 e previsão de término em 15/02/2026, no valor mensal de R\$ 18.500,00, a ser pago em 04 parcelas vencíveis mensalmente nos dias 05, 10, 15 e 25, no valor de R\$ 4.635,00 cada.

Conforme documento encaminhado pela Recuperanda, o saldo devedor do referido contrato era de R\$ 9.270,00, valor que fica acolhido, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar sua natureza.

2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 02/12/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJ43 VM66W VLDA4 783JU

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA



Altera-se o valor inicialmente listado de R\$ 13.875,00 para R\$ 9.270,00, conforme a documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Em consulta ao site da receita federal, constou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para BARBOSA & LEMOS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Em análise da documentação apresentada, observou-se que ela se refere as 3 Recuperandas, devendo ser relacionado no valor integral do crédito na relação de credores de cada uma delas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para **R\$ 9.270,00 (nove mil e duzentos e setenta reais).**

MANTER a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

ALTERAR a razão social para **BARBOSA & LEMOS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

RELACIONAR o credor no valor integral do crédito na lista de cada uma das Recuperandas **TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA e TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX43 VM66W VLDA4 783JU

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA

NÃO HABILITAR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTGU SKT3X 4AA63 9AD5D

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

CLAUDINEI ERNESTO 112.366.628-81

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000544-38.2024.5.09.0012, ajuizada em 25/04/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

DELCIDE PEREIRA DE ARAUJO 809.235.779-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor encaminhou email, requerendo a habilitação do crédito no valor da causa de R\$ 195.413,51, ou com o valor zerado, em razão de não haver o trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 0001283-86.2024.5.09.0084, ajuizada em 16/10/2024..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001283-86.2024.5.09.0084, ajuizada em 16/10/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTGU SKT3X 4AA63 9AD5D

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

DENILSON ALEXANDRINO DA LUZ 256.070.918-05

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000789-15.2024.5.09.0088, ajuizada em 08/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTGU SKT3X 4AA63 9AD5D

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

DONIZETE DA SILVA 016.915.909-40

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001177-64.2024.5.09.0007, ajuizada em 22/08/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTGU SKT3X 4AA63 9AD5D

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JOSE CARLOS BARBOSA

877.691.319-87

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor encaminhou email, requerendo a habilitação do crédito no valor da causa de R\$ 145.786,69, ou com o valor zerado, em razão de não haver o trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 0000583-41.2024.5.09.0010, ajuizada em 20/05/2024..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000583-41.2024.5.09.0010, ajuizada em 20/05/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTGU SKT3X 4AA63 9AD5D

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

JOSÉ EDERSON GRACHEKI713.475.779-04

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001213-14.2024.5.09.0652, ajuizada em 20/09/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTGU SKT3X 4AA63 9AD5D

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

MARIO CHAGAS 861.365.429-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001447-39.2024.5.09.0088, ajuizada em 28/11/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

ROBERTO URBANO 999.069.709-44

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor encaminhou email, requerendo a habilitação do crédito no valor da causa de R\$ 196.719,44, ou com o valor zerado, em razão de não haver o trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 0000905-64.2024.5.09.0009, ajuizada em 09/10/2024..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000905-64.2024.5.09.0009, ajuizada em 10/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

RONALDO BELEM DA SILVA 027.189.157-22

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000768-73.2024.5.09.0303, ajuizada em 24/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTGU SKT3X 4AA63 9AD5D

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA

783.776.179-00

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000602-83.2024.5.09.0095, ajuizada em 04/06/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTGU SKT3X 4AA63 9AD5D

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

VITORIA DE CASSIA DOS SANTOS ALVES

117.071.509-58

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor encaminhou email, requerendo a habilitação do crédito no valor da causa de R\$ 138.161,40, ou com o valor zerado, em razão de não haver o trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 0001205-17.2024.5.09.0012, ajuizada em 09/10/2024..

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001205-17.2024.5.09.0012, ajuizada em 09/10/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTGU SKT3X 4AA63 9AD5D

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

WAGNER DOMINGOS IVANESKEN

051.402.929-39

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor/Análise de Ofício

O Credor não enviou divergência.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001284-11.2024.5.09.0007, ajuizada em 04/09/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Anota que não há sentença proferida na reclamatória trabalhistas e, não localizou valores incontroversos.

2.3.1 Considerações finais

Diante da ausência de título executivo, NÃO HABILITA.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR.



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0018933-63.2024.8.16.0194

RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA

EXCLUÍDOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P38W7 HNKL2 FAMYP K5Y3R

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA
TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
364	THAILA MONIQUE DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO	080.147.059-55

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	1.500,00			-			-
TOTAL		1.500,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício em razão da reclamatória trabalhista autuada em 12/07/2024 sob o nº 0000899-39.2024.5.09.0015.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000899-39.2024.5.09.0015, ajuizada em 12/07/2024.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$1.500,00, na Classe I – Trabalhista.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 19/08/2024 (Id. fdc2a2d), para pagamento em 5 parcelas, a iniciar em 07/10/2024, tendo sido integralmente cumprido, de modo que o juízo declarou extinta a execução em sentença de Id. Id3bcd7f, com certidão arquivo definitivo dos autos ao Id. c29dccc.

Por tal motivo, exclui o valor listado.

2.3.1 Considerações finais

Diante da quitação integral do acordo celebrado entre as partes, EXCLUÍ o valor listado.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o valor listado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P38W7 HNKL2 FAMYP K5Y3R



ANEXO I - HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

RECUPERANDA	CLASSE	NOME ADVOGADO	DOCUMENTO ADV	ID- PROCURAÇÃO	CREDOR	CPF / CNPJ	Nº PROCESSO	VALOR HON ADV AUTOR
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA	CLASSE I	ALEXANDRE STKUS DE OLIVEIRA; ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA STKUS & OLIVEIRA S/S	OAB/PR 33.264; CNPJ 07553734/0001-47	f2bac02	EDINEY POMIM	037.020.609-60	0000800-03.2023.5.09.0016	50.000,00
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA	CLASSE I	ALEXANDRE STKUS DE OLIVEIRA; ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA STKUS & OLIVEIRA S/S Total						50.000,00
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA	CLASSE I	LARISSA FERREIRA COQUEIRO; DAVID WILLIAN SANTOS DA SILVA	OAB/PR 98.652; OAB/PR 114.333	2f239b0	EDUARDO SANTOS FERREIRA	669.683.304-82	0000712-74.2023.5.09.0303	2.729,98
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA	CLASSE I	LARISSA FERREIRA COQUEIRO; DAVID WILLIAN SANTOS DA SILVA Total						2.729,98
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA	CLASSE I	LUCIANA MARIA SILVA REIS	OAB/RJ 84.153	e356b0b	LISANDRO MEDEIROS FALCÃO	686.346.090-49	0100902-48.2024.5.01.0007	613,77
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA	CLASSE I	LUCIANA MARIA SILVA REIS Total						613,77
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA	CLASSE I	LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA	OAB/PR 109.719	199704a	CLAIRTON SCHIMANKO	749.827.889-87	0000692-20.2022.5.09.0303	5.803,82
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA	CLASSE I	LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA	OAB/PR 109.719	4e6d6bb	MARCIO BERNARDES	376.376.141-15	0000749-38.2022.5.09.0303	5.521,75
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA	CLASSE I	LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA Total						11.325,57
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA Total								64.669,32



ANEXO II - HONORÁRIOS PERICIAIS

RECUPERANDA	CLASSE	PERITO	DOCUMENTO PERITO	ID - DATA ARBITRAMENTO	CREDOR	CPF / CNPJ	Nº PROCESSO
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA	CLASSE I	CLAUDIO MATTOS PACHECO	444.235.279-87	aef674e	MARCIO BERNARDES	376.376.141-15	0000749-38.2022.5.09.0303
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA	CLASSE I	CLAUDIO MATTOS PACHECO Total					
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA	CLASSE I	MAURICIO NURMBERG	589.083.079-15	e3ff55b	CLAIRTON SCHIMANKO	749.827.889-87	0000692-20.2022.5.09.0303
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA	CLASSE I	MAURICIO NURMBERG Total					
RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA Total							

